



**Universidade do Minho**  
Escola de Direito

João Carlos Moreira Luís

**Dos Crimes Contra a Honra em Contexto  
Escolar e Seu Processo Penal**

outubro de 2012



**Universidade do Minho**  
Escola de Direito

João Carlos Moreira Luís

## **Dos Crimes Contra a Honra em Contexto Escolar e Seu Processo Penal**

Dissertação de Mestrado  
Mestrado em Direito Judiciário  
(Direitos Processuais e Organização Judiciária)

Trabalho realizado sob a orientação do  
**Professor Doutor Mário Ferreira Monte**

“Deve evitar-se a todo o custo  
a submissão de uma criança ou adolescente  
às sanções mais graves  
previstas no ordenamento jurídico  
e ao rito do processo penal”

(Jorge de Figueiredo Dias, *Direito penal, parte geral*)



## AGRADECIMENTOS

A existência humana é uma caminhada ordenada em várias etapas. Uma delas, e que representa o culminar de um exigente desafio jurídico, está plasmada neste trabalho de investigação científica. A sua apresentação representa o culminar de um projeto para o qual muitos contribuíram com a sua preciosa ajuda. Pretendo manifestar-lhes o meu reconhecimento e gratidão, além de evidenciar a amizade, estima pessoal e profissional de que são inequívocos merecedores.

Ao Senhor Professor Doutor Mário Ferreira Monte pretendo deixar uma palavra de especial agradecimento, por se ter disponibilizado para orientar este trabalho de investigação científica. Agradeço o seu entusiasmo, sugestões formuladas, rigor, profissionalismo, sabedoria e experiência.

A todos os colegas de profissão e alunos agradeço a disponibilidade para participar na realização do trabalho de campo.

A todos os meus amigos, pela sua solidariedade, entusiasmo, inteligência, ajuda e colaboração, prestados ao longo desta maravilhosa caminhada.

À minha família, que durante todo este tempo ficou privada da minha companhia, aceitando a minha ausência e sistemática falta de tempo.



## RESUMO

### Dos crimes contra a honra em contexto escolar e seu processo penal

O objeto de estudo da presente dissertação de mestrado está diretamente relacionado com os crimes contra a honra em contexto escolar e seu processo penal.

Constitui elemento central do nosso trabalho a análise processual dos factos que preenchem os tipos legais previstos nos arts. 180.º, 181.º, 185.º e 187.º, inscritos na parte especial do Código Penal português. A partir dos factos que constituem ilícito penal ocorridos em contexto escolar, iremos trilhar o caminho do entendimento substantivo dos referidos ilícitos, bem como o caminho (adjetivo) processualístico inerente à competente queixa e acusação particular. Pretendemos também comprovar ou infirmar a prática de crimes contra a honra no espaço escolar tendo, para tal, inquirido alunos do décimo segundo ano de escolaridade e professores da Escola Secundária de Vila Verde, no ano letivo 2011/2012.

Perante a prática de crimes contra a honra em contexto escolar, a decisão do ofendido, de proceder criminalmente contra o autor de factos ilícitos em contexto escolar e de se constituir assistente no processo penal, enfrenta barreiras, tanto ao nível da prova e dos meios de obtenção da prova, como a nível administrativo e pessoal, coarctando a realização da justiça e a materialização de direitos, liberdades e garantias assegurados constitucionalmente.

A realização da justiça perante a prática de crimes contra a honra de professores, assistentes operacionais e assistentes técnicos, jurídico-penalmente qualificados como crimes semipúblicos (os crimes praticados contra alunos merecem a qualificação jurídica de crimes particulares), constitui um imperativo de facto, de direito e de interesse público.

Todavia, para se compreenderem as limitações ao procedimento penal, é importante ter em consideração a interação pessoal e profissional entre os autores dos factos ilícitos típicos e os ofendidos, pelo que a metodologia de trabalho utilizada passa pela evolução histórica, enquadramento legal e análise jurídica dos crimes contra a honra, trilhando posteriormente o caminho das implicações e reflexos no domínio do processo penal.

Os direitos, liberdades e garantias de alunos, assistentes operacionais, assistentes técnicos e professores deverão ser assegurados e defendidos pelo Ministério da Educação e Ciência, no que concerne à honra e dignidade pessoal e profissional. Todavia, também estes profissionais deverão zelar pelos direitos, liberdades e garantias dos alunos, pelo que a violação dos limites à sua atuação tem consequências jurídicas, ao nível da responsabilidade penal, civil e disciplinar.





## ABSTRACT

Of crimes against honour in the school context and their penal proceedings

The scope of the study developed in this essay for the Master's degree is directly related to crimes committed against the honour in the school context and their law suit.

The processual analysis of the facts that meet the legal types described in the articles 180<sup>th</sup>, 181<sup>st</sup>, 185<sup>th</sup> and 187<sup>th</sup> of the Portuguese penal code is the central aim of our work. From the facts that represent penal illicit occurred in the school context as well as the proceduralist (adjective) way intrinsic to the dutiful complaint and the private charge, we will course the way of the substantive understanding of the mentioned illicit. We also intend to prove and confirm the practice of crimes against honour in school having asked for that purpose students of the 12<sup>th</sup> year as well as teachers of the Secondary School in Vila Verde during the year 2011-12.

Facing the practice of crimes against honour in the school context, the decision of the offended to indict the author of the illicit deeds and to become assistant in the penal procedure may withstand barriers both in obtaining proof and in a personal and in an administrative level. This fact restrains the achievement of justice and the materialization of the rights, liberties and guarantees constitutionally assured.

The recognition by justice concerning the practice of crimes against teachers', office workers' and educational assistants' honour as a semi-public crime (crimes committed against students deserve the qualification of private crimes) is an imperative matter of the law and of the public interest.

However, to understand the limitations of the penal procedure, it is important to bear in mind the personal and professional interaction between the authors of the illicit deeds and the offended ones, thus the methodology used demands the historical evolution, the legal framing and the juridical analysis of crimes against honour, coursing subsequently the way of the implications and reflections in the domain of the penal procedure.

The rights, liberties and guarantees of students, educational assistants and office workers concerning personal and professional honour should be assured by the Ministry for Education and Science. Nevertheless, these professionals should care for students' rights, liberties and guarantees so that the violation of the limits of their action has juridical consequences in the level of the civil, penal and disciplinary responsibility.



## ÍNDICE

AGRADECIMENTOS.....	v
RESUMO.....	vii
ABSTRACT .....	ix
ÍNDICE .....	xi
ÍNDICE DE QUADROS.....	xv
ABREVIATURAS E ACRÓNIMOS.....	xvii
INTRODUÇÃO.....	19
1 – Da apresentação do tema, da delimitação do objeto e dos objetivos .....	19
2 – Da fundamentação que presidiu à seleção do objeto de investigação.....	22
3 – Do plano de exposição.....	27
<b>PARTE I – QUESTÕES FUNDAMENTAIS NOS CRIMES CONTRA A HONRA</b>	
<b>EM CONTEXTO ESCOLAR .....</b>	<b>29</b>
1 – Da evolução histórica dos crimes contra a honra.....	29
2 – Do conceito de honra: a honra interna e a honra externa.....	31
3 – Dos crimes contra a honra no ordenamento jurídico atual .....	34
3.1 – Do crime de difamação em contexto escolar .....	43
3.2 – Do crime de injúria em contexto escolar .....	48
3.3 – Do crime de ofensa à memória de pessoa falecida em contexto escolar .....	52
3.4 – Do crime de ofensa a pessoa coletiva com autoridade pública em contexto escolar .....	57
4 – Dos crimes contra a honra das pessoas e a sua agravação .....	62
4.1 – A calúnia e a agravação dos crimes contra a honra .....	62
4.2 – A dupla agravação dos crimes contra a honra, nos termos do art.º 184.º do CP.	64
5 – Dos crimes na escola, pressupostos e sanção penal .....	67
6 – O dolo no âmbito dos crimes contra a honra.....	71
7 – Circunstâncias atenuantes modificativas particulares em contexto escolar .....	77

## PARTE II – CRIMES CONTRA A HONRA EM CONTEXTO ESCOLAR E RESPETIVA

<b>TRAMITAÇÃO PROCESSUAL.....</b>	<b>82</b>
1 – Enquadramento constitucional.....	82
2 – O processo penal e o processo disciplinar em contexto escolar .....	84
3 – Dos meios de prova e dos meios de obtenção da prova, pela prática de crimes em contexto escolar.....	90
3.1 – A questão das provas pela prática de crimes em contexto escolar .....	91
3.2 – Crimes contra a honra de professores: a dificuldade da prova.....	92
4 – Tramitação processual penal nos crimes contra a honra praticados em contexto escolar ...	95
4.1 – O ofendido de crimes contra a honra em contexto escolar.....	99
4.2 – Queixa e acusação particular.....	101
4.3 – A decisão de queixa .....	103
4.4 – Titularidade do direito de queixa e de acusação particular .....	104
5 – Crimes em contexto escolar e sua qualificação jurídica .....	105
5.1 – A prática de crimes particulares entre alunos.....	105
5.2 – Crimes particulares: falta de legitimidade do MP para exercer a ação penal .....	107
5.3 – Crimes semipúblicos e públicos contra professores e outros funcionários.....	108
5.4 – Denúncia obrigatória de crimes públicos nas escolas.....	117
6 – Responsabilidade penal, civil e disciplinar em contexto escolar .....	118
6.1 – Responsabilidade penal.....	120
6.2 – Responsabilidade civil .....	120
6.3 – Responsabilidade disciplinar.....	126
7 – A culpa do agente como critério da medida da pena .....	129
8 – A interação ilícita de alunos e a comparticipação na prática de crimes .....	131

<b>PARTE III – CRIMES CONTRA A HONRA EM CONTEXTO ESCOLAR, A INIMPUTABILIDADE PENAL E O PAPEL PREVENTIVO DA ESCOLA.....</b>	<b>134</b>
1 – Crimes contra a honra na escola .....	134
1.1 – O território escolar e a prática de crimes .....	134
1.2 – Direitos e deveres dos alunos .....	136
1.3 – A inimputabilidade penal dos alunos.....	138
2 – A dinamização criminal na escola .....	140
2.1 – Crimes contra a honra ou brincadeira de alunos?.....	140
2.2 – A turma como polo de dinamização criminal? .....	142
2.3 – Cursos profissionais – maior proximidade com o crime em contexto escolar? .....	144
3 – A formação preventiva e o controlo do agente .....	145
3.1 – A formação e a socialização do agente .....	145
3.2 – O controlo disciplinar, familiar e social de alunos e a prevenção de crimes.....	146
4 – A conduta do aluno agente de crimes .....	149
5 – A atividade docente perante a prática criminal de alunos.....	150
6 – Direito e atividade docente.....	154
<b>PARTE IV – CRIMES CONTRA A HONRA NA ESCOLA SECUNDÁRIA DE VILA VERDE:</b>	
<b>ESTUDO DE CASO .....</b>	<b>157</b>
1 – Introdução.....	157
2 – Crimes contra a honra em contexto escolar - inquérito aos alunos .....	162
3 – Análise e interpretação de resultados do inquérito de opinião aos alunos.....	167
4 – Crimes contra a honra em contexto escolar - inquérito aos professores .....	193
5 – Análise e interpretação de resultados do inquérito de opinião aos professores .....	199
<b>CONCLUSÕES E SUGESTÕES .....</b>	<b>221</b>
<b>BIBLIOGRAFIA.....</b>	<b>235</b>
<b>JURISPRUDÊNCIA CONSULTADA.....</b>	<b>249</b>



## ÍNDICE DE QUADROS

QUADRO 1 – Penas aplicadas pela prática dos crimes de difamação e injúria, em contexto escolar.....	66
QUADRO 2 – Qualificação jurídica dos crimes de difamação e injúria, em contexto escolar .....	102
QUADRO 3 – Distribuição dos alunos inquiridos por sexo .....	167
QUADRO 4 – Distribuição dos alunos inquiridos segundo a idade .....	168
QUADRO 5 – Reconhecimento da difamação e da injúria como crimes.....	169
QUADRO 6 – Distribuição da percepção dos alunos relativamente à gravidade dos ilícitos típicos de difamação e injúria .....	170
QUADRO 7 – Alunos que presenciaram/não presenciaram a prática de injúrias na escola .....	170
QUADRO 8 – Alunos que presenciaram/não presenciaram a prática de difamação na escola ..	172
QUADRO 9 – Alunos que injuriaram/difamaram ao longo do seu percurso escolar .....	172
QUADRO 10 – Motivos que levam os alunos a injuriar ou difamar colegas .....	174
QUADRO 11 – Motivos que levam os alunos a injuriar ou difamar professores.....	176
QUADRO 12 – Alunos que presenciaram a prática dos crimes de difamação e de injúria ao longo do seu percurso escolar.....	178
QUADRO 13 – Alunos que mais proferem injúrias e difamam, de acordo com os inquiridos.....	179
QUADRO 14 – Alunos que mais injuriam ou difamam, segundo o meio de proveniência: rural/urbano .....	181
QUADRO 15 – Alunos que mais injuriam ou difamam, segundo o meio familiar de origem.....	183
QUADRO 16 – Percepção sobre a justa punição dos alunos que mais injuriam/difamam .....	184
QUADRO 17 – Percepção sobre a necessidade de julgamento, por tribunal, dos crimes de difamação e de injúria entre alunos.....	185
QUADRO 18 – Alunos que se sentiram difamados ou injuriados ao longo do seu percurso escolar .....	187
QUADRO 19 – Apresentação de queixa em caso de injúria e/ou difamação.....	188
QUADRO 20 – Percepção sobre a prática do tipo legal mais praticado na escola (difamação ou injúria), entre alunos .....	189
QUADRO 21 – Percepção sobre a graduação das penas a aplicar a alunos, pela prática de crimes de difamação e de injúria, em contexto escolar .....	190
QUADRO 22 – Alunos que, na escola, já praticaram ou presenciaram a prática do crime de ofensa à memória de pessoa falecida .....	191

QUADRO 23 – Alunos que, na escola, já proferiram ou presenciaram algum colega proferir ofensas contra a própria escola.....	192
QUADRO 24 – Distribuição, por sexo, dos professores inquiridos.....	199
QUADRO 25 – Distribuição dos professores inquiridos segundo a idade .....	199
QUADRO 26 – Professores que presenciaram a prática do crime de injúria, ao longo do percurso profissional .....	200
QUADRO 27 – Professores que foram vítimas do crime de injúria ao longo do seu percurso profissional .....	201
QUADRO 28 – Professores que foram vítimas do crime de difamação ao longo do seu percurso profissional .....	202
QUADRO 29 – Professores que difamaram ou injuriaram ao longo do seu percurso profissional.....	202
QUADRO 30 – Professores difamados/injuriados, na escola, ao longo do seu percurso profissional.....	203
QUADRO 31 – Procedimento criminal por professores difamados e/ou injuriados em contexto escolar.....	205
QUADRO 32 – Decisão do processo penal, após apresentação de queixa por professores difamados ou injuriados, em contexto escolar .....	207
QUADRO 33 – Justificações para o professor ofendido por difamação ou injúria, em contexto escolar, não desencadear o competente processo penal.....	208
QUADRO 34 – Justificações dos professores, para a inexistência de processo penal, perante a prática de crimes contra a honra, em contexto escolar.....	210
QUADRO 35 – Responsabilidade pelo impulso processual e pagamento das custas judiciais, no caso de ofensa à honra de professores, no exercício das suas funções ou por causa delas ..	214
QUADRO 36 – Preferência dos professores pela presença/ausência na audiência de julgamento, no caso de procedimento criminal contra um aluno.....	215
QUADRO 37 – Opinião dos professores sobre quem mais profere insultos e injúrias contra si..	216
QUADRO 38 – Proveniência de quem mais difama e profere injúrias contra professores.....	217
QUADRO 39 – Meio familiar de quem mais difama e profere injúrias contra professores.....	218
QUADRO 40 – Professores que presenciaram ofensas à memória de pessoa falecida.....	218
QUADRO 41 – Professores que ao longo do seu percurso profissional já proferiram ou presenciaram algum colega seu a proferir injúrias ou difamar a própria escola.....	219



## ABREVIATURAS E ACRÓNIMOS

Ac. – Acórdão

al. – Alínea

AR – Assembleia da República

art.º – artigo

arts.º – artigos

CC – Código Civil

CEDH – Convenção Europeia dos Direitos do Homem

cfr. – confira, confronte

cit. – citado(a)

CJ – Coletânea de Jurisprudência

CP – Código Penal

CPA – Código do Procedimento Administrativo

CPC – Código de Processo Civil

CPP – Código de Processo Penal

CPTA – Código de Processo nos Tribunais Administrativos

CRP – Constituição da República Portuguesa

DL – Decreto-Lei

EAÉE – Estatuto do Aluno e Ética Escolar

ECD – Estatuto da Carreira Docente

EMJ – Estatuto dos Magistrados Judiciais

ETAF – Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais

et al. – e outros

GEPE - Gabinete de Estatística e Planeamento da Educação

*Idem* – o mesmo

IDH – Índice de Desenvolvimento Humano

i.e. – abreviatura do latim *id est*, isto é

in – Indica o local a que pertence determinada parte da obra

LOFTJ – Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais

LTE – Lei Tutelar Educativa  
MEC – Ministério da Educação e Ciência  
MP – Ministério Público  
n – Número de inquéritos  
n.º – Número  
NUT – Nomenclatura de Unidade Territorial  
ob. – Obra  
OPC – Órgão de Polícia Criminal  
PE – Parte Especial  
p. e p. – Previsto e punido  
PG – Parte Geral  
PGR – Procuradoria-Geral da República  
proc. – Processo  
PSP – Polícia de Segurança Pública  
QI – Quociente de inteligência  
RLJ – Revista de Legislação e Jurisprudência  
RPCC – Revista Portuguesa de Ciência Criminal  
Sclvr – Scientia Iuridica (UMinho)  
sic – assim, tal e qual  
ss. – seguintes  
STJ – Supremo Tribunal de Justiça  
s. v. – *sub voce*  
TC – Tribunal Constitucional  
TRC – Tribunal da Relação de Coimbra  
TRE – Tribunal da Relação de Évora  
TRG – Tribunal da Relação de Guimarães  
TRL – Tribunal da Relação de Lisboa  
TRP – Tribunal da Relação do Porto  
v.g. – *verbi gratia* [por exemplo]

## INTRODUÇÃO

### 1 – Da apresentação do tema, da delimitação do objeto e dos objetivos

O trabalho que agora é apresentado procura lançar o debate e encontrar pistas de análise e reflexão alusivas à problemática, *maxime*, judiciária, dos crimes contra a honra em contexto escolar.

Aliando o nosso interesse pela temática à necessidade de conhecimento cientificamente validado neste âmbito, decidimos avançar com este projeto de investigação, cujo objeto se conexas precisamente com a prática de crimes contra a honra em contexto escolar e seu processo penal.

Os crimes praticados por alunos, em contexto escolar, só muito recentemente começaram a despertar a atenção do Ministério Público, do poder judicial, dos órgãos de polícia criminal, do legislador, da sociedade e até da comunicação social.

Dever-se-á ter em consideração que o direito humano à educação pressupõe a existência de relações interpessoais entre os diversos intervenientes no processo educativo, em que as atitudes e comportamentos devem respeitar valores éticos e morais, além de normas legais, cuja violação poderá conduzir à ilicitude penal.

O conhecimento do direito penal e do direito processual penal afigura-se fundamental na construção de uma cidadania ativa, responsável e consciente por parte de todos os intervenientes no processo educativo. Todavia, nesse processo educativo, as relações humanas geram tensões e conflitos que culminam com a prática de crimes cuja prevenção<sup>1</sup>, investigação e punição (obedecendo a um processo judicial<sup>2</sup>) assumem um papel nuclear num estado de direito. A interação pedagógica e humana em contexto escolar torna-se propícia a conflitos e antíteses, fundamentalmente numa época em que é evidente a erosão das relações humanas, na sequência do vórtice competitivo da sociedade hodierna.

É normal e natural que a convivência humana gere situações de conflito. A transferência de informação e a ampliação e disseminação do conhecimento através da escola e dos diferentes

---

1 De acordo com JORGE DE FIGUEIREDO DIAS “«prevenção» significa, por um lado, prevenção geral, e, por outro lado, prevenção especial, com a conotação específica que estes termos assumem na discussão sobre as finalidades da punição”, in *Direito penal português*, p. 216.

2 Acompanhando MARIA CLARA CALHEIROS, jamais poderemos olvidar que o “processo judicial tem uma finalidade agonística, i.e., visa-se persuadir, ganhar enfim”. Vide *Exercício de advocacia, direito de defesa em processo penal e crime de difamação*. “Scientia Iuridica”. Braga. Universidade do Minho. (2010), pp. 237-259.

meios de comunicação não conduzem a uma redução dos antagonismos interpessoais, antes os ampliam, por tornarem os cidadãos mais conhecedores e conscientes dos seus direitos e, por tal, mais reivindicativos, embora nem sempre da forma mais assertiva.

A relação pedagógica entre professores e alunos sempre se pautou por algum antagonismo, continua a pautar-se na atualidade e é previsível que assim continue no futuro. Basta lembrarmos as regras fixadas para os alunos, no que concerne ao comportamento, atenção, concentração, empenhamento e estudo, para reconhecermos que nem todos se adaptam facilmente aos preceitos e normas que a sociedade dos adultos lhes fixou. Resistindo a normas, reagindo a frustrações ou responsabilizando os outros pelos insucessos pessoais e profissionais, ocorrem conflitos e incompatibilidades que, por vezes, se encontram na génese da prática de crimes contra a honra das pessoas. Assim, neste contexto e como linha orientadora do nosso trabalho pretendemos, de forma clara e objetiva, dar resposta às seguintes questões:

- Há ou não a prática de crimes contra a honra das pessoas nas nossas escolas?
- Em caso afirmativo, é desencadeado o respetivo processo penal?

Em contexto escolar, alunos, professores, assistentes operacionais e assistentes técnicos dever-se-ão pautar por condutas assertivas, visando a prossecução do interesse público, a proteção dos direitos e interesses dos cidadãos, a igualdade e a justiça, num contexto de boa-fé, respeito pelos outros e pelo seu trabalho. Assim sendo, compete ao Direito, formado por um conjunto de normas, de carácter geral e abstrato, assegurar e disponibilizar à sociedade um conjunto de princípios e regras de conduta, definidoras de comportamentos esperados e comumente aceites. Por outro lado, a interação em contexto escolar pressupõe um conjunto de vantagens e sanções, em função do cumprimento de normas e eficiência de desempenho que, por vezes, gera conflitos e tensões, os quais variam em função do tipo de interação, da lesão de direitos e da violação de deveres, por parte de diferentes sujeitos.

A violação de normas de carácter penal, civil e disciplinar implica o competente desenvolvimento processual para resolução do litígio, que culminará na produção de uma decisão judicial ou de uma decisão de carácter administrativo.

Deste modo, o nosso trabalho de investigação conexiona-se justamente com os crimes contra a honra em contexto escolar, partindo da sua existência como hipótese de trabalho. O objetivo norteador da nossa tese consiste em conhecer a amplitude da prática dos crimes contra a honra em contexto escolar e investigar o desenvolvimento processual, *maxime* penal, daí decorrente.

Ao longo do presente trabalho faremos também uma abordagem ao desenvolvimento processual civil e disciplinar, na sequência da prática de crimes contra a honra em contexto escolar praticados, em grande parte, por alunos que dispõem de menoridade penal. Serão efetuadas algumas referências a outros ordenamentos jurídicos, em função da proximidade entre ordenamentos jurídicos e em função da liberdade de pesquisa do investigador. Apresentaremos e comentaremos também os resultados obtidos no inquérito de opinião, respondido por alunos e professores da Escola Secundária de Vila Verde, no ano letivo 2011/2012, referente aos crimes contra a honra em contexto escolar.

Constituem objetivos gerais desta investigação contribuir para o desenvolvimento da ciência jurídica, no âmbito do direito penal e processual penal; ampliar o estudo de questões jurídicas relacionadas com a prática criminal em contexto escolar e produzir conhecimento jurídico relativamente à prática ilícita de alunos em escolas públicas portuguesas, a fim de prevenir a prática de crimes.

No âmbito dos objetivos específicos deste estudo, procuramos analisar o enquadramento penal dos crimes contra a honra; desenvolver o conhecimento jurídico, no âmbito do processo penal, perante crimes contra a honra; indagar a existência e frequência de crimes contra a honra em contexto escolar, na Escola Secundária de Vila Verde; analisar o processo penal, na sequência da prática de crimes contra a honra em contexto escolar; aprofundar a análise da qualificação jurídica dos crimes contra a honra, bem como debater os fins das penas e a ressocialização do agente, na sequência da prática de crimes ocorridos em meio escolar.

A metodologia de investigação adotada compreende uma parte teórica, alusiva ao direito penal e processual penal, a pesquisa e análise de Acórdãos dos tribunais superiores, no âmbito dos crimes contra a honra (consultadas a partir das bases jurídico-documentais do Instituto das Tecnologias de Informação na Justiça) e uma parte prática, em que iremos procurar conhecer a realidade dos crimes contra a honra, em contexto escolar, na Escola Secundária de Vila Verde. No que concerne à bibliografia, seguiremos a orientação da Norma Portuguesa, NP 405 – 1.

Em síntese, o objeto da investigação relaciona-se com a análise da existência de crimes contra a honra<sup>3</sup> em contexto escolar, sua tramitação processual, bem como a análise de decisões proferidas pelos tribunais, quando julgaram este tipo de ilícito penal.

---

3 Concordando com PAULO FERREIRA DA CUNHA “Honra, bom nome, consideração estão ao nível do juízo valorativo ético e de trato social”. In *Exercício de advocacia, direito de defesa em processo penal e crime de difamação*. “Scientia Iuridica”. Braga. Universidade do Minho. (2010) pp. 237-259.

## 2 – Da fundamentação que presidiu à seleção do objeto de investigação

Após efetuarmos a delimitação do objeto de trabalho, cumpre-nos apresentar a fundamentação que presidiu à sua seleção.

De forma notória, ocorreram, desde sempre, crimes em contexto escolar, materializados fundamentalmente em crimes contra as pessoas, crimes contra o património, crimes contra a identidade cultural e integridade pessoal, crimes contra a vida em sociedade e crimes contra o Estado. Na comunidade escolar há conhecimento de crimes contra a honra (designadamente difamações e injúrias), furtos, roubos, violações, homicídios, entre outros. Hoje em dia, a sociedade reconhece que nas escolas ocorrem crimes e esta mesma sociedade, mais esclarecida e conhecedora dos seus direitos, cada vez os tolera menos e denuncia mais.

A prática de crimes em contexto escolar gera receios e medos. Todavia urge, em primeiro lugar, efetuar uma sistemática prevenção da criminalidade na escola, a fim de alunos, professores e assistentes operacionais poderem desenvolver as suas atividades de forma livre, positiva e sem quaisquer constrangimentos.

Em Portugal, embora não existam registos significativos de crimes contra a vida em contexto escolar, dever-se-á ter em consideração que, independentemente das estatísticas, a comunicação social dará cada vez mais relevo a crimes violentos praticados em contexto escolar.

É importante efetuar, por um lado, um balanço entre o Estatuto do Aluno e Ética Escolar, o Regulamento Interno das Escolas e, por outro lado, os direitos e os deveres dos alunos, o cumprimento das normas legais, a fim de termos um ponto de partida para compreender o respeito pelas leis e pela justiça, por parte da comunidade educativa.

O Código de Processo Penal, publicado no Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro (tendo já sofrido a 15.ª alteração através da Lei n.º 48/2007 de 29 de Agosto), o Código Penal publicado no Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de Setembro (tendo já sofrido a vigésima terceira alteração, com a publicação Lei n.º 59/2007) e o Estatuto do Aluno e Ética Escolar, publicado na Lei n.º 51/2012, de 5 de setembro (publicado inicialmente apenas como Estatuto do Aluno, pela Lei n.º 30/2002, de 20 de Dezembro, e alterado pela Lei n.º 3/2008, de 18 de Janeiro e pela Lei n.º 39/2010, de 2 de setembro) catapultam-nos para importantes paradigmas inerentes à sanção (não apenas penal, mas também administrativa) a aplicar aos crimes praticados contra os funcionários do Estado, no

exercício das suas funções e por causa delas, o que se reflete em significativas alterações, não apenas formais, mas também substanciais. Assim sendo, a recente dinâmica legislativa está sendo posta à prova pelos tribunais, na sua nobre missão da realização da justiça.

A penalização dos crimes praticados em contexto escolar, designadamente contra professores, tem merecido apaixonadas e acaloradas posições jurídicas controvertidas, designadamente as inerentes à maioria penal e à sanção pecuniária de alunos e encarregados de educação, por crimes praticados contra os funcionários do Estado, que exerçam funções nas escolas. Importa ter em consideração que, em Portugal, não existem dados estatísticos referentes a esta temática – crimes contra a honra em contexto escolar – pelo que decidimos, de forma pioneira (dada a inexistência de bibliografia específica sobre o tema, bem como pela inexistência de dados estatísticos específicos, por parte do Ministério da Educação e Ciência (MEC), por parte da Procuradoria-Geral de República (PGR) e por parte dos tribunais – especificamente foi visitado e contactado por nós o Tribunal de Família e Menores de Braga e o Tribunal Judicial da Comarca de Vila Verde), trilhar este caminho, bem cientes das dificuldades que comporta um estudo desta natureza.

Este trabalho versa precisamente sobre uma realidade significativamente debatida – a prática de crimes em contexto escolar – e, juridicamente, alvo de repetidas recomendações, sugestões e pareceres de entidades com responsabilidades a nível judiciário. Justamente pela relevância jurídico-penal e processual penal sentimos a necessidade de efetuar uma análise detalhada sobre esta temática, traçando um quadro esquemático da realidade existente e efetuando sugestões cuja adoção nos parece pertinente, em resultado da nossa experiência letiva acumulada.

Pretendemos balizar esta investigação nas concretas condutas consubstanciadas no ilícito típico, na sequência de atuação que configure crime contra a honra. Seguimos os meandros da resolução jurídico-concreta dos conflitos ocorridos em contexto escolar, sem olvidar a construção dos factos geradores de responsabilidade.

O nosso ordenamento jurídico tipifica várias disposições alusivas à violação da honra, como bem jurídico, embora não exclusivo do ser humano, como a difamação (art.º 180.º do CP) e a injúria (art.º 181.º do CP), mas que se estende à “memória de pessoa falecida” (art.º 185.º do CP) e a “organismo, serviço ou pessoa coletiva” (art.º 187.º do CP).

Assim, no âmbito deste trabalho pretende-se confirmar ou infirmar a prática de crimes contra a honra em contexto escolar, bem como a existência de procedimento penal, na sequência da prática dos referidos crimes. Deste modo, importa ter em consideração os tipos de ilícitos penais

contra honra, contemplados no Código Penal, a dinâmica processual trilhada pelos agentes de crimes contra a honra em contexto escolar, a magnitude e relevância da intervenção processual dos sujeitos do processo, como o juiz, o tribunal, o Ministério Público, os órgãos de polícia criminal, o arguido, o defensor, o assistente e as partes civis.

Motivou-nos a necessidade de conhecimento da realidade criminal em contexto escolar e não apenas um conhecimento fragmentado ou parcelar. O conhecimento do fenómeno criminal, em contexto escolar, permitirá acompanhar e combater a ocorrência de delitos, tanto em escolas públicas, como em escolas privadas. A adicionar, a recolha científica de informação constitui um importante passo para o conhecimento da evolução da prática criminal em contexto escolar, permitindo antecipar a formação técnica de professores, assistentes operacionais e assistentes técnicos, bem como coordenar a estratégia de intervenção dos órgãos de polícia criminal e a adoção de políticas assertivas na prevenção e combate à criminalidade, praticada por adolescentes e jovens nas nossas escolas.

Jamais poderemos olvidar que as normas legais vigentes em cada sociedade refletem os valores e interesses do poder dominante. Todavia, as normas legais e as sanções para quem violar essas normas são globalmente aceites e consideradas justas pela maioria da população. Contudo, as normas são posteriores à existência de vida em sociedade, refletindo uma exigência de regulação das práticas de cada um dos seus elementos, pelo que a difamação<sup>4</sup> e a injúria são crimes há muito condenados penalmente.

A prática de crimes contra a honra, identificada ao longo da história, tem evidenciado sistemáticas transformações, num paralelismo que acompanha a evolução social e penal da humanidade. A prática destes crimes é transversal a toda a sociedade, em geral, bem como às escolas, em particular.

O controlo social<sup>5</sup> exercido no seio familiar entrou em rutura e os alunos, cada vez menos se abstêm de praticar crimes contra a honra, confiando pouco na escola, como garante da paz social e

---

4 No que concerne ao crime de difamação, determina o art.º 180.º, n.º 1 do CP que “1 – Quem, dirigindo-se a terceiro, imputar a outra pessoa, mesmo sob a forma de suspeita, um facto, ou formular sobre ela um juízo, ofensivos da sua honra ou consideração, ou reproduzir uma tal imputação ou juízo, é punido com pena de prisão até seis meses ou com pena de multa até 240 dias”. Relativamente ao crime de injúria, determina o art.º 181.º, n.º 1 do CP que “Quem injuriar outra pessoa, imputando-lhe factos, mesmo sob a forma de suspeita, ou dirigindo -lhe palavras, ofensivos da sua honra ou consideração, é punido com pena de prisão até três meses ou com pena de multa até 120 dias”.

5 Na opinião de JORGE DE FIGUEIREDO DIAS/MANUEL DA COSTA ANDRADE, existem períodos transitórios em que a sociedade não consegue exercer a sua função modeladora: “é o que sucede quer durante as crises económicas, quer nas crises de «aumento brusco do poder e de fortuna»”. In *Criminologia*, p. 320. Todavia, em nossa opinião, a célula vital norteadora de comportamentos e atitudes encontra-se fundamentalmente no seio familiar e não no resto da sociedade, embora esta possa exercer alguma influência sobre o indivíduo, designadamente através da comunicação social; mais que a carência ou abundância material, são fundamentais os valores, o sistema de regras e condutas transmitidos no seio familiar.



administradora da justiça (justiça administrativa, pois, no nosso ordenamento jurídico, a justiça penal compete aos tribunais e não à escola). De acordo com MÁRIO FERREIRA MONTE “quando um bem jurídico é violado, ainda que atinja imediatamente o seu titular, é toda a comunidade que é afectada, uma vez que a protecção de bens jurídicos é essencial para garantir as condições mínimas de convivência. Consequentemente, toda a comunidade tem interesse na aplicação da justiça penal”<sup>6</sup>.

A vivência escolar, resultante da interação entre alunos, de alunos com professores, com assistentes técnicos e com assistentes operacionais envolve antagonismo, riscos e incertezas, em múltiplas situações. Encontramo-nos, simultaneamente, na sociedade do conhecimento e na sociedade do risco, que entra na escola, associado ao fenómeno criminal, a que se alia a insegurança<sup>7</sup>. Todavia, o comportamento em sociedade, tal como na escola, encontra-se regulado por normas legais (variáveis em função dos países e do momento da evolução história) cuja violação é passível de sanção penal.

Em contexto escolar, e no exercício da atividade docente, são inúmeras as situações em que se testemunha a prática de crimes<sup>8</sup> contra a honra<sup>9</sup>. O direito à honra constitui um importante e inalienável direito<sup>10</sup> do ser humano, consagrado em múltiplas normas legais que compõem o nosso ordenamento jurídico. Deste modo, importa analisar a amplitude dos crimes contra a honra em contexto escolar, em paralelismo com a doutrina alusiva aos tipos legais e com a jurisprudência dos nossos tribunais superiores numa matéria que consideramos absolutamente relevante e atual, em termos penais, além de crucial na construção de uma sociedade moderna, respeitadora dos direitos das pessoas e das normas legais em vigor.

---

6 Cfr. *O segredo de justiça na revisão do código de processo penal*. “Scientia Iuridica”. Braga. Universidade do Minho. (1999), pp. 417-426.

7 Que nas palavras de PAULO SILVA FERNANDES se conexas com “o aparecimento de novos riscos, a insegurança a globalização, a integração supranacional, a identificação dos sujeitos-agentes com as vítimas, a identificação da maioria social com a vítima, o predomínio do económico sobre o político, o reforço da criminalidade organizada, o descrédito nas instâncias de protecção, a maior relevância do crime macrossocial”. In *Globalização, “sociedade do risco” e o futuro do direito penal*, p. 15.

8 Embora se possam considerar múltiplas definições de crime, HERIQUES EIRAS/GUILHERMINA FORTES consideram-no um “facto humano, típico, ilícito e culposo. Não é qualquer facto que constitui crime: há-de ser um facto humano. Esse facto há-de ser voluntário - por acção ou por omissão - e há-de lesar ou criar perigo de lesão de bens protegidos pela ordem jurídica. Deve preencher um dos tipos jurídico-penais”, in *Dicionário de direito penal e processo penal*, p. 103; por seu lado, KERRY CARRINGTON/RUSSEL HOGG definem-no “as a form of conduct or act defined, prohibited, and punishable by state criminal laws”, in *Critical criminology*, p. 192.

9 De acordo com o Ac. do TRP, de 20/01/2010 (proc. n.º 590/05.1TAPVZ.P1) “A protecção penal dada à honra e consideração e a punição dos factos que atentem contra esses bens jurídicos, só se justifica em situações em que objectivamente as palavras proferidas não têm outro sentido que não a ofensa, ou em situações em que, uma vez ultrapassada a mera susceptibilidade pessoal, as palavras dirigidas à pessoa a quem o foram, são, indubitavelmente, lesivas da honra e consideração do lesado” (*sic*).

10 Acompanhando o pensamento de CABRAL MONCADA “O direito é um dever-ser; pertence ao mundo do dever-ser e não ao mundo do ser”. In *Clássicos jurídicos, Filosofia do direito e do estado*, Vol. II, reimp. 2006, p.34.

A abordagem dos crimes contra a honra em contexto escolar implica necessariamente uma análise das razões que presidem à prática criminal, bem como às causas de exclusão da ilicitude e da culpa, visto a maior parte das nossas escolas serem frequentadas por uma população maioritariamente inimputável em razão da idade, nos termos do art.º 19.º do Código Penal (CP).

Por vezes, os alunos que na escola adotam condutas desviantes de forma prolongada evidenciam uma propensão para a marginalidade. Havendo deficiente integração dos infratores no grupo ou turma poder-se-á verificar insensibilidade à reprovação, pela prática de ilícitos típicos ou mera violação de deveres, tal como se poderá assistir ao sistemático ostracismo relativamente aos autores de crimes, devido às suas repetidas infrações, com os consequentes danos na paz escolar. Em contexto escolar, mais fácil se torna identificar um aluno a praticar ilícitos criminais do que entendê-lo ou entender as suas motivações.

A prática de crimes em contexto escolar, abrangendo diversos tipos legais (difamação, injúria, ofensa à memória de pessoa falecida<sup>11</sup>, ofensa a organismo, serviço ou pessoa coletiva, ofensa à integridade física simples, ofensa à integridade física grave...) evidencia uma prática violadora das normas legais, prática que a ordem jurídica sanciona.

Os factos que constituam ofensas morais e quebrem o normal equilíbrio nas relações dentro da escola tendem a ser associados à prática criminal, com a correspondente marginalização dos seus autores.

Importa também ter em consideração o modo como a população escolar percebe a gravidade dos delitos, embora se reconheça a existência de uma consciência coletiva da noção de crime. Quanto mais grave parecer uma infração, mais elevada será a probabilidade de os alunos a associarem com a prática criminal. A população escolar tenderá a considerar um homicídio ou uma ofensa à integridade física mais graves que os crimes contra a honra, materializados na difamação ou na injúria.

Quando a segurança e paz social de uma comunidade escolar são colocadas em causa, geram ansiedade em todos os elementos da comunidade educativa, preocupação e instabilidade. Além disso, quanto maior o medo e a falta de confiança existentes na comunidade escolar, menores serão a paz, a segurança e a confiança, necessários a uma eficiente comunicação e cooperação

---

11 Quanto ao crime de ofensa à memória de pessoa falecida, fixa o art.º 185.º, n.º 1 do CP que "Quem, por qualquer forma, ofender gravemente a memória de pessoa falecida é punido com pena de prisão até seis meses ou com pena de multa até 240 dias". No que concerne ao crime de ofensa a organismo, serviço ou pessoa coletiva, determina o art.º 187.º, n.º 1 do CP que "Quem, sem ter fundamento para, em boa fé, os reputar verdadeiros, afirmar ou propalar factos inverídicos, capazes de ofender a credibilidade, o prestígio ou a confiança que sejam devidos a organismo ou serviço que exerçam autoridade pública, pessoa coletiva, instituição ou corporação, é punido com pena de prisão até seis meses ou com pena de multa até 240 dias".

entre alunos, professores, assistentes técnicos e assistentes operacionais, tendentes ao sucesso escolar e à prevenção criminal (não se podendo confundir esta com a indiferença ou a abstenção da correção de comportamentos).

É toda esta problemática que despertou o nosso interesse de investigação, a fim de melhor conhecermos os meandros da criminalidade na escola (em que trabalhamos diariamente) e os desenvolvimentos processuais daí decorrentes.

### 3 – Do plano de exposição

Após apresentarmos o tema do nosso trabalho de investigação, delimitarmos e fundamentarmos o seu objeto, cumpre-nos revelar a sequência adotada na sua exposição.

No discurso por nós desenvolvido, a nossa “pre-ocupação” começa pela contextualização histórica dos crimes contra a honra, até ao seu atual regime jurídico, contemplado no quadro legal do Código Penal, passando depois pela questão da tramitação processual no âmbito do CPP, pelos diferentes tipos de responsabilidade pela prática de ilícitos penais, existência de danos e sua reparação, pela questão da inimputabilidade penal e pela investigação concreta da existência/inexistência da prática de ilícitos típicos em contexto escolar, ao longo de quatro partes sequenciadas.

Na parte I intitulada “*questões fundamentais nos crimes contra a honra em contexto escolar*”, temos como objetivo efetuar uma abordagem do conceito e evolução histórica dos crimes contra a honra das pessoas, formas de agravação e a sua conexão com a atividade docente. Nesta parte do nosso discurso iremos efetuar uma abordagem fundamentalmente expositiva, partindo do pressuposto de que, num trabalho de investigação desta natureza, se impõe uma abordagem teórica da temática em análise. O enquadramento inicial dos crimes contra a honra torna possível uma melhor perceção do procedimento criminal perante a lesão de direitos dos atores no espaço escolar, evidenciando a implicação das lacunas ao nível da formação jurídica (designadamente no domínio processual), bem como a relevância do conhecimento jurídico para proteção<sup>12</sup> de direitos, liberdades e garantias e, em última instância, para a realização da justiça.

---

<sup>12</sup> Alunos e encarregados de educação confiam na escola, como instância de proteção, mas confiam também na força de proteção dissuasora das penas cominadas no direito penal, para quem pratica crimes.

A parte II deste nosso trabalho intitula-se “*crimes contra a honra em contexto escolar e respetiva tramitação processual*”, em que abordamos questões inerentes ao processo penal e disciplinar, na sequência da prática de crimes contra a honra em contexto escolar; abordamos também a questão das provas, a questão da qualificação jurídica dos crimes, da responsabilidade penal, civil e disciplinar, bem como questões conexas com a culpa do agente.

A parte III tem como título “*crimes contra a honra em contexto escolar, a inimputabilidade penal e o papel preventivo da escola*”, em que é efetuada uma análise sobre a importância do território escolar como palco de crimes contra a honra, bem como questões inerentes à inimputabilidade dos alunos e de prevenção da prática criminal.

Por fim, a parte IV do nosso trabalho, intitulada “*crimes contra a honra na escola secundária de Vila Verde – estudo de caso*” é uma parte fundamentalmente prática, com apresentação e exploração dos dados recolhidos com o trabalho de campo, em que comentamos a informação obtida nos inquéritos efetuados, alusiva aos crimes contra a honra em contexto escolar e ficamos a conhecer o desenvolvimento processual (ou a sua inexistência), inerente a tal prática criminal.

## PARTE I

### QUESTÕES FUNDAMENTAIS NOS CRIMES CONTRA A HONRA EM CONTEXTO ESCOLAR

**Sumário:** 1 – Da evolução histórica dos crimes contra a honra. 2 – Do conceito de honra. 2.1 – A honra interna. 2.2 – A honra externa. 3 – Dos crimes contra a honra no ordenamento jurídico atual. 3.1 – Do crime de difamação em contexto escolar. 3.2 – Do crime de injúria em contexto escolar. 3.3 – Do crime de ofensa à memória de pessoa falecida em contexto escolar. 3.4 – Do crime de ofensa a pessoa coletiva com autoridade pública em contexto escolar. 4 – Dos crimes contra a honra das pessoas e a sua agravação. 4.1 – A calúnia e a agravação dos crimes contra a honra. 4.2 – A dupla agravação dos crimes contra a honra, nos termos do art.º 184.º do CP. 5 – Dos crimes na escola, pressupostos e sanção penal. 6 – O dolo no âmbito dos crimes contra a honra. 7 – Circunstâncias atenuantes modificativas particulares.

#### 1 – Da evolução histórica dos crimes contra a honra

De acordo com o Dicionário HOUAISS do Português Atual (CÍRCULO DE LEITORES, 2011)<sup>13</sup>, a honra pode ser entendida como “princípio ético que leva alguém a ter uma conduta proba, virtuosa, corajosa, e que lhe permite gozar de bom conceito junto da sociedade”.

Naturalmente, o conceito de ofensa à honra, no sentido de produção de lesão psíquica a um sujeito que suporta a ofensa tem a sua origem em tempos milenares e imemoriais, certamente desde a fase em que o homem passou e estabelecer uma organização social e surgiu a exigência de comportamentos social e eticamente assertivos. Com o surgimento do conceito de honra foi assumida a possibilidade da sua lesão, bem como a admissibilidade de defesa, perpetrada pelo ofendido.

A ofensa à honra, assumida como comportamento ilícito codificado consta do Código de Manu, cuja redação terá ocorrido entre os séculos II a.C. e II d.C. Também desde tempos imemoriais há relatos de pesadas sanções para o agente de injúrias, em que as penas aplicadas poderiam consistir em línguas cortadas, lesões com ferros em brasa, ingestão forçada de óleo a ferver e aplicação de sanções pecuniárias.

A Lei das XII Tábuas, de época anterior ao direito romano já contemplava a injúria à honra, ilícito cuja prática, por vezes, provocava a perturbação da ordem pública.

No âmbito do direito romano, o conceito de injúria envolvia todos os factos lesivos da honra dos cidadãos, ou seja, todos os factos que consistissem numa ofensa ilegítima e intencional à personalidade do cidadão.

<sup>13</sup> Cfr. *Dicionário do português atual HOUAISS*, s. v. “honra”, p. 887.

Na Idade Média (476-1453) teve grande relevância o direito canônico, que também se ocupava dos crimes contra a honra, designadamente a difamação.

O direito germânico codificou a distinção entre lesão corporal e lesão da honra, o que constituiu um significativo progresso na tipificação dos crimes contra a honra, a que a ordem jurídica passou a atribuir autonomia, na sequência da sua objetividade legal.

Quanto ao direito francês, o Código de Napoleão de 1810 operou a distinção entre calúnia (calomnie) e injúria (injurie), sendo que a calúnia consistia na imputação de um facto criminoso ou difamatório falso ou relativamente ao qual não fosse possível efetuar prova, enquanto a injúria consistia numa expressão ultrajante.

Entre nós, o Código Penal publicado em 1982 (Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro) contemplava quatro tipos legais de crimes contra a honra, a saber: difamação (art.º 164.º), injúria (art.º 165.º), ofensas à memória de pessoa falecida (art.º 169.º) e injúria através de ofensas corporais (art.º 173.º); este diploma legal permitia a retorsão, no seu art.º 172.º, n.º 1, ao determinar que “quando a difamação ou injúria for provocada por uma conduta ilícita ou repreensível do ofendido, pode o seu agente ser isento de pena”. A retorsão sobre o agente não é hoje permitida, à luz do nosso ordenamento jurídico.

O atual Código Penal contempla quatro tipos legais de crimes contra a honra: difamação (art.º 180.º), injúria (art.º 181.º), ofensa à memória de pessoa falecida (art.º 185.º) e ofensa a organismo, serviço ou pessoa coletiva (art.º 187.º).

Segundo JORGE DE FIGUEIREDO DIAS “para estabelecer a diferenciação essencial, dentro das infracções contra a honra – distinção entre difamação e injúria - o legislador empregou uma técnica legislativa baseada na imputação direta ou indirecta dos factos ou juízos desonrosos”<sup>14</sup>. Para a verificação da difamação terá de ocorrer uma ofensa indirecta à vítima; na injúria, essa ofensa é efetuada de forma direta, perante o lesado.

---

<sup>14</sup> In *Comentário conimbricense do código penal*, Tomo I, p. 608.

## 2 – Do conceito de honra: a honra interna e a honra externa

Alguns autores como, por exemplo, JORGE DE FIGUEIREDO DIAS<sup>15</sup> ou ANTÓNIO JORGE F. DE OLIVEIRA MENDES fazem uma distinção entre honra interna (ou honra subjetiva) e honra externa (ou honra objetiva), embora em termos jurídico-penais seja a honra o bem jurídico tutelado, independentemente de estarmos perante a honra interna ou a honra externa.

No âmbito da honra interna poderemos enquadrar o conjunto de sentimentos que constituem a estima pessoal, bem como a perceção que cada sujeito considera merecer e valer; a valoração, apreço pessoal, resultante de uma autoavaliação. Enquadra-se no âmbito da honra externa a representação e imagem que os outros possuem relativamente ao valor de cada sujeito, imagem essa que é refletida e exteriorizada na interação com os outros sujeitos e que passa para a sociedade em que se encontra inserido. De acordo com JORGE DE FIGUEIREDO DIAS, a honra objetiva, ou externa “equivale à representação que os outros têm sobre o valor de uma pessoa, o mesmo é dizer, a consideração, o bom nome, a reputação de que uma pessoa goza no contexto social envolvente”<sup>16</sup>. Na sequência “de tal imagem e da sua perceção pelos outros, nasce então a estima, a reputação, o bom nome, em suma, a consideração social, ou seja, a honra vertida e reconhecida exteriormente”, de acordo com ANTÓNIO JORGE F. DE OLIVEIRA MENDES<sup>17</sup>. Segundo o mesmo autor, “o que está em causa já não é o sentimento da própria dignidade pessoal, da estima que cada um tem por si mesmo, em função daquilo que pensa ser e valer, mas sim o sentimento decorrente daquilo que os outros vêem em si, independentemente de tal juízo de valor corresponder ou não à realidade”<sup>18</sup>.

Em função dos conceitos apresentados, é-nos lícito afirmar que, globalmente, a honra interna e a honra externa não são coincidentes, assumindo sim diferentes realidades percecionadas pelo sujeito ou que o sujeito considera serem identificadas pela sociedade, em geral. Contudo, a tutela jurídico-penal da honra deverá ser considerada na sua globalidade, independentemente de a lesão afetar de forma mais significativa a honra interna ou a honra externa. Neste contexto, consideramos que, ocorrendo a lesão da honra pessoal e profissional de um professor, tanto a nível

---

15 In *Comentário conimbricense do código penal*, Tomo I, 1999, p. 603.

16 Vide *Comentário conimbricense do ...*, p. 603.

17 ANTÓNIO JORGE F. DE OLIVEIRA MENDES, *O direito à honra e a sua tutela penal*, 1996, p. 20.

18 Cfr. *O direito à honra e a sua...*, p. 20.

interno (considerando o intrínseco sentimento de consideração, apreciação, estima e apreço pessoal), como a nível externo (considerando as qualidades e capacidades que o professor considera serem-lhe reconhecidas pelos seus pares e comunidade educativa), por parte de um aluno, o direito deverá tutelar, de igual forma, o bem jurídico-penal honra, independentemente do seu maior pendor interno ou externo; dito de outra forma, a penalização inerente à violação da honra deverá merecer a mesma sanção, ou uma sanção equivalente, independentemente de ocorrer uma lesão da honra, com maior incidência na sua vertente interna ou externa. Aliás, em nossa opinião, existe uma estreita correlação entre o sentimento de apreço pessoal e a consideração que o sujeito faz relativamente à forma como é apreciado no seu meio social e profissional (alargando-se esta consideração a todos os sujeitos de relações jurídicas, independentemente de serem professores, alunos ou outros elementos da comunidade escolar).

O sentimento de honra de um aluno irá estar conexionado não apenas com a percepção que tem de si próprio, mas também com aquela que considera ser a percepção que os outros têm de si; por seu lado, o sentimento de honra do professor irá englobar não apenas a apreciação intrínseca que faz de si próprio, como também aquela que considera ser a percepção de que dispõe na comunidade educativa, relativamente às suas qualidades profissionais e pedagógicas.

Consideramos que existem alunos que exteriorizam uma imagem aglutinadora de estima e consideração, com elevada reputação entre os seus pares, embora essa imagem não corresponda ao autoconceito que o aluno tem de si próprio; a reputação de um aluno entre os seus pares passa, em certos contextos escolares, e cada vez mais, pela rebeldia evidenciada, bem como pela violação e lesão incólume das normas regulamentares. Todavia, a exteriorização de comportamentos atípicos e lesivos<sup>19</sup>, por parte de alguns alunos, apenas corresponde a uma carência de honra interna conexionada com falta de autoestima, insegurança e falta de confiança que procuram compensar, de forma errada, com atitudes e comportamentos que pensam ser merecedores de aprovação ou admiração entre os seus pares. Paradoxalmente, não raras vezes, alguns alunos evidenciam qualidades e capacidades que não acolhem apreço e consideração entre os seus pares, embora sejam detentores de estima e valores éticos<sup>20</sup> e morais, comungados, defendidos e apreciados por professores, comunidade educativa e meio social.

---

19 Ou seja, comportamentos antissociais a que CURT R. BARTOL/ANNE M. BARTOL fazem alusão para referirem “the more serious actions that violate personal rights, laws, and/or widely held social norms”, In *Juvenile delinquency ad antisocial behavior*, p. 7.

20 Acompanhando o pensamento de CABRAL MONCADA, jamais poderemos olvidar que os preceitos do direito carregam uma “substância de eticidade, de valores éticos, que, bem vistas as coisas, não são tão simplesmente formais como à primeira vista poderia parecer, e nada têm de arbitrário ou acidental”. In *Clássicos jurídicos, Filosofia do direito e do estado*, Vol. II, p.293.



Naturalmente, a maior ou menor intensidade da honra interna e externa encontra-se em estrita conexão com a forma de ser e de estar de cada sujeito, com a sua forma de pensar, sentir e agir, bem como com a sua maturidade intelectual. Neste contexto, importa ter em consideração que, na generalidade das escolas públicas, se encontram em vigor regras de avaliação, aprovadas em conselho pedagógico, que envolvem, em percentagens diferentes, o domínio cognitivo, por um lado, e, por outro, o domínio comportamental/afetivo. Se o desempenho no domínio cognitivo é mensurável mediante a realização de fichas de avaliação formativa, já o desempenho inerente ao domínio comportamental/afetivo envolve maior subjetividade, por se basear em múltiplos parâmetros específicos de avaliação contínua e por envolver atitudes e competências. Ora, é precisamente aqui que a honra, tanto interna como externa, assume uma relevância significativa, pois a dignidade pessoal e o brio nos bons resultados escolares têm reflexo não só na avaliação pedagógica que o professor faz do aluno, como também na perceção que o aluno considera que os seus pares têm de si, agindo em conformidade com essas considerações. A consideração e o prestígio alcançados em contexto letivo traduzem-se em ganhos ou vantagens de prestígio, reconhecimento e consideração obtidos na sequência dos bons resultados escolares conseguidos. Assim sendo, também pode acontecer que o aluno se comporte, em contexto letivo, não em função daquela que é a sua real e natural forma de estar, mas sim em função da estima e consideração, i.e., da honra e consideração que pretende que o professor lhe atribua. Deste modo, enquanto em alguns alunos impera uma honra interna e externa compatível com as reais perceções do próprio sujeito e dos outros em relação ao sujeito, outras situações ocorrerão em que o sujeito adequa as suas atitudes e comportamentos no sentido de exteriorizar uma imagem que pretende que prevaleça, embora intrinsecamente considere que essa imagem não lhe corresponde, nem é compatível com a dignidade, valia e consideração que julga ter.

A seriedade, em contexto escolar e social, conexionada com a honra externa, conduz ao bom nome e prestígio do aluno, pelo que a proteção do ordenamento jurídico terá de ir além da honra dos alunos e proteger a sua consideração em meio escolar. Neste âmbito, importa observar que, ao nível dos direitos pessoais, a Constituição da República Portuguesa tutela a honra, de forma autónoma, ao estabelecer “a integridade moral (...) das pessoas” nos termos do art.º 25.º, n.º 1 e, por outro lado, tutela também a consideração social, nos termos do art.º 26.º, n.º 1, consagrando o direito ao “bom nome e reputação”.

Segundo JORGE DE FIGUEIREDO DIAS “o legislador - no seguimento, aliás, de uma ininterrupta linha de valoração (CP de 1852 e suas sucessivas alterações; CP de 1982, revisão de

1995 e revisão de 1998) – quis, de jeito inequívoco e para que não restassem dúvidas, reafirmar a dignidade penal do valor da honra e da consideração pessoal”<sup>21</sup>.

Nas múltiplas e variadas interações em contexto escolar, tal como em interação social, a ofensa à honra evidencia-se pela violação de elementos de natureza psicológica, intrínseca ao indivíduo, bem como na violação da sua estima social, ou violação da sua consideração que se connexionam com o seu mundo exterior. A honra resulta não apenas da consideração pessoal, mas também da interação social e das relações que cada sujeito constrói; é constituída por um sentimento natural, inerente ao ser humano, cuja ofensa tende a produzir um abalo moral e uma dor psíquica, geralmente acompanhados de sentimentos e atos de repulsa face ao agente causador da ofensa.

Alunos, professores, assistentes operacionais e assistentes técnicos dispõem dos seus círculos próprios, a nível familiar, social, profissional, político e académico onde usufruem de maior ou menor consideração pessoal, aceitação ou, eventualmente, repulsão, o que constitui o seu património moral, condicionando o maior ou menor envolvimento humano.

### 3 – Dos crimes contra a honra no ordenamento jurídico atual

De acordo com HENRIQUES EIRAS e GUILHERMINA FORTES, poder-se-á entender o crime como “facto humano, típico, ilícito e culposo”<sup>22</sup>. Naturalmente, a violação dos tipos legais consagrados no nosso ordenamento jurídico conduz à prática criminal<sup>23</sup> e, neste sentido, no âmbito dos crimes contra a honra, o nosso Código Penal (CP)<sup>24</sup> consagra os crimes de difamação (art.º

---

21 Vide JORGE DE FIGUEIREDO DIAS, *Comentário conimbricense do código penal*, Tomo I, p. 601.

22 Cfr. *Dicionário de direito penal e processo penal*, p. 103.

23 Por seu lado, EDUARDO CORREIA considera que “o crime não é só negação de quaisquer valores, mas a negação dos específicos valores jurídico-criminais”, in *Direito Criminal*, Vol. I, p. 315. Refere ainda o mesmo autor que, para que uma conduta seja considerada antijurídica “é preciso também que ela possa ser reprovada ao seu agente, isto é, que seja culposa”, idem, p. 315.

24 Código Penal, publicado no Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de Setembro e alterado pela Lei n.º 6/84, de 11 de Maio, pelos Decretos-Leis n.º 101-A/88, de 26 de Março; 132/93, de 23 de Abril e 48/95, de 15 de Março; pelas Leis n.º 90/97, de 30 de Julho; 65/98, de 2 de Setembro; 7/2000, de 27 de Maio; 77/2001, de 13 de Julho; 97/2001, 98/2001, 99/2001 e 100/2001, de 25 de Agosto e 108/2001, de 28 de Novembro; pelos Decretos-Leis n.º 323/2001, de 17 de Dezembro e 38/2003, de 8 de Março; pelas Leis n.º 52/2003, de 22 de Agosto e 100/2003, de 15 de Novembro; pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de Março e pelas Leis n.º 11/2004, de 27 de Março; 31/2004, de 22 de Julho; 5/2006, de 23 de Fevereiro e 16/2007, de 17 de Abril.

180.º do CP), de injúria (art.º 181.º do CP), de ofensa à memória de pessoa falecida (art.º 185.º do CP) e de ofensa a organismo, serviço ou pessoa coletiva (art.º 187.º do CP).

Nos termos dos arts. 180.º e 181.º do CP, tanto o crime de difamação como o crime de injúria se conxionam com a imputação de um facto ou de factos ofensivos da honra e da consideração de uma pessoa, defendendo o direito não apenas à honra, bom nome e consideração das pessoas, mas também à sua reputação profissional.

A distinção entre os crimes de difamação e de injúria assenta fundamentalmente no facto “de as imputações serem feitas perante terceiro e sem a presença do ofendido ou perante o ofendido”<sup>25</sup>. A adicionar, no que se refere ao processo de execução dos crimes, e quanto ao crime de difamação, ANTÓNIO JORGE MENDES considera que se verifica a ênfase “na imputação de facto ofensivo (ainda que meramente suspeito); na formulação de um juízo de desvalor e na reprodução de uma imputação ou de um juízo daquela natureza”; por sua vez, o mesmo autor considera que, no crime de injúria, o realce recai “na imputação de factos ofensivos (ainda que meramente suspeitos) e na articulação de palavras ofensivas”<sup>26</sup>. Embora o autor considere que “ambos os crimes podem ser praticados mediante qualquer daqueles processos executivos”, defende que “ocorrerá difamação se alguém, dirigindo-se a terceiro, proferir palavras ofensivas relativamente a outra pessoa, tal como ocorrerá o crime de injúrias se alguém, na presença de uma pessoa, sobre ela formular um juízo ofensivo ou reproduzir um facto ou juízo da mesma natureza”<sup>27</sup>.

A prática dos referidos crimes pressupõe a vivência do homem em sociedade<sup>28</sup>, na qual todos têm direito ao bom nome e reputação. Para o ser humano, tanto na sociedade, em geral, como na escola, em particular, é importante sentir-se integrado e respeitado, pelo que deverão ser garantidos os direitos, cuja violação pressupõe uma sanção. Deste modo, com a defesa dos seus cidadãos, a sociedade garante a proteção dos seus membros e evita a prática de represálias individuais, que colocariam em crise o respeito pelas normas legais, bem como a paz social.

O nosso Estado de direito democrático assume a defesa dos direitos dos seus cidadãos, cuja personalidade se adquire no momento do nascimento completo e com vida, nos termos do

---

25 Vide ANTÓNIO JORGE F. DE OLIVEIRA MENDES – *O direito à honra e a sua tutela penal*, p. 32

26 Cfr. *O direito à honra e a sua tutela penal*, p. 33.

27 Vide *O direito à honra e a sua ...*, p. 33.

28 Concordamos com ANTÓNIO GARCIA-PABLOS DE MOLINA, ao escrever que “é necessária uma ampla e transparente reflexão de toda a sociedade, dado que o crime é um problema «social» e «comunitário». Não bastam decisões técnico-jurídicas, próprias dos chamados «modelos tecnocráticos». É necessário traçar objectivos” e metas respeitantes ao problema criminal, escolher reflectidamente entre diversas opções, desenhar programas e estratégias”. Trad. de Mário Ferreira Monte. In *Projecto de código penal de 1992: parte geral*. “Revista Portuguesa de Ciência Criminal”. Lisboa. Editorial Notícias (1993) pp. 197 - 229.

art.º 66.º, n.º 1 do Código Civil (CC), embora esses direitos se prolonguem para depois da morte, e cuja violação acarreta a cominação prevista no art.º 185.º do CP; por outro lado, com a morte extingue-se a responsabilidade criminal, nos termos do art.º 127.º do CP.

Assim sendo, de acordo com SEBASTIÃO CRUZ, cada cidadão deve ver respeitado o seu *ius*<sup>29</sup>, tal como também tem o dever de respeito pelo *ius* alheio. Justamente, em função deste *ius*, a personalidade<sup>30</sup> humana constitui o alicerce fundamental para a considerarmos um bem jurídico.

O respeito pela dignidade da pessoa humana, pela sua personalidade, pelos valores morais, pela sua honra e consideração encontram-se amplamente assegurados na Constituição da República Portuguesa (CRP), nos termos conjugados dos arts. 1.º, ao determinar que “Portugal é uma República soberana, baseada na dignidade da pessoa humana”; nos termos do art.º 7.º, n.º 7, ao defender a “realização de uma justiça internacional que promova o respeito pelos direitos da pessoa humana e dos povos”; no regime do art.º 19.º, n.º 6 é referido que “a declaração do estado de sítio ou do estado de emergência em nenhum caso pode afetar os direitos à vida, à integridade pessoal”; o art.º 25.º, n.º 1 estabelece que “a integridade moral e física das pessoas é inviolável” e nos termos do art.º 32.º, n.º 8 determina-se que “são nulas todas as provas obtidas mediante tortura, coação, ofensa da integridade física ou moral da pessoa”.

No respeito pela dignidade da pessoa humana, especialmente dos cidadãos menores, da sua integridade pessoal e moral<sup>31</sup>, bem como no respeito pelas garantias do processo penal, nos

29 De acordo com este autor, *ius* pode ser entendido de acordo com uma multiplicidade de sentidos: em sentido normativo, *ius* (direito) é a norma jurídica ou o conjunto de normas jurídicas ou o ordenamento jurídico (tomado nalgumas das suas partes ou no seu conjunto), que determina o modo de ser ou de funcionar de uma comunidade social, ou ainda os princípios jurídicos (quer fundamentais, quer gerais); em sentido subjetivo, *ius* (direito) é a situação jurídica, o poder ou faculdade moral que alguém, indivíduo ou entidade) tem de exigir, fazer, possuir ou simplesmente reter uma coisa; em sentido objetivo, *ius* (direito) significa o *iustum*, o devido, a própria coisa justa, a realidade justa; numa quarta aceção (o local), *ius* tem o significado de lugar onde se administra a justiça; numa quinta aceção (direito) significa o “saber jurídico”; finalmente, numa sexta aceção, *ius* (direito) significa o património (quer ativo, quer passivo), de uma pessoa. Vide SEBASTIÃO CRUZ, *Direito romano*, pp. 20 a 24.

30 No âmbito da formação da personalidade humana, e acordo com ANABELA MIRANDA RODRIGUES “encontrando-se o menor a aprender a ser actor social e a sua personalidade ainda em formação, o Estado tem o direito e o dever de intervir correctivamente nesse processo de aprendizagem ou de educação sempre que o menor, ao ofender os bens jurídicos essenciais da comunidade, revele uma personalidade hostil ao «dever-ser jurídico básico» - ou, se se preferir, revele uma personalidade que ainda não aprendeu a resolver o conflito entre o eu e os outros -, mostrando-o da forma mais extrema, isto é, através da prática de um facto considerado pela lei como crime. É nesta sede – a lei penal – que se reprimem as ofensas intoleráveis a bens jurídicos essenciais. Torna-se então necessário responsabilizar o menor, como ator social que é, pelo dano social provocado, ensinando-lhe que essa conduta não é tolerada pela sociedade em que se insere, educando-o para o direito, de forma a que a sua personalidade se forme no respeito por essas normas fundamentais”. In Política criminal e política de menoridade. “Psicologia: teoria, investigação e prática”. Braga: Centro de Estudos em Educação e Psicologia da Universidade do Minho (1999), pp. 285-294.

31 Acompanhando o pensamento de CABRAL MONCADA “é preciso não esquecer que o direito não foi feito para servir a moral em todos os casos, indistintamente. O seu fim imediato não é tornar os homens bons nem, muito menos, santos. A moral é, em consciência, mais exigente que o direito (...). Os valores espirituais de qualquer espécie não são a razão de ser do direito. O fim imediato que este tem em vista é outro: o de manter de pé a sociedade dos homens e criar-lhes as condições de vida que lhes permitam depois realizar, eles, por si, os seus próprios fins, e entre estes, os dos seus mais altos valores espirituais”. In *Clássicos jurídicos, Filosofia do direito e do estado*, Vol. II, reimp. 2006, p.134.

termos da al. a) do n.º 6 do art.º 91.º do CPP, não prestam juramento os menores de 16 anos; por outro lado, nos termos do art.º 349.º do CPP “a inquirição de testemunhas menores de 16 anos é levada a cabo apenas pelo presidente”. Neste contexto, deveremos ter em consideração que o ordenamento jurídico português não define uma idade mínima para se poder testemunhar em processo penal, civil ou disciplinar.

Nos termos do art.º 131.º, n.º 1 do CPP “Qualquer pessoa que se não encontrar interdita por anomalia psíquica tem capacidade para ser testemunha”; o n.º 2 deste mesmo artigo determina que “A autoridade judiciária verifica a aptidão física ou mental de qualquer pessoa para prestar testemunho quando isso for necessário para avaliar da sua credibilidade”. Quanto ao processo civil, encontra-se estabelecido no art.º 616.º, n.º 1 do CPC que “Têm capacidade para depor como testemunhas todos aqueles que, não estando interditos por anomalia psíquica, tiverem aptidão física e mental para depor sobre os factos que constituem objecto da prova”; o n.º 2 deste artigo estabelece que “Incumbe ao juiz verificar a capacidade natural das pessoas arroladas como testemunhas, com vista a avaliar da admissibilidade e da credibilidade do respectivo depoimento”. No âmbito da instrução de procedimento disciplinar em contexto escolar também não se encontra definida uma idade mínima para depor, sendo que o Estatuto do Aluno e Ética Escolar se aplica “aos alunos dos ensinos básico e secundário da educação escolar, incluindo as suas modalidades especiais”, nos termos do n.º 1 do art.º 3.º da Lei n.º 51/2012, de 5 de setembro. Todavia, sendo instaurado procedimento disciplinar a um aluno é obrigatoriamente realizada uma audiência oral dos interessados, em que tem de estar presente o aluno que, sendo menor de idade, terá de estar acompanhado pelo respetivo encarregado de educação, nos termos do n.º 5 do art.º 30.º do EAÉE.

Importa ter em consideração que o ordenamento jurídico civil português consagra a tutela geral da personalidade ao determinar, no art.º 70, n.º 1 do CC que “a lei protege os indivíduos contra qualquer ofensa ilícita ou ameaça de ofensa à sua personalidade física ou moral”<sup>32</sup>, pelo que o autor de crimes contra a honra será também responsabilizado em termos civis.

O art.º 27.º, n.º 1 do CP, referente à cumplicidade, estabelece que “é punível como cúmplice quem, dolosamente e por qualquer forma, prestar auxílio material ou moral”; o art.º 51.º, n.º 1, al. b) do CP determina que, para que ocorra a suspensão da execução da pena de prisão terá de ser dada “ao lesado satisfação moral adequada”; o art.º 109.º do CP, alusivo à perda de instrumentos, produtos e vantagens estabelece, no seu n.º 1 que “são declarados perdidos a favor

---

<sup>32</sup> De onde emerge o direito geral de personalidade que, segundo RABINDRANATH CAPELO DE SOUSA se situa “no hemisfério pessoal do seu titular e é um direito não patrimonial ou pessoal, na medida em que é insusceptível de ser reduzido a uma soma de dinheiro. O que não impede que da sua violação possam decorrer direitos de indemnização, com a sua natureza patrimonial”, in *O direito geral de personalidade*, p. 616.

do Estado os objetos que tiverem servido ou estivessem destinados a servir para a prática de um facto ilícito típico, ou que por este tiverem sido produzidos, quando, pela sua natureza ou pelas circunstâncias do caso, puserem em perigo a segurança das pessoas, a moral ou a ordem públicas”; o art.º 133.º do CP, alusivo ao homicídio privilegiado tem a seguinte redação: “quem matar outra pessoa dominado por compreensível emoção violenta, compaixão, desespero ou motivo de relevante valor social ou moral, que diminuam sensivelmente a sua culpa”...

Também o art.º 126.º, n.º 1 do Código de Processo Penal (CPP)<sup>33</sup> determina que “são nulas, não podendo ser utilizadas as provas obtidas mediante tortura, coação ou, em geral, ofensa da integridade moral das pessoas”; nos termos do art.º 181.º 2, al. b) do CPP, para que ocorra a suspensão provisória do processo impõe-se “dar ao lesado satisfação moral adequada”.

O art.º 168.º, n.º 1 do Código de Processo Civil (CPC) alusivo às limitações à publicidade do processo determina que “o acesso aos autos é limitado nos casos em que a divulgação do seu conteúdo possa causar dano à dignidade das pessoas, à intimidade da vida privada ou familiar ou à moral pública”; o art.º 519.º do CPC, referente ao dever de cooperação para a descoberta da verdade<sup>34</sup>, determina no seu n.º 3, al. a) que a recusa de cooperação é legítima se importar a “violação da integridade física ou moral das pessoas”; o art.º 559.º, n.º 1 do CPC, no seu art.º 519.º, alusivo à prestação de juramento estabelece que “antes de começar o depoimento, o tribunal fará sentir ao depoente a importância moral do juramento que vai prestar”; o art.º 654.º, n.º 3 do CPC considera que “o juiz que for transferido, promovido ou aposentado concluirá o julgamento, excepto se a aposentação tiver por fundamento a incapacidade física, moral ou profissional para exercer o cargo”; o art.º 656.º, n.º 1 do CPC determina que “a audiência é pública, salvo quando o tribunal decidir o contrário, em despacho fundamentado, para salvaguardar a dignidade das pessoas e da moral pública”; o art.º 474.º, n.º 1 do CPC estabelece que “o pedido de providências destinada a evitar a consumação de qualquer ameaça à personalidade física ou moral ou a atenuar os efeitos de ofensa já cometida será dirigido contra o autor da ameaça ou

---

33 Código de Processo Penal, publicado no Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro e alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 387-E/87, de 29 de Dezembro; 212/89, de 30 de Junho e 17/91, de 10 de Janeiro; pela Lei n.º 57/91, de 13 de Agosto, pelos Decretos-Leis n.ºs 423/91, de 30 de Outubro; 343/93, de 1 de Outubro e 317/95, de 28 de Novembro; pelas Leis n.ºs 59/98, de 25 de Agosto; 3/99, de 13 de Janeiro e 7/2000, de 27 de Maio; pelo Decreto -Lei n.º 320-C/2000, de 15 de Dezembro, pelas Leis n.ºs 30-E/2000, de 20 de Dezembro e 52/2003, de 22 de Agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 324/2003, de 27 de Dezembro.

34 Acompanhando PAULO FERREIRA DA CUNHA “a verdade a estabelecer em processo penal é verdade material, e não meramente formal”. In Exercício de advocacia, direito de defesa em processo penal e crime de difamação. “Scientia Iuridica”. Braga. Universidade do Minho. (2010), pp. 237-259.

ofensa”; o art.º 1507.º-C, n.º 3 do CPC estipula que “qualquer pessoa que prove interesse legítimo, mesmo moral, na causa poderá nela intervir”.

Como é possível verificar, o ordenamento jurídico português, tanto no âmbito do direito substantivo, como no que concerne ao direito adjetivo, por diversas vezes efetua a alusão à personalidade moral<sup>35</sup> das pessoas que, por carência de uma definição legal terá de ser encontrada no âmbito geral da personalidade, constituindo um bem jurídico merecedor da tutela legal.

O direito é construído pelo homem a fim de regular as relações e interações por si encetadas, sendo que ao jurista cabe identificar e defender os direitos inerentes às pessoas. Deste modo, a tutela da personalidade<sup>36</sup>, plasmada no âmbito do nosso direito civil e penal, não tem como fronteira ou limite absoluto o “nascimento completo e com vida” (art.º 66.º, n.º 1 do CC), nem a morte, pois embora o nosso código civil determine que “a personalidade cessa com a morte” (art.º 68.º, n.º 1 do CC), mais adiante é estabelecido que “os direitos de personalidade gozam igualmente de protecção depois da morte do respectivo titular” (art.º 71.º, n.º 1 do CC); também o art.º 73.º do CC estipula que “as acções relativas à defesa do nome podem ser exercidas não só pelo respetivo titular, como, depois da morte dele pelas pessoas referidas no número 2 do artigo 71.º”. Quanto à publicação de cartas confidenciais refere o art.º 76.º, n.º 2 que “depois da morte do autor, a autorização compete às pessoas designadas no n.º 2 do artigo 71.º, segundo a ordem nele indicada”; quanto ao direito à imagem estabelece o art.º 79.º, n.º 1 que “o retrato de uma pessoa não pode ser exposto, reproduzido ou lançado no comércio sem o consentimento<sup>37</sup> dela; depois da morte da pessoa retratada, a autorização compete às pessoas designadas no n.º 2 do artigo 71.º, segundo a ordem nele indicada”.

Os direitos de personalidade são conferidos aos nascituros (art.º 66.º, n.º 2 do CC), sendo que a lei substantiva civil a eles faz outras referências: arts. 952.º, n.º 1 e 2; 1855.º; 1878.º, n.º 1; 2033.º, n.º 2, al. a); 2240.º, n.º 1, todos do CC: a vida intrauterina é juridicamente protegida.

---

35 De acordo com CABRAL MONCADA “ninguém duvidará, por certo, de que é, antes de tudo, à moral que o direito (...) vai buscar o princípio da sua obrigatoriedade”. In *Clássicos jurídicos, Filosofia do direito e do estado*, Vol. II, reimp. 2006, p. 293.

36 Acompanhando nós o pensamento de RABINDRANATH CAPELO DE SOUSA, que defende que o titular do direito geral de personalidade tem “poderes directos e imediatos sobre o bem global da sua personalidade, que é afectada de modo exclusivo ao seu uso, fruição, reivindicação e autodeterminação. Assim, o titular do direito geral de personalidade pode exigir indistintamente de todos os outros sujeitos jurídicos (*erga omnes*) o respeito do seu direito, na medida do respetivo conteúdo. Por outro lado, todos os não titulares têm o dever universal de respeito daquele direito, o que implicará, normalmente, um dever geral de abstenção ou de não ingerência”, in *O direito geral de personalidade*, p. 617.

37 Nos termos do art.º 38.º, n.º 3 do CP “O consentimento só é eficaz se for prestado por quem tiver mais de 16 anos e possuir o discernimento necessário para avaliar o seu sentido e alcance no momento em que o presta”. Todavia, na opinião de MANUEL DA COSTA ANDRADE “não é possível retirar da ideia de sistema de causas de justificação qualquer argumento dirimente (...) contra a qualificação do consentimento como causa de justificação”. Vide *Consentimento e acordo em direito penal*, p. 263.

Embora o art.º 68.º, n.º 1 do CC determine que “a personalidade cessa com a morte”, depois desta há a possibilidade legal de se continuar a ser sujeito de relações jurídicas (art.º 71.º, n.º 1 do CC), protegidas pelo direito, tanto no que concerne ao domínio físico, conexas com o cadáver, como no tocante à personalidade moral. Após a morte, o direito continua a proteger o corpo defunto, a sua imagem, a sua vontade, o bom nome e a honra (art.º 185.º do CP). O direito estende a sua proteção, defende e tutela a personalidade para depois da morte, relativamente a ofensas reais ou potenciais. É neste contexto que o art.º 185.º do CP protege a honra, ou seja, a memória de pessoa falecida, protegendo assim a sua personalidade. Todavia, a personalidade e a honra<sup>38</sup> assumem a sua amplitude de forma mais vinculada após o nascimento completo e com vida até ao momento da morte. Desde o nascimento somos portadores de características específicas e qualidades particulares inerentes à espécie humana, o que nos torna seres individuais e únicos, cujas características vão contribuir de forma clara e inequívoca para a nossa forma de ser e de estar, para o carácter, para o temperamento e para o conjunto único formado pelas vertentes física e psíquica.

O direito protege as pessoas e condena a prática de crimes (por ação ou omissão) cometidos contra qualquer cidadão, independentemente das suas características físicas ou pessoais. A proteção jurídica contempla todos os tipos legais de crimes que possam ser praticados contra as pessoas, tais como crimes contra a vida (arts. 131.º a 139.º do CP), crimes contra a vida intrauterina (arts. 140.º a 142.º do CP), crimes contra a integridade física (arts. 143.º a 152-B.º do CP), crimes contra a liberdade pessoal (arts. 153.º a 162.º do CP), crimes contra a liberdade sexual (arts. 163.º a 170.º do CP), crimes contra a autodeterminação sexual (arts. 171.º a 179.º do CP), crimes contra a honra (arts. 180.º a 189.º do CP – que são alvo do nosso estudo, designadamente em contexto escolar), crimes contra a reserva da vida privada (arts. 190.º a 198.º do CP), crimes contra outros bens jurídicos pessoais (arts. 199.º a 201.º do CP).

Não existe um crime universal contra a honra porque há uma heterogeneidade de valores a nível mundial; formalmente é a lei que cria o crime: *nullum crimen nulla poena sine lege*.

Acompanhamos o pensamento de JORGE DE FIGUEIREDO DIAS ao afirmar que “a honra é um bem jurídico pessoalíssimo e imaterial a que não temos a menor dúvida em continuar a assacar a dignidade pessoal”<sup>39</sup>.

---

38 De acordo com o Ac. do TRL, de 09/04/1991 (proc. n.º 0013035) “Para concluir se uma conduta é ou não lesiva da honra deve o julgador orientar-se por um critério objectivo, tendo em conta o valor social da honra, a carga ofensiva da conduta em função das circunstâncias, a condição da pessoa, a relação entre o agente e o ofendido, costumes, etc; sendo irrelevante a maior ou menor sensibilidade a ofensas”.

39 In *Comentário conimbricense do código penal*, Tomo I, p. 602.



A honra, entendida numa vertente de valoração moral ou espiritual acompanha o homem desde o seu nascimento e sedimenta-se ao longo da sua vida, fazendo com que cada ser humano seja único e irrepetível, na sua forma de pensar, sentir e agir, o que lhe confere uma dignidade específica e singular, merecedora de tutela jurídica. O perigo de ofensa e a ilicitude de ofensa à honra<sup>40</sup> podem ocorrer a qualquer momento, mesmo antes do nascimento e para lá da morte: tome-se como exemplo a discriminação de um nascituro ou de um defunto em função da sua raça ou descendência; ou a discriminação em função de um problema físico ou psíquico; o impedimento de acesso a um lugar público não reservado, em função da condição económica ou orientação sexual: todas estas situações descritas violariam não só a honra dos lesados, mas também a lei, designadamente art.º 13.º, n.º 2 da CRP.

A personalidade, embora com cunho inato vai-se construindo à medida que ocorre o crescimento, em termos físicos e psíquicos; paralelamente vai-se desenvolvendo o conceito e o sentimento de honra, bem como se vai definindo e consolidando o sentimento de identidade pessoal. O sentimento, constatação e vivência da honra encontram-se intimamente conexionados com o despontar e consolidar da consciência e dignidade humana. Com a tomada de consciência, inerente à evolução do tempo, ocorre a perceção da condição humana, a que se alia um conjunto de valores<sup>41</sup> éticos, sociais e morais, que condicionam a forma de pensar sentir e agir, determinando que cada um disponha de uma noção concreta das suas capacidades, limitações e potencialidades, que orientam a atuação individual em termos pessoais e nas relações com os outros, colocando um marco que poderá ser entendido como de dignidade individual. Neste contexto, a honra poderá ser entendida como a essência peculiar e indestrutível de cada pessoa, fundada em valores éticos, sociais e morais não só do próprio, mas também no entendimento, vivência e valores morais defendidos e partilhados no núcleo de interações relacionais e que se connexionam com atributos inerentes às qualidades pessoais, lealdade, honestidade, sinceridade, carácter pessoal e retidão.

---

40 Em nossa opinião, torna-se importante que o comportamento ilícito encerre a suficiente dignidade penal, justificativa da incriminação e correspondente apreciação por um tribunal; a repressão penal da conduta apenas se justifica se existir um patamar mínimo de gravidade que fundamente a perseguição penal.

41 CABRAL MONCADA alega "existir uma relação muito íntima entre as coisas do direito e a ideia de valor. A ideia de valor é um dos elementos noiéticos contidos no próprio conceito de direito", In *Clássicos jurídicos, Filosofia do direito e do estado*, Vol. II, reimp. 2006, p. 288.

O sentimento de honra, alicerçado na consciência de estima pessoal, embora com intensidades diversas em função dos sujeitos, exterioriza uma valoração moral e consciência moral que pode sofrer danos reais ou potenciais - neste último caso, através de ameaças<sup>42</sup>. Sendo colocadas em causa as qualidades e capacidades pessoais dos sujeitos, tal situação reflete-se na honra e consideração de que cada um beneficia em termos sociais e profissionais, pelo que este bem jurídico que é a honra merece ser protegido em termos jurídico-penais, tal como se encontra plasmado no nosso Código Penal.

Embora o sentimento de autoestima, o respeito e apreço por si próprio variem significativamente entre os sujeitos de relações jurídicas, a violação desses sentimentos de estima e consideração pessoal, através da difamação<sup>43</sup> e/ou da injúria<sup>44</sup> encerra a potencialidade de lesar a dignidade alheia, ou seja, a potencialidade de afetar moralmente os sujeitos que pretendem ser um exemplo em termos morais e sociais ou, pelo menos, não desejam ser considerados elementos conotados negativamente no meio social e profissional em que se encontram inseridos. A adicionar, no caso específico dos professores, os danos sofridos “no exercício das suas funções ou por causa delas”<sup>45</sup> têm a potencialidade de abalar gravemente o sentimento de estima pessoal, perturbando a tranquilidade, a serenidade e a paz interior. A sistemática repetição de crimes contra a honra dos professores, ao longo de dezenas de anos letivos, em várias escolas têm a potencialidade de causar danos<sup>46</sup> irreparáveis na estima pessoal, colocam em causa a capacidade de interação pedagógica dos docentes, afetando irreversivelmente o gosto pela profissão, pela interação e, eventualmente, desejo de fuga ao contacto profissional e social, com os alunos agressores.

---

42 De acordo com HENRIQUES EIRAS/GUILHERMINA LOPES “Ameaça é uma palavra, acto ou gesto pelo qual se exprime a vontade de fazer mal a alguém. É intimidação, promessa de castigo ou mal”, ou seja, consiste em prometer a prática de mal futuro, envolvendo a prática de crime, anunciando a intenção de causar às vítimas um prejuízo grave e injusto, consistindo ou materializado num dano físico, moral, económico, ou em apenas alguns destes danos.

43 Determina o Ac. do TRL, de 28/04/2004 (proc. n.º 10007/2004-3) que “No crime de difamação protege-se a dignidade individual do cidadão. O carácter injurioso ou difamatório de determinada expressão ou atitude é muito relativo, estando fortemente dependente do lugar ou ambiente em que ocorre, das pessoas entre quem ocorre, do modo como ocorre”.

44 Nos termos do Ac. do TRP, de 14/03/2007 (proc. n.º 0616784) “I - No nosso ordenamento jurídico, os crimes contra a honra são crimes de perigo, bastando-se a lei com a potencialidade do facto para produzir a ofensa. II - A dispensa de pena prevista nos n.ºs 2 e 3 do art.º 186.º, do CP95 só pode ter lugar se estiverem verificados os requisitos do n.º 1 do art.º 74.º”; também de acordo com o Ac. do TRP, de 23/05/2007 (proc. n.º 0710439) “A pessoa que, num Centro de Saúde, no interior do gabinete de uma médica, atira para cima da secretária desta os medicamentos receitados e lhe diz: “você recebeu-me mal os medicamentos, você é uma incompetente; vá-se embora” preenche o tipo objectivo do crime de injúrias”.

45 Vide art.º 132.º, n.º 2, al. I) do CP, publicado na Lei n.º 59/2007, de 4 de Setembro.

46 Refere PEDRO BRANQUINHO FERREIRA DIAS que “o dano (ou prejuízo) ocupa o lugar mais destacado no seio do instituto da responsabilidade civil. Com efeito, para haver obrigação de indemnizar é condição essencial que haja dano”. Vide O dano moral na doutrina e na jurisprudência, p. 17.

### 3.1 – Do crime de difamação, em contexto escolar

A difamação<sup>47</sup> constitui um crime contra a honra<sup>48</sup> das pessoas. Nos termos do art.º 180.º, n.º 1 do Código Penal, ocorre o crime de difamação quando o agente “dirigindo -se a terceiro, imputar a outra pessoa, mesmo sob a forma de suspeita, um facto, ou formular sobre ela um juízo, ofensivos da sua honra ou consideração, ou reproduzir uma tal imputação ou juízo”<sup>49</sup>. Nos termos do art.º 183.º, n.º 1 e 2 do Código Penal, em caso de ocorrer difamação com publicidade, ou através de meio de comunicação social, a responsabilidade do agente passa a ser agravada; segue-se, posteriormente, a agravação fixada no art.º 184.º do CP.

Importa ter em consideração que a tentativa pela prática deste tipo legal não é punível, nos termos conjugados do art.º 180.º, n.º 2 e 3.º do CP. Por outro lado, é possível ocorrer a condenação por comparticipação pela prática do crime de difamação, nos termos conjugados dos arts. 7.º, n.º 1, 25.º, 28.º, 29.º e 75.º, todos do CP. “Em caso de comparticipação, em sentido amplo, os autores são participantes principais e os cúmplices são participantes secundários. Os autores realizam a acção típica, directa ou indirectamente, quer dizer, por si ou através de terceiros; os cúmplices ajudam os autores. A participação em sentido restrito abrange apenas os cúmplices. Só estes são participantes, por contraposição com os autores”<sup>50</sup>. Nos termos do art.º 26.º, n.º 1 do CP, os

47 Relativamente à difamação, tenha-se em consideração o que fixou o Ac. do Tribunal da Relação do Porto, de 26/01/2011 (processo n.º 11018/08.5TDPRT.P1): “relação tipicamente triangular” que caracteriza a difamação, por contraposição à injúria; a noção de «facto» traduz-se “naquilo que é ou acontece, na medida em que se considera como um dado real da experiência”, tratando-se de “um juízo de afirmação sobre a realidade exterior, como um juízo de existência”, enquanto o conceito de “juízo” «deve ser percebido, neste contexto, não como apreciação relativa à existência de uma ideia ou de uma coisa mas ao seu valor» (...), «deve ser entendido relativamente ao grau de consecução dessa ideia, coisa ou facto, se valorados em função do fim prosseguido».

48 De acordo com Ac. do STJ de 01/07/1987 “No domínio do C. Penal de 1982, nos crimes contra a honra basta o dolo genérico”. Posteriormente, o Ac. do TRP, de 20/01/1988 fixou que “o elemento subjectivo da difamação pode ocorrer sob a forma de dolo eventual”. Todavia, em nossa opinião é importante equacionar a hipótese de negligência inconsciente, nalguns casos de difamação, pois no norte de Portugal algumas expressões (por exemplo “filho da puta”) fazem parte do vocabulário usual, regular, aceite de forma comum, mesmo em contexto de amizade e de elogio. Todavia, atualmente, de acordo com o nosso ordenamento jurídico, o crime de difamação e de injúria apenas são punidos a título de dolo, tal como se encontra escrito quanto à difamação, nos termos do Ac. do TRL de 28/01/2010 (processo n.º 1401/08.1TAOER.L1-9): “Embora para o preenchimento deste tipo de crime não seja necessária a verificação de qualquer dolo específico, designadamente o chamado “animus difamandi” continuamos a estar perante “crimes essencialmente dolosos e, portanto, em que os respectivos factos típicos só serão puníveis se praticados por uma das formas previstas pelo art.º 14º do C.P.”; relativamente ao crime de injúria, o MP escreveu nas suas alegações no Ac. do TRL, de 16/12/2008 (processo n.º 3968/2008-5): “Os crimes de injúrias e de ameaça apenas são punidos a título de dolo”.

49 Art.º 180.º, n.º 1 do Código Penal.

50 HENRIQUES EIRAS/GUILHERMINA FORTES, *Dicionário de Direito Penal e Processo Penal*, p. 300.

instigadores da prática de crimes são considerados autores. Se, por exemplo, um aluno pedir a um colega uma folha de papel, informando-o que tem como finalidade escrever palavras difamatórias contra um professor, quem empresta a folha de papel, torna-se um cúmplice, ou participante, porque participa, colabora ativamente, com ajuda material na prática do crime. Também o concurso de crimes<sup>51</sup> de difamação é punível nos termos conjugados dos arts. 30.º, 77.º e 78.º do CP.

Quanto à pena aplicável aos crimes de difamação e de injúria, ocorrem variações, de acordo com o ordenamento jurídico de cada país. Nos termos do art.º 180.º do CP, a difamação simples é punível com pena de prisão até seis meses ou com pena de multa até 240 dias; a injúria simples é punível com pena de prisão até três meses ou com pena de multa até 120 dias, nos termos do art.º 181.º do CP. Por seu lado, nos termos do art.º 139.º do Código Penal brasileiro, a difamação é punível com detenção, de três meses a um ano, e multa; a injúria simples, nos termos do art.º 140.º é punível com detenção, de um a seis meses, ou multa.

O Código Penal espanhol, no título XI, alusivo aos delitos contra a honra faz referência, no seu art.º 205.º, ao crime de calúnia, que é punido com multa de seis meses a doze meses, não cominando pena de prisão, no âmbito da calúnia simples; a pena de prisão, de seis meses a dois anos ou multa de doze meses a vinte e quatro meses apenas se aplica no caso de a calúnia se propagar com publicidade. Assim sendo, há a reter duas importantes conclusões: o Código Penal espanhol não contempla o crime de difamação (tem tipificada a calúnia), e quanto aos crimes simples contra a honra, não é aplicada pena de prisão, mas sim de multa.

Os crimes contra a honra são também punidos no Código Penal italiano que, no seu art.º 595.º contempla o tipo legal da difamação, e determina que, quem fora dos casos do artigo precedente, comunicando com outras pessoas, ofende a reputação de outro, é punido com prisão até um ano ou com multa até 1032,00 euros.

Como é possível verificar, o Código Penal italiano fixa uma punição monetariamente significativa para o crime de difamação, em que é ofendida a honra ou consideração de alguém que, não estando presente, não se poderá defender, nem obstar à difusão da ofensa.

O Código Penal francês comina também penas para os autores de crimes de difamação e injúria. De acordo com o artigo R621-1 do Código Penal francês, a difamação não pública contra

---

51 A este propósito tenha-se em consideração o Acórdão do STJ, de 27/10/2010 (processo n.º 70/07.0JBLSB.L1.S1), segundo o qual "O concurso de crimes tanto pode decorrer de factos praticados na mesma ocasião, como de factos perpetrados em momentos distintos, temporalmente próximos ou distantes. Por outro lado, o concurso tanto pode ser constituído pela repetição do mesmo crime, como pelo cometimento de crimes de mais diversa natureza. Por outro lado ainda, o concurso tanto pode ser formado por um número reduzido de crimes, como pode englobar inúmeros crimes. Este critério especial, da determinação da medida da pena conjunta, do concurso – que é feita em função das exigências gerais da culpa e da prevenção – impõe que do teor da decisão conste uma especial fundamentação, em função de tal critério".

uma pessoa é punível com uma coima por infrações de primeira classe. Nos termos do artigo R621-2 do mesmo Código Penal, a injúria não pública contra uma pessoa, quando não foi precedida de provocação, é punível com uma coima por infrações de primeira classe (o que corresponde a uma multa com valor máximo de 38,00 euros).

Assim, neste contexto identificamos uma diferença substancial na penalização pela prática dos crimes de difamação entre o direito penal português<sup>52</sup> e francês: enquanto no direito penal português é admissível a pena de prisão pela prática do referido crime, tal pena não é admissível no direito penal francês, que apenas admite a sanção pecuniária de valor correspondente a uma contravenção de primeira classe, numa escala de cinco classes de contravenções, como pena principal exclusiva.

O Código Penal português propõe uma moldura penal<sup>53</sup> abstrata, ao fixar os limites mínimos e máximos da pena aplicável a quem praticar crimes contra a honra. Para o crime de difamação<sup>54</sup> simples, a moldura penal vai de um mês (art.º 41.º, n.º 1 do CP) até seis meses de prisão (art.º 180.º, n.º 1 do CP) e de 10 dias (art.º 47.º, n.º 1 do CP) até 240 dias de multa (art.º 180.º, n.º 1 do CP).

A difamação<sup>55</sup> conexas-se com a “atribuição a alguém de facto ou conduta, ainda que não criminosos, que encerram em si uma reprovação ético-social, isto é, que sejam ofensivos da reputação do visado”<sup>56</sup>.

---

52 Neste âmbito refere ANABELA MIRANDA RODRIGUES que “para lograr legitimidade, vê-se o direito penal chamado a uma auto-avaliação contínua, a fim de determinar se responde à exigência do «mínimo dano social» ou da «mínima violência». Esta regra obriga-o a avaliar-se perante outro direito penal que possa ser igualmente eficaz com menos dano social, com menos violência. Na resposta ao crime, é preciso romper com a espiral de violência e experimentarmos a pacificação” (*sic*). In *Política criminal e política de menoridade*. “Psicologia: teoria, investigação e prática”. Braga: Centro de Estudos em Educação e Psicologia da Universidade do Minho (1999), pp. 285-294. Todavia, a autora não refere como é que se chega a essa pacificação. A questão fundamental é que, com a redução da punição pela prática de crimes, os seus autores cada vez mais se sentem impunes e estimulados a praticar atos criminosos, não aproveitando a oportunidade de ressocialização que a sociedade lhes propõe e paga; as medidas de ressocialização não estão a conseguir os resultados desejáveis, pelo que a população reclusa tem vindo a aumentar.

53 Tal como MÁRIO FERREIRA MONTE refere em relação às infrações tributárias, também nós, em relação aos crimes contra a honra “não cremos que a solução tenha de passar prioritária ou somente pela efetiva aplicação da pena de privação da liberdade”, in *Da legitimação do poder penal tributário*, p. 392. Na verdade, não constitui tradição dos tribunais portugueses a aplicação da pena de prisão pela prática de crimes contra a honra, sendo mais comum a aplicação da pena de multa e a correspondente indemnização cível ao ofendido.

54 De acordo com o Ac. do STJ, de 18/02/1988 (processo n.º 039370) “Para a verificação dos crimes de difamação e injúria, basta o conhecimento de que são ofensivas as palavras ou expressões utilizadas, não sendo necessário o dolo específico”. Ainda quanto ao crime de difamação, o Ac. do TRP, de 29/05/1991 fixou que “É vedado ao agente do crime de difamação a prova da verdade das imputações previstas no art.º 167.º, n.º 2, al. b) do C. Penal de 1982, quando o que se pretende é provar a adequação à pessoa ofendida do uso de certos termos, epítetos e expressões ofensivas, como: mentiroso, intruso, manhoso, prepotente, vira-casacas e de usar métodos reles e baixos”.

55 De acordo com o Ac. do Tribunal da Relação do Porto, de 11/04/2012 (processo n.º 142/09.7TAAMT.P1) “No crime de Difamação [art.º 180º, do CP], o elemento objetivo identifica-se com a formulação e/ou reprodução de um juízo ofensivo da honra e consideração”...

56 Vide MANUEL SIMAS SANTOS/MANUEL LEAL HENRIQUES, *Código penal anotado, parte especial*, p. 469.

De acordo com ANTÓNIO JORGE MENDES “a palavra difamar tem as suas raízes no vocábulo latino *diffamare*, o qual se decompõe nos elementos *dis* e *famare*. O prefixo *dis* significa separação, negação, diminuição, enquanto a raiz *fama* era sinónimo de reputação, opinião pública. Assim, *diffamare* era o mesmo que desacreditar, diminuir a reputação, o conceito público em que alguém era tido”<sup>57</sup>.

No que concerne objetivamente ao conceito de honra, poderemos considerar que “é a essência da personalidade humana, referindo-se, propriamente, à probidade, à retidão, à lealdade, ao carácter. Pode dizer-se que a honra é a dignidade subjetiva, ou seja, o elenco de valores éticos que cada pessoa humana possui. Diz assim respeito ao património pessoal e interno de cada um”<sup>58</sup>. Por outro lado, poderemos entender que a consideração “é o património de bom nome, de crédito, de confiança que cada um pode ter adquirido ao longo da sua vida, sendo como que o aspeto exterior da honra, já que provém do juízo em que somos tidos pelos outros. A consideração será o merecimento que o indivíduo tem no meio social, isto é, a reputação, a boa fama, a estima, a dignidade objetiva, que é o mesmo que dizer, a forma como a sociedade vê cada cidadão – a opinião pública”<sup>59</sup>.

Nos termos da norma legal, a lesão da honra e da consideração de alguém materializa-se num crime de difamação<sup>60</sup>.

---

57 Vide ANTÓNIO JORGE F. DE OLIVEIRA MENDES, *O direito à honra e a sua tutela penal*, p. 31.

58 Cfr. *O direito à honra e...*, p. 32.

59 Cfr. *O direito à honra e...*, p. 33.

60 A este propósito analise-se parte da fundamentação de um Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, em que os arguidos não foram pronunciados pela prática de um crime de difamação contra um professor. De acordo com o Ac. do TRP, de 28/09/2011 (processo n.º 752/08.0TAVFR.P1) “Lendo o texto integral (dado como reproduzido) percebe-se que todo ele foi escrito com o mesmo objectivo: apresentar a opinião e crítica à actuação do assistente como docente e no domínio dessa sua função. A forma como no texto são abordados os pontos quanto à forma como o assistente conduzia as suas aulas, ainda que atingindo matéria de foro pessoal, objectivamente não pode ser considerada como ofensiva da honra e consideração do ofendido, sobretudo e por causa do exercício da profissão deste. Objectivamente, o que foi escrito naquela carta, dirigida à Directora do D1..., não é ofensivo da honra, consideração e dignidade do assistente”.

Também o Ac. do TRP, de 05/11/2008 (processo n.º 0844658) considerou que “Para determinar se certa expressão, imputação ou formulação de juízo de valor têm relevância típica no âmbito dos crimes contra a honra há que considerar o contexto em que o agente actuou, as razões que o levaram a agir, a maior ou menor adequação social, etc”.

Neste mesmo sentido se pronunciou o Ac. do TRP, de 28/02/2007 (processo n.º 0640513), segundo o qual “O direito de expressão do pensamento, de opinião, de crítica deve prevalecer se as expressões e termos utilizados não ofendem o princípio da proporcionalidade e são adequados ao fim legitimamente perseguido. No âmbito desta questão dever-se-á ter em consideração que não incumbe ao direito penal proteger «a susceptibilidade pessoal» do assistente.

Em conclusão: não se extrai da matéria indiciada que a arguida tivesse adoptado conduta ilícita, pelo que se impõe a sua não pronuncia. Por outro lado, e mesmo que assim não se entenda, da prova carreada para os autos não resultou minimamente indiciado que a arguida, ao proferir tais expressões, tivesse tido a intenção de difamar e/ou injuriar o assistente. Assim, e pelo que referimos supra, sendo os crimes em apreço apenas puníveis na forma dolosa, por força do disposto nos artigos 13.º e 14.º, ambos do Código Penal, então, não se verificando indiciariamente esse elemento subjectivo do tipo de ilícito, forçoso é concluir que a arguida não praticou o crime de difamação nem qualquer outro”.

De acordo com SIMAS SANTOS e LEAL HENRIQUES, o crime de difamação pode envolver a imputação de um facto ofensivo (ainda que meramente suspeito), a formulação de um juízo de desvalor e a reprodução de uma imputação ou de um juízo.

Imputar pode significar atribuir (a alguém) a culpa ou a responsabilidade de um ato, acusar ou efetuar a atribuição de um facto, apresentando-o como autêntico, exato, real, verdadeiro, certo, seguro e correto, em que o imputante evidencia significativa identidade com o conteúdo. Portanto, a difamação passa por “atribuir a alguém a prática de determinado facto que lhe ofende a reputação ou o bom nome, considerada essa reputação como a estima que se goza na sociedade, em virtude do próprio engenho ou de qualidades morais, da habilidade numa arte, profissão ou disciplina”<sup>61</sup>.

Ora, em contexto escolar, torna-se relativamente fácil um aluno proferir um juízo de desvalor relativamente a qualquer professor, assistente técnico ou assistente operacional, formulando e disseminando apreciações negativas sobre o carácter e profissionalismo destes funcionários: trata-se de uma situação recorrente, designadamente com o intuito de, pretensamente, justificar resultados escolares insatisfatórios (no caso de apreciações pessoais negativas sobre professores), ou de ripostar contra assistentes operacionais que tenham efetuado alguma advertência, certamente justa e pertinente, mas que o aluno considerou inadequada, inoportuna ou violadora dos seus direitos.

Outra situação que, por vezes, ocorre em contexto escolar conexas-se com o facto de serem reproduzidas imputações ou juízos, designadamente sobre professores, em que são divulgadas afirmações alheias, ou seja, afirmações que não resultam de convicções do divulgante, mas em que este efetuou a transmissão de informações alheias, a cujo conteúdo se associa. Observe-se que, no âmbito do direito penal, para a verificação do tipo, não se torna necessário que ocorra a falsidade dos factos. Nos termos do art.º 180.º, n.º 2 do CP, a verdade<sup>62</sup> dos factos divulgados constitui um pressuposto objetivo da causa de justificação<sup>63</sup>, e não um elemento negativo

---

61 HELENO FRAGOSO, citado por MANUEL SIMAS SANTOS/MANUEL LEAL HENRIQUES, in *Código penal anotado, parte especial*, p. 470.

62 De acordo com PAULO FERREIRA DA CUNHA “o estabelecimento da verdade em Direito é matéria de plausibilidade, fruto do exercício dialéctico de partes com igualdade de armas”. In *Exercício de advocacia, direito de defesa em processo penal e crime de difamação*. “Scientia Iuridica”. Braga. Universidade do Minho. (2010), pp. 237-259.

63 A este propósito analise-se o Ac. do Tribunal da Relação de Guimarães (TRG), de 11/10/2004 (processo n.º 1205/04-1), segundo o qual ...“a causa de justificação prevista no n.º 2 do art.º 180 do C. Penal apenas é aplicável à imputação de factos ou à reprodução da correspondente imputação, pelo que não abrange a formulação de juízos ofensivos, a atribuição de epítetos ou palavras a que se alude no crime de injúrias, bem como a imputação de factos genéricos ou abstractos. III– Com efeito, nos casos de formulação de juízos ofensivos, o recurso à causa de justificação prevista no citado art.º 180, n.º 2 do C. Penal, não é legalmente possível, dada a inadmissibilidade da “exceptio veritatis”, bem como a circunstância de o legislador entender que para a salvaguarda do interesse legítimo (requisito essencial da causa de justificação em apreço), basta que se possam manifestar os factos desonrosos”.

da tipicidade<sup>64</sup>. De acordo com EDUARDO CORREIA “a tipicidade é só expressão da ilicitude enquanto se considera um primeiro momento da valoração em que ela se esgota, ou seja, a consideração dos valores ou interesses jurídicos que devem ser protegidos pelo direito criminal”<sup>65</sup>.

Se alguém reproduzir alguma difamação ou injúria, mas afastando-se e dissociando-se do seu conteúdo, não se encontra preenchido o tipo legal e, deste modo, não ocorre a prática de um crime, que exige a verificação do tipo, além da ação, ilicitude e culpa. Enquadra-se neste âmbito a situação em que alguém alerta e informa outrem, relativamente a rumor difamatório, que contra si circula na opinião pública<sup>66</sup>, a fim de adotar as medidas preventivas e de cautela adequadas às circunstâncias do caso concreto.

### 3.2 – Do crime de injúria<sup>67</sup> em contexto escolar

A injúria consubstancia um ato ou dito ofensivo da honra de alguém<sup>68</sup>. Trata-se de um crime em que é punido quem injuriar outra pessoa, imputando-lhe factos, mesmo sob a forma de suspeita, ou dirigindo-lhe palavras, ofensivos da sua honra ou consideração, nos termos do art.º 181.º, n.º 1 do Código Penal. Qualquer injúria feita por escrito, gestos, imagens ou qualquer outro meio de expressão será equiparada à injúria feita verbalmente, nos termos dos arts. 181.º e 182.º do Código Penal.

---

64 De acordo com MANUEL DA COSTA ANDRADE “a heterogeneidade das causas de justificação terá de contar com a rarefacção da sua significatividade bem como com a crescente formalização e distanciação dos conceitos e critérios”. In *Consentimento e acordo em direito penal*, p. 230.

65 Vide, *Direito Criminal*, Vol. I, p. 311.

66 Paralelamente a MIGUEL BAJO FERNÁNDEZ que escreveu que “a opinião pública, nos últimos anos, não tem sido muito benevolente com os nossos Juizes, o que constitui a meu ver um lamentável erro”. Trad. de Mário Ferreira Monte. In A reforma dos delitos patrimoniais e económicos. “Revista Portuguesa de Ciência Criminal”. Lisboa. Editorial Notícias (1993) p. 499-514, também nós consideramos um lamentável erro o facto de algum poder político ter desacreditado os professores perante a opinião pública, na última década. Ninguém gosta de ver a sua honra e consideração profissional afetada de forma torpe e vil na comunicação social, tal como os professores não gostam. Não são apenas os professores que perdem, mas toda a sociedade é negativamente afetada, quando o estudo e o conhecimento deveriam ser relevados, bem como os profissionais que a este domínio se dedicam.

67 De acordo com o Ac. do STJ, de 07/07/1987 “No crime de injúria basta o dolo genérico para integrar o elemento subjectivo da infracção”.

68 Segundo o Ac. do TRC, de 11/01/1989 “Sendo a expressão injuriosa dirigida a três agentes da autoridade, cometeu o arguido outros tantos crimes de injúria”.



Todavia, importa ter em consideração que, no crime de injúria<sup>69</sup>, a responsabilidade do agente é agravada se a prática da ofensa ocorrer através dos meios de comunicação social ou através de meios ou em circunstâncias que facilitam a sua divulgação, nos termos do art.º 183.º do Código Penal.

Na opinião de ANTÓNIO JORGE MENDES “a palavra injúria tem as suas raízes no vocábulo latino *injuria* ou *iniuria*, o qual se decompõe nos elementos *in* e *iuris*. O prefixo *in-* significa negação quando utilizado antes de adjectivos ou advérbios, enquanto a raiz *iuris* é sinónimo de justiça, direito. Assim, *injuria* ou *iniuria* tem o sentido de injustiça, prejuízo, agravo, ofensa, lesão, mal, dano, severidade excessiva”<sup>70</sup>.

Nos termos do art.º 181.º do CP a injúria simples é punível com pena de prisão até três meses ou com pena de multa até 120 dias.

Nos termos do art.º 209.º do Código Penal espanhol, a injúria simples é punível com pena de multa de três a sete meses (para as injúrias graves verifica-se a cominação de pena de multa de seis a catorze meses).

O crime de injúria é também punido no Código Penal italiano que, no seu art.º 594.º, alusivo precisamente à injúria, determina que quem ofende a honra ou o decoro de uma pessoa presente é punido com prisão até seis meses ou com multa até 516,00 euros.

O Código Penal francês comina também penas para os autores de crimes de injúria. De acordo com o artigo R621-2 do Código Penal francês, a injúria não pública contra uma pessoa, quando não foi precedida de provocação, é punível com uma coima por infrações de primeira classe

---

69 Relativamente a esta temática importa ter em consideração o Ac. do TRG, de 06/02/2008 (processo n.º 2313/07-1), segundo o qual “I – A expressão “és uma mentirosa”, dirigida pelo arguido à assistente, professora do ensino básico, proferida no interior de um estabelecimento escolar, em voz alta e tom sério, com a intenção de vexar e humilhar a assistente, na presença das demais pessoas que ali se encontravam, no decurso de uma conversa entre aquela professora e pais de alunos sobre assuntos relacionados com a escola, é objectivamente injuriosa porque objectivamente atentatória da honra e consideração devidas ao assistente, pondo em causa o seu carácter enquanto pessoa e a sua idoneidade profissional, denegrindo-o, moral e profissionalmente. II – Como bem assinala o Prof. Faria Costa em “Comentário Conimbricense ao Código Penal, Tomo I, pág. 607”, a doutrina e jurisprudência portuguesas sempre recusaram qualquer tendência para uma interpretação restritiva do bem jurídico honra, que o faça contrastar com o conceito de consideração (...) ou com conceitos jurídico-constitucionais de ‘bom nome’ e de ‘reputação’. Nomeadamente, nunca teve entre nós aceitação a restrição da honra ao conjunto de qualidades relativas à personalidade moral, ficando de fora a valoração social dessa mesma personalidade; ou a distinção entre opinião subjectiva e a opinião objectiva sobre o conjunto das qualidades morais e sociais da pessoa; ou a defesa de um conceito puramente fáctico, quer - no outro extremo - estritamente normativo”. Em suma, “(...) a honra é vista (...) como um bem jurídico complexo que inclui, quer o valor pessoal ou interior de cada indivíduo, radicado na sua dignidade, quer a própria reputação ou consideração exterior. III – No caso dos autos pode até dizer-se que qualquer que seja o conceito de honra e consideração que se perfilhe, aquela expressão, no contexto em que foi proferida, têm um significado inequivocamente ofensivo da honra e consideração à luz dos padrões médios de valoração social, situando-se muito para além da mera violação das regras de cortesia e de boa educação [o que sucederia se o recorrente, de forma grosseira como fez, se tivesse limitado a tratar a professora por tu] ” atingindo já o âmago daquele mínimo de respeito indispensável ao relacionamento em sociedade”.

70 In, ANTÓNIO JORGE F. DE OLIVEIRA MENDES, *O direito à honra e a sua tutela penal*, p. 31.

(o que corresponde atualmente a uma multa com valor máximo de 38,00 euros). Também relativamente ao crime de injúria ocorre uma diferença substancial entre o direito penal português e o direito penal francês: enquanto no direito penal português é admissível a pena de prisão pela prática do crime de injúria, tal pena não é admissível no direito penal francês, que apenas admite a sanção pecuniária de valor correspondente a uma contravenção de primeira classe, numa escala de cinco classes de contravenções, como pena principal exclusiva.

Quanto aos crimes de injúria praticados em contexto escolar contra docentes, assistentes operacionais ou assistentes técnicos, a pena aplicada ao agente será agravada, caso o ofendido se encontre no exercício das suas funções ou o crime for cometido por causa desse exercício; a pena será também agravada se o agente responsável pela prática do crime for funcionário, ou a ofensa for relativa ao exercício de determinadas funções de interesse público e praticar o facto com grave abuso de autoridade, nos termos do art.º 184.º do Código Penal.

Quanto à qualificação jurídica do crime de injúria, embora seja considerado um crime particular (nos termos conjugados dos arts. 181.º e 188.º do Código Penal), cuja tramitação processual depende de acusação particular, há exceções a considerar, nos termos do art.º 184.º e 187.º *ex vi* do art.º 188.º, todos do CP. Assim sendo, o crime de injúria praticado contra qualquer dos sujeitos identificados no art.º 132.º, n.º 2, al. I) do CP, por imperatividade do art.º 188.º do CP, será considerado um crime semipúblico. Ora, o art.º 132.º, n.º 2, al. I) do CP determina que “é suscetível de revelar especial censurabilidade ou perversidade (...), entre outras, a circunstância de o agente praticar o facto contra (...) docente, examinador ou membro de comunidade escolar (...), no exercício das suas funções ou por causa delas”. Como é possível verificar, o crime de injúria, praticado em contexto escolar, contra docente ou qualquer outro membro da comunidade escolar configura a prática de um crime semipúblico em que a promoção do processo penal pelo Ministério Público<sup>71</sup> se encontra dependente de queixa, por parte do titular do direito de queixa, ou de participação, entendida esta nos termos do art.º 242.º, n.º 1, al. b) do Código de Processo Penal.

A queixa conexas-se, fundamentalmente, com crimes particulares e semipúblicos. Tem legitimidade para apresentar queixa, tanto os ofendidos, como as pessoas a quem a lei confere legitimidade para tal.

A queixa relaciona-se com os crimes pelos quais o Ministério Público não pode promover oficiosamente o processo penal. O ofendido comunica a notícia do crime ao Ministério Público ou

---

<sup>71</sup> Nos termos do art.º 53.º, n.º 2, al. a) do CPP compete, em especial ao Ministério Público “Receber as denúncias, as queixas e as participações e apreciar o seguimento a dar-lhes”.

aos órgãos de polícia criminal (que fazem chegar a notícia do crime ao Ministério Público), e a partir dessa comunicação ao Ministério Público, este passa a ter legitimidade para promover o processo. A queixa poderá ser efetuada oralmente, sendo reduzida a escrito pela entidade competente e dando origem ao respetivo auto de notícia.

Quanto à participação, esta poderá ser entendida como um ato (administrativo) através do qual o funcionário transmite ao Ministério Público a notícia de um crime cuja prática ocorreu no exercício de funções ou por causa delas (precisamente nos termos do art.º 242.º, n.º 1, al. b) do CPP) assumindo-se, neste contexto, o conceito de funcionário plasmado no art.º 386.º do Código Penal. A participação poderá ser efetuada oralmente, sendo reduzida a escrito pela entidade competente e dando origem ao competente auto de notícia.

Quanto à denúncia, entendida como “comunicação feita por uma pessoa à autoridade dando conhecimento de que outra praticou um crime”<sup>72</sup> e referida nos arts. 53.º, 241.º e 242.º, 243.º, 245.º, 246.º, 248.º, 275.º e 391.º-B, todos do CPP, importa ter em especial consideração que, quando se referir a crime, cujo procedimento dependa de queixa ou de acusação particular, a denúncia só dá lugar a instauração de inquérito se a queixa for apresentada no prazo legalmente previsto (art.º 242.º, n.º 3 do CPP); o prazo para apresentação de queixa é de seis meses, nos termos do art.º 115.º, n.º 1 do CP, sendo que, nos termos do art.º 113.º, n.º 4 do CP “se o ofendido for menor de 16 anos ou não possuir discernimento para entender o alcance e o significado do exercício do direito de queixa, este pertence ao representante legal e, na sua falta, às pessoas indicadas sucessivamente nas alíneas do n.º 2, aplicando-se o disposto no número anterior”. Nos termos do art.º 113.º, n.º 5, al. a) do CP, também o MP pode dar início ao procedimento criminal que dependa de queixa “no prazo de seis meses a contar da data em que tiver tido conhecimento do facto e dos seus autores, sempre que o interesse do ofendido o aconselhar”. Dever-se-á ainda ter em atenção o art.º 113.º, n.º 6 do CP, segundo o qual “se o direito de queixa não for exercido nos termos do n.º 4 nem for dado início ao procedimento criminal nos termos da alínea a) do número anterior, o ofendido pode exercer aquele direito a partir da data em que perfizer 16 anos”; entendemos nós, também no prazo de seis meses, nos termos do art.º 115.º, n.º 1 do CP. Deste modo, perante a ofensa a menor de 16 anos, se o direito de queixa não for exercido pelo representante legal, e na sua falta, pelas pessoas indicadas sucessivamente nas alíneas do n.º 2, do art.º 113.º do CP, nem o MP der início ao procedimento criminal, poderá ser o ofendido a apresentar queixa, logo que complete 16 anos de idade, e pelo período de seis meses.

---

72 Vide HENRIQUES EIRAS/GUILHERMINA FORTES, in *Dicionário de direito penal e processo penal*, p. 154.

Consideramos que este prazo legal de seis meses, para apresentação de queixa, fixado no art.º 115.º, n.º 1 do CP se revela demasiado longo devendo, em nosso entender, ser reduzido para um mês, por questões de celeridade processual, tão necessária no nosso país; além disso, um mês é suficiente para o ofendido tomar a decisão de apresentar queixa, pela lesão de direitos. O atual prazo de seis meses é também responsável por não se fazer justiça. Com o passar do tempo, o distanciamento temporal face à prática dos factos ilícitos dilui o sentimento de necessidade de justiça, faz crescer o sentimento de impunidade na comunidade e cresce também o sentimento de ineficácia da própria justiça, em condenar quem comete factos ilícitos típicos.

### 3.3 – Do crime de ofensa à memória de pessoa falecida em contexto escolar

Na revisão do CP de 1995, esta norma incriminadora (então plasmada no art.º 169.º do CP) beneficiou de alguns ajustamentos que vieram aperfeiçoar o texto legal. Enquanto no vetusto texto era referido “quem ofender a memória de pessoa falecida, difamando-a, será punido com”..., a formulação atual determina que “quem, por qualquer forma, ofender gravemente a memória de pessoa falecida é punido com”...; a formulação anterior fazia uma referência a um outro tipo legal, que era a difamação. Ao considerar-se a difamação como um elemento do tipo, o legislador associou a pessoa ofendida a uma pessoa viva, o que consideramos não ter sido uma associação muito feliz. Por outro lado, seria importante o legislador, a quem compete codificar os factos, equacionar a redação de um tipo legal em que evitasse o duplo reenvio, que atualmente se verifica no art.º 185.º; este artigo faz um reenvio para o art.º 183.º que, por sua vez, também faz um reenvio para os arts. 180.º, 181.º e 182.º, todos do CP.

O tipo legal inscrito no art.º 185.º do CP exige, para a sua verificação, a existência de uma conduta grave, desonrosa para a memória de pessoa falecida. A descrição do tipo legal, ao usar o advérbio de modo “gravemente” determina que, para a penalização da conduta não basta uma ofensa simples à honra da pessoa falecida (embora a ofensa simples releve em termos jurídico-penais, nos crimes de difamação e de injúria), tem sim de a conduta refletir a gravidade de atuação do agente ou a gravidade do resultado, embora a norma não gradue a gravidade nem defina essa gravidade, que será avaliada pelo juiz, de acordo com o princípio da livre apreciação da prova, inscrito no art.º 127.º do CPP.

A honra constitui um direito assente numa base imaterial inerente às pessoas vivas. Após o falecimento resta a lembrança a reminiscência, a memória, a imagem e um conjunto de sentimentos, inerentes às pessoas mais próximas do *de cuius*, cujo bom nome continua a merecer a tutela normativa, com a correspondente proteção penal. Acompanhando JORGE DE FIGUEIREDO DIAS, poderemos entender a “memória” como o “património do passado individual, compreendido, especificamente, como matéria operante no âmbito espiritual do presente”<sup>73</sup>. Neste contexto importa questionar se a memória de pessoa falecida<sup>74</sup> pode merecer diferente densidade valorativa, em função da honra, do reconhecimento, da popularidade ou anonimato do *de cuius*. Ora, em nosso entender, embora a honra seja um bem jurídico que tem de ser analisado à luz do princípio da igualdade, também não olvidamos que o reconhecimento público, notoriedade, anonimato, obra e estima pública variam de pessoa para pessoa, pelo que a valoração da honra e do bom nome terão uma maior ou menor densidade jurídico-penal em função de quem foi o *de cuius*. Assim, em contexto escolar, ofender a memória de um professor falecido terá um impacto significativamente diferente comparativamente com a ofensa à memória de um cidadão anónimo. Embora a dignidade humana e a honra tenham a mesma paridade perante o direito, independentemente da pessoa em si, da sua condição ou estatuto social (nem de outro modo poderia ser), a forma como a sociedade vê os sujeitos, lhes confere estima, consideração e os reconhece, é bastante variável. É essa lesão da honra que, associada à maior ou menor proximidade com quem faleceu irá provocar diferentes intensidades no sentir da violação de bens jurídico-penais; de facto, a memória de quem já faleceu pode merecer uma variável densidade valorativa.

---

73 In *Comentário conimbricense do código penal*, Tomo I, p. 658.

74 De acordo com o Ac. do TRL, de 10/01/1994 (processo n.º 0063275) “Ao contrário dos crimes de difamação e injúrias, o crime de ofensa à memória de pessoa falecida não admite a prova da medida dos factos”.

Por outro lado, segundo o Ac. do TRP, de 20/04/2005 (processo n.º 0416341) “A lei fornece-nos um elemento importante, neste particular, ao exigir de forma expressa, relativamente a certos crimes contra a honra, designadamente o do art.º185º (ofensa à memória de pessoa falecida), que a ofensa seja grave. Com efeito, o respectivo texto legal alude a ofensa grave, utilizando a expressão ofender gravemente, enquanto que relativamente ao crime de difamação ora em apreço nada diz a esse propósito”.

Também de acordo com o Ac. do TRC, de 18/05/2010 (processo n.º 293/06.0TAPMS.C1) “A memória de pessoa falecida (tutelada pela lei penal, artigo 185º do CP) é aquele património moral ligado à existência da pessoa que permanece depois da sua morte. Ofensa grave para efeitos do artigo 185º do CP é aquela que atinge o património espiritual da pessoa falecida na sua parte nuclear ou essencial da sua memória. Não se pode falar na prática do crime p. e p. pelo artigo 185º do CP quando a actuação do agente não constitui qualquer afirmação, tomada de posição, apreciação, juízo sobre o merecimento, relevo social, obra, reconhecimento, bom-nome, reputação da pessoa falecida. A memória de pessoa falecida, tutelada pelo tipo de crime, radica na sua memória que permanece entre os vivos. Como pessoa credora do respeito indissociavelmente ligado a toda a pessoa humana, ou da memória que perdura através da sua obra ou dos seus feitos. Memória que, embora formada no passado, tem que se repercutir com relevo no presente”.

Não se trata da pura dignidade da pessoa humana, mas sim da dignidade juridicamente relevante (resultante da sua anterior condição humana), de quem já foi pessoa, embora não se encontre mais entre os vivos.

Não seria aceitável que o direito não protegesse a honra e o bom nome de quem deixou a vida terrena. Associado à pessoa encontra-se a sua dignidade, o bom nome e respeito inerentes à família, pelo que, ofender a honra do de *cujus* será também ofender aqueles que lhe foram mais próximos, designadamente no âmbito das suas relações familiares; ofender a honra de um falecido professor significa desgostar aqueles que lhe foram próximos e com ele partilhavam laços e afinidades humanas. Também não se trata de uma proteção jurídica direta, já que o falecido não tem a capacidade de apresentar queixa nem de efetuar acusação particular.

Ofender a memória de um falecido professor poderá significar a lesão de um património educativo e humano que os atuais membros da comunidade educativa consideram suscetível de elogiar, enaltecer e preservar.

No que concerne ao tipo objetivo de ilícito<sup>75</sup> importa referir que o núcleo central do delito inscrito no art.º 185.º do CP se conexiona, indubitavelmente, com a ofensa à memória de pessoa falecida. Todavia, para ocorrer punibilidade terá de a ofensa ser qualificada grave pelo tribunal; a inexistência de ofensa grave implica o não preenchimento do tipo legal de crime. Todavia, enquanto a norma exige a ofensa grave da memória da pessoa falecida, permite que a conduta lesiva possa ocorrer “por qualquer forma”, nos termos do art.º 185.º, n.º 1 do CP; a conduta tem de ser grave e dolosa, mas o meio empregue poderá ser qualquer um. Também terá de se provar a existência de umnexo de causalidade entre a ação e o resultado típico, ou seja, a ofensa grave terá reflexos graves na memória do sujeito falecido.

Se, eventualmente, um aluno referir que um falecido professor era demasiado exigente, áspero ou odiado pelos alunos, consideramos que essas declarações não são passíveis de reação criminal; todavia se um aluno referir, relativamente ao mesmo falecido professor, que era incompetente profissionalmente, então aí já estaremos perante declarações passíveis de procedimento criminal, e caso essa incompetência profissional não seja provada em audiência de julgamento, ao tribunal não restará outra solução senão condenar o autor de tais declarações, pelo

---

75 De acordo com HENRIQUES EIRAS/GUILHERMINA FORTES “são elementos objetivos a ação, o resultado e o nexode causalidade entre a ação e o resultado”; por outro lado “são elementos subjetivos o dolo e a negligência”, in *Dicionário de direito penal e processo penal*, p. 387.

facto de ter atingido dolosamente (nos termos do art.º 14.º do CP) o bom nome, respeito e competência profissional, em última instância, a honra do falecido<sup>76</sup>.

Uma situação que merece especial ponderação jurídico-penal por parte do direito conexas-se com aquelas situações em que ocorrem investigações históricas a figuras da docência, que poderão envolver antagonismo entre a memória profissional e a preservação do bom nome e a honra. Naturalmente bastará analisar a amplitude do art.º 31.º, n.º 2, al. b) do CP para concluirmos pela exclusão da ilicitude no caso de uma investigação histórica, que evidencie factos reais acerca de qualquer sujeito, independentemente de ter exercido, ou não, funções docentes; todavia, teremos de estar no âmbito de uma investigação que obedeça a critérios didáticos e metodológicos inerentes à disciplina histórica. Também as criações artísticas se poderão considerar abrangidas pela exclusão da ilicitude referida no art.º 31.º, n.º 2, al. b) do CP.

De acordo com o art.º 185.º, n.º 3 do CP “a ofensa não é punível quando tiverem decorrido mais de 50 anos sobre o falecimento”. Deste modo, é-nos lícito afirmar que estamos perante “uma real e efetiva condição objetiva de não punibilidade”<sup>77</sup> cujo fundamento nuclear se conexas, em nosso entender, com o afastamento temporal relativamente à memória da vida e obra, do *de cuius*. À medida que nos afastamos de um marco temporal, a memória, a vida e a obra de alguém vão definindo precisamente com o decorrer do tempo, sendo que o legislador considerou que, mesmo ocorrendo uma ofensa grave à honra de alguém, decorridos 50 anos após a sua morte, tal lesão não poderá ser punida em termos jurídico-criminais, o que isenta de recompensa os eventuais lesados. Mesmo que a lesão da honra de alguém que faleceu há 50 ou mais anos ofenda atualmente aqueles que dispõem de legitimidade processual, para efetuar a acusação particular (portanto, trata-se de um crime particular), nos termos conjugados dos arts. 185.º, n.º 3, 188.º, n.º 2 e 113.º, n.º 2 do CP, o tribunal não poderá efetuar uma apreciação judicial, pois a ofensa da honra não é legalmente punível, caso tenham decorrido 50 anos após a morte do *de cuius*. Em nosso entender, a norma do art.º 185.º, n.º 3 do CP não deveria fixar um limite temporal, de 50 anos no caso concreto, porque o consideramos demasiado dilatado no tempo. Consideramos que este limite temporal deveria ser reduzido para 25 anos, tal como o limite máximo da pena de prisão fixada nos termos do 41.º, n.º 2 do CP. Por regra, os tribunais portugueses aplicam a pena de 25

76 Segundo o Ac. do Tribunal da Relação do Porto, de 28/09/2011 (processo n.º 752/08.0TAVFR.P1) “I - Numa sociedade democrática o exercício do direito de crítica na relação professor/aluno, mormente ao nível do ensino superior, deve ser percecionado mediante uma relação paritária intersubjetiva e não mediante uma relação de poder e de dominação. II - Consubstancia exercício salutar da democracia a crítica feita por parte de certos alunos em relação a um professor, dando conta, numa exposição a ser ponderada pelos órgãos competentes da escola, de atos e omissões que, sem descer à dimensão da esfera pessoal, consideravam incorrectos”.

77 JORGE DE FIGUEIREDO DIAS, in *Comentário conimbricense do código penal*, p. 663.

anos de prisão a arguidos que praticaram crimes muito graves, geralmente crimes qualificados (por exemplo, homicídio qualificado) e jurídico-penalmente qualificados como crimes públicos (considerando o legislador que com uma pena de 25 anos de prisão se teriam atingido os objetivos inerentes à prevenção geral e especial – embora o condenado a prisão possa ser colocado em liberdade condicional quando se encontrarem cumpridos dois terços ou cinco sextos da pena nos termos, respetivamente do art. 61.º, n.º 3 e 4 do CP). Assim, neste contexto, não nos parece que existe uma cabal sustentação para, em termos jurídico-penais ser aplicada uma pena de prisão de 25 anos pela prática de um crime público e depois definir-se um prazo de 50 anos para apresentar queixa pela prática de um crime particular. Tratando-se de uma acusação particular, que apenas poderá ser efetuada por pessoas próximas ou familiares do *de cuius* serão estes os vigilantes, enquanto vivos, da preservação da honra, do seu ente falecido, considerando nós suficiente um quarto de século, como limite temporal bastante para a relevância da ofensa pela prática de um crime particular.

O limite temporal de 50 anos para a prescrição da punibilidade de ofensa encontra paralelismo, em termos teóricos, no art.º 118.º do CP, alusivo à prescrição do procedimento criminal e no art.º 122.º do CP, alusivo à prescrição das penas. Todavia, importa ter em consideração a disparidade e até desproporção entre prazos temporais para a prescrição de procedimento criminal (máximo de quinze anos, quando se tratar de crimes puníveis com pena de prisão cujo limite máximo for superior a dez anos, nos termos do art.º 118.º, n.º 1, al) a do CP), e para a prescrição das penas (máximo de 20 anos, se forem superiores a 10 anos de prisão, nos termos 122.º, n.º 1, al. b) do CP), relativamente à prescrição das ofensas à memória de pessoa falecida (decorridos mais de 50 anos sobre o falecimento). Assim sendo, conclui-se que o direito penal estende mais rapidamente o manto do esquecimento sobre crimes contra a vida, do que relativamente a crimes contra a honra, o que constitui um paradoxo e uma situação dificilmente justificável em termos jurídico-penais.

Em contexto escolar é também sentida a importância da preservação da honra de todos aqueles que contribuíram para a edificação do património físico e educativo das escolas; algumas escolas, e mesmo salas de aula são designadas pelo nome de alguns dos seus antigos docentes. Não deveria também a escola/MEC ter legitimidade para acusar, em caso de ofensa à honra de um seu antigo funcionário? Julgamos que sim, embora a norma legal não contemple essa situação. A escola também deveria ser fiel depositária da observação e vigilância pela preservação da memória e do património espiritual que representam alguns dos seus antigos funcionários.



### 3.4 – Do crime de ofensa a pessoa coletiva com autoridade pública em contexto escolar

Nos termos do art.º 12.º, n.º 2 da CRP “as pessoas colectivas gozam dos direitos e estão sujeitas aos deveres compatíveis com a sua natureza”.

Na verdade, o ser humano não dispõe da exclusividade do sentimento de honra, pelo que as pessoas coletivas<sup>78</sup> também poderão ver a sua honra afetada<sup>79</sup>, o que constitui um crime, nos termos do art.º 187.º do CP. Neste sentido, como é possível verificar, o legislador criou uma norma específica e incriminadora, visando proteger o bem jurídico que é a honra, de todas as pessoas coletivas<sup>80</sup>. Neste contexto, também a escola poderá ser um sujeito ativo e passivo de crimes contra a honra.

Jamais poderemos olvidar que as pessoas coletivas<sup>81, 82</sup>, tais como escolas (na qualidade de organismo público), ou uma instituição de direito privado (como uma fundação ou uma sociedade comercial), desenvolvem conexões e atividades, dispõem de uma vida própria e praticam atos sujeitos a avaliações por parte de toda a comunidade. Deste modo, com a sua atuação, constroem a sua honra, alicerçada no prestígio granjeado, na confiança gerada e na credibilidade conquistada. Também estes organismos e instituições constroem a sua honra e os seus valores, sendo que o prestígio institucional se encontra sujeito a variações, aumentando ou diminuindo, em função das

---

78 De acordo com o Ac. do Tribunal da Relação de Évora, de 14/02/2012 (processo n.º 153/06.4JAFAR.E1) “Qualquer pessoa, por ignorante que seja, tem a noção de que é proibido e punido por lei atentar contra a honra e a consideração alheias, assim como contra a credibilidade, o prestígio e a confiança devida a uma corporação investida de autoridade pública”.

79 A este propósito analise-se o Ac. do Tribunal da Relação do Porto, de 11/04/2012 (processo n.º 142/09.7TAAMT.P1), segundo o qual “no crime de ofensa a organismo, serviço ou pessoa coletiva [art.º 187.º, do CP] exige-se a afirmação ou propalação de factos inverídicos, não bastando a formulação ou propalação de meros juízos de valor”.

80 Nos termos do Ac. do STJ, de 19/04/1990 “As pessoas colectivas têm direito à honra e ao bom nome”. Também este mesmo STJ fixou, no seu Ac. de 09/01/1991 que “As pessoas colectivas continuam no C.Penal de 1982 a ser susceptíveis de serem vítimas do crime de injúrias e difamação” (*siç*).

81 Refira-se que “o Assento do STJ, de 24/02/1960, que determinou que as pessoas colectivas podem ser sujeitos passivos dos crimes de difamação e injúria caducou com a entrada em vigor do C. Penal de 1982, mas a sua doutrina continua válida à luz deste último diploma, pois as pessoas colectivas são titulares de direitos de personalidade e, inclusivamente, do direito à consideração, e este direito pode ser violado por aqueles crimes”. In *Jurisprudência Penal*, MANUEL SIMAS SANTOS/MANUEL LEAL HENRIQUES, p. 408.

82 De acordo com o Ac. do TRP, de 25/11/1987 “As pessoas colectivas podem ser sujeitos passivos dos crimes de difamação e injúrias previstos nos arts. 164.º e 165.º do C. Penal de 1982”. Também o Ac. do TRL de 11/05/1988 fixou que “As pessoas colectivas podem ser sujeitos passivos dos crimes contra a honra (injúria e difamação)”; neste sentido também se pronunciou o TRC de 01/02/1989 ao considerar que «a “pessoa” sujeito passivo do crime de difamação tanto pode ser uma pessoa singular como uma pessoa colectiva». Este mesmo TRC fixou num outro Acórdão, de 01/03/1989 que “as pessoas colectivas podem ser sujeitos passivos dos crimes de difamação e, por isso, podem constituir-se assistentes”.

vicissitudes da própria pessoa coletiva. O prestígio reconhecido a uma escola, a confiança gerada nos alunos e encarregados de educação, a credibilidade do seu ensino e, em última análise, o bom nome conquistado na comunidade educativa merecem ser respeitados, mantidos e preservados, sendo que a sua violação deverá, concomitantemente, acarretar a correspondente sanção penal.

De acordo com o Ac. do TRC, de 26/01/2011 (processo n.º 2360/06.OTALRA.C2), “os elementos constitutivos do crime de ofensa a pessoa colectiva, organismo ou serviço, p. e p. pelo art.º 187.º, n.º 1 do Código Penal, são os seguintes:- a afirmação ou propalação de factos inverídicos;- que os factos sejam capazes de ofender a credibilidade, o prestígio ou a confiança da pessoa colectiva, instituição, corporação, organismo ou serviço; - que a pessoa colectiva, instituição, corporação, organismo ou serviço exerça autoridade pública; - que o agente activo não tenha fundamento para, em boa-fé, reputar verdadeiros os factos inverídicos; e - o conhecimento e vontade por este de realização dos elementos objectivos do tipo, com consciência da ilicitude da sua conduta”.

Inequivocamente, o prestígio e bom nome de uma escola, como pessoa coletiva<sup>83</sup> e organismo público, prestando um serviço de educação, assumem uma importância nuclear para a sua própria existência. Os alunos podem escolher a instituição de ensino que pretendem frequentar, pelo que a existência da escola depende da existência de alunos; se uma escola não tiver alunos, ou alunos insuficientes, atendendo às suas instalações físicas e recursos humanos, poder-se-á assistir ao seu encerramento ou fusão com outra escola. Assim sendo, o bom nome e prestígio de uma escola assumem-se como requisitos fundamentais para o seu próprio funcionamento e existência. De acordo com JORGE DE FIGUEIREDO DIAS, o bom nome das instituições apresenta-se “como uma realidade dual. De um lado, suporte indesmentível para que a credibilidade, o prestígio e a confiança possam existir. De outra banda, resultado dessas mesmas e precisas realidades ético-socialmente relevantes”<sup>84</sup>.

Assume enorme importância, no âmbito da honra, a imagem que a instituição projeta externamente; os membros da sociedade terão, certamente, uma imagem e uma consideração pela pessoa coletiva e, no caso concreto de uma escola, assume significativa relevância a confiança que os alunos nela depositam, o prestígio e a credibilidade de que a escola goza na comunidade educativa; a valoração da atividade da escola é feita internamente, pelos alunos, professores e

---

83 De acordo com o Ac. do STJ, de 19/04/1990 “1 – As pessoas colectivas têm direito à honra e ao bom nome. 2 – Por isso podem ser sujeitos do crime de injúrias. 3 – Comete este crime o arguido que após haver sido condenado por determinado crime irrompe aos gritos de: «É uma injustiça», «Não há justiça». 4 – Neste caso o ofendido são os tribunais, que indubitavelmente têm direito à honorabilidade e ao bom nome institucional”.

84 In *Comentário conimbricense do código penal*, Tomo I, p. 678.

funcionários, bem como externamente, por toda a comunidade educativa. Há uma valoração interna da atividade da escola, que exerce funções de autoridade pública, mas também uma valoração externa efetuada pela comunidade e que se torna fundamental para compreender a honra da instituição escola, numa vertente de honra, como bem jurídico a preservar e a ser tutelado pelo direito.

Na opinião de JORGE DE FIGUEIREDO DIAS<sup>85</sup>, para a verificação do tipo legal previsto no art.º 187.º do CP, “não basta, por consequência, uma qualquer ofensa ao bom nome de uma pessoa colectiva, organismo ou serviço. É ainda indispensável que as entidades referidas exerçam autoridade pública. Logo uma credibilidade, um prestígio de alguém que, de uma forma ou de outra, tem um poder de *imperium*”. Todavia, o art.º 187.º, n.º 1 do CP fixa que “quem, sem ter fundamento para, em boa-fé, os reputar verdadeiros, afirmar ou propalar factos inverídicos, capazes de ofender a credibilidade, o prestígio ou a confiança que sejam devidos a organismo ou serviço que exerçam autoridade pública, pessoa colectiva, instituição ou corporação, é punido com pena de prisão até seis meses ou com pena de multa até 240 dias”; também a própria epígrafe do art.º 187.º do CP faz alusão à “ofensa a organismo, serviço ou pessoa coletiva”, o que significa que é possível ocorrer a ofensa a qualquer pessoa coletiva (como, por exemplo, uma sociedade comercial<sup>86</sup>), independentemente do exercício de autoridade pública<sup>87</sup>.

---

85 Vide *Comentário conimbricense do código penal*, Tomo I, p. 678

86 Neste sentido, o Ac. do TRL, de 31/10/2007 (processo n.º 3549/2007-3), segundo o qual “I – Da conjugação do disposto nos arts. 187.º, n.º 1 e 188.º, n.º 1, al. b), ambos do CP, poderá concluir-se, com segurança, que o tipo legal de crime de ofensa a pessoa colectiva, organismo ou serviço, não tem apenas como sujeitos passivos aquelas entidades quando exerçam autoridade pública, mas todas e quaisquer pessoas colectivas. II – O elemento do tipo “exercício de autoridade pública” estará naturalmente ligado tão somente aos organismos e serviços” (*sic*). Todavia, em sentido diametralmente oposto, embora num Acórdão anterior à reforma do CP de 2007, encontramos o Ac. do TRL, de 26/01/2005 (processo n.º 10236/2004-3), segundo o qual “I – Uma vez que um laboratório de produtos farmacêuticos não tem poderes de autoridade pública não se lhe aplica a protecção dos interesses, designadamente a credibilidade, o prestígio e a confiança que são protegidos pelo crime de ofensa a pessoa colectiva, p. e p. no artº 187º, nº 1, do C. Penal. II – O direito civil é o meio idóneo para satisfazer os interesses de uma sociedade que pretende ser indemnizada por ilegítima violação da respectiva credibilidade” (*sic*).

87 Vide o Ac. do TRL, de 08/09/2010 (processo n.º 4962/08.1TDLSB.L1-3), segundo o qual “I – A «ofensa a pessoa colectiva, organismo ou serviço» prevista no artigo 187.º do Código Penal é uma incriminação distinta da «difamação» e da «injúria» (artigos 180.º e 181.º do Código Penal), não podendo ambas ser confundidas. II – Com a revisão do Código Penal operada pela Lei n.º 59/2007, de 4 de Setembro, ficou claro que o preceito não respeita apenas a organismos ou serviços que exerçam autoridade pública, podendo ser sujeito passivo do crime nele previsto qualquer pessoa colectiva, instituição ou corporação, ainda que não exerça autoridade pública, como é o caso de uma federação de sindicatos. III – O tipo objectivo deste crime preenche-se com a afirmação ou divulgação de “factos inverídicos”, capazes de ofender a credibilidade, o prestígio ou a confiança, não abrangendo a imputação de “juízos de valor” ofensivos, como sucede nos crimes de difamação e injúria. IV – O crime previsto no artigo 187.º do Código Penal pode ser cometido por meio de palavras escritas num artigo jornalístico publicado num jornal impresso (artigo 30.º da Lei da Imprensa). V – Quando ocorre a agravação do n.º 2 do artigo 183.º, por ter sido cometido o crime através de um meio de comunicação social, não se aplica a agravação da alínea a) do n.º 1 do artigo 183.º, por tal constituir violação da incidência material do princípio “ne bis in idem”. VI – No caso do crime previsto no artigo 187.º do Código Penal, não há lugar para o funcionamento da causa de justificação prevista no artigo 180.º, n.º 2 do Código Penal”.

Em termos processuais penais importa ter em consideração que os crimes praticados contra a escola, nos termos do art.º 187.º do CP são juridicamente qualificados como crimes semipúblicos. Neste sentido encontramos o Ac. do TRL, de 10/10/2007 (processo n.º 7319/2007-3), segundo o qual “eventuais ofensas à honra destas duas distintas pessoas, cometidas por causa ou no exercício das suas funções, serão, se se tiverem verificado, qualificadas por força dos artigos 184.º e 132.º, n.º 2, alínea l), do Código Penal, o que implica que os crimes de difamação tenham natureza semipública, de acordo com a alínea a), do n.º 1 do artigo 188.º do mesmo diploma legal, o mesmo sucedendo quanto ao crime de «ofensa a pessoa colectiva, organismo ou serviço», neste caso atento o disposto na alínea b) do n.º 1 desse mesmo preceito”. Assim sendo, é necessária a apresentação de queixa para que seja instaurado o competente procedimento criminal.

O art.º 38.º n.º 4 da Lei n.º 51/2012, de 5 de Setembro (que tem como epígrafe “responsabilidade civil e criminal”) determina que “o início do procedimento criminal pelos factos que constituam crime e que sejam suscetíveis de desencadear medida disciplinar sancionatória depende apenas de queixa ou de participação pela direção da escola”, o que apenas releva quando a escola for a ofendida, nos termos do art.º 49.º, n.º 1 do CPP.

Relativamente ao tipo objetivo de ilícito previsto no art.º 187.º do CP, para a violação da honra da escola, terá de alguém “afirmar ou propalar factos inverídicos”, os quais se revelem “capazes de ofender a credibilidade, o prestígio ou a confiança” da instituição de ensino; a adicionar, para a verificação do tipo legal em análise (ofensa a organismo, serviço ou pessoa coletiva), terá de alguém “afirmar ou propalar factos inverídicos, capazes de ofender a credibilidade, o prestígio ou a confiança que sejam devidos” à escola, sem que tenha fundamentos para, “em boa-fé, os reputar verdadeiros”. Tal pode acontecer, por exemplo, naquelas situações em que os alunos, insatisfeitos com os seus resultados escolares proferem declarações lesivas da honra da escola, sabendo claramente que a responsabilidade pelos resultados escolares depende fundamentalmente da sua prestação e empenho pessoal.

O agente do ilícito penal<sup>88</sup> terá de aludir a factos inverídicos, aptos e capazes de ofender a credibilidade da instituição, o prestígio conquistado e a confiança que a comunidade escolar deposita na instituição; encontramos-nos no campo da factualidade e não das valorações. Se

---

88 De acordo com o Ac. do TRE, de 22/04/1986 “1 – As pessoas colectivas podem ser sujeitos passivos de crimes de difamação ou injúria por serem pessoas em sentido jurídico e estas situações, também em relação a elas se encontram abrangidas pelo tipos legais dos crimes dos arts. 164.º e 165.º do C. Penal de 1982. 2 – Hodiernamente reconhece-se que a evolução se processa no sentido da atribuição de valores morais, como reputação e o bom nome, às pessoas colectivas, como um facto da nossa vida social incontestado. 3 – É indispensável a verificação do dolo em qualquer das suas modalidades – directo, necessário ou eventual”.

alguém, de forma dolosa afirmar, sabendo que são factos inverídicos, que numa determinada escola os alunos são agredidos e que ocorrem atos de prostituição no seu interior, sem dúvida que preenche o tipo legal previsto no art.º 187.º do CP, pelo prejuízo causado ao prestígio, credibilidade, bom nome e confiança que a comunidade educativa deposita na instituição. Todavia, em nosso entender, já não estaremos perante o preenchimento do tipo legal em análise se um aluno referir que a sua escola “não é boa”, pois trata-se da formulação de um juízo valorativo e não de uma referência a factos e, por outro lado, o referido juízo valorativo não se revela capaz de produzir efeitos internos ou externos suscetíveis de lesar o prestígio, a honra, a credibilidade ou a confiança da instituição, podendo tal declaração ser enquadrável no âmbito de uma crítica<sup>89</sup>, perfeitamente lícita numa sociedade livre e democrática.

A credibilidade de uma escola, o prestígio granjeado, muitas vezes, ao longo de décadas ou de séculos, a segurança, a confiança académica e pedagógica têm uma enorme influência a nível externo, sendo que a própria instituição de ensino também é influenciada por fatores externos, pelo que a honra da escola se encontra numa posição de interação com a comunidade e meio envolvente. Deste modo, a credibilidade da escola, o seu prestígio interno e externo, a confiança que em si é depositada dependem diretamente do julgamento efetuado pela comunidade local.

Uma escola torna-se credível quando a atuação dos seus professores, órgãos e funcionários se revela conforme as normas legais, atua de forma diligente e atempada, evidenciando práticas pedagógicas corretas, que denotam seriedade e imparcialidade. Já o prestígio se encontra mais associado ao rigor pedagógico e científico, à atuação idónea dos seus membros e órgãos, quando se efetua uma análise comparativa com outras instituições similares. Por fim, a confiança da escola encontra-se diretamente conexas com a garantia tácita de uma sólida formação pedagógica, académica, moral e social, proporcionando à comunidade envolvente o sentimento e convicção íntima de segurança quanto ao seu valor, em quem se pode acreditar e entregar a educação e formação de um discente. Estamos pois no domínio da valoração externa e da representação que cada membro da comunidade tem da instituição de ensino.

Dever-se-á ter em consideração que o tipo legal previsto e punido nos termos do art.º 187.º do CP pode ser praticado contra qualquer pessoa coletiva, instituição ou corporação, independentemente de exercer, ou não, autoridade pública, independentemente de exercer, ou não,

---

89 Em nosso entender, todas as opiniões são analisáveis e criticáveis, desde que respeitem o primado da honra do seu autor; também PAULO FERREIRA DA CUNHA considera que “há um direito legítimo de crítica e de apreciação, mesmo (e quiçá antes de mais) dos funcionários do Estado, que não gozam de privilégio ou imunidade face à comunidade comunicativa”. Exercício de advocacia, direito de defesa em processo penal e crime de difamação. “Scientia Iuridica”. Braga. Universidade do Minho. (2010), pp. 237-259.

poderes de *imperium*, pelo que o crime poderá ser cometido, por exemplo, contra qualquer sociedade comercial. Por outro lado, concordamos com o pensamento de JORGE DE FIGUEIREDO DIAS, segundo o qual “o tipo legal de crime se preenche, de um ponto de vista subjetivo, desde que o agente atue tão-só com dolo eventual”<sup>90</sup>.

#### 4 – Dos crimes contra a honra<sup>91</sup> das pessoas e a sua agravação

##### 4.1 – A calúnia e a agravação dos crimes contra a honra

Como verificámos anteriormente, o capítulo VI do título I (dos crimes contra as pessoas), inserido no livro II (parte especial) do Código Penal Português (Lei n.º 59/2007 de 4 de Setembro, através da qual foi publicada a vigésima terceira alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto - Lei n.º 400/82, de 23 de Setembro) faz referência aos crimes contra a honra. Os crimes contra a honra considerados no Código Penal são a difamação, (arts. 180.º e 183.º), a injúria (arts. 181.º e 183.º), a ofensa à memória de pessoa falecida (art.º 185.º) e a ofensa a pessoa coletiva com autoridade pública (art.º 187.º). Todos estes quatro tipos legais em apreço se conexas com factos que podem ser perpetrados por qualquer pessoa, juridicamente qualificados como crimes comuns (o que se opõe aos crimes específicos, que apenas poderão ser praticados por pessoas com certas qualidades, como é o caso do crime de peculato, que apenas poderá ser praticado por funcionário, nos termos do art.º 386.º do CP).

Relativamente ao momento da consumação, poder-se-á considerar que a prática de crime contra a honra constitui um crime permanente porque “o bem jurídico não é destruído mas apenas comprimido como acontece com a honra ou a liberdade”<sup>92</sup> (paradoxalmente, o crime é instantâneo “se se consuma com a destruição do bem jurídico. O crime de homicídio, v.g., é instantâneo porque se consuma quando o bem jurídico – a vida – é destruído”<sup>93</sup>).

90 In *Comentário conimbricense do código penal*, Tomo I, p. 684.

91 Neste contexto, importa ter em consideração o Ac. do Tribunal da Relação de Coimbra, de 03/12/2010 (processo n.º 73/08.8TAIDN.C1), segundo o qual “A honra está ligada à imagem que cada um forma de si próprio, construída interiormente mas também a partir de reflexos exteriores, repercutindo-se no apego a valores de probidade e de honestidade que não se deseja ver manchados. A reputação, por seu lado, representa a visão exterior sobre a dignidade de cada um, o apreço social, o bom nome de que cada um goza no círculo das suas relações ou, para figura públicas, no seio da comunidade local, regional ou mundial”.

92 Vide HENRIQUES EIRAS/GUILHERMINA FORTES, *Dicionário de direito penal e processo penal*, p. 124.

93 Cfr. HENRIQUES EIRAS/GUILHERMINA FORTES, *Dicionário...*, p. 124.

A jurisprudência portuguesa, bem como a doutrina têm assumido posições nem sempre coincidentes quanto aos crimes de difamação e de injúria. Alguns autores entendem que os tipos legais difamação e injúria poderão ser considerados crimes formais<sup>94</sup>, enquanto outros os qualificam como crimes de perigo<sup>95</sup>.

Importa ter em consideração que o CP determina, além dos tipos legais constantes dos arts. 180.º, 181.º, 185.º e 187.º, uma outra disposição legal, designada *calúnia*, alusiva à violação da honra, mas que não constitui um tipo legal autónomo. A calúnia consiste numa agravação<sup>96</sup> dos crimes de difamação e injúria (e apenas estes) quando, relativamente à “imputação de factos, se averiguar que o agente conhecia a falsidade da imputação”, nos termos do art.º 183.º, n.º 1, al. b) do CP (ou seja, o agente do crime conhecia a falsidade da imputação que efetuou e não se coibiu de a efetuar).

Também o art.º 183.º, n.º 1, al. a) do CP faz uma referência à agravação<sup>97</sup> dos crimes de difamação e injúria decorrente da publicidade da ofensa quando “a ofensa for praticada através de meios ou em circunstâncias que facilitem a sua divulgação”<sup>98</sup>. Deste modo, os meios de que lançou mão o agente do facto, ou as circunstâncias facilitadoras da ofensa, deverão ter permitido a tomada de conhecimento dos factos por um leque significativo de pessoas, ampliando os danos na honra<sup>99</sup> dos visados. Observe-se ainda que também o art.º 183.º, n.º 2 do CP prevê uma agravação<sup>100</sup> da pena aplicada a quem praticar os crimes de difamação e de injúria “se o crime for cometido através de meio de comunicação social”, envolvendo naturalmente a comunicação social escrita e falada.

94 De acordo com HENRIQUE EIRAS/GUILHERMINA FORTES “Podemos distinguir os crimes formais entre crimes de mera actividade, se praticados por acção, (crimes comissivos), e omissões puras, se praticados por omissão, (crimes omissivos). É exemplo destes o crime de omissão de auxílio previsto no artigo 200.º do CP, in *Dicionário de Direito Penal e Processo Penal*, p. 123.

95 Para HENRIQUES EIRAS/GUILHERMINA FORTES “Crimes de perigo são factos que põem em perigo a ofensa de certos interesses, factos que criam situações em que é possível a lesão de bens penalmente protegidos. São crimes que se consumam independentemente da efectiva lesão do bem jurídico, crimes para cuja consumação basta a criação de um perigo, não sendo necessário que se verifique lesão. Contrapõem-se aos crimes de dano em que há efectiva lesão de bens. É exemplo dos primeiros o crime de homicídio; dos segundos o crime de exposição”, in *Dicionário de Direito Penal e Processo Penal*, p. 137.

Nos termos do Acórdão do STJ, de 28/05/2002 (proc. n.º 02P3513) “tratando-se de crimes de perigo, eles consumam-se independentemente de qualquer resultado ou evento no mundo exterior e é punível independentemente de quem venha a ter acesso ao site”.

96 Da qual não podemos alhear a ilicitude e a culpa inerentes à prática de um facto censurável.

97 De acordo com HELENA MONIZ, in *Agravação pelo resultado?*, “o resultado agravante terá de ser previsível e evitável”.

98 Neste âmbito tenha-se em consideração o Ac. do Tribunal da Relação de Coimbra, de 03/11/2010 (processo n.º 634/09.8TAFIG.C1), segundo o qual “O agente que no decorrer de uma conferência de imprensa, por si convocada, refere que o assistente exigiu que ele excluísse uma auxiliar que prestava serviço no infantário A e que a substituísse por pessoal do partido a que ambos pertenciam, propala factos ofensivos da honra e consideração daquele”.

99 Honra aqui entendida como as condições particulares da pessoa, que lhe conferem consideração, estima e respeito social.

100 No que concerne à agravação, nos termos do art.º 18.º do CP “Quando a pena aplicável a um facto for agravada em função da produção de um resultado, a agravação é sempre condicionada pela possibilidade de imputação desse resultado ao agente pelo menos a título de negligência”.

#### 4.2 – A dupla agravção dos crimes contra a honra, nos termos do art.º 184.º do CP

O art.º 184.º do CP<sup>101</sup> determina que “as penas previstas nos artigos 180.º, 181.º e 183.º são elevadas de metade nos seus limites mínimo e máximo se a vítima for uma das pessoas referidas na alínea l) do n.º 2 do artigo 132.º, no exercício das suas funções ou por causa delas, ou se o agente for funcionário e praticar o facto com grave abuso de autoridade”. Ou seja, esta agravção<sup>102</sup> verifica-se relativamente ao agente que praticar os factos descritos nos referidos artigos, contra um docente, assistente operacional<sup>103</sup> ou assistente técnico<sup>104</sup> nos termos do art.º 132.º, n.º 2, al. l) do CP e “no exercício das suas funções ou por causa delas”. Esta agravção<sup>105</sup> resulta diretamente da qualidade dos ofendidos por difamação ou injúria. Assim sendo, se um professor, assistente operacional ou assistente técnico for vítima do crime de difamação ou do crime de injúria, perpetrada por um aluno, estaremos perante uma difamação qualificada ou injúria qualificada (sobre as quais incide uma sanção agravada); posteriormente, sobre essa sanção agravada incide uma outra agravção, fixada nos termos do art.º 184.º do CP, ou seja, estamos

101 Nos termos do Ac. do STJ, de 21/12/2006 (processo n.º 06P4063) “A menção que no art.º 184.º do CP se faz às pessoas referidas na alínea l) do n.º 2 do artigo 132.º não é acompanhada de qualquer exigência de censurabilidade ou perversidade do agente como acontece no art.º 146.º, nem ali se faz remissão para o n.º 1 do art.º 132.º, mas tão só para um segmento do n.º 2, pelo que não faz parte da tipicidade do crime de injúrias agravadas um tipo especial de culpa e basta para o integrar o dolo genérico, sob qualquer das suas formas”.

102 Não se poderá interpretar esta dupla agravção como a violação do princípio *ne bis in idem* (consagrado no art.º 29.º n.º 5 da CRP, segundo o qual “Ninguém pode ser julgado mais do que uma vez pela prática do mesmo crime”) pois a agravção versa sobre situações jurídicas distintas. Aliás, os tribunais estão a aplicar esta dupla agravção, como se poderá verificar através do Ac. do TRL, de 26/01/2011 (processo n.º 417/09.5YRPTR.S2), segundo o qual «Após pronúncia foi submetida a julgamento, em processo comum, sob o n.º 417/09.5YRPRT, com intervenção do tribunal colectivo, em 1.ª instância, no Tribunal da Relação, a Juiz de direito, Dr.ª “XX”, vindo, a final, a ser absolvida da prática de um crime de difamação agravado, p. e p. pelos art.ºs. 180º, nºs 1 e 4, 183º, 184º, este último com referência ao art.º 132º, al. j) do Código Penal, na versão anterior à introduzida pela revisão do CP, operada pela lei n.º 59/2007, de 04-09, e com referência ao art.º 132º, al. l) do Código Penal, na redacção actual, bem como do pedido cível indemnizatório deduzido pela assistente, Procuradora Adjunta, Dr.ª “LL”» (sic).

103 Vide art.º 49.º, n.º 1, al. c) da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro.

104 Cfr. art.º 49.º, n.º 1, al. b) da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro.

105 De acordo com o Ac. do STJ, de 10/02/2010 (processo n.º 417/09.5YRPRT.S1) “AA, divorciada, Juiz de Direito, filha de BB e de CC, nascida a ..., natural de Moçambique e com residência profissional no ... de ..., sito na Rua ..., Edifício ..., nº ... ..., foi submetida a julgamento no Tribunal da Relação do Porto, na sequência de ter sido pronunciada por Decisão Instrutória de 23 de Janeiro de 2009, pela factualidade descrita na acusação formulada pelo Ministério Público, e pela Assistente, imputando à arguida a prática de um crime de difamação agravado, p. e p. pelos arts. 180º, nºs 1 e 4, 183º, 184º, este último com referência ao art.º 132º, al. j) do Código Penal, na versão anterior à lei n.º 59/2007, de 04-09 e com referência ao art.º 132º, al. l) do Código Penal, na redacção actual” (sic).



perante uma dupla agravação<sup>106</sup> das penas concretamente aplicadas pela prática dos crimes consignados no referido artigo 184.º do CP. Observe-se atentamente o seguinte quadro, alusivo às penas que poderão ser aplicadas pela prática de crimes contra a honra.

---

106 Esta dupla agravação, que não viola o princípio *non bis in idem* encontra-se em plena aplicação nos nossos tribunais, tal como se verifica no relatório do Ac. do TRP, de 20/06/2012 (processo n.º 7132/09.8TAVNG-A.P1), segundo o qual “Na sequência do despacho de arquivamento deduzido pelo MP, no final do inquérito, requereu o assistente Dr. B..., a abertura da instrução, finda a qual foi proferido – no que ao caso interessa - despacho de pronúncia dos arguidos C..., D..., E... e F..., enquanto autores do crime de difamação duplamente agravado com abuso de liberdade de imprensa, p. e p. pelos artigos 180º/1, 182º, 183º/1 a) e b) e 2 e 184º, por referência ao artigo 132º/2 l) C Penal e 30º e 31º/1 e 3 da Lei 2/99 de 13/1 (Lei da Imprensa)”.

QUADRO 1 – Penas aplicadas pela prática dos crimes de difamação e injúria, em contexto escolar

Crime	Pena	Forma		Dupla agravação	
		Simples	Agravada		
			Art.º 183.º	Arts. 184.º	
Difamação  Art.º 180.º	Prisão	<b>até seis meses;</b> art.º 41.º, n.º 1: 1 mês até 6 meses	Art.º 183.º, n.º 1, als. a) e b): penas elevadas de um terço nos seus limites mínimo e máximo Limite mínimo: 30 dias + 10 dias = 40 dias Limite máximo: 6 meses + 2 meses = 8 meses  Art.º 183.º, n.º 2: pena de prisão até 2 anos, ou seja, 1 mês até 2 anos	Art.º 184.º: penas elevadas de metade nos seus limites mínimo e máximo Limite mínimo: 1 mês + 15 dias = 45 dias Limite máximo: 6 meses + 3 meses = 9 meses	Limite mínimo: 40 dias + 20 dias = 60 dias Limite máximo: 8 meses + 4 meses = 12 meses. Art.º 183.º, n.º 2: pena de prisão até 2 anos, ou seja, 1 mês até 2 anos, pelo que: Limite mínimo = 1 mês + 15 dias = 45 dias Limite máximo: 2 anos + 1 ano = 3 anos
	Multa	<b>até 240 dias</b> art.º 47.º, n.º 1: 10 dias até 240 dias	Art.º 183.º, n.º 1, als. a) e b): penas elevadas de um terço nos seus limites mínimo e máximo Limite mínimo: 10 dias + 3 dias e 8 horas = 13 dias e 8 horas; Limite máximo: 240 dias + 80 dias = 320 dias  Art.º 183.º, n.º 2: pena de multa não inferior a 120 dias, ou seja, 120 dias até 360 dias	Art.º 184.º: penas elevadas de metade nos seus limites mínimo e máximo Limite mínimo: 10 dias + 5 dias = 15 dias Limite máximo: 240 dias + 120 dias = 360 dias	Limite mínimo: 13 dias e 8 horas + 6 dias e 16 horas = 19 dias e 16 horas Limite máximo: 320 dias + 160 dias = 480 dias. Art.º 183.º, n.º 2: pena de multa não inferior a 120 dias, ou seja, 120 dias até 360 dias, pelo que: Limite mínimo: 120 dias + 60 dias = 180 dias Limite máximo: 360 dias + 180 dias = 540 dias <sup>107</sup>
Injúria  Art.º 181.º	Prisão	<b>até três meses</b> art.º 41.º, n.º 1: 1 mês até 3 meses	Art.º 183.º, n.º 1, als. a) e b): penas elevadas de um terço nos seus limites mínimo e máximo Limite mínimo: 30 dias + 10 dias = 40 dias Limite máximo: 3 meses + 1 mês = 4 meses  Art.º 183.º, n.º 2: pena de prisão até 2 anos, ou seja, 1 mês até 2 anos	Art.º 184.º: penas elevadas de metade nos seus limites mínimo e máximo Limite mínimo: 1 mês + 15 dias = 45 dias Limite máximo: 3 meses + 45 dias = 3 meses e 45 dias	Limite mínimo: 40 dias + 20 dias = 60 dias Limite máximo: 4 meses + 2 meses = 6 meses  Art.º 183.º, n.º 2: pena de prisão até 2 anos, ou seja, 1 mês até 2 anos, pelo que: Limite mínimo = 1 mês + 15 dias = 45 dias Limite máximo: 2 anos + 1 ano = 3 anos
	Multa	<b>até 120 dias</b> art.º 47.º, n.º 1: 10 dias até 120 dias	Art.º 183.º, n.º 1, als. a) e b): penas elevadas de um terço nos seus limites mínimo e máximo Limite mínimo: 10 dias + 3 dias e 8 horas = 13 dias e 8 horas; Limite máximo: 120 dias + 40 dias = 160 dias  Art.º 183.º, n.º 2: pena de multa não inferior a 120 dias, ou seja, 120 dias até 360 dias	Art.º 184.º: penas elevadas de metade nos seus limites mínimo e máximo Limite mínimo: 10 dias + 5 dias = 15 dias Limite máximo: 120 dias + 60 dias = 180 dias	Limite mínimo: 13 dias e 8 horas + 6 dias e 16 horas = 19 dias e 16 horas Limite máximo: 160 dias + 80 dias = 240 dias  Art.º 183.º, n.º 2: pena de multa não inferior a 120 dias, ou seja, 120 dias até 360 dias, pelo que: Limite mínimo: 120 dias + 60 dias = 180 dias Limite máximo: 360 dias + 180 dias = 540 dias <sup>108</sup>

No contexto desta temática, dever-se-á ainda ponderar o âmbito de aplicação da lei no tempo e equacionar a licitude da agravação das penas, no caso de o crime de difamação e do crime

107 Redução a 360 dias *ex vi* do art. 47.º, n.º 1 do CP, na parte geral (PG).

108 Redução a 360 dias *ex vi* do art.º 47.º, n.º 1 do CP, na parte geral (PG).

de injúria serem perpetrados contra um docente, após este cessar definitivamente as suas funções docentes ou após cessar essas funções na escola em que conheceu quem o difamou ou injuriou (tendo entretanto o docente sido colocado numa outra escola). Em nossa opinião, a gravação fixada no art.º 184.º deverá aplicar-se sempre que um docente seja ofendido não só estando em pleno exercício das suas funções, mas também no caso de já ter cessado definitivamente as suas funções ou ter sido colocado em escola diferente daquela onde tomou contacto com o agressor. Só assim se poderá fazer respeitar o disposto na segunda parte do art.º 184.º, ao utilizar a expressão “ou por causa delas”. Consideramos ainda que a agravação fixada nos termos do art.º 184.º do CP se deveria estender às ofensas à memória de pessoa falecida (art.º 185.º do CP), no caso de a pessoa ofendida ser um docente e ter sido ofendido por causa das funções desempenhadas, estendendo-se a agravação a todos os sujeitos contemplados no art.º 132.º, n.º 2, al. I) do CP. Embora a cessação de funções por parte das pessoas indicadas na al. I) do n.º 2 do art.º 132.º do CP) constitua fundamento para a inexistência da agravação enquanto vítimas de crimes de difamação e de injúria, consideramos que essa agravação se deveria manter, sempre que a difamação ou a injúria ocorresse na sequência da prestação de serviço público, com interesse para toda a comunidade. Embora a prática do delito ocorra após a cessação de funções, jamais poderemos olvidar o texto legal do art.º 184.º do CP, ao referir a expressão “ou por causa delas”. Apesar da materialização da ação e a produção do resultado ocorrerem em momento posterior ao da cessação de funções do ofendido, não poderemos esquecer que a ação ocorreu por causa do exercício dessas funções e não num qualquer âmbito particular.

## 5 – Dos crimes na escola, pressupostos e sanção penal

São pressupostos da existência de qualquer crime, inclusivamente crimes praticados por alunos, em contexto escolar, a ação, o tipo, a ilicitude e a culpa<sup>109</sup>. Um facto, a fim de poder ser considerado crime, terá de ser um facto voluntário (por ação ou por omissão) e terá, necessariamente, de lesar ou criar perigo de lesão de bens protegidos pela ordem jurídica.

---

109 De acordo com o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 20/10/2010 (Processo n.º 400/08.SZLSB.L1.S1) “um dos critérios fundamentais em sede de sentido de culpa, numa perspectiva global dos factos, é o da determinação da intensidade da ofensa e dimensão do bem jurídico ofendido, sendo certo que assume significado profundamente diferente a violação repetida de bens jurídicos ligados à dimensão pessoal, em relação a bens patrimoniais” (*sic*).

Poderemos afirmar que “a ação é o comportamento humano, a atividade do agente, dominada ou dominável pela vontade, que consiste numa negação de valores da ordem jurídica. Esse conceito de ação pode traduzir-se numa ação propriamente dita ou numa ação em sentido estrito, um *facere* – o agente faz o que não deve – ou numa omissão, um *non facere* – o agente deixa de fazer algo que devia ter feito<sup>110</sup>”. Por seu lado, “o tipo é a descrição do crime na lei, com todos os seus elementos, na previsão e na estatuição<sup>111</sup>”; a ilicitude penal corresponde ao “acto delituoso cuja prática é sancionável com uma pena<sup>112</sup>”.

A culpa pode ser entendida em diferentes dimensões: “como imputação dos factos ao agente, com exclusão da responsabilidade objetiva; como limite da pena e como categoria analítica<sup>113</sup>”. Todavia, para o direito torna-se fundamental conhecer o juízo de valor em que a culpa se encontra estruturada.

Uma conduta, por ação ou omissão é criminalizada, a fim de serem protegidos bens jurídicos.

Perante a prática de crimes e a violência juvenil<sup>114</sup> ocorrida nas escolas, os alunos agentes de ilicitude típica deverão compreender que há a possibilidade de aplicação de sanções – cominadas em penas - pela prática delituosa, sendo que a severidade da pena é proporcional à gravidade dos factos típicos praticados.

A ação penal, na sequência da prática de crimes particulares entre alunos apenas pode ser desencadeada com a apresentação de uma queixa pelo titular do direito lesado, ou seu representante legal, no prazo máximo de 6 meses, nos termos dos arts. 113.º e 115.º, ambos do CP.

A cominação de uma pena perante a prática de determinada conduta tem uma função dissuasora, não apenas relativamente a quem pretende praticar um crime, mas também relativamente a todos aqueles que equacionam a prossecução do ilícito típico, inibindo-os de passar à prática, receando a punição com semelhante sanção, pois a possibilidade de sanção penal deverá ter um efeito de intimidação sobre o potencial delinquente.

---

110 Vide HENRIQUES EIRAS/GUILHERMINA FORTES, *Dicionário de Direito Penal e Processo Penal*, p. 19.

111 HENRIQUES EIRAS/GUILHERMINA FORTES, *Dicionário...*, p. 387.

112 HENRIQUES EIRAS/GUILHERMINA FORTES, *Dicionário...*, p. 235.

113 HENRIQUES EIRAS/GUILHERMINA FORTES, *Dicionário...*, p. 144.

114 De acordo com ANABELA MIRANDA RODRIGUES “a criminalidade juvenil aparece, para muitos observadores, em grande parte como responsável pelo aumento significativo da criminalidade verificado depois da segunda guerra mundial”. Cfr. *Política criminal e política de menoridade*. “Psicologia: teoria, investigação e prática”. Braga: Centro de Estudos em Educação e Psicologia da Universidade do Minho (1999), pp. 285-294.

Na escola, a prática de crimes contra a honra será tanto mais diminuta, quanto maior a probabilidade de aplicação de uma pena; por outro lado, quanto menor a probabilidade de sofrer sanção penal ou disciplinar<sup>115</sup>, maior será a probabilidade de ocorrerem crimes em contexto escolar. Daí, a nossa discordância<sup>116</sup> relativamente ao insigne professor JORGE DE FIGUEIREDO DIAS, ao referir que “deve evitar-se a todo o custo a submissão de uma criança ou adolescente às sanções mais graves previstas no ordenamento jurídico e ao rito do processo penal”<sup>117</sup>. Perante a prática dos crimes de difamação ou injúria, concordamos que, de imediato, não se deve lançar mão da sanção mais grave (no caso vertente, 6 meses de prisão e pena de multa de 240 dias, relativamente ao crime de difamação; 3 meses de prisão e pena de multa de 120 dias, relativamente ao crime de injúria). Todavia, consideramos que a quase total sensação de impunidade penal, relativamente aos crimes contra a honra praticados na escola, tem conduzido ao sistemático e contínuo degradar do respeito pela honra dos diversos intervenientes na comunidade educativa. Os alunos deverão conhecer a firmeza das sanções, em vez de estarem convencidos da inexistência de tradição sancionatória. De acordo com a nossa prática letiva, poderemos mesmo afirmar que a atuação firme de professores e diretores perante a prática de ilícitos e de desrespeito e irreverência, com comunicação ao encarregado de educação e rápida penalização administrativa conduzem, na generalidade, a melhorias comportamentais e abstenção da prática de ilícitos típicos. A aplicação de uma sanção (penal ou administrativa) tem um efeito intimidativo sobre os alunos potencialmente criminosos e a prática ilícita ou mesmo irreverência malcriada dos discentes varia na razão inversa da certeza da pena. Por outro lado, através da nossa análise e observação direta, ao longo de anos de prática letiva, verificámos que os alunos com maior propensão para a prática de crimes, em contexto escolar, alteram o seu padrão comportamental, evidenciando atitudes assertivas após iniciarem relacionamentos sentimentais com colegas, o que poderá eventualmente conxionar-se com uma menor necessidade de exibição e afirmação pessoal.

---

115 Importa não confundir com o princípio *non bis in idem*, consignado no art.º 29.º, n.º 5 da CRP, segundo o qual “ninguém pode ser julgado mais do que uma vez pela prática do mesmo crime”. Na verdade, de acordo com o nosso ordenamento jurídico “uma pessoa pode ser punida criminal e disciplinarmente pela prática do mesmo facto porque o direito penal e o direito disciplinar visam interesses diferentes”, vide *Dicionário de direito penal e processo penal*, p. 335.

116 Acompanhando PAULO FERREIRA DA CUNHA “discordar com veemência – e até discordar *com estilo* – do trabalho de alguém, não afecta, *ipso facto*, a honra e a reputação do visado”. Vide *Exercício de advocacia, direito de defesa em processo penal e crime de difamação*. “Scientia Iuridica”. Braga. Universidade do Minho. (2010), pp. 237-259.

117 Vide *Direito penal*, parte geral, Tomo I, p. 548.

A pena cominada para a prática de crimes contra a honra não constitui atualmente um suficiente instrumento de receio ou medo, mas sim um indicador material de censura, pelo que as normas, apesar de violadas, mantêm-se em vigor, devendo continuar a merecer o respeito de todos.

A sanção penal não constitui uma intimidação, mas sim uma afirmação vigorosa, autoritária, imperial e enérgica em sentido persuasivo, indicando e ensinando aos alunos, eventuais prevaricadores, que a norma se encontra em vigor, porque a sociedade a considera justa e pertinente. Paradoxalmente, uma norma sistemática e impunemente violada<sup>118</sup> poderá causar a sensação de invalidade e ineficácia. Também poderá perder a sua eficácia ao nível da prevenção geral e da capacidade persuasiva, uma decisão de um tribunal demasiado severa ou que não seja suficientemente fundamentada, não se adequando nem refletindo a verdade dos factos que pretende punir; apenas as decisões bem fundamentadas, com sanções proporcionais ao crime praticado poderão ser consideradas justas e convincentes.

Neste sentido, os juizes deverão punir apenas na certeza dos factos, graduando a severidade da pena aplicada à gravidade do crime praticado pelo aluno. Todavia, jamais poderemos olvidar que a aplicação de uma sanção penal (ou mesmo disciplinar), por ilícitos típicos praticados em contexto escolar, apenas ocorre na sequência do fracasso, a montante, de outros controlos e da prevenção. Quanto maior a gravidade dos crimes praticados pelos alunos, maior será a reprovação evidenciada pela comunidade escolar; por outro lado, quanto mais um ilícito for punido em contexto escolar, maior será a busca pela sua prevenção<sup>119</sup>.

Em síntese, perante a crescente delinquência juvenil e prática de crimes em contexto escolar consideramos que a sociedade e o sistema penal não podem isentar os alunos que praticam crimes, especialmente os reincidentes, das sanções penais e dos ritos processualísticos. Embora o art.º 41.º, n.º 1 do CP determine que “a pena de prisão tem, em regra, a duração mínima de um mês”, consideramos que é chegado o momento da sua revogação, permitindo penas de duração inferiores a um mês, designadamente para crimes contra a honra, praticados nas escolas, por maiores de 16 anos, a fim de se conseguir a dissuasão e, deste modo, evitar a reincidência.

---

118 No mesmo sentido, acompanhamos o pensamento de CABRAL MONCADA, ao referir que “uma lei que ninguém entendesse, sem sentido possível, mesmo que incorrecto, seria, com efeito, tudo menos uma lei; seria uma impossibilidade lógica para o pensamento jurídico, um absurdo jurídico”. In *Clássicos jurídicos, filosofia do direito e do estado*, Vol II, reimpressão 2006, p. 64.

119 De acordo com TIM NEWBURN, relativamente a prevenção criminal são necessários “programmes of action which will help change people’s attitudes to offending, encourage respect for law and reduce the wish to commit crimes”, in *Criminology*, p. 566.

## 6 – O dolo no âmbito dos crimes contra a honra

De acordo com HENRIQUES EIRAS e GUILHERMINA FORTES, o dolo “é o elemento subjectivo do tipo de crime que consiste no *conhecimento* dos elementos objectivos essenciais desse tipo (*elemento intelectual* ou cognoscitivo, representação) e na *vontade* de praticar um certo acto ou, nos crimes materiais, de atingir um certo resultado (*elemento volitivo*, intenção): o agente sabe e quer. Numa formulação mais simplista é a intenção que o agente tinha de praticar o facto ilícito que praticou”<sup>120</sup>.

Perante litígios ocorridos em contexto escolar, por vezes há alunos que proferem injúrias contra professores, representando intelectualmente o facto que preenche o tipo legal de crime (verificando-se o elemento intelectual ou cognitivo), com o desígnio ou propósito objetivo e inequívoco de praticar o ato, de ofender o professor (preenchendo-se o elemento volitivo ou intencional), tendo plena consciência da ilicitude do ato praticado (o que constitui o elemento emocional).

De acordo com EDUARDO CORREIA<sup>121</sup>, para que se preencha o elemento intelectual do dolo, terá de haver “conhecimento material do facto criminoso”, terá de existir “conhecimento dos elementos produzidos pela conduta do agente” e terá de ocorrer o “conhecimento do processo causal de onde resulta o evento”. Deste modo, o desconhecimento de qualquer um destes três requisitos descritos conduz à exclusão do dolo. Neste sentido, e quanto aos crimes de difamação e injúria, em contexto escolar, quanto ao primeiro requisito, importa que o aluno conheça a qualidade de professor da pessoa que injuria ou difama, e no caso de ser o professor o agente do facto criminoso, terá de conhecer a qualidade de aluno do difamado ou injuriado; posteriormente terá o agente de prever ou representar a sua conduta e, por fim, para que se constate o dolo, terá de se verificar que o agente (geralmente aluno, no caso em estudo) sobrepõe o seu interesse pessoal, o seu agrado e satisfação pessoal, à desonra gerada pelo facto ilícito e à pena com que poderá ser condenado, e que terá de cumprir. Naturalmente, estes pressupostos e condições necessárias à

---

120 HENRIQUES EIRAS/GUILHERMINA FORTES, *Dicionário de direito penal e de processo penal*, p. 173.

121 Vide *Direito criminal*, Vol. I, pp. 368 e 369.

verificação do dolo pressupõem a sua prática por agente imputável; a censura decorre da prática de factos ilícitos e não da verificação da imputabilidade ou inimputabilidade.

Se um aluno, como autor de crimes de difamação e injúrias contra um professor, representar o resultado da sua ação como consequência fundamental da sua atividade e não desistir dela, poder-se-á afirmar que o aceita, evidenciando, conseqüentemente, falta de repugnância pela prática consciente dos factos ilícitos que resultam num dano ou perigo de dano, que é reprovado pelo direito. Revela, de igual modo, que a sua satisfação pessoal e os seus interesses particulares prevalecem sobre a produção de um crime de dano ou de perigo de dano. Contudo, atuando o agente de forma danosa deverá merecer uma censura firme e intensa por parte do direito e da sociedade, acompanhando nós o pensamento de EDUARDO CORREIA, ao afirmar que “quando o agente representa o resultado como fim a atingir, deve a sua representação – do resultado -, como consequência necessária da atividade do agente, conduzir a uma imputação a título de dolo”<sup>122</sup>.

A existência do dolo implica o conhecimento dos seus elementos constituintes. Todavia, não se torna necessário que um aluno do ensino básico ou secundário tenha um conhecimento científico alusivo ao conceito de dolo, mas que a sua representação cognitiva dos factos corresponda globalmente à conceção jurídica dos mesmos; se assim não fosse, apenas um jurista poderia praticar crimes dolosos. BELEZA DOS SANTOS exige que “o agente tenha conhecimento dos efeitos práticos usuais ligados aos elementos jurídicos empregados”<sup>123</sup>.

Verificando-se a ocorrência de um crime de difamação ou injúria, por exemplo, de um aluno contra um professor, para além do elemento intelectual exige-se a verificação do elemento volitivo ou emocional que, segundo JORGE DE FIGUEIREDO DIAS, se consubstancia numa “censurável posição da consciência ético-jurídica do agente perante o desvalor do facto”<sup>124</sup>. Não existindo consciência sobre a ilicitude dos factos estaremos no âmbito do erro sobre a proibição, nos termos do art.º 16.º, n.º 1 do CP. Esta situação é passível de se verificar em contexto escolar, designadamente na interação comunicacional entre alunos, que adotam, muitas vezes, em situações de comunicação informal, uma linguagem pouco cuidada, designadamente na região norte do nosso país. Ou seja, o calão usado em situações de proximidade humana e cumplicidade entre alunos, envolvendo expressões comumente injuriosas, ao nível da linguagem expressiva,

---

122 EDUARDO CORREIA, *Direito criminal*, Vol. I, p. 378.

123 BELEZA DOS SANTOS citado por EDUARDO CORREIA, *Direito criminal*, vol. I, p. 374.

124 JORGE DE FIGUEIREDO DIAS, citado por HENRIQUES EIRAS/GUILHERMINA FORTES, in *Dicionário de direito penal e processo penal*, p. 94.



muitas vezes humorística, não constituem uma intenção dolosa nem uma volição de praticar um facto ilícito.

Importa ter em consideração que, “salvo tratado ou convenção internacional em contrário”<sup>125</sup>, no caso das viagens de estudo, em que estudantes estrangeiros visitam o nosso país, caso pratiquem crimes contra a honra em território português, serão julgados em território português, de acordo com a lei penal portuguesa, a qual é aplicada aos factos praticados em território português, seja qual for a nacionalidade do agente, nos termos da al. a) do art.º 4.º do CP.

Na prática de crimes contra a honra poderão ocorrer erros de percepção ou representação na identidade do lesado. Imagine-se a situação em que o aluno A pretende injuriar o professor B e, de facto, profere a injúria, sendo que nesse preciso momento ia a passar o professor C, e não o B, que dolosamente seria o alvo das injúrias: neste caso terá ocorrido um erro de identidade, pois o sujeito representado não corresponde ao sujeito lesado; a situação identificada pelo sujeito agressor não corresponde à realidade, embora o resultado causado fosse representado: em nossa opinião, se houver coincidência entre o crime projetado e o crime consumado, o erro de identidade dever-se-á considerar irrelevante. Neste sentido afirmou o Supremo Tribunal de Justiça que “o erro sobre o objecto (*error in persona vel objeto*) ocorre, quando o agente alcança o objecto material que divisou, mas que representou mal, confundindo a vítima com outra pessoa. Sendo os dois objectos tipicamente idênticos, o erro é irrelevante. A culpa jurídico-penal é o fundamento e o limite inultrapassável da medida da pena”<sup>126</sup>.

O dolo poderá assumir três modalidades: direto, necessário e eventual, nos termos dos n.º 1, 2 e 3 do art. 14.º do CP. Na opinião de HENRIQUES EIRAS e GUILHERMINA FORTES “o dolo é directo (ou intencional) quando o fim subjectivo do agente é o próprio facto tipicamente ilícito. O agente representa um facto que preenche um tipo de crime e actua com intenção de o realizar”<sup>127</sup>; quanto ao dolo necessário, ele verifica-se “quando o facto tipicamente ilícito é consequência necessária da realização pelo agente do fim que se propõe, algo que é inevitável em consequência da sua conduta. O fim que o agente se propõe não é esse facto. O agente conhece o facto, sabe que vai realizar-se, sabe que vai acontecer necessariamente, não o quer, mas atua. Para a realização do fim que se propõe, representa, como consequência necessária da sua conduta, a perpetração de um facto”<sup>128</sup>; quanto ao dolo eventual, ele consiste na “previsão da possibilidade de realização do facto típico e conformação com

---

125 Vide art.º 4.º do CP.

126 Vide Ac. do STJ de 30/10/1996.

127 In *Dicionário de direito penal e processo penal*, p. 175.

128 Cfr. HENRIQUES EIRAS/GUILHERMINA FORTES, *Dicionário de direito penal e processo penal*, p. 177.

ela. O agente aceita como possível a realização do facto que preenche o tipo e conforma-se com essa realização. Com a sua conduta prevê o resultado nocivo, não se importando se este se concretizará ou não”<sup>129</sup>.

O Código Penal de 1982<sup>130</sup> veio determinar que, para a existência de crimes de difamação e de injúria bastava a existência de dolo genérico<sup>131</sup>, enfatizando a natureza tanto difamatória como injuriosa que, objetivamente, englobam as palavras proferidas, bem como as expressões pronunciadas. Essa suficiência do dolo genérico assentava na consideração de que o comportamento e expressões usadas pelo autor constituíam presunção ilidível de verificação do dolo.

Os crimes de difamação e de injúria consideram-se crimes dolosos (e não negligentes), pelo que é admissível a tentativa de prática destes crimes.

Importa ter em consideração que a existência de um crime pressupõe uma ação voluntária, devidamente tipificada, ilícita e culposa. Ora, assim sendo, no que concerne objetivamente à questão da culpa, ela apenas poderá ser atribuída a um sujeito imputável. Na verdade, de acordo com EDUARDO CORREIA “a imputabilidade é um elemento essencial para o juízo de censura em que se analisa a culpa”<sup>132</sup>.

---

129 Vide *Dicionário de direito penal e ...*, p. 175

130 Código este que na opinião de JOSÉ NARCISO CUNHA RODRIGUES “cultiva uma atitude positiva quanto às formas de combater o crime e se orienta por concepções não radicais sobre as penas, associando as finalidades de prevenção geral à reprovação ética exigida pela culpa e apostando numa prevenção especial em que o delinquentes tem uma participação «real, dialogante e efectiva»”. In *Os crimes patrimoniais e económicos no código penal português*. In “Revista Portuguesa de Ciência Criminal”. Lisboa. Editorial Notícias (1993) pp. 515 - 521.

131 Paradoxalmente, no CP de 1886 exigia-se a verificação de dolo específico, a fim de o tribunal dar por provada a existência dos crimes de difamação e de injúria. Segundo HENRIQUES EIRAS/GUILHERMINA FORTES, o dolo genérico é o dolo em que “não tem de se acrescentar algo para que o tipo de crime fique preenchido”, enquanto que, o dolo “é específico quando, aos elementos essenciais de um crime (doloso), acresce qualquer outro elemento essencial, exigível relativamente a algum crime em especial. Assim, em todos os crimes (dolosos) tem de haver conhecimento e vontade de realização do facto”, in *Dicionário de direito penal e de processo Penal*, págs. 175 e 176.

Sobre esta temática existe jurisprudência contraditória, expressa em vários Acórdãos. Segundo o Ac. do TRL, de 20/03/2006 (proc. n.º 4290/2006-5) “Cumprido salientar que a lei penal anterior a 1982 exigia, ao preenchimento do crime, o *animus difamandi*, pelo que seria necessário existirem indícios dessa intenção. Porém, já assim não sucede hoje – é irrelevante, no que concerne ao cometimento do crime, que as arguidas tenham ou não tido a intenção de difamar - o tipo subjectivo previsto no art.º 180º, n.º 1, do Cód. Penal, basta-se e é preenchido com o dolo genérico, ainda que eventual”. Paradoxalmente, um outro Ac. do mesmo Tribunal da Relação de Lisboa, de 29/04/1993 referiu que, “no domínio do Código Penal de 1854-1886, entendeu-se que, no crime de difamação e no de injúrias, o dolo exigível não era o específico, corporizado no fim de injuriar ou difamar e sintetizado no brocardo “*animus injuriandi vel difamandi*”, mas, antes, o genérico, em que se não exigia a especial intenção de ofender; no âmbito do Código de 1982 (CP), consagrou-se tal entendimento, como resulta da conjugação dos n. 1 e 3, artigo 164 CP tendo em consideração a restrição do seu n.º 2 vindo a não se penalizar a negligência, pelo que, assim, o dolo basta-se com o teor das expressões ou palavras usadas pelo agente para com o destinatário, ou seja, que as palavras ou frases sejam ofensivas em si mesmas, segundo um critério geral de valoração, - quer dizer, saber se a honra foi atingida deve aferir-se pela sã opinião da generalidade das pessoas e não sob a óptica do ofendido”.

132 EDUARDO CORREIA, *Direito criminal*, Vol. I, p. 367.

O nosso CP prevê a existência de duas situações de inimputabilidade: inimputabilidade em razão da idade (art.º 19.º do C.P) e inimputabilidade em razão de anomalia psíquica (art.º 20.º do CP).

As nossas escolas são frequentadas por milhares de alunos inimputáveis, em razão da idade (menores de 16 anos de idade) e em razão de anomalia psíquica (alunos com necessidades educativas especiais, cuja frequência escolar se encontra regulada nos termos do Decreto-Lei n.º 3/2008, de 7 de janeiro); há também alunos que congregam dupla inimputabilidade: em razão da idade e de anomalia psíquica. Embora estes alunos possam praticar factos qualificados como crimes, não lhes será assacada responsabilidade penal. Por outro lado, de acordo com o nosso ordenamento jurídico, o responsável pela prática de crimes apenas pode ser julgado num tribunal comum após completar 16 anos de idade<sup>133</sup>.

É incontornável a dicotomia entre a responsabilidade penal de quem já completou 16 anos de idade e a inimputabilidade penal dos menores de 16 anos de idade, no atual quadro legal, em que a responsabilidade penal<sup>134</sup> pelos factos é uma responsabilidade baseada na culpa do agente. Essa responsabilidade baseia-se não apenas na ilicitude do facto danoso, mas também na ilicitude do facto perigoso, visto os crimes contra a honra serem juridicamente qualificados como crimes de perigo.

Entre os 12 e os 16 anos de idade o processo penal é convertido em processo tutelar educativo<sup>135</sup>, nos termos do art.º 2.º, n.º 3 da Lei Tutelar Educativa<sup>136</sup>.

Quanto ao âmbito da Lei Tutelar Educativa, determina o seu n.º 1 que “a prática, por menor com idade compreendida entre os 12 e os 16 anos, de facto qualificado pela lei como crime, dá lugar à aplicação de medida tutelar educativa”. Também nos termos do art.º 28.º, n.º 1, al. b) da Lei tutelar Educativa determina-se que é da competência do tribunal de família e menores “a

---

133 De acordo com ANABELA MIRANDA RODRIGUES, um dos objetivos desta medida visa “evitar, na medida do possível, a aplicação de penas de prisão a jovens adultos. Comprovada a natureza criminógena da prisão, sabe-se que os seus malefícios se exponenciam nos jovens adultos, já porque se trata de indivíduos particularmente influenciáveis, já porque a pena de prisão, ao retirar o jovem do meio em que é suposto ir inserir-se progressivamente, produz efeitos dessocializantes devastadores”. In Política criminal e política de menoridade. “Psicologia: teoria, investigação e prática”. Braga: Centro de Estudos em Educação e Psicologia da Universidade do Minho (1999), pp. 285-294.

134 De acordo com HELENA MONIZ “toda a responsabilidade penal actual é uma responsabilidade com culpa, e, na maior parte dos casos, uma responsabilidade por um resultado (material) imputado culposamente ao delinquente”, in *Agravação pelo resultado?*, p. 12.

135 Vide Lei Tutelar Educativa, Lei n.º 166/99, de 14 de Setembro.

136 Nos termos do art.º 2.º, n.º 3 da Lei Tutelar Educativa “Os processos tutelares pendentes na data da entrada em vigor da nova lei que tenham por objecto a prática, por menor com idade compreendida entre os 12 e os 16 anos, de facto qualificado pela lei como crime são reclassificados como processos tutelares educativos”.

apreciação de factos qualificados pela lei como crime, praticados por menor com idade compreendida entre os 12 e os 16 anos, com vista à aplicação de medida tutelar”.

No âmbito do princípio da legalidade, consignado no art.º 4.º da LTE, as medidas tutelares encontram-se afixadas segundo uma graduação de onerosidade, que se inicia com a admoestação, a que se segue a privação do direito de conduzir ciclomotores ou de obter permissão para conduzir ciclomotores; a reparação ao ofendido; a realização de prestações económicas ou de tarefas a favor da comunidade; a imposição de regras de conduta; a imposição de obrigações; a frequência de programas formativos; o acompanhamento educativo; o internamento em centro educativo. Esta última medida considera-se uma medida institucional, nos termos do art.º 4.º, n.º 2 da LTE e este internamento em centro educativo pode ocorrer em regime de execução aberto, semiaberto ou fechado, nos termos do art.º 4.º, n.º 3, als. a), b) e c) da referida LTE.

Por seu lado, o art.º 9.º do CP determina que “aos maiores de 16 anos e menores de 21 são aplicáveis normas fixadas em legislação especial”<sup>137</sup>, o que significa que o indivíduo delinquente, menor de 21 anos de idade, beneficia de medidas especiais ao nível das sanções aplicadas e ao nível da reeducação, no sentido de o afastar dos efeitos criminais que a prisão comum regularmente tem sobre os condenados. Deste modo, todos os alunos que pratiquem crimes contra a honra em contexto escolar, no ensino básico ou secundário, beneficiam de disposições especiais mais brandas em termos sancionatórios, relativamente à lei comum, visto que, nos termos do art. 11.º, n.º 5 do Decreto-Lei n.º 176/2012, de 2 de agosto “os alunos que tenham completado os 20 anos de idade até à data de início do ano escolar só podem matricular-se em cursos do ensino recorrente ou noutras ofertas de educação e formação destinadas a adultos”. As medidas sancionatórias, visando a reinserção social do jovem delinquente encontram-se fixadas nas disposições do Decreto-Lei n.º 401/82, de 23 de setembro, publicado a fim de regulamentar precisamente o art.º 9.º do CP.

---

137 De acordo com PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE “aos jovens adultos, maiores de 16 anos e menores de 21 anos na data da prática do crime, é aplicável o regime especial de punição previsto no Decreto-Lei n.º 401/82, de 23.9, mesmo que o agente tenha já ultrapassado essa idade no momento do julgamento”. Relativamente às medidas tutelares educativas, e de acordo com o mesmo autor “as medidas devem ser aplicadas até aos 18 anos do menor, podendo ser executadas até aos 21 anos. Praticando o menor de 16 anos um crime e vindo a ser-lhe aplicada uma pena, devem ser executadas cumulativamente a medida tutelar educativa e a pena, se forem entre si compatíveis. Se não porem compatíveis prevalece a pena, atenta a capacidade acrescida revelada pelo jovem delinquente na prática do crime e as necessidades punitivas mais graves. ”In *Comentário do código penal*, p. 126.

## 7 – Circunstâncias atenuantes modificativas particulares em contexto escolar

Existe uma clara e inequívoca conexão entre os factos provocatórios e a gravidade da culpa dos alunos agressores.

O facto de um aluno ser ofendido com provocações pode conduzir a uma situação de revolta, ira, grande dor ou sofrimento, sentindo um incontrolável impulso de aplicar a justiça pelas próprias mãos, num vórtice vingador, não aguardando pelo desenrolar do inquérito e eventual poder punitivo da escola (punição disciplinar) e dos tribunais. Naturalmente, esta ação de vingança e de realização de justiça pelas próprias mãos não se poderá aceitar, num Estado que tem o monopólio da ação penal e da função punitiva, relativamente a quem pratica crimes. Segundo EDUARDO CORREIA “supondo mesmo que todo o homem médio, real não deixaria de reagir contra uma certa provocação, nem assim a culpa de quem de tal modo age está excluída”<sup>138</sup>. Neste contexto torna-se importante salientar que, estando as crianças e jovens em fase de formação da sua personalidade, de construção da sua honra, de afirmação no seio da comunidade escolar e na fase afirmativa de relacionamentos, haverá uma tendência inata, tanto para a interação e afirmação pela força, robustez e poderio físico, como para a resposta pronta e violenta contra provocações. Contudo, é precisamente aqui que a escola tem uma função fundamental de carácter educativo, preventivo e transformador, devendo facultar a todos os alunos, fundamentalmente a partir do terceiro ciclo do ensino básico, noções e conteúdos alusivos aos direitos fundamentais, direito administrativo, direito penal e direito processual penal, mas tal situação não se verifica no nosso país. Os alunos portugueses terminam o ensino secundário, cerca dos dezoito anos de idade, sem nunca terem aprendido noções básicas de direito, as quais são fundamentais para a sua vida pessoal e profissional, bem como para o exercício de uma cidadania responsável, ativa e moderna. Seria desejável que o sistema educativo português proporcionasse, no âmbito do seu currículo regular, no terceiro ciclo do ensino básico, a disciplina de Direito, com uma carga horária de, pelo menos, noventa minutos semanais, a ser lecionada exclusivamente por juristas.

Torna-se fundamental que os alunos das nossas escolas saibam que o nosso ordenamento jurídico proíbe a vingança, cabendo ao Estado e só ao Estado a ação punitiva perante a lesão de

---

138 EDUARDO CORREIA, *Direito Criminal*, Vol. II, p. 279.

direitos de qualquer cidadão. Segundo EDUARDO CORREIA “o Estado moderno, ao mesmo tempo que chamou a si o exercício do *ius puniendi* como função pública, condenou toda a reacção privada, toda a vindicta, considerando-a criminosa”<sup>139</sup>.

Embora alguns possam considerar que ao aluno de discernimento médio é possível tolerar uma reacção à ação provocatória de que foi alvo, consideramos que, nesta situação não se deverá enveredar pelo caminho da não exigibilidade, ou seja, ao agente provocado não faltou a liberdade para levar a cabo uma atuação diferente daquela em que atuou; embora ocorram factos e ações provocatórias, dever-se-á formar e informar os adolescentes e jovens que a justiça penal só pode ocorrer num único local, que é o tribunal, não sendo de aceitar liminarmente a justificação alusiva à existência de circunstâncias exteriores ou ambientais que conduziram o agente à prática do facto. Todavia, consideramos ser aceitável e sustentável que a provocação conduza os tribunais a uma atenuação da pena<sup>140</sup>, aquando da sua aplicação ao agressor anteriormente provocado, que se tenha sentido lesado na sua honra.

Importa ter em consideração que, ao longo dos tempos se tem debatido, em termos doutrinários, o reconhecimento, ou não, da existência de uma causa geral que permita excluir a culpa, devido à não exigibilidade, isto é, “por não ser exigível do agente que, nas circunstâncias, actue de modo diferente, ou se a não exigibilidade deve funcionar só em relação a determinados bens ou interesses, a bens jurídicos ou interesses jurídicos fundamentais”<sup>141</sup>, encontrando-se esta matéria regulada nos arts. 34.º e 35.º do CP. No que concerne ao ponto central da nossa discussão – crimes contra a honra em contexto escolar – importa analisar se os referidos arts. 34.º e 35.º do CP facultam cobertura legal à não exigibilidade, ou seja, se um aluno ou um professor, após a efetiva lesão da sua honra (ou após uma provocação) poderá ver legitimada a sua retorsão contra o agressor, não lhe sendo exigível que atuasse de outra forma. Neste âmbito importa equacionar, quanto ao momento da consumação, se os crimes contra a honra poderão ser qualificados crimes instantâneos ou crimes permanentes. Segundo HENRIQUES EIRAS e GUILHERMINA FORTES, o crime “é permanente se o bem jurídico não é destruído mas apenas comprimido como acontece com a honra ou a liberdade. O crime perdura enquanto se mantiver em execução a atividade lesiva”<sup>142</sup>. Ora, ocorrendo a prática de

---

139 EDUARDO CORREIA, *Direito ...*, p. 279.

140 Inequivocamente, a gravidade do facto ilícito típico, bem como a intensidade da vontade em praticar o crime deverão ser tidas em consideração aquando da formulação do juízo acerca das vantagens e da atenuação especial da pena tendo em vista a reinserção social do delinquente.

141 HENRIQUES EIRAS/ GUILHERMINAFORTES, *Dicionário de direito penal e processo penal*, p. 281.

142 HENRIQUES EIRAS/ GUILHERMINAFORTES, *Dicionário de direito penal e processo penal*, p. 124. Por oposição, consideram estes autores que o crime “é instantâneo se se consuma com a destruição do bem jurídico. O crime de homicídio é instantâneo porque se consuma quando o bem jurídico – a vida – é destruído”. p. 124.

crimes permanentes, como a difamação<sup>143</sup> ou injúria<sup>144</sup> de um professor ou de um aluno, a sua honra não será destruída, o bem jurídico honra não desaparece; há sim uma compressão do bem jurídico, até que a verdade seja reposta e ocorra a cabal reparação devida ao lesado. Todavia, neste âmbito, consideramos que a lesão da honra, designadamente através da difamação ou da injúria, em contexto escolar, se disseminam muito mais rapidamente do que a reposição da verdade ou a reparação devida, pelo que a situação anterior à ocorrência do crime de difamação ou de injúria dificilmente será reposta na sua plenitude.

Poderemos ainda considerar os crimes de difamação e de injúria como crimes formais, porque se consumam independentemente da produção de resultado; a produção de um resultado não importa para a respetiva valoração jurídica. De acordo com HENRIQUES EIRAS e GUILHERMINA FORTES “para a consumação do crime não é necessário que se verifique um resultado típico distinto da acção. O crime esgota-se na própria acção”. Tal situação ocorre precisamente nos crimes de injúria e difamação (que não têm objeto material), em que o objeto jurídico destes crimes é o interesse protegido com a incriminação, ou seja, a honra.

Os crimes de difamação e injúria poderão também ser qualificados crimes formais, pelo facto de o bem jurídico honra não dispor de objeto material<sup>145</sup>. Poderão também ser considerados crimes de perigo abstrato, pelo facto de o seu resultado ocorrer no momento em que se desencadeia a conduta típica (a difamação, atribuída a “quem, dirigindo -se a terceiro, imputar a outra pessoa, mesmo sob a forma de suspeita, um facto, ou formular sobre ela um juízo, ofensivos da sua honra ou consideração, ou reproduzir uma tal imputação ou juízo”<sup>146</sup> e a injúria, imputada a “quem injuriar outra pessoa, imputando -lhe factos, mesmo sob a forma de suspeita, ou dirigindo-lhe palavras, ofensivos da sua honra ou consideração”<sup>147</sup>). Importa ter em consideração que, para que a difamação e a injúria se verifiquem não se exige a concreta lesão de um bem jurídico, bastando a possibilidade dessa violação ou lesão.

Em contexto escolar, devido à multiplicidade de contactos envolvendo alunos, professores, assistentes operacionais e assistentes técnicos, é natural que surjam posições antagónicas,

---

143 A difamação implica uma relação de desequilíbrio no que concerne à relação entre o agente do facto difamatório e a pessoa que o sofre, por não haver uma relação direta entre os dois sujeitos, pois o autor do ato dirige-se a terceiro.

144 De acordo com o TRL de 16/11/1993 (proc. n.º 0051365) “Na base dos elementos objectivos e subjectivos do tipo de crime de injúrias está a honorabilidade e respeitabilidade do ofendido” (*sic*).

145 Segundo HENRIQUES EIRAS/ GUILHERMINAFORTES, “Para além do objecto jurídico pode haver um objecto material: se a ofensa do bem jurídico não tem objecto material, o crime é formal; se a ofensa do bem jurídico só tem lugar quando haja objecto material estaremos perante crime material (o crime de homicídio, v.g.)”, vide p. 122.

146 Vide art.º 180.º do CP, Lei n.º 59/2007, de 4 de Setembro.

147 Vide art.º 181.º do CP, Lei n.º 59/2007, de 4 de Setembro.

rivalidades, disputas, opiniões diferentes ou resultantes de avaliações e decisões desfavoráveis. Tais situações conduzem, não raras vezes, a situações de perigo de lesão do bem jurídico honra, como à sua efetiva lesão. Deste modo, em muitas escolas há uma tendência gradual de aumento dos crimes contra a honra, pelo facto de o denominador comum parecer ser a impunidade. Aliás, até o agente completar 16 anos de idade<sup>148</sup>, as normas legais determinam a inimputabilidade do agente, em razão da idade, nos termos do art.º 19.º do CP.

Após este enquadramento jurídico, a fim de melhor compreendermos os crimes de difamação e de injúria há que equacionar se a retorsão perante estes crimes ou a provocação oral, em contexto escolar, poderá ser entendida à luz da não exigibilidade. No que concerne ao art.º 34.º do CP, alusivo ao direito de necessidade, em nosso entender, a resposta só poderá ser negativa: para o facto praticado não ser ilícito terão de se verificar cumulativamente os pressupostos fixados nas diferentes alíneas deste art.º 34.º do CP, e quanto à alínea b) do artigo, poder-se-á afirmar que, no caso de ter sido lesada a honra de um sujeito, ela não é superior à honra de outros sujeitos, não havendo “sensível superioridade do interesse a salvaguardar relativamente ao interesse sacrificado”<sup>149</sup>; relativamente ao estado de necessidade desculpante, inscrito no art.º 35.º, n.º 1 do CP importa referir que é o próprio texto legal que determina que “age sem culpa quem praticar um facto ilícito adequado a afastar um perigo actual, e não removível de outro modo, que ameace a vida, a integridade física, a honra (...) quando não for razoável exigir-lhe, segundo as circunstâncias do caso, comportamento diferente”...; deste modo, consideramos não estarem preenchidos os requisitos da não exigibilidade quando, em contexto escolar, se verifica a retorsão, com lesão da honra, por parte de quem foi lesado em crimes da mesma espécie, porque se exige comportamento diferente e os lesados dispõem de mecanismos de defesa (com apresentação de queixa junto do diretor de turma ou diretor da escola, a fim de ser aberto o competente inquérito e ser feita justiça administrativa, numa primeira fase – não esgotando esta a responsabilidade civil e penal).

Por vezes, numa atitude lábil e praticando crimes contra a honra, os alunos parecem não ficar intimidados perante a possibilidade de serem sancionados, não conseguindo prever, tanto as consequências imediatas como as consequências a médio e longo prazo, inerentes aos seus atos. A agressividade verbal e de atitudes parecem ser o combustível que move alguns alunos, atualmente mais conexionados com cursos de educação e formação e com cursos profissionais: alguns revelam total indiferença relativamente aos crimes contra a honra praticados; aliás, a prática de crimes

148 Importa ter em consideração que, nos termos do art.º 91.º, n.º 6, al. a) do CPP, os menores de 16 anos não prestam juramento no âmbito dos atos processuais.

149 Vide art.º 34.º, al b) do CP.



(cujos autores permanecem impunes) constitui gáudio entre alguns alunos e parece determinante na hierarquia, dentro do grupo de pares. Assume, igualmente, relevância significativa dentro do grupo, a disponibilidade de dinheiro, independentemente da sua origem (por vezes ilícita).

O facto de alguém (dentro do grupo) ser punido constitui motivo de desprestígio e troça, por parte dos seus pares; fica mais difícil manter-se no grupo, mais difícil viver o sentimento de pertença e mais difícil ser apoiado e defendido, pelo grupo, em caso de hostilidades.

Pertencer a um grupo que regularmente pratica crimes em contexto escolar implica a ausência de emoção altruísta, insensibilidade perante sofrimento das vítimas e a ausência de culpa. A frieza de carácter e a insensibilidade humana são aprendidos e estimulados dentro dos grupos de alunos delinquentes que, por vezes, existem no interior das escolas. Naturalmente, estes comportamentos encontram conexão com a permissividade parental, inexistência de coesão familiar<sup>150</sup>, lacunas no exercício da autoridade, falhas na supervisão e educação parental<sup>151</sup>, hostilidade e/ou frieza de pais e/ou encarregados de educação que, por vezes, são eles próprios delinquentes. São estas lacunas educativas, associadas à rutura de laços e de integração social que favorecem o caminho para a delinquência. Paradoxalmente, um adolescente em contexto escolar encontrar-se-á mais imune à prática de crimes, se existirem vínculos sociais e afetivos, em que o controlo parental exerce uma influência eficaz.

Os alunos que evidenciam uma relação difícil com os seus encarregados de educação e que demonstram dificuldade de adaptação, e mesmo rejeição à escola, correm maior risco de enveredar por uma vida no espectro da criminalidade. Por regra, alguns destes alunos não são assíduos nem pontuais e, quando comparecem nas aulas, perturbam-nas, trilhando um caminho rumo à delinquência juvenil.

Em contexto escolar, os grupos de delinquentes são, normalmente liderados pelos alunos mais extrovertidos, impulsivos, egocêntricos e temerários, alheados do controlo social<sup>152</sup>, cujos laços sociais se encontram claramente enfraquecidos, num vazio relacional imperante.

---

150 Que TIM NEWBURN designa por "parental conflict and broken families", in *Criminology*, p. 584.

151 Neste contexto, CURT R. BARTOL/ANNE M. BARTOL referem que "The quantity, quality and responsiveness of parental speech to children vary strongly by social class", in *Juvenile delinquency ad antisocial behavior*, p. 25.

152 E segundo ENRICO ALTAVILLA "ao estudo do delinquente, no seu comportamento processual, como acusado, acrescenta-se o do comportamento das outras pessoas que participam no processo penal", in *Psicologia judiciária*, vol. I, p. 13.

## PARTE II

### CRIMES CONTRA A HONRA EM CONTEXTO ESCOLAR E RESPECTIVA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL

**Sumário:** 1 – Enquadramento constitucional. 2 – O processo penal e o processo disciplinar em contexto escolar. 3 – Dos meios de prova e dos meios de obtenção da prova, pela prática de crimes em contexto escolar. 3.1 – A questão das provas pela prática de crimes em contexto escolar. 3.2 – Crimes contra a honra de professores: a dificuldade da prova. 4 – Tramitação processual penal nos crimes contra a honra praticados em contexto escolar. 4.1 – O ofendido de crimes contra a honra em contexto escolar. 4.2 – Queixa e acusação particular. 4.3 – A decisão de queixa. 4.4 – Titularidade do direito de queixa e de acusação particular. 5 – Crimes em contexto escolar e sua qualificação jurídica. 5.1 – A prática de crimes particulares entre alunos. 5.2 – Crimes particulares: falta de legitimidade do MP para exercer a ação penal. 5.3 – Crimes semipúblicos e públicos contra professores e outros funcionários. 5.4 – Denúncia obrigatória de crimes públicos nas escolas. 6 – Responsabilidade penal, civil e disciplinar em contexto escolar. 6.1 – Responsabilidade penal. 6.2 – Responsabilidade civil. 6.3 – Responsabilidade disciplinar. 7 – A culpa do agente como critério da medida da pena. 8 – A interação ilícita de alunos e a comparticipação na prática de crimes.

#### 1 – Enquadramento constitucional

Dever-se-á efetuar o competente enquadramento constitucional no que concerne aos direitos fundamentais aplicáveis ao ensino e à educação visando, em concreto, a preservação da honra.

O direito processual encerra uma íntima conexão com a Constituição da República Portuguesa. De acordo com GOMES CANOTILHO/VITAL MOREIRA “cada nova ordem constitucional, um novo direito processual penal”<sup>153</sup>.

Importa ter em consideração os valores bem como os interesses conexionsados com a integridade pessoal, a dignidade humana e profissional, bem como a lealdade institucional e profissional consagrada nos preceitos legais.

Os direitos fundamentais desempenham um papel crucial na ordem jurídica de um Estado de direito. Desempenham um papel nuclear, desde logo, no que contende com os princípios fundamentais “nas suas múltiplas dimensões e desenvolvimentos, formam o cerne da Constituição e consubstanciam a sua identidade intrínseca”<sup>154</sup>. A adicionar, os princípios fundamentais atuam

---

153 In *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 4ª ed., p. 12.

154 Vide GOMES CANOTILHO/VITAL MOREIRA, in *Fundamentos da Constituição*, p. 71.

como “operadores para se aquilatar da legitimidade ou legitimação da ordem constitucional positiva”<sup>155</sup>.

Os direitos fundamentais assumem uma posição central na arquitetura constitucional e no nosso ordenamento jurídico, pelo que a sua limitação, restrição e harmonização deve obedecer aos critérios constitucionalmente previstos. No que concerne a esta matéria, jamais poderemos olvidar o art.º 18.º da CRP, que exclui “inequivocamente uma cláusula geral de restrição”<sup>156</sup>, pelo que, os direitos fundamentais apenas podem ser restringidos quando tal se configurar como necessário e indispensável, a fim de salvaguardar outros direitos e interesses tutelados constitucionalmente.

Assim, no âmbito da investigação da prática de crimes contra a honra em contexto escolar, e à luz da CRP dever-se-á ter em consideração que não poderá ocorrer a violação dos preceitos legais no que concerne aos meios de prova e aos meios de obtenção da prova, a fim de se evitarem nulidades processuais, no quadro das limitações, imposições e garantias constitucionais conexas com o processo penal, e que encontram acolhimento, fundamentalmente, no art.º 32.º da CRP.

Concordando com MANUEL MONTEIRO GUEDES VALENTE, a investigação pela prática de crimes deve respeitar “a tutela dos direitos e liberdades individuais contra abusos do *jus puniendi* do Estado”<sup>157</sup>.

Também nas escolas, a investigação criminal deve pautar-se pelas regras do Estado de direito, de forma legal e transparente, longe de subterfúgios ou que conduzam o aluno arguido<sup>158</sup> à prática de novos atos criminosos a fim de encobrir crimes já praticados.

Os direitos fundamentais devem ser observados, embora sem radicalismos que ofusquem a sua dimensão objetiva, ou com potencialidade de conduzir à paralisação da celeridade, eficácia e transparência da administração da justiça penal, assumida esta no quadro de uma imposição do Estado de Direito.

---

155 Cfr. GOMES CANOTILHO/VITAL MOREIRA, *Fundamentos da Constituição*, p. 72.

156 GOMES CANOTILHO/VITAL MOREIRA, *Fundamentos...*, p. 133.

157 Vide *Regime jurídico da investigação criminal comentado e anotado*, 3ª ed., p. 43

158 Jamais poderemos esquecer que o aluno arguido “tem direitos indiscutíveis, que não devem, porém, ser exagerados em detrimento da defesa social”. In *Psicologia judiciária*, vol. II, p. 9.

## 2 – O processo penal e o processo disciplinar em contexto escolar

Para que um tribunal condene alunos arguidos, na sequência de crimes praticados contra a honra, em contexto escolar, terá de estar inequivocamente convencido que os arguidos praticaram os factos que lhes são imputados, na sequência de queixa ou acusação particular, a fim de se aferir a responsabilidade penal, conexionada com a ilicitude dos factos praticados (sendo que, paralelamente ou posteriormente à decisão judicial, poderá decorrer inquérito disciplinar e ser aplicada sanção, na sequência de participação disciplinar, por violação dos deveres do aluno, previstos no Estatuto do Aluno e Ética Escolar<sup>159</sup> e no regulamento interno da escola). A sanção penal não afasta a aplicação de sanção disciplinar, bem como a sanção disciplinar não afasta a possibilidade de aplicação de sanção penal e apuramento da responsabilidade civil.

No que concerne às finalidades das medidas corretivas e das medidas disciplinares sancionatórias, nos termos do art.º 24.º, n.º 1 do Estatuto do Aluno e Ética Escolar (que estabelece os direitos e os deveres do aluno dos ensinos básico e secundário, aprovado pela Lei n.º 51/2012, de 5 de setembro), é estabelecido que “todas as medidas disciplinares corretivas e sancionatórias prosseguem finalidades pedagógicas, preventivas, dissuasoras e de integração, visando, de forma sustentada, o cumprimento dos deveres do aluno, o respeito pela autoridade dos professores no exercício da sua atividade profissional e dos demais funcionários, bem como a segurança de toda a comunidade educativa”; o art. 24.º, n.º 3 do mesmo diploma legal determina que “as medidas disciplinares sancionatórias, tendo em conta a especial relevância do dever violado e a gravidade da infração praticada, prosseguem igualmente finalidades punitivas”.

Como é possível verificar, o articulado legal, embora vise finalidades de prevenção geral e especial, não efetua nenhuma alusão aos tipos legais de crimes. Na verdade, tanto as medidas corretivas como as medidas disciplinares sancionatórias constituem medidas de carácter administrativo e não de carácter penal.

---

159 Tal como MIGUEL BAJO FERNÁNDEZ considera que o Código Penal espanhol se encontra “dirigido a acolher as regras éticas de maior importância, com vocação para motivar os comportamentos socialmente desejáveis”, Trad. de Mário Ferreira Monte. In A reforma dos delitos patrimoniais e económicos. “Revista Portuguesa de Ciência Criminal”. Lisboa. Editorial Notícias (1993), pp. 499-514, também nós consideramos que o Estatuto do Aluno e Ética Escolar persegue finalidades similares, embora sem vocação penal. Todavia, jamais poderemos olvidar que a aplicação do Código Penal apenas opera na sequência da prática do ilícito-típico, que surge na sequência da incapacidade dissuasora do Estatuto do Aluno e Ética Escolar.

Nos termos do art.º 7.º da Lei n.º 30/2002, de 20 de Dezembro (republicada<sup>160</sup>) “os alunos são responsáveis, em termos adequados à sua idade e capacidade de discernimento, pelos direitos e deveres que lhe são conferidos pelo presente Estatuto, pelo regulamento interno da escola e demais legislação aplicável”. Naturalmente, a “demais legislação aplicável” contempla, necessariamente, o Código Penal, como direito substantivo (caso se verifique a prática de crimes em contexto escolar), bem como o Código de Processo Penal (direito adjetivo), relativamente aos alunos que já completaram 16 anos de idade. Relativamente aos alunos que ainda não completaram 16 anos de idade, importa ter em consideração que, nos termos do art.º 1.º da Lei n.º 166/99 de 14 de setembro, que aprova a Lei Tutelar Educativa (LTE) “a prática, por menor com idade compreendida entre os 12 e os 16 anos, de facto qualificado pela lei como crime dá lugar à aplicação de medida tutelar educativa em conformidade com as disposições da presente lei”. Desde já cumpre alertar para uma complementaridade entre as normas legais *maxime* Código Penal e Lei Tutelar Educativa<sup>161</sup>, no que concerne à inimputabilidade penal. Neste contexto, enquanto o art.º 19.º do CP fixa que “os menores de 16 anos são inimputáveis”, o art.º 4.º da Lei Tutelar educativa fixa as medidas tutelares, ou seja, enquanto o CP fixa penas para quem já completou 16 anos de idade, a LTE fixa medidas tutelares: a designação é diferente, mas os fins das penas são similares, visando a prevenção geral e a prevenção especial<sup>162</sup>. Deste modo, a inimputabilidade, em razão da idade, para menores de 16 anos, não conforma uma inimputabilidade absoluta, mas sim uma inimputabilidade relativa, visto que os menores de 16 anos não se encontram absolutamente isentos de sanção quando praticam factos ilícitos.

Por vezes, as escolas, em vez de punir (em termos administrativos, naturalmente), porque isso implica a existência de um processo disciplinar, que envolve muitos recursos humanos e físicos, optam por soluções alegadamente satisfatórias, que cumpram critérios mínimos de razoabilidade, como seja reunir com o aluno (sozinho, tendo já completado 16 anos de idade), ou

---

160 Recomenda-se que, quando ocorrer a revogação de um diploma legal, este seja integralmente republicado, evitando a perda de milhares ou milhões de horas de trabalho de ajustamento entre a lei nova e a lei revogada. Esta situação tem-se verificado e multiplicado nas escolas de todo o país, com milhares de professores (além de alunos, encarregados de educação e assistentes técnicos) a fazerem os ajustamentos e adaptações, por exemplo, entre as sucessivas alterações ao Estatuto da Carreira Docente e ao Estatuto do Aluno, agora designado Estatuto do Aluno e Ética Escolar. Com a republicação integral dos diplomas revogados evitavam-se erros, poupava-se tempo e garantia-se a certeza jurídica.

161 De acordo com ANABELA MIRANDA RODRIGUES, em relação ao menor delinquentes terá de ser efetuada “a pedagogia da responsabilidade. É nesta linha que se encontra o fundamento de legitimação da intervenção tutelar educativa. Um modelo assim concebido assenta num elemento essencial: na assunção de direitos por parte dos menores”. In Política criminal e política de minoridade. “Psicologia: teoria, investigação e prática”. Braga: Centro de Estudos em Educação e Psicologia da Universidade do Minho (1999), pp. 285-294.

162 No âmbito da prática delituosa afirmou CESAR BECCARIA, citado por Maurice Cusson, que “o objectivo dos castigos não pode ser senão impedir o culpado de causar novos danos aos seus concidadãos e dissuadir os outros de cometerem actos semelhantes”, in *Criminologia*, p. 47.

com o aluno e respetivo encarregado de educação (sendo menor de 16 anos de idade), a fim de obter uma confissão, arrependimento e pedido de desculpa, por parte do aluno infrator. Os resultados pretendidos nem sempre são alcançados, porque os alunos agentes da prática criminal, verificando ausência de punição, sentem-se estimulados e imunes perante as reiteradas práticas criminais.

Uma situação que, não raras vezes ocorre em contexto escolar, conexas-se com o facto de as direções de algumas escolas não darem seguimento processual às participações disciplinares efetuadas por alunos, professores e assistentes operacionais, por vezes ofendidos na sua honra, pela prática de crimes particulares e semipúblicos (relativamente a crimes públicos, a denúncia é obrigatória para funcionários, nos termos do art.º 386.º do CP). Inexistindo um procedimento disciplinar, com condenação do infrator (geralmente aluno), mais difícil se torna proceder criminalmente contra esse infrator.

Consideramos que andou bem o legislador ao permitir, no Estatuto do Aluno e Ética Escolar, a aplicação da medida disciplinar sancionatória de suspensão imediata de um aluno, da escola, até 3 dias úteis, nos termos conjugados da alínea b) do n.º 2 e do n.º 4 do artigo 28.º da Lei n.º 51/2012, de 5 de setembro. A suspensão imediata do aluno, na sequência da prática de uma infração disciplinar ou de um crime traduz-se numa medida dissuasora e penalização imediata, permitindo a manutenção da paz social na escola, com o afastamento do aluno infrator. Na verdade, quanto mais céleres forem as consequências de um comportamento infrator ou criminoso, em contexto escolar, maior será a dissuasão e desmotivação de potenciais criminosos. Concordando com MAURICE CUSSON “quanto mais tardam as recompensas ou as punições de uma acção, menos susceptíveis de condicionar o comportamento”<sup>163</sup>.

Nos termos do art.º 9.º do CP “aos maiores de 16 anos e menores de 21 são aplicáveis normas fixadas em legislação especial”, legislação que, naturalmente, contempla o Decreto-Lei n.º 401/82, de 23 de setembro, alusivo ao regime penal aplicável a jovens delinquentes que determina o seguinte: “1. O presente diploma visa regular uma matéria de largo interesse e importância, correspondendo, igualmente, ao imperativo decorrente do artigo 9.º do Código Penal”. Por outro lado, a Lei Tutelar Educativa, regulada na Lei n.º 166/99, de 14 de Setembro fixa o seu âmbito no art.º 1.º, determinando que “a prática, por menor com idade compreendida entre os 12 e os 16 anos, de facto qualificado pela lei como crime dá lugar à aplicação de medida tutelar educativa em conformidade com as disposições da presente lei”. Deste modo, os alunos menores de 16 anos que

---

163 In *Criminologia*, p. 115.

praticuem factos ilícitos típicos em contexto escolar, embora não sejam punidos com sanções penais, poderão sê-lo com medidas tutelares.

Nos termos das diversas alíneas do art.º 15.º da Lei nº 30/2002, de 20 de dezembro (republicada) encontram-se definidos os deveres dos alunos, sendo de relevar o conteúdo da al. r) do referido artigo, ao determinar um dever de *non facere* fixando, como dever dos alunos “não praticar qualquer acto ilícito”, ou seja, dever de não praticar qualquer crime, o que evidencia uma inequívoca conexão com o Código Penal (dito de outro modo, conexão entre direito administrativo e direito penal). Todavia, enquanto a norma penal apresenta uma previsão (com a descrição de um facto ilícito típico) e uma estatuição (alusiva à sanção jurídica correspondente à prática do referido facto), a norma administrativa, vertida no Estatuto do Aluno e Ética Escolar, fixa deveres, e posteriormente comina sanções, para quem violar os deveres anteriormente definidos.

A previsão da norma penal visa um comando geral e abstrato, tal como os deveres legais fixados para os alunos. Enquanto a sanção penal, imposta *erga omnes* tem como base a primazia da lei, com o objetivo de garantir a harmonia e a convivência social, também o Estatuto do Aluno e Ética Escolar pretende garantir a harmonia e a convivência pacífica entre alunos, lançando mão de medidas corretivas e de medidas disciplinares sancionatórias. Pretende-se atingir a tranquilidade e a paz em meio escolar, através da aplicação de sanções a quem violar os dispositivos legais, adotar uma conduta administrativamente reprovável e praticar atos penalmente tipificados.

Tanto a nível penal, como administrativo, a sanção é pessoal e intransmissível, aplicada de acordo com as normas legais e proporcional ao delito praticado, imposta pelo Estado, ao autor do ilícito criminal, ou a quem violou os seus deveres de aluno, assumindo uma função social e uma finalidade, simultaneamente retributiva e preventiva (pretendendo tanto a prevenção geral como a prevenção especial), mediante uma competente adaptação às circunstâncias de modo, tempo e lugar, a fim de se conseguir garantir a sua aplicação, eficácia e relevância na comunidade escolar.

As sanções aplicadas em contexto escolar deverão assumir uma forma de alerta e prevenção na comunidade educativa. Todavia, para se conseguir a sua eficácia e efetividade deverão ter em consideração as peculiaridades inerentes a cada aluno (alguns deles vítimas de significativas disfunções familiares<sup>164</sup>), bem como as circunstâncias modificativas atenuantes e

---

164 Em nossa opinião verifica-se atualmente, em alguns lares, um descontrolo nas relações familiares, em que, de acordo com ANABELA MIRANDA RODRIGUES “o jovem escapa ao controle escolar e familiar sem se comprometer com novas relações pessoais e profissionais”, o que, inequivocamente favorece e potencia a interação delinquente. Vide *Política criminal e política de minoridade*. “Psicologia: teoria, investigação e prática”. Braga: Centro de Estudos em Educação e Psicologia da Universidade do Minho (1999). pp. 285-294.

agravantes, alusivas a cada discente arguido, que se encontra em pleno processo de educação, formação e socialização.

Relativamente à prática de crimes, EDUARDO CORREIA<sup>165</sup> considera existirem como circunstâncias atenuantes modificativas comuns a tentativa, a frustração, a cumplicidade<sup>166</sup>, a menoridade, a negligência e a imputabilidade diminuída, operando algumas destas circunstâncias relativamente a alunos que praticam crimes nas escolas que frequentam. No âmbito das circunstâncias atenuantes modificativas particulares, este autor considera provocação “todos aqueles elementos que, na medida em que têm particulares efeitos sobre a culpa ou a própria tipicidade, se projetam na atenuação da moldura abstracta da pena relativamente a certos delitos”; refere o autor que “estaremos nesta hipótese em face dos chamados crimes privilegiados que, em certos casos, tomam a natureza de delitos independentes *sui generis*”<sup>167</sup>; neste contexto de crimes privilegiados poderemos enquadrar os crimes contra a integridade física simples, perpetrados por alunos, na sequência de uma agressão a um seu familiar ou namorado/a que, não raras vezes, ocorre no interior do espaço escolar.

O Estatuto do Aluno e Ética Escolar e o Regulamento Interno das escolas visam, entre outros objetivos, enquanto normas legais de direito administrativo, dar a conhecer aos alunos, tanto os seus direitos como os seus deveres, visando a pacificação de toda a comunidade educativa e o equilíbrio das relações pedagógicas e sociais, pelo que as sanções aplicadas deverão ter em consideração as finalidades de prevenção geral e de prevenção especial<sup>168</sup>, a fim de se conseguir a recuperação dos alunos, a pacificação e a protecção dos interesses de toda a comunidade escolar.

---

165 Cfr. EDUARDO CORREIA, *Direito criminal*, vol. II, pp. 225 e ss.

166 Nos termos do Ac. do TRC, de 20/12/2011 (processo n.º 160/10.2JACBR.C1) “A cumplicidade diferencia-se da co-autoria pela ausência do domínio do facto; o cúmplice limita-se a facilitar o facto principal, através de auxílio físico (material) ou psíquico (moral), situando-se esta prestação de auxílio em toda a contribuição que tenha possibilitado ou facilitado o facto principal ou fortalecido a lesão do bem jurídico cometida pelo autor. A linha divisória entre autores e cúmplices está em que a lei considera como autores os que realizam a acção típica, directa ou indirectamente, isto é, pessoalmente ou através de terceiros (dão-lhe causa), e como cúmplices aqueles que, não realizando a acção típica nem lhe dando causa, ajudam os autores a praticá-la” (*sic*). Ora, é de conhecimento geral que, em contexto escolar são recorrentes as situações de cumplicidade e de co-autoria de crimes entre alunos: lembramo-nos dos casos de rivalidade entre grupos e entre turmas, em que vários alunos praticam crimes contra a honra dos seus opositores; há ainda casos de *bullying*, em que também são praticados crimes contra a honra (embora não exista atualmente o crime de *bullying* no nosso ordenamento jurídico, são muitas as vezes que reclamam a elevação deste fenómeno à categoria de ilícito típico).

167 Vide EDUARDO CORREIA, *Direito criminal*, vol. II, p. 294.

168 Na opinião de MIGUEL BAJO FERNÁNDEZ “os efeitos da intimidação e prevenção da pena consideram-se desnecessários naqueles delitos em que a repercussão social é insignificante por se desenrolar dentro do grupo familiar, onde existem mecanismos éticos suficientes para que o cabeça de família restitua a ordem e corrija o dano”. Trad. de Mário Ferreira Monte. In A reforma dos delitos patrimoniais e económicos. “Revista Portuguesa de Ciência Criminal”. Lisboa. Editorial Notícias (1993), pp. 499-514. Todavia, em nossa opinião, um problema de significativa importância reside no facto de o grupo familiar se encontrar cada vez mais desestruturado, frustrando-se a prevenção criminal efetuada no passado, designadamente pelo cabeça de família.



Dever-se-á conseguir uma conciliação entre os princípios preventivos da pena aplicada com os da proporcionalidade, da humanidade e ressocialização do aluno, não esquecendo a garantia fundamental da dignidade da pessoa humana, pelo que se torna fundamental que o discente interiorize o conceito de justiça e adequação da pena que lhe é aplicada.

Neste contexto, a utilização indistinta e sistemática da sanção, afastada de uma ponderação sobre os objetivos jurídicos e pedagógicos a atingir e bens jurídicos a defender, poderá eventualmente conduzir os alunos a um sentimento de insatisfação escolar e social, pelo que a sanção perde a finalidade de prevenção, incitando a revolta e a vingança que, associadas à tenacidade dos agentes os poderá conduzir a uma eterna carreira criminal. Também as penas aplicadas em contexto escolar, bem como as penas aplicadas pelos tribunais, na sequência de crimes praticados em contexto escolar, deverão passar pelo crivo da racionalidade penal, impedindo que os alunos arguidos se tornem um alvo de sentimentos de represália.

Tanto o tribunal como a escola, perante a prática de ilícitos penais ou de ilícitos disciplinares (neste último caso implicando apenas a escola), deverão procurar encontrar uma resposta sancionatória adequada a cada conduta ilícita, visto que, muitas vezes, a aplicação de sanções de carácter administrativo (aplicadas pela escola) e de carácter penal (aplicadas pelo tribunal) não produzem os efeitos desejados, designadamente a abstenção da prática de crimes em contexto escolar. Com as sanções penais e disciplinares aplicadas pretende-se que os alunos arguidos adoptem comportamentos irrepreensíveis e condutas lícitas, no futuro, visando a plena integração social e a preservação de valores e práticas compatíveis com as normas legais em vigor e com os valores comumente aceites e defendidos.

Enquanto o Estatuto do Aluno e Ética Escolar tem a sua redação inscrita na Lei n.º 51/2012, de 5 de setembro, a justiça penal de crianças e jovens encontra o seu suporte legal em vários diplomas legais, em que se destacam a Lei n.º 133/99, de 28 de agosto, que alterou o Decreto-Lei n.º 314/78, de 27 de outubro, no que concerne aos processos tutelares cíveis; a Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, que aprovou a Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, a Lei n.º 166/99, de 14 de setembro, que aprovou a Lei Tutelar Educativa e o Decreto-Lei n.º 401/82, de 23 de setembro, que se aplica a jovens com idades compreendidas entre os 16 e os 21 anos, que pratiquem factos qualificados pela lei penal como crimes.

Em síntese, tanto as normas penais, como o ordenamento jurídico disciplinar, que regula os direitos e deveres dos alunos visam a proteção e o equilíbrio de toda a comunidade educativa e, de forma mais específica, a defesa dos bens jurídicos, individuais e coletivos.

### 3 – Dos meios de prova e dos meios de obtenção da prova, pela prática de crimes em contexto escolar

É-nos lícito afirmar que a legalidade da prova constitui condição fundamental para a existência de um processo penal válido; do mesmo modo, a legitimidade do processo penal, na sequência da prática de um crime<sup>169</sup> deverá, necessariamente, respeitar as inalienáveis garantias de defesa do arguido, as quais constituem pilares fundamentais do processo penal português.

No âmbito do processo penal, tanto as diligências de prova, tal como o direito de defesa têm de se encontrar plenamente assegurados, embora, por vezes, pareçam situar-se num patamar conflituante, numa antítese insanável.

Também no âmbito do processo penal, embora o direito ao silêncio, por parte do aluno arguido seja um direito inalienável, a prática de um crime deverá ser devidamente investigada, com cabal respeito pelos meios de prova e meios de obtenção da prova legalmente admitidos no quadro do processo penal português.

---

169 De acordo com JORGE FIGUEIREDO DIAS/MANUEL DA COSTA ANDRADE “seja qual for a natureza que o crime revista, ele terá sempre a mesma função: dar satisfação, normalmente de forma simbólica, aos instintos libidinosos. Deve, por outro lado, acentuar-se que, pelo facto de o delinquente que vive em cada homem nem sempre se exprimir em actos exteriormente reconhecíveis como crimes, tal não significa a sua inactividade ou degenerescência. Pelo contrário, ele mantém-se em permanente tensão, mesmo no interior do homem mais respeitador das leis”. Vide *Criminologia*, p. 194.

### 3.1 – A questão das provas pela prática de crimes em contexto escolar

Uma temática de natureza fundamental em processo penal conexiona-se com a obtenção de provas e a validação das provas carreadas para o processo.

No que concerne aos meios de prova, pela prática de crimes contra a honra em contexto escolar, importa, antes de mais ter em consideração que o nosso CPP admite vários meios de prova: prova testemunhal (arts 128.º a 139.º), declarações do arguido, do assistente<sup>170</sup> e das partes civis (arts. 140.º a 145.º), prova por acareação (art.º 146.º), prova por reconhecimento (arts 147.º a 149.º), reconstituição do facto (art.º 150.º), prova pericial (151.º a 163.º) e prova documental (arts. 164.º a 170.º). Embora possamos lançar mão de qualquer um destes meios de prova, a fim de provar a prática de crimes contra a honra, importa ter em consideração que, no âmbito da tipologia legal em análise, a prova testemunhal assume uma relevância inquestionável, face aos restantes meios de prova, pela prática de crimes contra a honra em contexto escolar. A adicionar, a esmagadora maioria dos crimes ocorridos em contexto escolar processa-se por via oral, e fundamentalmente de alunos contra professores e assistentes operacionais.

Ao nível da prova testemunhal enfrentam-se dois problemas de significativa relevância: por um lado, a maioria dos alunos que frequenta as escolas portuguesas tem idade inferior a 16 anos, o que lhe confere inimputabilidade penal em razão da idade, nos termos do art.º 19.º do CP; por outro lado, os alunos notificados para testemunhar<sup>171</sup>, por norma remetem-se ao silêncio, negam a

---

170 Nos termos do Ac. do STJ, de 03/07/1991 (processo n.º 041933) “O assistente, mesmo que não tenha formulado acusação e não tenha indicado limite da pena, no caso de o arguido ter sido condenado, pode recorrer, desacompanhado do Ministério Público, a pedir a agravação da pena”; tenha-se ainda em consideração o Ac. do STJ, de 22/04/1991 (processo n.º 042126), nos termos do qual “I - Segundo o artigo 284 do Código de Processo Penal, o assistente pode também deduzir acusação pelos factos acusados pelo Ministério Público, por parte deles ou por outros que não importem uma alteração substancial daquela.

II - Se a acusação particular se traduzir em alteração não substancial, não se verifica qualquer violação, já que é permitida por lei, ficando vedado ao tribunal dela tomar conhecimento no desenvolver do processo, apenas quando se traduz em alteração substancial.

III - Alteração substancial é aquela que tem por efeito a imputação ao arguido de um crime diverso ou a agravação dos limites máximos das sanções aplicáveis - artigo 1, alínea f) do Código de Processo Penal” (*sic*).

171 Concordamos com ENRICO ALTAVILLA, que afirma que “às vezes um depoimento sem lógica, contraditório, é considerado pouco fiel, porque se julga que a testemunha não se recorda bem, ou então insincero, ao passo que os testemunhos correntes dão uma impressão de fidelidade e de veracidade; e pode ser o contrário, provindo o primeiro de uma dificuldade em se exprimir, ou de um fenómeno de timidez, ao passo que a naturalidade do segundo pode derivar de uma hábil preparação”. In *Psicologia judiciária*, Vol. II, p. 236.

atuação criminosa dos colegas ou afirmam nada ter presenciado, incorrendo no crime de falsidade de testemunho, previsto no art.º 360.º do CPP.

### 3.2 – Crimes contra a honra de professores: a dificuldade da prova

Ao longo da elaboração deste trabalho foram recolhidos testemunhos orais de professores, que não quiseram ser identificados, não só porque não estavam autorizados superiormente a falar sobre os factos relatados, mas também porque esses mesmos factos constituíam uma desconsideração pública, que preferiam não recordar. Os factos referidos poderão ser legalmente tipificados como crimes de difamação e injúria, e evidenciam a dificuldade que os ofendidos enfrentaram, no sentido de obter provas a apresentar no âmbito do respetivo processo penal, que pretenderam encetar.

O primeiro caso relatado ocorreu na sequência de um aluno de uma escola básica do 2.º e 3.º ciclo, no concelho de Braga ter obtido a menção “não aprovado” no final do 9.º ano de escolaridade, que coincide com o final do 3.º ciclo de escolaridade. Apesar de o aluno ter obtido cinco níveis inferiores a 3 (vulgo, cinco negativas), na avaliação sumativa final do 9.º ano de escolaridade, foi entendimento, tanto do aluno, como da respetiva encarregada de educação que, a não aprovação ocorreu por única e exclusiva responsabilidade do diretor de turma. Embora os factos tenham ocorrido em junho de 2010, no mês de setembro desse mesmo ano (no início do ano letivo seguinte) o aluno, que já não se encontrava matriculado nesta escola, aguardou o seu antigo diretor de turma à hora de saída da escola, no final da tarde, e perante centenas de membros da comunidade escolar (alunos, professores, encarregados de educação, transeuntes, etc.) dirigiu-se ao antigo professor e diretor de turma proferindo as seguintes expressões: “filho da puta”<sup>172</sup>, “cabrão”, “vai para o caralho”. Ora, ao proferir os impropérios voltado para o professor

---

172 Se um aluno proferir a seguinte expressão, dirigindo-se a outro colega: “*aquele professor é um filho da puta*” não há dúvida que estamos perante um crime de difamação agravada, p. e p. pelas disposições conjugadas dos arts. 180.º, n.º 1, 184.º e 132.º, n.º 2, al. I), todos do CP. Esta expressão não poderá ser considerada a título de negligência (não punível), nem sequer uma situação de negligência consciente. Para constituir uma situação de negligência consciente, o aluno agressor teria de ter admitido a hipótese de lesão da honra e consideração do professor, como bem jurídico protegido e teria de ter confiado que tal não iria acontecer, ou porque confiava que o professor nunca viria a ter conhecimento das suas palavras, ou porque julgava que vindo a conhecê-las iria considerá-las com indiferença. Também não se deverá admitir a hipótese do dolo eventual, pois o dolo eventual implica que a finalidade da acção não seja lesar o bem jurídico, embora se verifique a conformação com a lesão. Naturalmente, à divulgação da expressão no meio profissional, bem como a correspondente perturbação no ambiente pedagógico, pessoal e familiar deverá corresponder uma sanção de carácter penal, bem como uma indemnização por danos não patrimoniais.

cometeu, em concurso, três crimes de injúria na forma agravada<sup>173</sup>, nos termos conjugados dos arts. 30.º, n.º 1, 181.º, n.º 1 e 184.º, com referência ao art.º 132º nº 2 al. I) do Código Penal. Posteriormente, voltando-se para alguns antigos colegas ia dizendo: “aquele gajo é um filho da puta, “é um cabrão”. Ora, quando se voltou para os colegas proferindo impropérios sobre o seu antigo diretor de turma cometeu, em concurso, dois crimes de difamação, na forma agravada, nos termos conjugados dos arts. 30.º, n.º 1, 180.º, n.º 1 e 184.º, com referência ao art.º 132º nº 2 al. I) do CP.

O professor, que não reagiu às ofensas, pretendendo agir criminalmente contra o antigo aluno, que à data dos factos tinha 17 anos de idade, falou com colegas seus, também professores, que se encontravam na área envolvente: os vários professores com quem falou disseram-lhe que não se aperceberam de nada. Assim sendo, frustrou-se a hipótese de lançar mão da prova testemunhal (arts. 128.º a 139.º do CPP), que seria fundamental nas fases de inquérito e de audiência de julgamento.

A segunda situação relatada diz respeito a factos ocorridos em fevereiro de 2011, numa escola secundária do concelho de Braga. Um professor preparava-se para entrar na escola e um aluno seu, dirigindo-se-lhe, proferiu a seguinte afirmação, de forma repetida: “filho da puta, filho da puta”; o professor não reagiu. Quando o professor, decidido a proceder criminalmente contra o aluno, que tinha dezassete anos de idade, falou com o assistente operacional, que se encontrava a fazer vigilância na entrada da escola, no sentido de testemunhar os factos presenciados, o referido assistente afirmou nada ter visto ou ouvido. Deste modo, consideramos que se torna fundamental a consciencialização dos cidadãos para colaborar com a justiça, a fim de se garantir “a cada momento a plena realização da justiça e a descoberta da verdade material, o restabelecimento da paz jurídica, e fundamentalmente (...) a protecção dos direitos fundamentais das pessoas, o mesmo é dizer, a protecção dos que tendo que submeter à estigmatização do processo penal, não tenham que ver a sua dignidade ofendida”, tal como afirma MÁRIO FERREIRA MONTE<sup>174</sup>.

Uma outra situação, alusiva a crimes contra a honra em contexto escolar, ocorreu também numa escola básica do concelho de Braga. Um professor solicitou a leitura de um texto a um aluno que, durante a leitura proferiu a seguinte expressão “vai para o caralho”, como se a expressão

---

173 O Ac. do STJ, de 21/12/2006 (proc. n.º 06P4063) fixou que “a menção que no art.º 184.º do CP se faz às pessoas referidas na alínea j) do n.º 2 do artigo 132º não é acompanhada de qualquer exigência de “censurabilidade ou perversidade do agente” como acontece no art.º 146.º, nem ali se faz uma remissão para o n.º 1 do art.º 132.º, mas tão só para um segmento do n.º 2, pelo que não faz parte da tipicidade do crime de injúrias agravadas um tipo especial de culpa e basta para o integrar o dolo genérico, sob qualquer das suas formas”.

174 Vide *O segredo de justiça na revisão do código de processo penal*. “Scientia Iuridica”. Braga. Universidade do Minho. (1999), pp. 417-426.

injuriosa estivesse escrita no texto que se encontrava a ler. O professor efetuou a respetiva participação disciplinar, mas a direção da escola não nomeou instrutor, a fim de instruir o competente processo disciplinar. Apenas convocou o aluno para uma reunião, na qual confessou os factos. Mediante a promessa de bom comportamento no futuro, a escola não aplicou nenhuma sanção disciplinar ao aluno. Quando o professor pretendeu agir criminalmente, procurando o apoio do membro da direção da escola, a quem o aluno confessou os factos criminosos, obteve por resposta que era melhor esquecer a situação e não agir criminalmente; deste modo, ficou gorada a hipótese de o professor agir criminalmente contra o aluno, pois a escola nem sequer tinha instaurado o competente processo disciplinar, que serviria de prova documental a carrear para o processo penal.

A quarta situação ocorreu no interior de uma escola do concelho de Figueiró dos Vinhos, em 2011, quando um professor, dentro da escola, repreendeu verbalmente uma aluna pelo seu comportamento incorreto, aconselhando-a a acalmar-se. Foi injuriado e decidiu apresentar queixa junto do Ministério Público, na comarca. O Ministério Público, depois de ouvir os sujeitos do processo e na fase de encerramento do inquérito, decidiu optar pela suspensão provisória do processo, nos termos do art.º 281.º do CPP.

Por fim descrevemos factos ocorridos em 2010, numa escola básica do concelho de Braga, em que um aluno, com 18 anos de idade, em virtude de ser repreendido por uma professora devido ao seu comportamento incorreto, e após tomar conhecimento que iria ser privado de um bem, como sanção, proferiu a seguinte expressão para a professora “meta-o na cona”. Foi aberto o competente processo disciplinar, sendo aplicada ao aluno a medida disciplinar sancionatória de suspensão da escola por 3 dias, nos termos do art.º 27.º, n.º 2, al. d) Lei n.º 39/2010, de 2 de setembro (Estatuto do Aluno então em vigor). A professora não procedeu criminalmente contra o aluno.

Embora o art.º 360.º, n.º 3 do CP comine pena de prisão até cinco anos ou pena de multa até 600 dias (constituindo uma exceção à regra de 360 dias de limite máximo fixado no art. 47.º, n.º 1 do CP), depois de prestado juramento, para quem se recusar a depor ou der informações falsas como testemunha, e embora qualquer cidadão possa ser arrolado como testemunha, independentemente da sua vontade pessoal (a recusa envolve a prática de crime contra a realização da justiça), é notório e do conhecimento geral que os cidadãos evitam ser arrolados como testemunhas, não só porque pretendem evitar um contacto com os tribunais, que envolve uma carga negativa, mesmo na qualidade de testemunhas, como também pretendem evitar represálias

por parte dos alunos, tanto contra a sua própria honra, como também contra o seu património (são conhecidos, por todo o país, desde há longa data, crimes contra o património de professores, designadamente carros dolosamente riscados e com pneus furados).

Ora, se o ofendido, numa primeira abordagem, esbarra na negação dos factos criminosos por parte de quem os presenciou, ou na sua infirmação testemunhal, sentir-se-á desencorajado a prosseguir com a ação penal: é isso que por vezes se passa em contexto escolar.

#### 4 – Tramitação processual penal nos crimes contra a honra praticados em contexto escolar

A tramitação processual nos crimes contra a honra em contexto escolar, tal como noutro qualquer contexto, inicia-se com a aquisição da notícia do crime, nos termos do art.º 241.º do CPP.

É precisamente a partir da notícia do crime que se desencadeia a ação penal que, de acordo com HENRIQUES EIRAS e GUILHERMINA FORTES, pode ser entendida como “faculdade que cabe ao titular do direito de acção, em matéria criminal - o Ministério Público -, ao público em geral quando a punição do crime seja um direito ou interesse protegido pela lei penal, ou ao titular de um interesse especial protegido com a incriminação de pedir ao tribunal a punição do infractor, deduzindo acusação<sup>175</sup>, oferecendo provas e recorrendo das decisões desfavoráveis à sua pretensão”<sup>176</sup>. Importa ainda ter em consideração, seguindo a linha de pensamento dos referidos autores, que “a ação penal é exercida em nome e no interesse da sociedade, com o fim de assegurar a manutenção da ordem pública e a perseguição criminal”<sup>177</sup>.

---

175 Nos termos do art.º 311.º do CPP, e no que concerne ao saneamento do processo, apenas poderá ocorrer a rejeição da acusação se esta se revelar “manifestamente infundada”.

176 In *Dicionário de direito penal e processo penal*, p. 20.

177 Vide *Dicionário de direito penal e ...*, pp. 20 e 21.

Relativamente a factos típicos praticados por cidadãos maiores, com a notícia do crime abre-se o inquérito (art.º 262.º a art.º 285.º do CPP), que constitui a primeira fase do processo penal (fase obrigatória); segue-se a fase facultativa<sup>178</sup> da instrução<sup>179</sup> (art.º 286.º a art.º 310.º do CPP); na terceira fase do processo penal (fase obrigatória) ocorre o julgamento (art.º 311.º a art.º 380.º do CPP) e, por fim, temos a fase facultativa dos recursos (art.º 399.º a art.º 466.º do CPP).

Quanto aos processos referentes a crimes praticados por menores – que poderão ser crimes contra a honra, em contexto escolar –, inicialmente era referido, nos termos do art.º 83.º, n.º 1 da Lei n.º 3/99 de 13 de janeiro (Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais - LOFTJ) que “compete aos tribunais de menores decretar medidas relativamente a menores que, tendo completado 12 anos<sup>180</sup> e antes de perfazerem 16 anos, se encontrem em alguma das seguintes situações”..., referindo a al. c) do mesmo artigo “sejam agentes de algum facto qualificado pela lei penal como crime, contra-ordenação ou contra-ordenação”. A atual LOFTJ (Lei n.º 52/2008, de 28 de agosto) determina no seu art.º 116.º n.º2, al. b) que compete aos juízos de família e menores “a apreciação de factos qualificados pela lei como crime, praticados por menor com idade compreendida entre os 12 e os 16 anos, com vista à aplicação de medida tutelar”; por outro lado, nos termos da al. a) do n.º 3 do art.º 116.º da LOFTJ cessa a competência dos juízos de família e menores quando “for aplicada pena de prisão efectiva, em processo penal, por crime praticado pelo menor com idade compreendida entre os 16 e os 18 anos”; cessa também a competência dos juízos de família e menores, nos termos da al. b) do n.º 3 do art.º 116.º da

---

178 A este propósito analise-se o Ac. do Tribunal da Relação do Porto, de 26/01/2011 (processo n.º 11018/08.5TDPRT.P1), segundo o qual “I - A instrução não é um complemento da investigação feita no inquérito: é uma fase processual que visa a comprovação judicial da decisão do Ministério Público de deduzir acusação ou de arquivar o inquérito, em ordem a submeter ou não a causa a julgamento. II - O crime de Denúncia caluniosa [art.º 365.º, do CP] pressupõe a criação de um perigo concreto da pessoa ofendida ver a sua liberdade posta em causa pela instauração de um procedimento persecutório: a denúncia ou suspeita tem de ser, no seu conteúdo essencial, falsa, no sentido de que, comprovadamente, a pessoa denunciada não cometeu o facto (crime, contra-ordenação ou ilícito disciplinar) por que o agente pretende vê-la perseguida. III - O agente terá de actuar com a consciência da falsidade da imputação e com a intenção de que contra a pessoa denunciada se instaure procedimento. IV - A liberdade de expressão constitui um dos fundamentos essenciais de uma sociedade democrática”.

179 Tenha-se em consideração o Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa, de 09/12/2009 (processo n.º 3114/07.2TDLSB.L1-3), segundo o qual “A não descrição dos factos acarreta a nulidade da decisão instrutória (art.º308º nº2 com referência ao art.º 283º nº3 b), do CPP), por ausência de fundamentação de facto da mesma”.

180 De acordo com ANABELA MIRANDA RODRIGUES “considerou-se que, abaixo desta idade, as condições psico-biológicas do menor exigem uma intervenção não consentânea com o sistema de justiça. Neste caso, a infracção deve ser encarada e suportada com o pathos que envolve os acidentes da natureza. De facto, a acção da justiça não parece fazer sentido em estádios de desenvolvimento muito recuados, pois assenta numa educação para a responsabilidade jurídica que a infância e a primeira adolescência dificilmente poderiam suportar”. In Política criminal e política de minoridade. “Psicologia: teoria, investigação e prática”. Braga: Centro de Estudos em Educação e Psicologia da Universidade do Minho (1999), pp. 285-294.



LOFTJ quando “o menor completar 18 anos antes da data da decisão em 1.<sup>a</sup> instância”. Os menores de 12 anos beneficiam de um processo de promoção e protecção, nos termos da Lei n.º 147/99, de 1 de setembro.

No que concerne à cumulação de penas e medidas tutelares, determina o art.º 23.º da LTE que “o menor sujeito a processo tutelar que for simultaneamente arguido em processo penal cumpre cumulativamente as medidas tutelares e as penas que lhe forem aplicadas, sempre que as mesmas forem entre si concretamente compatíveis”, respeitando, naturalmente, as regras específicas do processo tutelar educativo, que se encontram fixadas no art.º 41.º e ss. da LTE.

Por fim, de acordo com o art.º 82.º, n.º 1 da Lei n.º 147/99, de 1 de setembro “quando relativamente a um mesmo jovem correrem simultaneamente processo de promoção e protecção e processo penal, a comissão de protecção ou o tribunal de família e menores remete à autoridade judiciária competente para o processo penal cópia da respectiva decisão, podendo acrescentar as informações sobre a inserção familiar e sócio-profissional do jovem que considere adequadas”.

Como é possível verificar, a aplicação de penas e de medidas de segurança apenas poderá ocorrer na sequência da instauração de uma ação penal, a qual obedece a uma sequência processual.

Quanto à legalidade do processo<sup>181</sup>, nos termos do art.º 2.º do Código de Processo Penal é determinado que “a aplicação de penas e de medidas de segurança criminais só pode ter lugar em conformidade com as disposições deste Código”. Este princípio da legalidade processual fixa a obrigatoriedade de um processo penal, a fim de poder ser aplicada uma pena ou uma medida de segurança. O art.º 32.º da CRP fixa as garantias de processo criminal, determinando, no seu n.º 1, que “o processo criminal assegura todas as garantias de defesa, incluindo o recurso”. Também o art.º 29.º, n.º 1 e n.º 3 da CRP e o art.º 7.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH) se referem ao princípio da legalidade criminal, o que significa que nenhuma ação ou omissão pode ser punida com uma pena ou medida de segurança senão em virtude de lei anterior à prática dos factos. A norma legal incriminadora deverá, necessariamente ter sido legislada pela Assembleia da República, ou então, pelo Governo, mediante autorização legislativa. A punição penal poderá ocorrer se tiverem sido preenchidos os requisitos de punição definidos no tipo legal de crime, tendo em

---

181 De acordo com HENRIQUES EIRAS e GUILHERMINA FORTES, o processo penal pode ser definido como “uma sequência de actos juridicamente pré-ordenados e praticados por certas pessoas legitimamente autorizadas em ordem à decisão acerca da prática de algum crime e, em caso afirmativo, sobre as respectivas consequências jurídicas”, in *Dicionário de direito penal e processo penal*, p. 338.

consideração que “o tipo legal de crime é um meio técnico de que se serve o legislador para exprimir de uma maneira segura e firme os seus juízos de valor jurídico-criminais”<sup>182</sup>.

Observe-se que “para ser criminalmente antijurídica precisa, pois, toda a relação social de ser típica, mas não será criminalmente ilícita necessariamente uma relação só por ser formalmente típica”<sup>183</sup> (neste sentido, tenha-se em consideração a interação verbal entre sujeitos usando o calão e linguagem abjeta com termos que, se não fossem as relações de amizade e cumplicidade entre sujeitos, seriam ofensivos – situação que ocorre, não raras vezes, entre os alunos, na escola).

No que concerne à aplicação de normas penais subsidiárias, determina o art.º 3.º do CPP que “as disposições deste Código são subsidiariamente aplicáveis, salvo disposição legal em contrário, aos processos de natureza penal regulados em lei especial”. De facto, por imperativo legal, existe a possibilidade de aplicação subsidiária das disposições do CPP, relativamente às formas de processo penal fixadas fora deste código, como sejam os processos penais referentes à menoridade penal.

Acompanhando o pensamento de PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, importa ter em consideração que “em caso de contradição entre as disposições do CPP e os princípios e as disposições de um diploma avulso de processo penal, são aplicáveis os princípios e as disposições deste no respetivo âmbito de aplicação”<sup>184</sup>.

De acordo com o art.º 19.º do Código Penal “os menores de 16 anos são inimputáveis”. Assim sendo, face a esta determinação legal, e acompanhando os escritos de PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE “a inimputabilidade em razão da idade é uma causa da exclusão da culpa”<sup>185</sup>. Deste modo, connexionando o instituto da inimputabilidade penal com a frequência das escolas portuguesas, é-nos lícito afirmar que estas são frequentadas, predominantemente, por inimputáveis em razão da idade.

Jamais poderemos olvidar que os menores de 16 anos podem testemunhar em tribunal, independentemente da forma de processo em causa (processo comum ou processos especiais – sumário, abreviado e sumaríssimo). Todavia, nos termos no art.º 349.º do CPP “a inquirição de testemunhas menores de 16 anos é levada a cabo apenas pelo presidente. Finda ela, os outros juizes, os jurados, o Ministério Público, o defensor e os advogados do assistente e das partes civis podem pedir ao presidente que formule à testemunha perguntas adicionais”. Deste modo, a

---

182 Vide EDUARDO CORREIA, *Direito criminal*, Vol. I, p. 311.

183 Cfr. EDUARDO CORREIA, *Direito ...* p. 311.

184 Vide PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, *Comentário do código de processo penal*, p. 46.

185 Cfr. PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, *Comentário do código penal*, p. 97.

testemunha menor de 16 anos de idade não pode ser interrogada diretamente, senão pelo juiz presidente.

Por fim, dever-se-á ter em consideração que a prática de crimes contra a honra poderá ser julgada em processo abreviado, nos termos do art.º 391.º-A e ss. do CPP, não sendo obrigatória a fase de inquérito<sup>186</sup>, tal como referido no Ac. do TRL de 13/02/2007 (proc. n.º 4494/2006-5), segundo o qual “I – Na forma de processo abreviado não é obrigatória a fase de inquérito, pelo que a falta deste não integra a nulidade prevista no art.º 119.º, al. d), do CPP. II – Tal como no processo comum, também no processo abreviado e por maioria de razão, está vedado ao juiz, no momento de proferir despacho a designar data para julgamento, sindicando a existência ou não de provas simples e evidentes da prática do crime e da responsabilidade penal do arguido.” Todavia, consideramos que existindo prova testemunhal, se poderia equacionar o julgamento de alunos maiores de 16 anos de idade, autores da prática de crimes contra a honra, em contexto escolar, em processo especial (apenas de acordo com as disposições do processo penal, abdicando do estatuído nos termos do Decreto-Lei n.º 401/82 de 23 de setembro), de acordo com as circunstâncias concretas, em processo sumário (nos termos do art.º 381.º, n.º 1 do CPP), em processo abreviado (nos termos do art.º 391.º-A, n.º 1 do CPP) ou em processo sumaríssimo (nos termos do art.º 392.º, n.º 1 e 2 do CPP).

#### 4.1 – O ofendido de crimes contra a honra em contexto escolar

Quanto aos ofendidos em crimes contra a honra em contexto escolar “consideram-se como tais os titulares dos interesses que a lei especialmente quis proteger”, nos termos do art.º 68.º, n.º 1, al. a) do CPP, ou seja, o ofendido é todo o titular do interesse jurídico que a norma legal pretende proteger, através da incriminação. Dever-se-á ter em consideração que o ofendido poderá exercer, ou não, o direito de queixa, designadamente na sequência de ofensas ocorridas pela prática de

---

<sup>186</sup> Nos termos do Ac. do TRP de 19/05/2004 (proc. n.º 0411893) “No processo sumaríssimo, não é obrigatória a realização de inquérito”. Refere ainda o mesmo Acórdão que “Se no processo abreviado se pode prescindir do inquérito, por maioria de razão isso acontecerá no processo sumaríssimo”. Deste modo, é-nos lícito afirmar que sendo esta uma forma de processo especial não é legalmente exigida a realização de inquérito, tal como se verifica no processo sumário (art.º 381.º do CPP) e o processo abreviado (art.º 391.º-A do CPP). O MP pode optar pela não realização do inquérito, tanto no processo abreviado como no processo sumaríssimo.

crimes semipúblicos ou particulares (embora possam também existir ofendidos, na sequência da prática de crimes públicos).

A probabilidade da existência de ofendidos, na sequência da prática de crimes contra a honra, em contexto escolar, designadamente crimes de difamação e injúria, relaciona-se com a existência de um encontro, no espaço e no tempo, de um agente motivado para passar ao ato, e da existência de, pelo menos, um potencial ofendido (e, eventualmente, lesados<sup>187</sup>), na ausência de alguém com capacidade e autoridade para impedir a prática criminal. A existência de uma potencial vítima (posteriormente ofendido) constitui, de facto, uma condição fundamental para a prática de crimes contra a honra, em contexto escolar.

A relação de proximidade entre agente e ofendido torna-se determinante para a prática destes crimes. Em contexto escolar, os ofendidos, nos crimes entre alunos, são geralmente, alunos mais frágeis e vulneráveis<sup>188</sup> em termos físicos ou psíquicos, alunos que se expõem mais ao agente e alunos que provocam o agente do crime, sendo que, por vezes, quem inicialmente é ofendido, torna-se posteriormente agente, num processo de retaliação. Em contexto escolar, ofendido pela prática de crimes contra a honra pode ser qualquer aluno, professor, assistente operacional<sup>189</sup> ou assistente técnico<sup>190</sup>, embora a robustez física e o elevado porte físico reduzam geralmente essa probabilidade. Por outro lado, a reduzida robustez física do potencial agente poderá conduzi-lo a abster-se de praticar crimes, a fim de evitar represálias, que não estaria preparado para enfrentar. A proximidade ou presença de professores ou assistentes operacionais reduz potencialmente a prática de crimes contra a honra entre alunos, sem bem que, também estes profissionais, por vezes, são vítimas de crimes contra a honra, em contexto escolar.

Nas escolas, se por um lado a existência de uma rede de cumplicidade tácita se torna fundamental para os agentes de crimes, também a existência de uma rede de cumplicidades, amizades e laços familiares protege mais as potenciais vítimas. O aluno criminoso sentir-se-á mais

---

187 Nos termos do art.º 74.º, n.º 1 do CPP será lesada “a pessoa que sofreu danos ocasionados pelo crime, ainda que se não tenha constituído ou não possa constituir -se assistente”. Nos termos da mesma norma legal “O pedido de indemnização civil é deduzido pelo lesado”.... Portanto, em processo penal, se o lesado efectuar a dedução de indemnização civil, assumirá a designação de parte civil. As partes civis fazem parte dos sujeitos processuais, nos termos dos arts. 71.º a 84.º do CPP. Se, por exemplo, um aluno de uma escola difamar os professores dessa escola, colocando em causa a sua honorabilidade e competência profissional, tal afetará, por consequência, a honra e o bom nome do professor e da escola, pelo que lhes é conferida legitimidade processual, a fim de deduzir o competente pedido de indemnização civil. Todavia, no exemplo em apreço, visto tratar-se de um crime semipúblico, a legitimidade processual da escola, ou seja, a posição que lhe permite efectuar a petição, encontra-se dependente da prévia apresentação de queixa, por parte de algum dos professores, nos termos dos arts. 48.º e 49.º do CPP (ou dos arts. 48.º e 50.º, caso a difamação fosse efectuada por um aluno contra os restantes colegas, caso em que teríamos um crime particular).

188 De acordo com MAURICE CUSSON “os criminosos são atraídos por pessoas desprotegidas, como o lobo pelo cordeiro”, in *Criminologia*, p. 171.

189 Vide art.º 49.º, n.º 1, al. c) da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro.

190 Vide art.º 49.º, n.º 1, al. b) da Lei n.º 2-A/2008, de 27 de fevereiro.

tentado a perpetrar o crime se não correr riscos de represálias ou sanções de carácter administrativo e penal. Contudo, quanto mais elevado o número de crimes praticados por um aluno em contexto escolar, maior é também o seu risco de sofrer represálias e passar a vítima de crimes. O recurso às autoridades administrativas (por exemplo, diretor de turma ou diretor da escola) nem sempre é equacionado, pelo que muitos alunos, após serem vítimas, iniciam os preparativos para um esquema de vingança, acreditando que, se não agredirem igualmente, se não exercerem represálias, arriscam-se a ser eternas vítimas.

#### 4.2 – Queixa e acusação particular

Na comunidade educativa, perante a prática de ofensas à honra, é natural que o lesado pretenda proceder criminalmente contra o agente da lesão, pelo que terá de proceder à apresentação de queixa junto do competente OPC ou do MP.

A queixa<sup>191</sup> representa uma manifestação de vontade por parte do ofendido, considerado como titular do direito de queixa, que tem como finalidade iniciar o processo penal pela alegada prática de um crime semipúblico ou particular<sup>192</sup>. Apesar de o Ministério Público ser o titular da ação penal, não poderá proceder à acusação sem que tenha ocorrido queixa, nos crimes semipúblicos e nos crimes particulares, pelo que, nestes crimes, a queixa constitui uma condição de procedibilidade penal, por parte do MP. Todavia, de acordo com PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE “no caso de crime semipúblico ou particular, a falta de queixa não impede a prática de quaisquer atos urgentes de investigação necessários para assegurar a prova, isto é, de medidas cautelares e de polícia, mas impede a prática de diligências para memória futura, uma vez que a disposição do art.º 271.º do CPP supõe a pendência de um processo, e atenta a sua natureza excepcional, não pode ser aplicada analogicamente à fase pré-processual”<sup>193</sup>.

---

191 De acordo com o TRP de 21/12/1988 “Nos crimes que dependem da apresentação de queixa, a falta de procedimento criminal por parte do queixoso contra eventuais comparticipantes não equivale à desistência da queixa quando aquela falta resulte de desconhecimento da comparticipação ou da identidade dos comparticipantes”.

192 Neste sentido importa relevar o Ac. do Tribunal da Relação do Porto, de 11/04/2012 (processo n.º 142/09.7TAAMT.P1), segundo o qual “I - A aquiescência do arguido à alteração da qualificação jurídica, comunicada em audiência de julgamento, legitima o tribunal a conhecer de *meritis* quanto ao crime enunciado, ainda que este seja de natureza particular e não tenha havido acusação particular”.

193 Vide *Comentário do código de processo penal*, p. 640.

Dever-se-á equacionar se, perante os crimes de difamação e de injúria praticados contra um professor, em contexto escolar, estaremos perante um crime público, semipúblico ou particular. Ou seja, dever-se-á efetuar a qualificação jurídica do crime contra a honra, entendendo a honra, neste contexto, como consideração pessoal e profissional de um professor ou outro funcionário da escola; dever-se-á equacionar se, segundo a sã e generalizada opinião das pessoas, do homem de esclarecimento médio, ocorreu a ofensa de valores pessoais e profissionais dos sujeitos que desempenham atividade profissional numa escola e o procedimento criminal está dependente de queixa ou de acusação particular. À luz dos arts. 180.º, 181.º e 184.º do CP é inequívoco que os crimes praticados contra a honra de professores, no exercício das suas funções ou por causa delas são juridicamente qualificados como crimes semipúblicos. O quadro seguinte apresenta a qualificação jurídica dos crimes contra a honra, em contexto escolar:

QUADRO 2 – Qualificação jurídica dos crimes de difamação e injúria, em contexto escolar

	Autor	Ofendido (art.º 68.º, n.º 1, al. a) do CPP)			
		Aluno	Professor	Assistente operacional	Assistente técnico
Autor <sup>194</sup> do facto ilícito típico (difamação, art.º 180.º do CP e injúria art.º 181.º do CP)	<b>Aluno</b>	Crime particular	Crime semipúblico	Crime semipúblico	Crime semipúblico
	<b>Professor</b>	Crime particular	Crime semipúblico	Crime semipúblico	Crime semipúblico
	<b>Assistente operacional</b>	Crime particular	Crime semipúblico	Crime semipúblico	Crime semipúblico
	<b>Assistente técnico</b>	Crime particular	Crime semipúblico	Crime semipúblico	Crime semipúblico

Dever-se-á ter em consideração que o crime de ofensa à memória de pessoa falecida (art.º 185.º do CP) é juridicamente qualificado como crime particular, independentemente da pessoa do autor e das circunstâncias em que ocorre a ofensa. Por outro lado, se ocorrer ofensa a organismo, serviço ou pessoa coletiva (art.º 187.º do CP<sup>195</sup>) que exerça autoridade pública (como uma escola,

194 Nos termos do art.º 26.º do CP “É punível como autor quem executar o facto, por si mesmo ou por intermédio de outrem, ou tomar parte directa na sua execução, por acordo ou juntamente com outro ou outros, e ainda quem, dolosamente, determinar outra pessoa à prática do facto, desde que haja execução ou começo de execução”.

195 As pessoas coletivas podem ser sujeitos passivos do crime de difamação. Neste sentido, determinou o TRE, de 26/10/2004 (processo n.º 1567/04-1) que “I. Independentemente da discutida amplitude do conteúdo do artigo 187º do Código Penal, este normativo não afasta a aplicação do artigo 180º do mesmo diploma, que mantém a autonomia e, por conseguinte a aplicação, quando dele são sujeitos passivos as pessoas colectivas. II. A Santa Casa da Misericórdia, tem legitimidade para se constituir assistente, pelas condutas denunciadas susceptíveis de integrarem o crime p. e p. no artigo 180º do C.Penal”.

por exemplo), estamos perante um crime semipúblico (caso não exerça autoridade pública, trata-se de crime juridicamente qualificado como crime particular).

#### 4.3 – A decisão de queixa

Após ser alvo de um crime contra a honra, a vítima tem de tomar a decisão de apresentar, ou não, queixa contra o autor do ilícito típico, ou seja, cabe à vítima o impulso processual, para que seja desencadeada a ação penal. Importa ter em consideração que, quanto maior for a proximidade entre agressor e vítima, menor será a probabilidade de ser apresentada queixa. Paradoxalmente, quanto maior a lesão provocada, maior será a probabilidade de apresentação de queixa, e relativamente aos crimes particulares, terá de ser necessariamente o ofendido a apresentar queixa e a acusar, porque o Ministério Público não tem legitimidade para promover a acusação, podendo apenas acompanhar a acusação efetuada pelo assistente. Quanto a crimes semipúblicos praticados, por alunos contra professores, assistentes operacionais e assistentes técnicos, o Ministério Público pode promover a ação penal, após apresentação de queixa, mas não é de estranhar que archive o processo e notifique o funcionário ofendido para, querendo, se constituir assistente e acusar.

Por vezes não é apresentada queixa, porque a vítima não consegue colher provas que posteriormente sustentem a acusação; torna-se fundamental carrear para o processo elementos que o sustentem, provas que possam conduzir a uma posterior condenação, caso contrário poderá o queixoso sofrer uma acusação por denúncia caluniosa.

Por vezes, a vítima de crimes em contexto escolar opta por não apresentar queixa, por um lado, para evitar agravar a situação de hostilidade e, por outro lado, por não querer apresentar queixa contra um agressor conhecido e com quem se cruza diariamente na escola.

#### 4.4 – Titularidade do direito de queixa e de acusação particular

Quanto à titularidade do direito de queixa e acusação particular<sup>196</sup>, determina o art.º 113.º, n.º 1 do CP que “quando o procedimento criminal depender de queixa, tem legitimidade para apresentá-la, salvo disposição em contrário, o ofendido, considerando-se como tal o titular dos interesses que a lei especialmente quis proteger com a incriminação” e o n.º 4 determina que “se o ofendido for menor de 16 anos ou não possuir discernimento para entender o alcance e o significado do exercício do direito de queixa, este pertence ao representante legal e, na sua falta, às pessoas indicadas sucessivamente nas alíneas do n.º 2”; o n.º 6 do mesmo artigo determina que “se o direito de queixa não for exercido nos termos do n.º 4 nem for dado início ao procedimento criminal nos termos da alínea a) do número anterior, o ofendido pode exercer aquele direito a partir da data em que perfizer 16 anos”. Deste modo, se um aluno menor for vítima de crimes contra a honra, a respetiva queixa poderá ser apresentada junto do OPC ou junto do MP pelo seu encarregado de educação, ou pelo próprio aluno, quando completar 16 anos de idade, se entretanto a queixa não foi apresentada, nos termos do art.º 113.º, n.º 4 do CP.

Quanto à renúncia e desistência da queixa determina o art.º 116.º, n.º 4 do CP que “depois de perfazer 16 anos, o ofendido pode requerer que seja posto termo ao processo, nas condições

---

196 Neste contexto tenha-se em consideração o Ac. do STJ, de 18/06/2008 (processo n.º 08P160), de acordo com o qual “I - Sendo os crimes particulares aqueles em que a acusação do MP pressupõe a prévia acusação particular, a intervenção da parte acusadora, quando a lei lhe conceda o direito de acusação particular, é em si de natureza primária ou principal, visto que só mediante a sua acusação poderá ter lugar a acusação pública, e aquela vale como acusação independentemente do exercício da acção penal pelo MP (cf. Cavaleiro Ferreira, Curso de Processo Penal, edição dos SSUL, 1972-1973, vol. II, págs. 130-131). II - Por outro lado, segundo Germano Marques da Silva (Do Processo Penal Preliminar, Lisboa, 1990, pág. 421), assistente não é sinónimo de ofendido. A intervenção do ofendido no processo como sujeito processual passa pela sua prévia constituição formal como assistente. O ofendido enquanto não se constitui formalmente como assistente é um simples participante processual a quem a lei não atribui estatuto especial. E nos crimes particulares a constituição de assistente tem de ser requerida logo na queixa (art.º 246.º, n.º 4, do CPP), sem a qual o processo não pode prosseguir. III - Relativamente a este tipo de crimes, afirma o mesmo Autor (ob. e loc. cit., pág. 427), a acusação do assistente é inteiramente autónoma da do MP e pressuposto processual desta; é a acusação dominante. Estando em causa crimes particulares, o MP não pode acusar se o assistente não o tiver feito, nem pode, caso acuse, contrariar substancialmente a acusação formulada pelo assistente (art.º 285.º, n.º 3, do CPP). IV - Também Borges de Pinho (Da acção Penal, Almedina, 1991, págs. 17-18 e 36-37, nota 19.ª) defende que nos crimes particulares a constituição de assistente tem de ser logo accionada, condicionando o próprio andamento do processo. V - Ou, nas palavras de Maia Gonçalves, a queixa, a constituição de assistente e a acusação particular são condições de procedibilidade, pois sem elas o MP não tem legitimidade. VI - Assim, pode-se afirmar que: - a legitimidade para promover a acção penal e deduzir acusação é um pressuposto processual; - a acusação do particular só pode ser feita por quem previamente se tenha constituído assistente, como resulta do disposto no art.º 50.º, n.º 1, do CPP, que marca os tempos de intervenção do assistente ao longo do processo em que esteja em causa crime particular” (*sic*).



previstas nos n.º 2 e 3, quando tiver sido exercido o direito de queixa nos termos do n.º 4 do artigo 113.º, ou tiver sido dado início ao procedimento criminal nos termos da alínea a) do n.º 5 do artigo 113.º”, o que significa que a maioria penal confere o direito de desistência da queixa e da acusação particular, efetuadas anteriormente pelo representante legal do menor.

Em termos processuais determina o art.º 72.º, n.º 1 da Lei n.º 166/99, de 14 de setembro que “qualquer pessoa pode denunciar ao Ministério Público ou a órgão de polícia criminal facto qualificado pela lei como crime, praticado por menor com idade compreendida entre os 12 e os 16 anos”. Seguindo PAULO FERREIRA DA CUNHA “para o menor de 12 anos que comete facto penalmente relevante, não estão previstas quaisquer medidas tutelares educativas, devendo ser acompanhado nos termos do regime assistencial vigente para os menores em perigo”<sup>197</sup>. De acordo com o mesmo autor “para o menor com mais de 12 anos e menos de 16 anos que comete facto penalmente relevante, estão previstas várias medidas tutelares educativas, visando responsabilizá-lo pelo dano social provocado e educá-lo para a observância da norma violada”<sup>198</sup>.

De acordo com o art.º 72.º, n.º 2 da Lei n.º 166/99, de 14 de setembro determina-se que “se o facto for qualificado como crime cujo procedimento depende de queixa ou de acusação particular, a legitimidade para a denúncia cabe ao ofendido”, entendendo-se, neste contexto, o ofendido que já tenha completado 16 anos de idade.

## 5 – Crimes em contexto escolar e sua qualificação jurídica

### 5.1 – A prática de crimes particulares entre alunos

De acordo com FIGUEIREDO DIAS “ao qualificar o núcleo essencial dos crimes contra a honra como crimes particulares (art.º 188.º) o legislador tomou uma clara opção político-legislativa. Considerou que o inequívoco detentor do bem jurídico honra é o próprio sujeito, a própria pessoa de quem ela é qualidade intrínseca ou atributo”<sup>199</sup>.

No que concerne objetivamente aos crimes contra a honra, importa ter em consideração que nos encontramos no domínio dos crimes de perigo em que, para a verificação do crime, se torna suficiente o perigo de que o dano da honra possa ocorrer. Deste modo, a existência de crimes

197 Vide PAULO FERREIRA DA CUNHA, *Comentário do código penal*, p. 125.

198 Cfr. PAULO FERREIRA DA CUNHA, *Comentário...*, p. 125.

199 Vide *Comentário conimbricense do código penal*, Tomo I, p. 602.

contra a honra não exige a verificação de um resultado, bastando apenas confirmar a existência de uma ação suficientemente capaz de violar o sentimento pessoal de honra.

Em contexto escolar, alguns alunos revelam comportamentos que preenchem o tipo legal de alguns crimes, designadamente crimes jurídico-penalmente qualificados como crimes particulares, designadamente crimes contra as pessoas. Alguns alunos, além de não efetuarem o cabal juízo valorativo entre um ato lícito e um ato ilícito, todos os seus atos lhes parecem justificáveis. O jogo da aventura, da exibição física e da liderança, a incapacidade de aferir a utilidade e importância da escola para o seu futuro, a rebeldia, a imagem que querem transmitir aos amigos, a popularidade advinda do comportamento ilícito, a simpatia entre rapazes e raparigas, a alegada proteção aos seus cúmplices e intimidação dos opositores constituem fatores determinantes e alegadamente justificativos da atuação ilícita. Naturalmente, a atuação criminosa, penalizada em termos administrativos e penais conduz também a uma penalização académica e social dos seus autores. É importante ter em consideração que as próprias escolas, na avaliação dos alunos, atribuem uma valoração percentual (aprovada em Conselho Pedagógico, variando em função da disciplina e do ciclo de ensino e que, na Escola Secundária de Vila Verde, no ano letivo de 2011/2012, na disciplina de Geografia, por nós lecionada, tinha uma valoração de 30% no ensino básico e de 10% no ensino secundário) às atitudes e comportamentos revelados pelos alunos em contexto letivo (em que é avaliada a prática de infrações disciplinares e de comportamentos ilícitos). Portanto, a prática de um qualquer facto que consubstancie um tipo legal de crime, além da penalização em termos disciplinares e penais, irá também afetar negativamente o aluno, ao nível da sua avaliação, no final do período escolar.

Nas escolas, os autores de factos ilícitos típicos, na sequência do desprezo e hostilidade que marca a interação com a maioria dos colegas, designadamente daqueles que revelam atitudes e comportamentos lícitos e assertivos, tenderão a preferir a companhia de outros alunos reveladores de comportamentos desviantes; deste modo, existe a probabilidade de formação de agrupamentos de alunos desviantes.

Os alunos conformistas tendem a excluir os alunos desviantes da sua esfera de influência, pelo que estes últimos tendem a sedimentar uma imagem negativa de si próprios, sem esperança de conseguir alterar o seu destino.

As sanções disciplinares aplicadas a alunos em contexto escolar e as penas aplicadas pelo tribunal estigmatizam-nos, atingindo significativamente os autores dos factos ilícitos e podendo

conduzir estes alunos para a sistemática marginalização, a partir da qual será mais fácil a reincidência e mais difícil a ressocialização<sup>200</sup> do agente.

## 5.2 – Crimes particulares: falta de legitimidade do MP para exercer a ação penal

Na sequência da prática de crimes particulares, o MP não dispõe de legitimidade para *per si* exercer a ação penal. Nos termos do art.º 50.º, n.º 1 do CPP “quando o procedimento criminal depender de acusação particular, do ofendido ou de outras pessoas, é necessário que essas pessoas se queixem, se constituam assistentes e deduzam acusação particular”, ou seja, se o ofendido não apresentar queixa, não se constituir assistente e não deduzir acusação particular, o MP não o poderá fazer. Concordando com PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, dever-se-á ter em consideração que “para a apresentação da acusação particular valem correspondentemente as regras para apresentação da queixa (art.º 49.º, n.º 3 do CPP). Isto é, o regime da queixa é o mesmo, quer se trate de um crime particular ou de um crime semipúblico”<sup>201</sup>.

No âmbito dos crimes particulares, o MP apenas poderá deduzir acusação depois de o assistente ter deduzido a respetiva acusação particular e apenas poderá iniciar a investigação alusiva aos factos após o lesado ter apresentado queixa e se ter constituído assistente. No âmbito dos crimes particulares, o MP pode ordenar oficiosamente OPC a recolha de provas, após o ofendido apresentar queixa, após se constituir assistente e após deduzir acusação particular. Além disso, o MP dispõe de autonomia para deferir e indeferir requerimentos apresentados pelo assistente. Importa também ter em consideração que o MP dispõe da faculdade de recorrer, de forma autónoma, de decisões judiciais proferidas pelos tribunais, devido à prática de crimes particulares.

Neste contexto, de acordo com o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 16/12/2010 (processo n.º 966/08.2GBMFR.L1–A.S1) “os crimes particulares, pela sua natureza, tutelam áreas da acção humana em que a natureza subsidiária do direito penal se reforça, a ponto de o estado se desinteressar de, por si só, perseguir e punir certas acções. Deixa à subjectividade do ofendido que

---

200 De acordo com JORGE FIGUEIREDO DIAS, a medida da pena deve “evitar a quebra da inserção social do agente e servir a sua reintegração na comunidade, só deste modo e por esta via se alcançando uma eficácia óptima de protecção dos bens jurídicos”, in *Direito penal português*, p. 231.

201 Vide *Comentário do código de processo penal*, p. 149.

seja ela a definir — certamente de acordo com a sua própria sensibilidade — a importância da acção, do ponto de vista da sua censurabilidade penal” (*sic*).

Ainda relativamente aos crimes particulares, o Ac. do STJ, de 21/12/2006 (proc. n.º 06P4063) fixou que “ao condenar o arguido pela prática dos referidos quatro crimes de injúria simples p. e p. no artigo 181.º, n.º 1, do Código Penal, sem que os ofendidos se tivessem constituído assistentes e deduzida acusação particular, o tribunal *a quo* violou ainda as normas dos artigos 181.º, n.º 1, do Código Penal e 50.º, n.º 1, do Código de Processo Penal”.

Em contexto escolar, sendo praticados crimes particulares contra alunos, estes deverão ponderar a apresentação de queixa e, caso a apresentem, deverão constituir-se assistentes e deduzir acusação particular, tendo em consideração que, nos termos do art.º 115.º, n.º 1 do CP “o direito de queixa extingue-se no prazo de seis meses a contar da data em que o titular tiver tido conhecimento do facto e dos seus autores, ou a partir da morte do ofendido, ou da data em que ele se tiver tornado incapaz”. Deste modo, decorridos seis meses prescreve o direito de exercer a acção penal.

### 5.3 – Crimes semipúblicos e públicos contra professores e outros funcionários

Indubitavelmente, a honra de qualquer cidadão, e neste caso específico, cidadão professor, dispõe de protecção jurídico-penal, além de a CRP garantir a “integridade moral das pessoas”, nos termos do art.º 25.º, n.º 1 e de garantir a defesa do “bom nome e reputação”, nos termos do art.º 26.º, n.º 1.

Relativamente a qualquer cidadão, o Código Penal criminaliza, tanto no art.º 180.º, n.º 1, como no art.º 181.º, n.º 1 factos ou juízos “ofensivos da sua honra ou consideração”. Assim sendo, torna-se evidente que o nosso ordenamento legal protege a honra das pessoas, considerando-a um bem jurídico<sup>202</sup>. Ultrapassada a fase histórica em que a honra ferida apenas poderia ser repostas com desforra de sangue, cumpre à ordem jurídica proteger a honra e punir a violação desse bem jurídico, procurando evitar, em simultâneo, a desordem social alicerçada em vinganças, ressentimentos ou rancores pessoais, precisamente na sequência de atentados à honra e dignidade

---

202 Acompanhando o pensamento de JORGE DE FIGUEIREDO DIAS “a necessidade de tutela dos bens jurídicos (...) não é dada como um ponto exacto da pena, mas como uma espécie de «moldura de prevenção»”, in *Direito penal português*, p. 242.

social das pessoas; apenas assim se poderá trilhar o caminho da defesa dos direitos pessoais, dos valores e da harmonia visados pela ordem jurídica.

O Estatuto da Carreira Docente (ECD) impõe amplos e exigentes deveres específicos aos professores, consignados em quatro artigos do Decreto-Lei n.º 41/2012, de 21 de fevereiro, que procede à 11.ª alteração do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de abril, deveres esses consignados nos seguintes artigos: artigo 10.º, que tem como epígrafe, “deveres gerais”; artigo 10.º-A, alusivo aos deveres para com os alunos; artigo 10.º-B, referente aos deveres para com a escola e os outros docentes, e por fim, artigo 10.º-C relativo aos deveres para com os pais e encarregados de educação.

Os professores, bem como os restantes funcionários das escolas, têm múltiplas obrigações para com os sujeitos com quem se relacionam profissionalmente, consubstanciadas em deveres de urbanidade, boa educação, cortesia, civilidade e honradez. Não obstante a personalidade de cada um destes funcionários, da sua forma de interagir e dos seus valores pessoais, é-lhes legalmente exigido que adotem uma conduta externa pacífica e nunca antijurídica, independentemente de concordarem ou não com os valores que aqueles deveres implicam. Legalmente exige-se que os professores e outros funcionários da escola adotem e exteriorizem uma imagem de dignidade, seriedade e honra, a fim de todos os elementos que constituem a comunidade sentirem confiança no serviço prestado a essa mesma comunidade educativa, confiança no respeito pela ordem jurídica, pelos valores cívicos, éticos, sociais e morais comumente aceites na comunidade e que esta deseja ver ensinados aos alunos. A consideração social da escola e dos professores advém, naturalmente, não apenas em função do desempenho profissional, mas também da capacidade de interação com os membros da comunidade educativa, do respeito pela honra dos elementos dessa comunidade, materializado no respeito e dignidade social. Esta defesa do bom nome e da honra da escola e dos professores encontra-se fundamentada no interesse público. Todavia este interesse público exige que também os professores e a escola sejam respeitados na sua honra (não sejam

vítimas, designadamente, de crimes de difamação e injúria<sup>203</sup>) e consideração, a qual inúmeras vezes é violada, fundamentalmente pelos alunos.

Embora o crime de injúria contra professores<sup>204</sup> seja juridicamente considerado um crime semipúblico, importa ter em consideração que o MP, muitas vezes, ou não acusa o aluno agente da prática de factos ilícitos (o professor ofendido poder-se-á constituir assistente e acusar), como no processo n.º 96/11.0TAFVN, de 06/10/2011 do Tribunal Judicial de Figueiró dos Vinhos<sup>205</sup> ou então suspende provisoriamente o processo, mediante a aplicação de injunções, nos termos do art.º 281.º e 282.º do CPP, como se verificou no Ac. do TRL de 19/11/2008 (proc. n.º 9425/2008-3), tendo o MP escrito, aquando do inquérito, por factos alusivos ao crime de injúria contra um polícia: “os factos, assim descritos, são em abstracto passíveis de integrar a tipologia de um crime de injúrias agravada, p. e p. pelos artigos 181.º, n.º 1, 184.º, com referência ao art.º 132.º, n.º 2, al. I), todos do Código Penal (CP). Em face do exposto, afigura-se-nos desnecessário submeter o arguido a julgamento, constituindo as medidas previstas no n.º 2 do art.º 281.º do CPP, resposta suficiente e adequada às necessidades de prevenção que ao caso se fazem sentir. Assim, ao abrigo do disposto nos artigos 281.º e 282.º do CPP, determino a **SUSPENSÃO PROVISÓRIA DO PROCESSO**, pelo período de 3 meses, impondo-se ao arguido a seguinte injunção:”.

203 Nos termos do Ac. do TRP de 24/01/2007 (processo n.º 0642785), foi proferida a seguinte decisão:

«Quanto ao crime de injúria de que o arguido se encontra também acusado, determina o artigo 181.º, n.º 1 do Código Penal que: “quem injuriar outra pessoa, imputando-lhe factos, mesmo sob a forma de suspeita, ou dirigindo-lhe palavras, ofensivas da sua honra ou consideração, é punido com pena de prisão até 3 meses ou com pena de multa até 120 dias”. O elemento objectivo é a injúria a outrem imputando-lhe factos, mesmo sob a forma de suspeita, ou dirigindo-lhe palavras, ofensivas da sua honra ou consideração. Assim, este crime pressupõe que as imputações se realizem na presença do ofendido. Da prova apurada resulta que o arguido, dirigindo-se ao assistente, disse: “Filho da Puta”. Por essa razão a conduta do arguido integra o tipo objectivo do crime de injúrias, tendo em conta que a expressão proferida pelo arguido é atentatória da honra e consideração devidas a qualquer um. No que concerne ao tipo subjectivo, cabe desde logo realçar que o crime em apreço é um crime doloso. Não existe qualquer disposição legal incriminadora de um comportamento integrador do tipo objectivo na norma do aludido artigo 181.º, n.º 1, a título de negligência. Neste tipo legal de crime não é exigido qualquer dolo específico, bastando o dolo genérico para que o tipo subjectivo se encontre preenchido (vide Maia Gonçalves, Código Penal Português, Coimbra, 1992, págs. 425, 426, 453 e 454, e Acórdão da Relação de Coimbra, de 13 de Abril de 1994, CJ ano XIX, Tomo II, pág. 47). Não é, pois, necessário que o agente actue com a intenção de injuriar o ofendido (o animus injuriandi vel diffamandi), bastando por si só que as palavras proferidas pelo agente sejam consideradas como objectivamente injuriosas. No presente caso apurou-se que o arguido agiu sempre de forma livre, deliberada e consciente, bem sabendo que a sua conduta era proibida e punida por lei. Encontram-se, assim reunidos os elementos do dolo, consagrado no artigo 14.º do Código Penal: o elemento intelectual (o conhecimento das circunstâncias de facto) e o elemento volitivo (a decisão de praticar ou abster-se de praticar esse facto). Inexistem causas de exclusão da ilicitude ou da culpa, pelo que o arguido cometeu os crimes pelos quais vinha acusado».

204 O mesmo se passando contra elementos da Guarda Nacional Republicana; neste sentido determinou o Ac. do TRP, de 12/07/2000 (processo n.º 0040357) que “Incorre na prática, em concurso efectivo, de dois crimes de injúrias agravadas previsto e punido pelas disposições conjugadas dos artigos 30.º n.º1, 181.º n.º1 e 184.º do Código Penal, o arguido que dirigindo-se a dois elementos da Guarda Nacional Republicana proferiu as seguintes afirmações: “vocês não têm categoria para me identificar, vocês são uns mafiosos, vocês só têm a quarta classe”, pretendendo ofender o seu bom nome e dignidade, os quais se encontravam no exercício das suas funções”.

205 O professor ofendido foi notificado de que o MP proferiu despacho de arquivamento no inquérito, nos termos do art.º 277.º do CPP, tendo o professor o prazo de 20 dias para, querendo, requerer a abertura da instrução, nos termos do disposto no art.º 287.º, n.º 1, al. b) do CPP.

Naturalmente, o que os funcionários (nos termos do art.º 386.º do CP) que foram lesados na sua honra pretendem é uma decisão judicial que condene os agentes do crime e não outra qualquer solução jurídica.

As direções das escolas, no exercício das suas funções, por regra não efetuam a denúncia<sup>206</sup> de crimes particulares e semipúblicos, de que tomam conhecimento, tendo testemunhado os factos ou através de participações disciplinares efetuadas por professores, diretores de turma, assistentes operacionais<sup>207</sup> e assistentes técnicos. Na verdade, poderiam fazê-lo nos termos do art.º 242.º, n.º 1, al. b) do CPP, mas não se encontram legalmente vinculadas a essa obrigação, a não ser que se trate de crimes públicos.

O art.º 38.º n.º 1 da Lei n.º 51/2012, de 5 de Setembro (que tem como epígrafe “responsabilidade civil e criminal”) determina que “a aplicação de medida corretiva ou medida disciplinar sancionatória não isenta o aluno e o respetivo representante legal da responsabilidade civil e criminal a que, nos termos gerais de direito, haja lugar”. Assim sendo, é inequívoco, perante a norma legal, que os encarregados de educação são responsabilizados civilmente pelos danos causados pelos seus educandos, menores de 18 anos de idade. Quando à responsabilidade criminal, i. e., quanto à responsabilidade penal pela prática de crimes, esta é pessoal e intransmissível, nos termos do art.º n.º 30.º, n.º 3 da CRP<sup>208</sup>; o n.º 2 do mesmo artigo refere que “sem prejuízo do recurso, por razões de urgência, às autoridades policiais, quando o comportamento do aluno maior de 12 anos e menor de 16 anos puder constituir facto qualificado como crime, deve a direção da escola comunicar o facto ao Ministério Público junto do tribunal competente em matéria de menores”. Na verdade, o comportamento de alguns alunos poderá requerer a intervenção das autoridades policiais, após a notícia do crime (art.º 241.º do CPP), além de a comunicação ao MP junto do tribunal de família e menores assumir carácter obrigatório, no caso de o autor do crime ser maior de 12 e menor de 16 anos, idade em que se encontra a maioria dos alunos do 3.º ciclo do ensino básico. Se o menor tiver menos de 12 anos de idade e praticar facto qualificado como crime deverá a respetiva comunicação ser dirigida à comissão de proteção

---

206 Nos termos do Ac. do STJ, de 21/04/2010 (processo n.º 1/09.3YGLSB.S2) “Ao direito à honra do denunciado contrapõe-se o direito à denúncia como via necessária de acesso à justiça e aos tribunais para defesa dos interesses legalmente protegidos do denunciante, direito constitucionalmente consagrado – art.º 20.º da CRP. Num Estado de direito é impensável, pois, impedir quem quer que seja de participar um facto delituoso, com a justificação de que em consequência da participação ir-se-á lesar a honra do participado”.

207 Vide art.º 49.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro.

208 Tal como refere o Ac. do TRL, de 18/12/2008 (processo n.º 10019/2008-8), ao fixar que “o sistema jurídico-penal português tem, como se sabe, na sua génese, a punição pela culpa, a punição na justa medida da culpa, onde a responsabilidade penal é pessoal e intransmissível (art. 30.º, n.º 3, da CRP).”

de crianças e jovens ou, na sua falta, ao MP junto do tribunal de família e menores (nos termos do art.º 38.º, n.º 3 do EAÉE), a fim de ser desencadeado o processo de promoção e proteção do menor.

Determina o art.º 38.º, n.º 4 do EAÉE que “o início do procedimento criminal pelos factos que constituam crime e que sejam suscetíveis de desencadear medida disciplinar sancionatória depende apenas de queixa ou de participação pela direção da escola, devendo o seu exercício fundamentar-se em razões que ponderem, em concreto, o interesse da comunidade educativa no desenvolvimento do procedimento criminal perante os interesses relativos à formação do aluno em questão”. Consideramos que o legislador, ao referir-se ao “início do procedimento criminal”, estaria certamente e apenas a referir-se à notícia do crime (art. 241.º do CPP), pois nos crimes contra a honra (juridicamente qualificados como crimes particulares ou crimes semipúblicos) ocorridos no interior da escola, embora a direção desta possa apresentar queixa pela prática dos referidos crimes, certamente não ocorrerá acusação, por parte do MP sem que o ofendido apresente queixa, nos termos dos arts. 49.º e 50.º do CPP. Por outro lado consideramos que “o interesse da comunidade educativa no desenvolvimento do procedimento criminal” deve ser inequívoco, ou seja, a comunidade educativa tem interesse em que seja feita justiça. Consideramos que a formação dos alunos tem de passar necessariamente pela realização da justiça, pela penalização da prática criminal e, discordando com JORGE DE FIGUEIREDO DIAS, não deveremos evitar a todo o custo a submissão “de uma criança ou adolescente às sanções mais graves previstas no ordenamento jurídico e ao rito do processo penal”; em nossa opinião tem sido a permissividade e o abrandamento das penas que têm conduzido à significativa falta de respeito pela Lei e pelo Direito, bem como aos elevados níveis de criminalidade violenta em alguns dos chamados países desenvolvidos (designadamente em países com IDH superior a 0,800). Por outro lado, o formalismo e o rito do processo penal contribuem para a solenidade da aplicação da justiça e para a elevação do sentimento de prevenção geral. Não é o facilitismo, a permissividade e o laxismo que levam os alunos adolescentes e jovens a afastarem-se da prática criminal: antes estimulam o crime e disseminam o sentimento de impunidade. Em muitos países desenvolvidos é notório que o abrandamento das penas tem conduzido a um aumento da criminalidade, permitindo-nos questionar: estamos a evoluir ou a regredir perante o atual vórtice criminal?

Ora, nos termos n.º 2 do art.º 28.º da Lei n.º 51/2012, de 5 de setembro são medidas disciplinares sancionatórias a repreensão registada, a suspensão até 3 dias úteis, a suspensão da escola entre 4 e 12 dias úteis, a transferência de escola e a expulsão da escola.



Sendo aplicada ao aluno uma medida disciplinar sancionatória, pela prática de um facto qualificado como crime, a comunicação ao MP/OPC e comissão de proteção de família e menores assume caráter obrigatório para as escolas, embora a generalidade das escolas não cumpra esta determinação legal. Em nosso entender, esta comunicação também deveria ser efetuada ao MEC, mas nem sequer existe uma plataforma digital ou meio específico para o fazer, pelo que as estatísticas oficiais alusivas à criminalidade pecam por defeito.

Um aluno delinquente<sup>209</sup> poderá obter a admiração dos seus pares se conseguir praticar crimes, permanecendo impune. No âmbito dos meandros criminais entre alunos, embora assuma relevância o prestígio (em função da prática criminal executada com sucesso), o poder (físico, económico e de dominação), bem como o prazer obtido com a prática criminal, em contexto escolar, dificilmente um aluno consegue essas sensações, porque após a prática de um crime contra a honra, o aluno continua a frequentar os mesmos espaços que a vítima, e eventualmente, a ser avaliado pela vítima, no caso de esta ser um professor (havendo, portanto, uma relação de dependência de um juízo valorativo técnico e pedagógico que a vítima irá efetuar sobre o seu agressor). Neste contexto, a prática criminal visando uma finalidade lúdica contra um superior, em termos funcionais, cairá na malha dos factos carentes de racionalidade.

Importa ter em consideração que a difamação e a injúria deverão ser puníveis, mesmo naquelas situações em que os visados não se tenham sentido ofendidos, bem como nas situações em que não tenham ocorrido danos. Neste contexto, dever-se-á ter em consideração que a punição pela prática de tais crimes deverá sempre ocorrer, mesmo que inexistam danos ou inexista (ou não se verifique), de forma objetiva, sofrimento, mágoa e desgosto do visado. A proteção dos visados pela prática de tais crimes encontra a sua fundamentação no interesse público de defesa dos direitos de todos os cidadãos, mesmo daqueles que carecem de capacidade de entendimento (em razão da idade ou de anomalia psíquica), dos defuntos ou mesmo daqueles que já sofreram anteriores condenações, independentemente dos crimes pelos quais foram condenados.

Em contexto escolar, os crimes de difamação perpetrados por alunos contra professores ocorrem na ausência dos ofendidos, numa situação em que o autor, com as suas afirmações lesa dolosamente a honra, bom nome, consideração pessoal e profissional dos docentes. Deste modo, a ausência dos ofendidos impede a sua defesa, além de impedir a rápida e fácil difusão da ofensa; por outro lado, no crime de injúria, o aluno agressor não se coíbe de praticar a ofensa na presença do professor ofendido, o que revela, em nosso entender, um desrespeito agravado, uma ausência

---

209 Que segundo ENRICO ALTAVILLA "é o protagonista da justiça penal", in *Psicologia judiciária*, vol. I, p. 13.

de consideração, insensibilidade, frieza, e eventualmente, obtenção de prazer pelo sofrimento causado ao docente, o que, em nossa opinião, deveria merecer uma sanção tão severa como a que se encontra cominada para o crime de injúria.

Importa ter em consideração que, se um aluno ofende a honra de um professor<sup>210</sup> em contexto de sala de aula, fica afetada não apenas a autoconfiança e a imagem do docente perante todos aqueles que presenciaram as ofensas, mas também fica afetada a relação pedagógica com o autor das ofensas e com a turma na sua globalidade, designadamente se ocorreu uma aprovação tácita ou não rejeição dos crimes praticados contra o professor. Na verdade, após ser afetado na sua honra, em cada dia ou semana em que tiver de lecionar aulas na turma ou ao agressor, é compreensível que o professor seja afetado por sentimentos de repulsa, vergonha, temor de nova ofensa, desejo de não ter de enfrentar o agressor e mesmo desejo de mudar de escola, no concurso anual seguinte, em que tenha oportunidade de se deslocar para lecionar noutra estabelecimento de ensino. A ofensa à honra pessoal e profissional poderá conduzir a danos irreparáveis na relação pedagógica com os alunos e na capacidade de afirmação pessoal e profissional do docente. Por outro lado, se for o docente ou outro funcionário (nos termos do art.º 386.º do CP) a incorrer na prática de qualquer tipo legal alusivo à ofensa da honra de um aluno, tal situação também poderá conduzir a sentimentos de falta de autoconfiança por parte do aluno, sentimentos de inferioridade, falta de gosto pela escola e pelos estudos, recusa em participar nas atividades letivas, ou outras atividades solicitadas em contexto escolar; numa situação desta natureza estaremos também no âmbito da prática de crimes agravados, por parte do agressor funcionário, nos termos do art.º 184.º do CP. A agravação prevista no art.º 184.º do CP pode ser aplicada, tanto ao sujeito ativo (se o

---

210 A este propósito analise-se o Ac. do Tribunal da Relação do Porto, de 15/03/2000 (processo n.º 0011384), segundo o qual “O exercício de funções docentes, mormente no ensino universitário, está sujeito à apreciação crítica dos alunos. Se essa apreciação é negativa, os alunos têm o direito de o afirmar, só não podem ultrapassar certos limites na linguagem usada. Não integra a previsão do artigo 180 n.1 do Código Penal, a conduta dos arguidos que, referindo-se aos assistentes, professores de uma faculdade, disseram que estes não tinham competência pedagógica ou capacidade para leccionar determinada disciplina”.

Embora respeitando esta posição do Tribunal da Relação do Porto, discordamos em absoluto com o seu conteúdo. Não são os alunos que têm capacidade avaliativa da competência pedagógica dos seus docentes. Caso se verifiquem situações pedagógicas anómalas, elas deverão ser reportadas ao órgão com competência pedagógica. Por outro lado, relativamente a alunos afetados por insucesso escolar, haverá uma significativa tendência para responsabilizar os professores por esse insucesso. Jamais poderemos olvidar que o exercício da docência nos ensinos básico e secundário, nos termos do Decreto-lei n.º 121/2005, de 26 de julho, exige a realização de um estágio pedagógico, no ramo de formação educacional; por sua vez, o Decreto-Lei n.º 43/2007, de 22 de fevereiro aprova o regime jurídico da habilitação profissional para a docência na educação pré-escolar e nos ensinos básico e secundário. Também a progressão na carreira docente implica avaliação com observação obrigatória de aulas, nos termos do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto -Lei n.º 139 - A/90, de 28 de Abril, alterado pelos Decretos -Leis n.º 105/97, de 29 de Abril; 1/98, de 2 de Janeiro; 35/2003, de 27 de Fevereiro; 121/2005, de 26 de Julho; 229/2005, de 29 de Dezembro; 224/2006, de 13 de Novembro; 15/2007, de 19 de Janeiro; 35/2007, de 15 de Fevereiro; 270/2009, de 30 de Setembro; 75/2010, de 23 de Junho e 41/2012, de 21 de fevereiro.

agente for funcionário e praticar o facto com grave abuso de autoridade), como ao sujeito passivo, que terá de ser necessariamente uma das pessoas referidas na alínea l) do n.º 2 do artigo 132.º do CP, não relevando se o agente agiu com especial censurabilidade.

Importa ter em consideração que as ofensas à honra proferidas diretamente (injúria) têm a capacidade de atingir de forma significativa o ofendido, enquanto se forem proferidas na sua ausência (difamação) poderão ser consideradas não relevantes ou desvalorizadas. As injúrias, naturalmente proferidas na presença do ofendido, requerem uma reação, uma defesa do bom nome, da estima e consideração, cuja não verificação poderá ser interpretada como uma aceitação dos factos, um sinal de fraqueza, de debilidade e, eventualmente, proporcionar e estimular a atuação futura do mesmo ou de outros agressores. Por outro lado, os mesmos factos poderão ser interpretados por uns como sendo ofensivos da sua honra e consideração, enquanto para outros, poderão não o ser. Assim sendo, caberá ao tribunal avaliar, a intensidade do desvalor ou grau de ofensa, bem como o perigo de ofensa dos bens jurídicos que a lei visa tutelar, e a partir da análise da conduta do agente, ponderar a aplicação de uma pena que irá refletir e ser proporcional ao desvalor jurídico-penal produzido precisamente por essa conduta.

Observe-se ainda que, por vezes, em contexto escolar, alunos há que adotam condutas violadoras dos seus deveres como alunos (art.º 10 da Lei n.º 51/2012 de 5 de setembro), mas que, ao nível da sua amplitude, extensão e relevância criminal se encontram aquém da antijuridicidade penal.

O nosso ordenamento jurídico não contempla qualquer disposição legal que efetue uma distinção entre ofensas leves e graves à honra, bastando a sua ofensa simples, preenchendo qualquer um dos quatro tipos legais penalmente definidos, nos crimes contra a honra das pessoas, para o tribunal poder e dever sancionar a conduta do agente.

Naturalmente, em contexto escolar também poderão ocorrer crimes semipúblicos<sup>211</sup> entre funcionários, na aceção do art.º 386.º do CP.

Ocorrendo crimes semipúblicos contra qualquer funcionário da escola (no caso vertente, crimes contra a honra), no exercício das suas funções ou por causa delas, a promoção do processo penal pelo MP apenas se encontra dependente da apresentação de queixa ou participação por parte do ofendido “considerando-se como tal o titular dos interesses que a lei especialmente quis proteger com a incriminação”, nos termos do art.º 113.º, n.º 1 do CP. A apresentação de queixa constitui a condição de procedibilidade, ou seja “sem que o titular deste direito o exerça, o Ministério Público carece de legitimidade para exercer a acção”<sup>212</sup>. Deste modo, no caso de um aluno difamar ou injuriar um professor, assistente operacional ou assistente técnico, terá este de apresentar queixa junto do OPC ou do MP, a fim de ser exercida a acção penal contra o autor do crime.

Quanto aos crimes públicos, de acordo com HENRIQUES EIRAS e GUILHERMINA FORTES “são aqueles em que o Ministério Público promove o processo por sua iniciativa, em que ele tem sempre legitimidade para promover o processo penal”<sup>213</sup>. No caso vertente, independentemente do modo como obteve a notícia do crime (art.º 248.º do CPP) e de quem foram os seus agentes - e que poderá ser através do OPC, ou mesmo através da comunicação social - o MP deverá promover o processo penal (como sucederá, por exemplo, no caso de existirem indícios suficientes da existência do crime de homicídio de um funcionário da escola, ou de qualquer outra pessoa)<sup>214</sup>.

---

211 A este propósito tenha-se em consideração o Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa, de 16/05/2006 (processo n.º 836/2006-5), segundo o qual “1- A liberdade de expressão tem de ser exercida sempre dentro dos limites do respeito à honra e reputação alheios, constitucionalmente garantidos. O direito de crítica e censura tem o seu limite racional no respeito devido à honra e reputação das pessoas e constitui injúria se, com a crítica e censura, se agrava e desonra o criticado. E da leitura do escrito, se por um lado, se assume um tom de crítica e censura que cabem dentro da livre expressão da opinião, por outro, existem frases em que o arguido ultrapassa o timbre da simples manifestação de opinião, para passar a contender com os direitos das assistentes, não como funcionárias públicas, mas nomeadamente com o direito ao bom nome enquanto membros do CE da escola. 2- Não é manifestamente infundada a acusação deduzida pelas assistentes em que são acompanhadas pelo MP, já que os factos aí descritos poderão integrar os crimes p. e p. nos arts. 180º, 181º, 182º, 183º do CP, conforme o que vier a julgar-se em audiência. 3- As assistentes têm legitimidade para deduzirem acusação por crime de natureza semi - pública. Estando em causa crimes de natureza particular e semi - pública, nada impede que o MP determine, antes de ele próprio deduzir acusação pelos crimes para os quais tem legitimidade, que perante a dedução da acusação pelas assistentes, querendo, o MP a acompanhe, como foi o caso dos autos, por entender que estava de acordo com o seu conteúdo” (*sic*).

212 Vide *Processo penal elementar*, p. 18.

213 Cfr. *Processo penal elementar*, p. 18.

214 De acordo com HENRIQUES EIRAS/GUILHERMINA FORTES, e quanto à qualificação jurídica dos crimes “o critério prático da determinabilidade consiste na exclusão: os crimes que não forem semipúblicos nem particulares são públicos. Para se saber se os crimes são semipúblicos ou particulares consulta-se a lei substantiva: quando a lei penal utiliza a expressão «o procedimento penal depende de queixa», o crime é semipúblico; quando utiliza a expressão «depende de acusação particular» o crime é particular. Se não utilizar qualquer delas, o crime é público”, in *Processo penal elementar*, p. 18.

#### 5.4 – Denúncia obrigatória de crimes públicos nas escolas

Os professores, diretores de turma e diretores das escolas, na qualidade de funcionários<sup>215</sup>, mais precisamente agentes administrativos<sup>216</sup>, nos termos da al. b) do n.º 1 do art.º 386.º do CP, encontram-se obrigados a denunciar os crimes públicos de que tomarem conhecimento no exercício das suas funções e por causa delas, de acordo com o art.º 242.º, n.º 1, al. b) do CPP. Deste modo, de acordo com PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE “não se incluem, portanto, os crimes públicos de que os funcionários tenham conhecimento fora do exercício das suas funções, nem os crimes semipúblicos e particulares cometidos contra terceiros de que tenham conhecimento dentro e fora do exercício das suas funções”<sup>217</sup>. Aqui está a chave e a justificação para o silenciamento dos crimes contra a honra praticados em contexto escolar. Nas escolas, na interação entre alunos, professores, assistentes operacionais e assistentes técnicos são cometidos crimes contra a honra, relativamente aos quais não existe obrigatoriedade de apresentação de queixa nem, muito menos, de denúncia, por parte do órgão de gestão das escolas. Se não há comunicação ao competente órgão de polícia criminal (OPC), não são considerados nas estatísticas e documentação do Ministério da Educação e Ciência, nem do Ministério da Justiça. Assim sendo, ocorrerá anualmente, a prática de milhares de crimes particulares e semipúblicos nas escolas portuguesas que, em termos oficiais, é como se não existissem. Paradoxalmente, embora esses crimes não existam nas estatísticas oficiais, encontram-se, quiçá, perenemente gravados na memória dos ofendidos, pois a dor psíquica não se apaga, apenas se atenua com o passar do tempo.

Importa ainda ter em consideração que, nos termos do art.º 242.º, n.º 1, al. b) do CPP, a denúncia obrigatória “quanto a crimes de que tomarem conhecimento no exercício das suas funções e por causa delas” envolve não apenas a denúncia de factos ilícitos típicos conexions com o exercício das funções (por exemplo, função docente), “mas também os factos conhecidos por ocasião do dito exercício”, na opinião de PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE<sup>218</sup>. A título de

---

215 Nos termos do art.º 73.º, n.º 1, al. b) da Lei n.º 166/99, de 14 de setembro (Lei tutelar Educativa), a denúncia de crimes é obrigatória “Para os funcionários, quanto a factos de que tomem conhecimento no exercício das suas funções e por causa delas”.

216 De acordo com MARCELO CAETANO, citado por JORGE DE FIGUEIREDO DIAS, in *Comentário conimbricense do código penal*, Tomo III, p. 241.

217 Vide *Comentário do código de processo penal*, p. 639.

218 Cfr. *Comentário do código de processo penal*, p. 639.

exemplo, se durante uma visita de estudo, um professor presenciar um homicídio de um terceiro, que nenhuma relação tem com a sua escola, encontra-se obrigado à denúncia do referido crime, por se encontrar no exercício de funções públicas, aquando da prática dos factos.

A denúncia facultativa encontra-se fixada nos termos do art.º 244.º do CPP e pode ser efetuada, junto do MP, autoridade judiciária<sup>219</sup> ou OPC<sup>220</sup>, por qualquer cidadão que tenha presenciado a prática de um crime ou que disponha da notícia de um crime juridicamente qualificado como crime público, pois no que concerne à legitimidade em procedimento dependente de queixa determina o art.º 49.º, n.º 3 do CPP que “a queixa pode ser apresentada pelo titular do direito respectivo, por mandatário judicial ou por mandatário munido de poderes especiais”; terá de ser o lesado a proceder criminalmente contra o agente do crime (o MP deverá proferir despacho no sentido de acompanhar ou não acompanhar a acusação particular deduzida pelo assistente); o cidadão anónimo, alheio aos factos, não tem legitimidade para tal, nos termos da parte final do art.º 244.º do CPP.

## 6 – Responsabilidade penal, civil e disciplinar em contexto escolar

A prática de ilícitos típicos em contexto escolar poderá desencadear a assunção de responsabilidades a nível penal, civil e disciplinar.

O art.º 271.º da CRP determina que “os funcionários e agentes do Estado e das demais entidades públicas são responsáveis civil, criminal e disciplinarmente pelas acções ou omissões praticadas no exercício das suas funções e por causa desse exercício de que resulte violação dos direitos ou interesses legalmente protegidos dos cidadãos, não dependendo a acção ou procedimento, em qualquer fase, de autorização hierárquica”. Neste contexto, importa ter em consideração que compete aos tribunais efetuar a avaliação da responsabilidade penal<sup>221</sup> e civil (a

---

219 Nos termos da al. b) do art.º 1.º do CPP considera-se autoridade judiciária “o juiz, o juiz de instrução o Ministério Público, cada um relativamente aos actos processuais que cabem na sua competência”.

220 Nos termos da al. c) do art.º 1.º do CPP consideram-se órgãos de polícia criminal “todas as entidades e agentes policiais a quem caiba levar a cabo quaisquer actos ordenados por uma autoridade judiciária ou determinados por este Código”.

221 Segundo PAGLIARO, citado por HELENA MONIZ “a responsabilidade penal não é só responsabilidade por factos dolosos ou negligentes; responsabilidade penal é também responsabilidade pela assunção voluntária de um risco ilícito numa situação de facto na qual o resultado lesivo que se lhe segue é concretamente previsível e evitável, sendo o risco a probabilidade de verificação de um dano”, in *Agravação pelo resultado?*, p. 166. Importa ter em consideração a referência à responsabilidade pelo facto e não responsabilidade pelo agente, nem responsabilidade pelo resultado.

administração apura a responsabilidade disciplinar, cabendo recurso para os tribunais administrativos), pela prática de crimes contra a honra, praticados em contexto escolar, por professores assistentes operacionais, assistentes técnicos e alunos.

Se um tribunal julga ilícita a prática de um determinado facto considerando-o difamatório ou injurioso, está encontrada a fundamentação de aplicação de sanções de natureza penal (por exemplo, pena de prisão, pena de multa), e para a atribuição de responsabilidade por factos ilícitos, nos termos do art.º 483.º e ss. do CC (por exemplo, obrigação de indemnizar, por danos não patrimoniais<sup>222</sup> causados). A aplicação de sanções de carácter penal, civil e disciplinar ocorre quando um específico comportamento humano é valorado, em termos jurídico-penais, como ilícito típico, em termos jurídico-civis atribui responsabilidade por factos ilícitos, e em termos disciplinares constitui uma infração disciplinar, cuja vítima deverá ser devidamente reparada. TAIPA DE CARVALHO<sup>223</sup> alerta para a incorreção jurídica alusiva à “responsabilidade civil ou obrigação de indemnização derivada do crime”. Refere este autor que “do crime, enquanto tal, só pode derivar responsabilidade penal; o que pode acontecer é que o mesmo facto pode constituir crime e, como tal, gerador de responsabilidade penal, e, simultaneamente, constituir ilícito civil e, como tal, gera responsabilidade civil” (podendo também gerar responsabilidade disciplinar, acrescentamos nós).

Embora possam ser causados danos à honra, à integridade física e aos bens de um sujeito de relações jurídicas, ocupar-nos-emos da responsabilidade penal, civil e disciplinar inerente à lesão da honra, em contexto escolar.

---

222 Neste sentido considere-se o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 04/05/2010 (proc. n.º 1054/06.6TBALM.L1.S1), ao tomar a seguinte decisão:

“I – O facto de o R., em plena Escola onde a A. trabalha, a ter apelidado, perante outrem, de “mentirosa”, “bandalho”, “aberração para o ensino”, “incompetente”, causando-lhe, como consequência directa e necessária graves perturbações físicas e psíquicas, é motivo de sobra para legitimar a condenação daquele, por ofensa à honra desta, no pagamento da peticionada indemnização por danos não patrimoniais. II – O direito à honra é uma das mais importantes concretizações da tutela e do direito da personalidade. A honra é a dignidade pessoal pertencente à pessoa enquanto tal, e reconhecida na comunidade em que se insere e em que coabita e convive com outras pessoas. O valor da honra, enquanto *dignitas* humana, é mais importante que qualquer outro e transige menos facilmente com os demais em sede de ponderação de interesses. III – Perante a gravidade da situação, a condenação do R. no pagamento à A. de 10.000 € representa, atento o disposto no artigo 496º, n.º 1 e 3, do Código Civil, aquele *quid* mínimo que poderá ajudar a minorar todo o extenso sofrimento a que a A./Recorrida, foi, injustamente, sujeita. É que a dor de alma é, sem receios de exageros, incomensurável!”

223 Cfr. TAIPA DE CARVALHO, *Direito penal, Parte geral*, p. 108.

## 6.1 – Responsabilidade penal

A responsabilidade penal “é sempre uma responsabilidade penal por um facto típico e ilícito praticado com culpa”<sup>224</sup>; poderemos também afirmar que “consiste na adstrição do agente a suportar a sanção que constitui o seu efeito jurídico necessário, a consequência jurídica da violação da norma incriminadora”<sup>225</sup>.

Assim, neste contexto, os crimes contra a honra, na sua forma simples envolvem a difamação (punível com pena de prisão até seis meses ou com pena de multa até 240 dias), a injúria (punível com pena de prisão até três meses ou com pena de multa até 120 dias), a ofensa à memória de pessoa falecida (punível com pena de prisão até seis meses ou com pena de multa até 240 dias) e a ofensa a organismo, serviço ou pessoa coletiva (punível com pena de prisão até seis meses ou com pena de multa até 240 dias).

Importa ter em consideração que a aplicação de medidas penais responsabilizadoras do agente constitui aplicação do direito penal. Todavia, as sanções penais não se encontram na disponibilidade dos sujeitos do processo e distinguem-se das sanções civis ou, dizendo de outra forma, as sanções civis distinguem-se das sanções penais “quanto à sua natureza jurídica: pois enquanto as primeiras são privadas e disponíveis, as criminais têm (...) carácter público e indisponível”<sup>226</sup>.

## 6.2 – Responsabilidade civil

No âmbito da prática de crimes contra a honra, designadamente crimes de difamação, de injúria, de ofensa à memória de pessoa falecida e de ofensa a organismo, serviço ou pessoa coletiva há lugar a uma indemnização de natureza cível, inerente à responsabilidade civil do lesante e determinada em processo penal. Neste sentido, o art.º 129.º do CP fixa que “a indemnização de

---

224 Cfr. HELENA MONIZ, in *Agravação pelo resultado?*, p. 14.

225 GERMANO MARQUES DA SILVA cit. por HENRIQUES EIRAS/GUILHERMINA FORTES, in *Dicionário de direito penal e processual penal*, p. 362.

226 Vide EDUARDO CORREIA, *Direito criminal*, vol. I, p. 16.



perdas e danos emergentes de crime é regulada pela lei civil”. Por outro lado, assumindo o nosso ordenamento jurídico o princípio da adesão, determina o art.º 71.º do CPP que “o pedido de indemnização civil fundado na prática de um crime é deduzido no processo penal respectivo, só o podendo ser em separado, perante o tribunal civil, nos casos previstos na lei”. Assim sendo, além da economia processual resultante do princípio da adesão, também o lesado fica dispensado, não só do ónus inerente à instauração de uma ação cível, bem como das respetivas custas judiciais. Importa ter em consideração que, embora corra no mesmo processo penal a apreciação jurídica de factos envolvendo responsabilidade penal e civil, estes dois tipos de responsabilidade consideram-se autónomos, pelo que a eventual extinção da responsabilidade penal (por exemplo, por amnistia ou morte do arguido), não implica a extinção da responsabilidade civil (permanecendo, portanto, a apreciação da responsabilidade civil pelo tribunal). Em termos processuais, e quanto à indemnização civil, importa ter em consideração o relatório do Ac. do TRL de 09/02/2008 (proc. n.º 9530/2008-7), ao referir que “é ilícita a conduta do agente que se traduziu em ameaças<sup>227</sup> à integridade física do lesado e no envio de carta ao lesado e ao Conselho Superior da Magistratura com expressões que objectivamente são susceptíveis de ferir a honra, consideração e o bom nome pessoal e profissional do lesado, direitos tutelados, entre outros preceitos, pelos arts. 70.º e 484.º do CC”.

---

227 Dever-se-á ter em consideração que, de acordo com o TRC de 01/06/2011 (proc. n.º 1222/09.4T3AVR.C1) “O crime de ameaça agravado previsto pelos artigos 153º n.º 1 e 155º n.º 1 a), ambos do CP, tem natureza pública”. Refere ainda o mesmo Acórdão que “a jurisprudência é unânime em considerar que o crime de ameaça agravada previsto e punido pelo artº 155º do Código Penal tem natureza pública — Acórdãos do Tribunal da Relação de Coimbra de (processo n.º 1729/09.3PBAVR.C1), de 02 de Março de 2011, (processo n.º 550/09.3GCAVR.C1) e de 30 de Março de 2011 (processos n.º 1596//08.4PBAVR.C1 e n.º 400/09.0PBAVR.C1), do Tribunal da Relação de Lisboa de 13 de Outubro de 2010, (processo n.º 36/09.6PBSRQ.L1-3), do Tribunal da Relação do Porto de 27 de Abril de 2011 (processo n.º 53/09.6GBVNF.P1), de 01 de Julho de 2009 (processo n.º 968/07.6PBVLG.P1), de 15 de Setembro de 2010 (processo n.º 354/10.0PBVLG.P1) e de 29 de Setembro de 2010 (processo n.º 162/08.9GDGDM.P1), do Tribunal da Relação de Guimarães de 15 de Novembro de 2010 (processo n.º 343/09.8GBGMR.G1) e do Tribunal da Relação de Évora (TRE), de 12 de Novembro de 2009 (processo n.º 2140/08.9PAPTM.E1).

Se um aluno perpetrar uma ameaça contra um professor, assistente operacional ou assistente técnico, em contexto escolar incorre, necessariamente, na prática do crime de ameaça agravada, p.e.p. pelas disposições conjugadas dos arts. 153.º, n.º 1, 155.º, n.º 1, al. c) e 132.º, n.º 2, al. l) do CP. Estabelece o art.º 153.º, n.º 1 do CP que “1 — Quem ameaçar outra pessoa com a prática de crime contra a vida, a integridade física, a liberdade pessoal, a liberdade e autodeterminação sexual ou bens patrimoniais de considerável valor, de forma adequada a provocar —lhe medo ou inquietação ou a prejudicar a sua liberdade de determinação, é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 120 dias. 2 — O procedimento criminal depende de queixa”. Importa ainda ter em consideração que o bem jurídico que se pretende proteger com esta incriminação é a liberdade de acção e de decisão. Constituem elementos típicos do crime de ameaça: o anúncio de que o agente pretende infligir a outrem um mal que constitui crime (que pode ser contra a vida, contra a integridade física, contra a liberdade pessoal, contra a liberdade de autodeterminação sexual ou contra bens patrimoniais de considerável valor); que o referido anúncio provoque ou possa provocar receio, inquietação ou medo ou lhe prejudique ou possa prejudicar a liberdade de determinação; que o agente tenha atuado dolosamente, ou seja, com vontade de provocar o referido medo, inquietação ou limitação da liberdade de determinação; que o agente tenha conhecimento de que o mal anunciado constitui crime. Visto que o procedimento criminal depende de queixa, a ameaça simples é jurídico-processualmente qualificada como crime semipúblico.

Quanto à responsabilidade civil por danos em contexto escolar, importa referir que, nos termos do art.º 75.º n.º 1 do CPP, “logo que, no decurso do inquérito, tomarem conhecimento da existência de eventuais lesados, as autoridades judiciais e os órgãos de polícia criminal devem informá-los da possibilidade de deduzirem pedido de indemnização civil em processo penal e das formalidades a observar”. Por outro lado, o n.º 2 do mesmo artigo determina que “quem tiver sido informado de que pode deduzir pedido de indemnização civil nos termos do número anterior, ou, não o tendo sido, se considere lesado, pode manifestar no processo, até ao encerramento do inquérito, o propósito de o fazer”. No âmbito desta temática importa ainda ter em consideração o princípio da suficiência do processo penal, plasmado no art.º 7.º do CPP que, no seu n.º 1 determina que “o processo penal é promovido independentemente de qualquer outro e nele se resolvem todas as questões que interessarem à decisão da causa”.

A responsabilidade civil<sup>228</sup>, fundada na prática de factos ilícitos, consiste na obrigação de reparar o dano que um sujeito causa a outro, nos termos do art.º 483.º e ss. do CC, conjugado com o art.º 562.º do CC. Quem causou um dano a outrem tem o dever legal e moral de o reparar, sendo que a indemnização por danos morais, fixada e atribuída na sequência da prática de crimes contra a honra tem como fundamento a compensação ou satisfação facultada ao lesado pelos danos não patrimoniais sofridos. O tribunal irá fixar, de modo equitativo, o montante da indemnização, como compensação pela lesão sofrida, tendo em consideração a gravidade e extensão dos danos, o grau de culpabilidade do agente, a sua situação económica, a do lesado e demais circunstâncias do caso, nos termos do n.º 3 do art.º 496.º do CC.

Naturalmente importa determinar as condições em que, em contexto escolar, um sujeito poderá ser considerado responsável pelo dano sofrido por outro, e em que medida existe a obrigação de reparar o dano.

---

228 Acompanhando o pensamento de ANA PRATA “diz-se que alguém incorre em responsabilidade civil quando se constitui na obrigação de indemnizar outrem por danos que lhe cause, quer esses danos decorram da inexecução de uma obrigação (responsabilidade obrigacional, também dita contratual), quer da violação de um direito subjectivo não creditício ou de uma norma legal destinada a proteger interesses alheios (responsabilidade delitual), podendo também suceder que uma pessoa tenha de suportar os prejuízos resultantes de um acto que não é ilícito ou não é culposo (responsabilidade objectiva, que compreende a responsabilidade pelo risco a e responsabilidade por actos lícitos)”, *in Dicionário jurídico*, p. 1076.

Em regra, a reparação de danos é efetuada através de uma indemnização pecuniária<sup>229</sup>. A responsabilidade civil<sup>230</sup> por factos ilícitos encontra-se fixada no art.º 483.º do CC que, no seu n.º 1 determina que “aquele que com dolo ou mera culpa violar ilicitamente o direito de outrem ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios fica obrigado a indemnizar o lesado pelos danos resultantes da violação”. Em contexto escolar, incorrem em responsabilidade civil por factos ilícitos os professores, assistentes operacionais, assistentes técnicos e alunos. Todavia, enquanto a escola pode imputar diretamente a responsabilidade por factos ilícitos aos referidos profissionais (professores, assistentes operacionais e assistentes técnicos), o mesmo não se passa relativamente aos alunos menores de 18 anos de idade<sup>231</sup>. De acordo com o art.º 488.º, n.º 2 do CC “presume-se a falta de imputabilidade nos menores de sete anos e nos interditos por anomalia psíquica”. Deste modo, enquanto relativamente a alunos menores de 7 anos de idade,

---

229 De acordo com RABINDRANATH CAPELO DE SOUSA “Dado que a personalidade humana do lesado não integra propriamente o seu património, acontece que da violação da sua personalidade emergem directa e principalmente danos não patrimoniais ou morais”. Segundo o mesmo autor, “das ofensas aos direitos e bens de personalidade também podem resultar, ao menos indirectamente, danos patrimoniais, isto é, prejuízos que recaem sobre interesses de natureza material ou económica, que se reflectem no património do lesado e são susceptíveis de avaliação pecuniária, pelo que podem ser estritamente reparados ou indemnizados”, sendo exemplos “a perda de salários, retribuições ou lucros e as despesas de tratamento emergentes de uma ofensa corporal causadora de doença e incapacidade para o trabalho ou a diminuição de clientela causada por uma injúria ou uma difamação”, in *O Direito Geral de Personalidade*, p. 458 e 459. Neste contexto poderemos afirmar que um professor injuriado ou difamado pode ver a sua honra profissional afetada e ser menos procurado, por exemplo, para dar explicações privadas, ou não ser contratado para uma escola privada, precisamente devido à sua desconsideração social.

230 Nos termos do Ac. do TRP de 24/01/2007 (processo n.º 0642785) foi proferida a seguinte decisão, alusiva ao pedido de indemnização civil «O assistente C... deduziu pedido de indemnização civil contra o demandado, no valor de Euros.: 500,00 a título de danos não patrimoniais decorrentes do crime de injúria imputado ao arguido. De acordo com o artigo 129º do Código Penal «a indemnização por perdas e danos emergentes de um crime é regulada pela lei civil». Há, assim, que atender ao disposto no art.º 483º, n.º 1 do Código Civil, que regula os casos de responsabilidade civil extra – contratual por factos ilícitos. Este normativo determina que: «aquele que, com dolo ou mera culpa, violar ilicitamente o direito de outrem ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios fica obrigado a indemnizar o lesado pelos danos resultantes da violação». Determina o n.º 1, do artigo 496º, do mesmo diploma legal, que «na fixação da indemnização deve atender-se aos danos não patrimoniais que, pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito». Na determinação do quantitativo indemnizatório dever-se-á ter em conta os critérios estabelecidos no artigo 494º do Código Civil, aplicado ex vi do n.º 3 do artigo 496º. A indemnização fixar-se-á equitativamente, atendendo-se aos seguintes factores: “o grau de culpa do agente, a situação deste e as demais circunstâncias do caso”. Verificam-se os pressupostos do citado artigo 483º, n.º 1. Atendendo aos factos que ficaram apurados, resulta que o arguido violou o disposto nos artigos 153º, n.º 1 e 181º, n.º 1 do Código Penal, ofendendo o assistente na sua honra e consideração e causando-lhe receio pela sua integridade física. Com as palavras proferidas pelo arguido, o assistente sentiu-se desgostoso e humilhado, o que ainda sucede hoje em dia, não conseguindo esquecer o que se passou. Assim, considero justa e adequada uma indemnização compensatória pelos danos não patrimoniais sofridos no valor de Euros: 300,00.»

231 Nos termos do Ac. do TRC, de 26/05/1999, (processo n.º 668/98) “I. No âmbito da responsabilidade civil por facto ilícito, o art.º 488º, do C. Civil, estabelece uma presunção (*juris tantum*) de imputabilidade dos menores de idade inferior a sete anos e de imputabilidade dos menores entre os sete e os dezoito anos. II. Assim, enquanto que, relativamente aos primeiros, o titular do direito à indemnização tem o ónus de demonstrar que, apesar dessa situação, o autor do dano agiu com discernimento, relativamente aos segundos, é sobre eles (através dos seus legais representantes se ainda não dotados de capacidade judiciária passiva) que recai o ónus de demonstrarem que, no momento do facto, estavam incapacitados de entender e de querer. III. Devem, pois, ser condenados a indemnizarem o ofendido, dois menores que, por já terem imputabilidade penal, foram condenados como co-autores de um crime de ofensa à integridade física na pessoa daquele”.

cabe ao titular do direito de indemnização o ónus da prova, ou seja, caberá à escola provar que, apesar da idade, o aluno agiu de forma consciente, com plena capacidade de perceber, analisar e avaliar a situação - por exemplo, um aluno com 6 anos de idade apostou com colegas que conseguia partir o vidro de uma janela da escola, rematando com a bola de futebol (trata-se de um crime de dano, praticado dolosamente, pelo que caberá ao seu representante legal, ou seja, o encarregado de educação indemnizar a escola pelo dano sofrido, sem prejuízo do art 491.º do CC<sup>232</sup>). Relativamente à responsabilidade civil por danos causados por menores, entre 7 anos e 18 anos de idade, dada a sua imputabilidade em termos civis cabe-lhes (através dos seus representantes legais, se ainda não dispuserem de capacidade judiciária passiva<sup>233</sup>) o ónus de demonstrar, ou seja, de fazer prova de que, no momento em que causaram o dano, se encontravam incapacitados de querer e de entender; caso não façam essa prova, serão responsabilizados pelos factos ilícitos causados, incorrendo na obrigação de indemnizar os lesados (sem prejuízo do art.º 491.º do CC<sup>234</sup>). Neste contexto, o art.º 38.º n.º 1 da Lei n.º 51/2012, de 5 de Setembro<sup>235</sup> (que tem como epígrafe “responsabilidade civil e criminal”) determina que “a aplicação de medida corretiva ou medida disciplinar sancionatória não isenta o aluno e o respetivo representante legal da responsabilidade civil e criminal a que, nos termos gerais de direito, haja

232 Nos termos do Ac. do TRC, de 05/12/2006 (proc. n.º 2000/03.OTBVIS.C1):

I – O artº 491º do C.Civ. ao cominar a responsabilidade das pessoas obrigadas à vigilância de outrem, prevendo uma presunção de culpa (presunção *juris tantum*), contempla uma situação específica de responsabilidade pela omissão, assentando na ideia de que não foram tomadas as necessárias precauções para evitar o dano, por omissão do dever de vigilância.

II – Trata-se não de uma responsabilidade objectiva ou por facto de outrem, mas por facto próprio, baseada na presunção ilidível de um dever de vigilância (*culpa in vigilando*).

III – A presunção de culpa contém simultaneamente uma presunção de causalidade.

IV – Ao lesado apenas compete provar a existência do dever de vigilância e do dano causado pelo acto antijurídico da pessoa a vigiar.

V – Com vista à prova liberatória, o dever de vigilância deve ser apreciado em termos casuísticos, em face do padrão de conduta exigível”.

VI – Em acidente de viação, causado por culpa exclusiva de um menor de 14 anos de idade, que ao circular com um ciclomotor do pai provocou a morte de outrem, não é suficiente para ilidir a presunção de culpa dos pais apenas o facto do local do acidente distar cerca de 2 km da residência destes, com quem o menor vivia” (*sic*).

Neste contexto, estando assistente operacional destacado para a vigilância dos alunos, num intervalo entre aulas, e perante a existência de danos patrimoniais por estes provocados, compete ao referido funcionário provar que exerceu eficazmente o dever de vigilância, sem omissão dos seus deveres, pois se assim o não fizer caberá à sua entidade patronal a responsabilidade pelos danos causados pelos alunos, que se encontravam à sua guarda, nos termos do art. 491.º do CC (entidade patronal que poderá ser ressarcida pelo funcionário, caso se prove que este agiu com culpa).

233 Nos termos do art.º 9.º, n.º 1 do Código de Processo Civil (CPC) “A capacidade judiciária consiste na susceptibilidade de estar, por si, em juízo”. Deste modo, a capacidade judiciária envolve a “possibilidade de estar, por si, em juízo como autor (capacidade judiciária activa) ou como réu (capacidade judiciária passiva)”, in *Dicionário jurídico*, p. 187.

234 De acordo com o Ac. do STJ, de 15/06/1982 “o dever de vigilância a que alude o art.º 491.º do Cód. Civil, deve ser apreciado em fase das circunstâncias de cada caso, não exigindo uma actuação constante dos pais que levaria a uma limitação da liberdade de movimentos prejudicial à educação dos filhos, contentando-se, naturalmente, com os cuidados que, segundo um juízo de normalidade, garantam a segurança destes”, in *Código civil anotado*, p. 447.

235 A Lei n.º 51/2012, de 5 de Setembro publicou o Estatuto do Aluno e Ética Escolar.

lugar”, pelo que, a prática de um crime por um aluno na escola implica uma tripla responsabilidade: criminal, civil e disciplinar.

O art.º 491.º do CC faz referência à “incapacidade natural” das pessoas, na qual se inclui, obviamente, a menoridade. Neste contexto, concordando com PAIS DE SOUSA, importa evidenciar que “a responsabilidade das pessoas obrigadas à vigilância não é objectiva ou por facto de outrem, mas por facto próprio”<sup>236</sup>.

Jamais poderemos olvidar que, no âmbito da responsabilidade civil extracontratual cabe ao lesado a prova da culpa do autor dos factos, nos termos dos arts. 342.º, n.º 1 e 487.º, ambos do CC. Poderemos equacionar a quem caberá a responsabilidade de indemnização civil (embora as sanções civis assumam um carácter privado e disponível), por danos causados por alunos, menores de 18 anos de idade<sup>237</sup>, tanto em bens como em pessoas, na via pública e nas imediações da escola. Inequivocamente, essa indemnização irá recair sobre o encarregado de educação do menor, nos termos do art.º 491.º do CC<sup>238</sup>.

---

236 PAIS DE SOUSA citado por Abílio Neto, in *Código civil anotado*, p. 507.

237 Neste sentido determina o Ac. do TRL, de 20/02/1986 que “I – O art.º 491.º interligado com o art.º 1879.º, ambos do Cód. Civil, responsabilizam os pais pelos danos que os filhos menores causem a terceiros, salvo se mostrarem que cumpriram o seu dever de vigilância ou que aqueles teriam ocorrido, ainda que o tivessem cumprido. II – Assim, os pais de um menor que, numa tarde de sábado, dia feriado o deixara, enquanto estavam ocupados em tarefas domésticas, a brincar, perto de casa,, altura em que veio a atingir outra criança com uma pedra, causando-lhe a perda parcial da visão, são civilmente responsáveis pelos danos deste modo causados”; determina ainda o Ac. do TRL, de 17/03/1987 que “A culpa *in vigilando* pode filiar-se em falta de educação que predispõe os menores, sobretudo os de tenra idade, à causação do dano””, in *Código civil anotado*, p. 447.

238 De acordo com esta orientação jurídica encontramos os Ac. do STJ, de 23/02/1988 segundo o qual “I - O art.º 491.º do Cód. Civil veio generalizar a presunção de culpa nos casos de incapacidade natural, estendendo-a a todos aqueles que, quer por lei, quer por negócio jurídico, têm o dever de vigilância, deixando de se limitar àqueles a cuja guarda e direcção o menor estava entregue. II – As pessoas visadas no art.º 491.º do referido Código não respondem por facto de outrem, mas por facto próprio, dada a presunção de culpa. III – A «culpa in vigilando» baseia-se num dado de experiência de que os eventos ilícitos são consequência da falta de adequada vigilância e ainda no risco de irresponsabilidade ou de insolvibilidade do autor da lesão. IV – A referida culpa exprime um juízo de censura pela omissão de um dever de vigilância condicionada pela adopção de cautelas adequadas à guarda do menor. V – A vigilância, cuidado e zelo exigíveis, começam antes da verificação do resultado, não principiando a ilicitude do comportamento apenas com o dano. VI – O dever de vigilância tendo de ser entendido com as circunstâncias de cada caso, não se pode consubstanciar como mera actuação constante incompatível com a liberdade de movimentos e com as necessidades quotidianas, devendo, apenas, exigir-se para a sua integração aqueles cuidados que, segundo o juízo de normalidade, são de adoptar no caso concreto. VII – Assim, para ilidir a presunção aludida, é necessário demonstrar-se que foi cumprido o dever de vigilância ou que os danos se teriam produzido, apesar do cumprimento daquele dever consignado na lei”; no mesmo sentido se pronunciou o Ac. do STJ, de 20/03/1991, segundo o qual “I – Em princípio, a responsabilidade civil por actos ilícitos só impende sobre o causador da lesão. II – Casos há, porém, em que a nossa lei responsabiliza determinadas pessoas, que embora não causantes da lesão, têm que forçosamente arcar com a dita responsabilidade «ex vi» das relações contraídas para com os lesantes; é o caso, além de outros, da responsabilidade dos pais pelos actos ilícitos cometidos por seus filhos menores. Nesta hipótese achamo-nos em face da chamada «culpa in vigilando». III – A presunção que o art.º 491.º do Cód. Civil – presunção «*juris tantum*» - estabelece pode, como é óbvio, ser ilidida, mas tão só através de dois meios: - ou provando que cumpriram o seu dever de vigilância; - justificando que os danos ocasionados se teriam produzido ainda que tivessem cumprido o seu dever de diligência”, in *Código civil anotado*, p. 447.

### 6.3 – Responsabilidade disciplinar

De acordo com EDUARDO CORREIA “a distinção entre o ilícito criminal administrativo e o disciplinar resulta de que também este último, à inteira semelhança do que acontece com o ilícito criminal de justiça, é eticamente fundado, na medida em que protege valores de obediência e disciplina<sup>239</sup>, em face de certas pessoas que estão ligadas a um especial dever perante outras, no quadro de um serviço público”<sup>240</sup>.

Importa ter em consideração que os professores prestam um serviço público com o qual se conxionam valores éticos<sup>241</sup>, sociais e morais que lhes cumpre defender, pelo que a lesão desses valores poderá, eventualmente, conduzir à prática de ilícitos criminais, por exemplo, no caso de um professor lesar a honra de um aluno, difamando-o ou injuriando-o. A eventual prática dos referidos ilícitos penais poderá conduzir à sanção penal, bem como à sanção disciplinar, que acarretará a aplicação de uma pena disciplinar ao agente responsável pelo ilícito típico.

Neste âmbito importa equacionar se apenas a violação de deveres profissionais dos professores, enquanto funcionários públicos, no âmbito da profissão e por causa da profissão, poderá conduzir à punição disciplinar ou se também os crimes praticados no âmbito da sua vida particular poderão ser ponderados no sentido de conduzir a uma punição em termos disciplinares (visto que a condenação de um funcionário público, pela prática de crimes particulares,

---

239 Neste sentido tenha-se em consideração o Ac. do Tribunal Central Administrativo do Norte, de 10/05/2012 (proc. n.º 00370/10.2BECBR), segundo o qual: “I - O processo criminal e o processo disciplinar são autónomos, respeitando a interesses específicos diversos e a espaços autónomos de valoração social e jurídica. II – Assim, as decisões tomadas pela Administração Pública no âmbito da sua actuação disciplinar (visando sempre a prossecução do interesse público, no respeito pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos), não traduzem em si uma intromissão na esfera de decisão dos tribunais no âmbito da sua actuação jurisdicional penal. III - O prazo prescricional previsto no n.º 2 do art.º 4 do ED [DL 24/84] apenas se inicia quando o dirigente máximo do serviço [que é quem tem competência para ordenar a instauração do procedimento] toma conhecimento do circunstancialismo que envolve a situação por forma a permitir-lhe um cabal juízo de probabilidade se saber se um facto integra ou não um ilícito disciplinar, sendo que este prazo prescricional se suspende [n.º 5] com a instauração do processo de averiguações, desde que o mesmo seja necessário ao esclarecimento dos factos integradores da eventual participação ou denunciada e das circunstâncias em que a mesma terá sido cometida” (*sic*).

240 Vide EDUARDO CORREIA, *Direito criminal*, vol. I, p. 35.

241 De acordo com CABRAL MONCADA “a ética e a moral reinante são, pois, a primeira instância superior, embora não a única, a fornecer ao direitos seus conteúdos materiais, e a explicitar (...) verdades formais”. In *Clássicos jurídicos, Filosofia do direito e do estado*, Vol. II, reimpr. 2006, p.292.

semipúblicos ou públicos geralmente tem tendência a refletir-se no serviço, implicando uma posição de debilidade moral).

A prática de infrações disciplinares conduz à aplicação de penas de carácter disciplinar<sup>242</sup>, caso se prove o dolo ou a negligência do agente, e que se conexas com a sua culpa. A fim de poder ser atribuída culpa ao agente (professor, no caso que importa analisar), pressupõe-se a verificação de dolo ou negligência, imputabilidade e inexistência de causas de exclusão da culpa. Importa também ter em consideração que, “consoante a falta disciplinar se possa considerar dolosa ou simplesmente negligente, assim deve variar a graduação da responsabilidade disciplinar”<sup>243</sup>, aferida no âmbito de um processo disciplinar. De acordo com HENRIQUES EIRAS e GUILHERMINA FORTES “as penas disciplinares são independentes das criminais, podendo o agente ser punido pelo mesmo facto, disciplinar e criminalmente. Os interesses defendidos pela punição do ilícito criminal são interesses gerais da colectividade; os defendidos pela punição do ilícito disciplinar são de um grupo de pessoas ou de um certo serviço público”<sup>244</sup>.

Atualmente a responsabilidade disciplinar dos professores é aferida nos termos da Lei n.º 58/2008, de 9 de setembro, que publicou o Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores Que Exercem Funções Públicas.

Referindo-se ao Estatuto Disciplinar dos Funcionários Públicos, defendia EDUARDO CORREIA<sup>245</sup>, que “o regulamento do Estatuto prevê um processo com certas garantias, mas não tantas como as do direito processual criminal. É que no ilícito disciplinar trata-se da avaliação de interesses que não são os da coletividade, mas os de um grupo de pessoas de um certo serviço público. Por isso mesmo também não deve o seu julgamento ser entregue aos tribunais comuns, mas a pessoas ou entidades hierarquicamente superiores aos infratores e que estejam em condições de enquadrar a falta na orgânica e funcionamento próprios dos respectivos serviços, de modo a perfeitamente determinar o *se* e o *como* da punição disciplinar”<sup>246</sup>. Este autor faz ainda

---

242 De acordo com o Ac. do TCAN, de 13/01/2012 (processo n.º 00427/05.1BECBR) «I. No processo disciplinar, à semelhança do que sucede no processo penal, o ónus da prova dos factos constitutivos da infração cabe ao titular do poder disciplinar, sendo que nele o arguido assume uma posição de sujeito processual e não dum seu mero objeto, não impendendo sobre si quaisquer deveres de fornecimento ao instrutor de elementos comprovativos da sua responsabilidade, porquanto não é obrigado a colaborar com aquele, designadamente, prestando declarações/informações que o “incriminem”. II. Pelos próprios termos do n.º 6 do art.º 55.º do ED/84 no mesmo está em causa um mero convite que é dirigido pelo instrutor ao arguido no sentido deste executar quaisquer trabalhos segundo programa traçado por peritos que depois darão os seus laudos sobre as provas prestadas e a competência profissional do arguido. III. Como convite que é assiste ao arguido o direito de não o aceitar ou ao mesmo não aceder, sem que possa ser forçado a submeter-se a tais provas».

243 Vide EDUARDO CORREIA, *Direito criminal*, vol. I, p. 37.

244 In *Dicionário de direito penal e processo penal*, p. 338.

245 In *Direito Criminal*, vol. I, p. 38.

246 Cfr. EDUARDO CORREIA, *Direito criminal*, vol. I, p. 38

referência à “unidade superior dos órgãos do Estado” para justificar que “se uma *absolvição* em processo criminal, mesmo por falta de provas, não deve constituir caso julgado em processo disciplinar – atenta a diferente natureza da qualificação jurídica e o maior rigor dos requisitos da prova em processo criminal -, já a *condenação* do réu em processo criminal por certos factos não pode deixar de produzir o efeito de serem tais factos considerados provados em matéria disciplinar”, nos termos dos arts. 86.º, n.º 11; 105.º, n.º 2; 109.º, n.º 5, al. d); 109.º, n.º 6, 323.º, al. e) e 367.º, n.º 2, todos dos CPP.

A prescrição do procedimento disciplinar encontra-se fixada nos termos do art.º 6.º do Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores Que exercem Funções Públicas<sup>247</sup>, regulado pela Lei n.º 58/2008, de 9 de setembro. O referido art.º 6.º, n.º 3 determina que “quando o facto qualificado como infracção disciplinar seja também considerado infracção penal, aplicam-se ao direito de instaurar procedimento disciplinar os prazos de prescrição estabelecidos na lei penal”<sup>248</sup>. Portanto, em contexto escolar, o professor, o assistente operacional e o assistente técnico poderão ser punidos criminalmente e disciplinarmente, sem que se encontre preenchido o princípio *ne bis in idem*, segundo o qual “ninguém pode ser julgado mais do que uma vez pela prática do mesmo crime”, nos termos do n.º 5 do art.º 29.º da CRP.

No que concerne ao regime disciplinar determina o art.º 112.º do estatuto da carreira dos educadores de infância e dos professores dos ensinos básico e secundário, regulado pelo Decreto-Lei n.º 41/2012 de 21 de fevereiro que “ao pessoal docente é aplicável o Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local” (regulado pelo Decreto-Lei n.º 24/84 de 16 de fevereiro) – este estatuto disciplinar abrange também os assistentes operacionais e os assistentes técnicos. Todavia, esta terminologia (Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local) parece-nos juridicamente desatualizada pelo facto de o Decreto-Lei n.º 24/84 de 16 de fevereiro ter sido expressamente revogado pela Lei n.º 58/2008 de 9 de Setembro, que regula o Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores Que Exercem Funções Públicas. Esta Lei determina, no seu n.º 1 que “o presente Estatuto é aplicável a todos os trabalhadores que exercem funções públicas, independentemente da modalidade de constituição da relação jurídica de emprego público ao abrigo da qual exercem as respectivas funções”. Ou seja, o Decreto-Lei n.º 41/2012 de 21 de fevereiro usa uma designação (Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes

---

247 Nos termos do art. 6.º, n.º 1 do referido estatuto “o direito de instaurar procedimento disciplinar prescreve passado um ano sobre a data em que a infracção tenha sido cometida”; o n.º 2 do mesmo artigo determina que “prescreve igualmente quando, conhecida a infracção por qualquer superior hierárquico, não seja instaurado o competente procedimento disciplinar no prazo de 30 dias”.

248 Os prazos de prescrição do procedimento criminal encontram-se fixados nos art.º 118.º, n.º 1 do CP.



da Administração Central, Regional e Local) que foi revogada há quase quatro anos atrás (e substituída pela expressão Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores Que Exercem Funções Públicas), pelo que seria desejável que a nova terminologia já fosse usada no novo diploma legal, que rege o Estatuto da Carreira Docente.

De acordo com o art.º 113.º n.º 1 do ECD “os docentes são disciplinarmente responsáveis perante o órgão de administração e gestão do estabelecimento”. Quanto à responsabilidade disciplinar dos alunos, esta encontra-se fixada na Lei n.º 51/2012, de 5 de setembro; encontram-se previstas medidas disciplinares corretivas (art.º 26.º, n.º 2) e medidas disciplinares sancionatórias (art.º 28.º, n.º 2), a aplicar na sequência da violação dos seus deveres, que se encontram consignados no art. 10.º do referido diploma legal.

## 7 – A culpa do agente como critério da medida da pena

O art.º 71.º, n.º 1 do CP refere que “a determinação da medida da pena, dentro dos limites definidos na lei, é feita em função da culpa do agente e das exigências de prevenção”. Assim sendo, a culpa do agente constitui um elemento basilar na fixação da pena a aplicar ao autor de crimes, desde que já tenha completado 16 anos de idade.

O conceito de culpa tem evoluído ao longo dos tempos. De acordo com os autores clássicos, a culpa consistia na “ligação psicológica entre o agente e o facto, que poderia ser de dolo ou de negligência – era o conjunto de fenómenos psicológicos que se desenrolavam no interior do agente”<sup>249</sup>. Todavia, para os autores neoclássicos, a relação entre o agente e o facto “é apenas um dos elementos a tomar em conta”<sup>250</sup>. Para estes autores, a culpa consistia na censurabilidade “da qual fazem parte: (I) a constituição psíquica normal do agente; (II) o dolo ou a negligência; (III) as circunstâncias em que o agente actuou”<sup>251</sup>.

Por seu lado, os autores da escola moderna (finalista) propunham uma separação entre o juízo de culpa e o nexa psicológico, pelo que “o dolo e a negligência passam a ser considerados elementos do tipo”.

---

249 HENRIQUES EIRAS/GUILHERMINA FORTES, *Dicionário de direito penal e processo penal*, p. 144.

250 HENRIQUES EIRAS/GUILHERMINA FORTES, *Dicionário ...*, p. 144.

251 HENRIQUES EIRAS/GUILHERMINA FORTES, *Dicionário ...*, p. 144.

De acordo com JORGE DE FIGUEIREDO DIAS “a culpa que releva para a medida da pena haverá de ser exactamente aquela mesma culpa que releva na determinação do sentido, dos limites e dos fins da pena e da sua aplicação”<sup>252</sup>. De acordo com o mesmo autor “a culpa constitui um limite inultrapassável de todas e quaisquer considerações preventivas”<sup>253</sup>. Por outro lado, EDUARDO CORREIA considera que a culpa poderá ser entendida como “censura ético-jurídica dirigida a um sujeito por não ter agido de modo diverso”<sup>254</sup>; o agente poderia e deveria ter agido de outra maneira.

O conceito de culpa deverá considerar a possibilidade de ser efetuado um juízo de censura ao agente pela prática de um facto ilícito (doloso ou negligente).

Caso a pena aplicada ultrapasse a medida da culpa estar-se-á a colocar em causa a dignidade humana do arguido, o que seria eticamente reprovável e constitucionalmente impedido.

Na determinação da pena, encontramos uma correlação positiva entre a culpa do agente e as necessidades de prevenção: quanto maior a culpa do agente, maiores serão as necessidades de prevenção. Embora o art.º 19.º do CP determine que “os menores de 16 anos são inimputáveis”, não podendo ser responsabilizados pela prática de um facto punível, a escola, ao punir disciplinarmente terá de ter necessariamente em consideração a culpa do aluno (ou do funcionário) e as necessidades de prevenção, a fim de aplicar a justiça disciplinar. O diretor de uma escola, ao aplicar uma medida corretiva ou disciplinar sancionatória a um aluno deverá ter em consideração o art.º 24.º, n.º 1 do Estatuto do Aluno e Ética Escolar que determina que “todas as medidas disciplinares corretivas e sancionatórias prosseguem finalidades pedagógicas, preventivas, dissuasoras e de integração, visando, de forma sustentada, o cumprimento dos deveres do aluno, o respeito pela autoridade dos professores no exercício da sua atividade profissional e dos demais funcionários, bem como a segurança de toda a comunidade educativa”. Deste modo, a pena aplicada ao agente encontra-se em íntima conexão com a culpa revelada aquando da prática da infração. Neste contexto é possível identificar uma estreita conexão entre o CP e o EAÉE, ambos com exigências de prevenção, aquando da aplicação de medidas sancionatórias. Todavia deveremos ter em consideração que a prevenção deverá operar, fundamentalmente em momento anterior à prática de um facto jurídico-penalmente criminalizado ou jurídico-disciplinarmente sancionado. Uma vez mais se torna importante evidenciar a importância que as escolas assumem (ou deveriam assumir) na divulgação da lei e do direito porque, de facto, se alguns alunos tivessem conhecimento prévio das penas aplicáveis pelos tribunais, a fim de sancionar a prática de crimes (e

252 Cfr. JORGE DE FIGUEIREDO DIAS, *Direito penal português*, p. 216.

253 Vide JORGE DE FIGUEIREDO DIAS, *Direito ...*, p. 230.

254 Cfr. EDUARDO CORREIA, *Direito criminal*, Vol. I, p. 316.

um pleno conhecimento das sanções cominadas no Estatuto do Aluno e Ética Escolar, para as infrações disciplinares), sentir-se-iam mais impelidos a coactar definitivamente a volição criminosa; haveria prevenção, na sua plenitude.

## 8 – A interação ilícita de alunos e a comparticipação na prática de crimes

A prática de crimes contra a honra em contexto escolar ocorre num ambiente repleto de potenciais agressores e potenciais vítimas, a que se juntam cumplicidades silenciosas, não só em função de proteções mútuas, como também em função da ameaça de represálias e vinganças<sup>255</sup>, caso não se verifique o silenciamento dos factos delituosos e dos seus autores.

Uma boa parte dos alunos que praticam crimes contra a honra em contexto escolar relacionam-se sistematicamente com outros alunos que também os praticam, e quanto maior o número desses alunos em relação de amizade pouco recomendável ou de associação, maior será a tendência para a prática criminal; a prática regular da ilicitude facilita a interação entre delinquentes, numa teia de cumplicidade mútua, proteção e sinónimo de pertença a um grupo. Por outro lado, mesmo para aqueles alunos que normalmente apresentam comportamentos assertivos, a proximidade ou relações de amizade com colegas delinquentes constitui uma facilitação para encetar também um caminho nos meandros do crime: a interação é sempre mais fácil com quem há identificação, cumplicidade, partilha de valores e interesses, numa troca interpessoal, num contexto de imitação ou de reforço e estímulo à prática de atos ilícitos.

Em contexto escolar é notória a tendência para os melhores alunos em termos de desempenho académico e comportamento assertivo se afastarem daqueles que praticam crimes (especialmente crimes contra a honra, contra a integridade física e contra o património), ocorrendo uma sistemática aproximação entre os que revelam maior propensão para a prática criminal.

O grupo de amigos com quem se estabelecem relações de cumplicidade constitui um núcleo que estimula a prática de crimes, exerce influência ativa e efetiva sobre os colegas, com exemplos, truques e justificações que, em contexto letivo, minam a autoridade do professor e da

---

<sup>255</sup> KERRY CARRINGTON/RUSSEL HOGG referem que "risk and fear are never simply related (as in high risk = high fear and low risk = low fear)", in *Critical criminology*, p. 160.

escola; como justificativo dos seus atos invocam, por vezes, circunstâncias particulares das suas vidas pessoais.

A prática criminal em contexto escolar, geralmente é levada a cabo na presença de colegas que, em princípio, tenderão a manifestar simpatia e aprovação. A assistência tenderá a elevar os níveis de satisfação pela prática delituosa, e embora a cumplicidade silenciosa e a co-autoria<sup>256</sup> elevem a probabilidade de sucesso da prática delituosa, no médio e longo prazo constituem um risco de delação.

Existirão tanto mais crimes contra a honra, em contexto escolar, quanto maior for a sua aceitação na comunidade em geral<sup>257</sup> e, por parte das famílias dos seus autores, em particular: a escola é um espelho daquilo que, de bom ou de mau ocorre na sociedade e no seio familiar.

A comparticipação, a cumplicidade, a fidelidade e o silêncio entre os alunos delinquentes não são eternos. Por outro lado, aos olhos dos alunos delinquentes todos os argumentos são válidos para justificar, desculpar ou minimizar a prática criminal, desde problemas familiares, vingança, justiça, distração ou exemplos anteriores. Este conjunto de alegadas legitimações torna cada vez mais ténue o vínculo proibitivo, funcionando como um íman persuasivo e legitimador da prática ilícita. É notório que os alunos delinquentes que agem em comparticipação<sup>258</sup> tendem a praticar mais crimes relativamente àqueles que agem de forma solitária.

Os alunos que perpetuam a prática criminal ao longo da frequência escolar alteram de parceiros, com alguma frequência. Por outro lado, a comparticipação na prática de crimes em contexto escolar tende a ser efémera, com alianças pontuais, o que se conexas, fundamentalmente, com a instabilidade das relações interpessoais dos alunos delinquentes, com a imposição da mudança de turma (medida disciplinar corretiva prevista na al. e) do n.º 2 do art.º 26 da Lei n.º 51/2012, de 5 de setembro, vulgo Estatuto do Aluno e Ética Escolar) ou com a imposição da transferência de escola (medida disciplinar sancionatória prevista na al. d) do n.º 2 do art.º 28 da Lei n.º 51/2012, de 5 de setembro).

---

256 De acordo com HENRIQUES EIRAS/GUILHERMINA LOPES “a co-autoria pode ser material ou moral. A *co-autoria moral* designa-se também por co-autoria intelectual ou psíquica. Há *co-autoria material* quando o acto é executado por duas ou mais pessoas. A *co-autoria moral* abrange a determinação ao crime dos executores inimputáveis, ou sem culpa e dos executores imputáveis e com culpa (instigadores)”, in *Dicionário de direito penal e processo penal*, p. 78.

257 Concordando com o pensamento de MÁRIO FERREIRA MONTE “na comunidade repousam os valores sociais assumidos pelo sistema jurídico, essa mesma comunidade que, através dos cidadãos que a formam, está presente na aplicação da justiça”. In *O segredo de justiça na revisão do código de processo penal*. “Scientia Iuridica”. Braga. Universidade do Minho. (1999), pp. 417-426.

258 Na opinião de HENRIQUES EIRAS/GUILHERMINA LOPES, a “comparticipação consiste no envolvimento de vários agentes na prática do facto jurídico ilícito-criminal. Em sentido amplo, a expressão comparticipantes abrange autores, instigadores e cúmplices. Os comparticipantes podem ser autores ou participantes. Os instigadores e os cúmplices são participantes. A lei não autonomiza a figuras do instigador. Trata-se de uma forma de autoria”..., in *Dicionário de direito penal e processo penal*, p. 80.

A centralidade estratégica de um aluno, numa rede informal, que pratica crimes em contexto escolar, constitui um elemento nuclear no processo de recrutamento dos seus prosélitos. A intensidade do recrutamento conexas-se, numa correlação positiva, com a dinâmica da atividade criminosa. As escolhas recaem em alunos mais novos e com menor experiência que o aluno recrutador, a fim de este melhor os poder controlar e fazer-se obedecer, numa associação de carácter temporário. Esta interação e co-autoria criminal não passa de uma cumplicidade efémera e de uma vã amizade. Embora as relações possam ser superficiais, permitem sempre ampliar contactos e sequazes, numa escola frequentada por centenas ou milhares de alunos.

Em contexto escolar, a comparticipação na prática de crimes por um grupo de alunos, proporciona o sentimento de pertença e de reconhecimento, que não encontram nos resultados escolares; a prática criminal preenche o vazio deixado pela frustração no desempenho escolar e consequente falta de reconhecimento entre os seus pares, escapando desse modo, ao projeto académico e de socialização que a escola lhes propõe.

### PARTE III

## CRIMES CONTRA A HONRA EM CONTEXTO ESCOLAR, A INIMPUTABILIDADE PENAL E O PAPEL PREVENTIVO DA ESCOLA

**Sumário:** 1 – Crimes contra a honra na escola. 1.1 – O território escolar e a prática de crimes. 1.2 – Direitos e deveres dos alunos. 1.3 – A inimputabilidade penal dos alunos. 2 – A dinamização criminal na escola. 2.1 – Crimes contra a honra ou brincadeira de alunos? 2.2 – A turma como polo de dinamização criminal? 2.3 – Cursos profissionais – maior proximidade com o crime em contexto escolar? 3 – A formação preventiva e o controlo do agente. 3.1 – A formação e a socialização do agente. 3.2 – O controlo disciplinar, familiar e social de alunos e a prevenção de crimes. 4 – A conduta do aluno agente de crimes. 5 – A atividade docente perante a prática criminal de alunos. 6 – Direito e atividade docente.

#### 1 – Crimes contra a honra na escola

##### 1.1 – O território escolar e a prática de crimes

Nas escolas verifica-se que, por vezes, os alunos lesados na sua honra reagem de forma violenta, praticando crimes contra a integridade física (art.º 143.º e ss. do CP), o que em termos penais poderá conduzir à condenação pela prática dos referidos crimes. Os elementos da comunidade educativa deverão estar conscientes de que não podem reagir a um crime com outro crime, caso contrário há o risco de o ofendido inicial passar a agressor e ser duplamente penalizado: pela lesão inicial e pelo ressarcimento do seu agressor.

Os crimes ocorridos em contexto escolar deveriam merecer uma rápida resolução em termos penais percorrendo um dos seguintes caminhos: o julgamento dos autores dos crimes num tribunal comum (o que se verifica relativamente a maiores de 16 anos) ou através de um serviço de mediação penal, a ser criado nas escolas, para menores de 16 anos de idade<sup>259</sup>, e que teria necessariamente de ser dirigido por recursos humanos especializados em mediação penal; o que

---

259 Quanto aos menores de 16 anos de idade, e de acordo com PAULO FERREIRA DA CUNHA “as condutas penalmente irrelevantes, mesmo que auto-lesivas (consumo de drogas, prostituição, etc.), só podem suscitar o regime assistencial vigente para os menores em perigo”. In *Comentário do código penal*, p. 125.

não é aceitável nem sustentável num estado de direito moderno é o julgamento de arguidos passados vários anos sobre a prática de crimes.

A realização da justiça cabe, em exclusividade ao Estado, através dos tribunais, os quais, no nosso país são muito lentos na apreciação das ações instauradas; a dilação no tempo entre o momento da prática dos factos ilícitos e o seu julgamento torna mais difícil a produção de prova, em especial a prova testemunhal, consolidando-se a ideia impunidade penal.

Os estados modernos retiraram parcialmente aos cidadãos o direito e o dever de cuidarem da sua própria segurança, pelo que estes deixaram de se preocupar com a sua defesa, reduzindo a sua vigília e a reação aos autores de crimes. Deste modo, inexistindo preocupações de defesa, os cidadãos parecem cada vez mais indiferentes face ao crime, situação que se vem acentuando ao longo dos tempos. Na verdade, a progressão do direito nos estados democráticos tem conduzido ao aumento das exigências na verificação dos pressupostos da legítima defesa que apenas contempla “o facto praticado como meio necessário para repelir a agressão actual e ilícita de interesses juridicamente protegidos do agente ou de terceiro” (art.º 32.º do CP).

Todavia, nenhum Estado nem nenhuma lei irão conseguir coarctar o instinto de sobrevivência perante qualquer agressão, risco, perigo ou lesão da honra. Na escola, tal como na sociedade em geral, é importante cada um dos seus membros zelar pela sua segurança, ser prudente e ter uma atuação compatível com a limitação de riscos, a fim de evitar ser vítima de crimes. Todavia, acompanhando o pensamento de MAURICE CUSSON “cada um tende a ajustar a natureza e a intensidade da sua própria proteção à natureza e intensidade dos riscos de vitimação percebidos”<sup>260</sup>.

Se algum aluno é vítima de um crime na escola ou nas suas imediações, é natural que o seu estado de alerta e vigilância aumentem, sendo também redobradas as formas de proteção (evitar frequentar os mesmos sítios que o colega agressor, andar acompanhado, evitar locais mais escondidos no recinto escolar e evitar os trajetos normalmente percorridos pelo agressor) e a qualidade da segurança. Como refere o velho adágio popular “casa roubada, trancas à porta”.

Após alguém ser vítima de um crime, em contexto escolar, especialmente crime contra a honra, jamais irá esquecer o acontecimento e tenderá a recear ser alvo de um novo crime. Segundo HINDELANG, citado por MAURICE CUSSON “a probabilidade de se ser vítima de nova agressão é sete vezes maior do que a probabilidade de sofrer uma primeira vitimação da mesma natureza”<sup>261</sup>.

---

260 In *Criminologia*, p. 185.

261 Vide *Criminologia*, p. 186.

Quanto maior o número de vezes que um elemento a comunidade educativa é vítima de um crime, mais elevado será o seu nível de inquietação, insegurança e medo, baixando também o seu desempenho, em termos académicos.

Por vezes, no interior das escolas encontram-se sinais claros de incivilidade<sup>262</sup>, conexionados com a deterioração do espaço físico e da segurança que, em termos psicológicos, é sentida por cada um dos membros da comunidade escolar. Esses sinais, tais como *graffitis*, grupos de alunos absentistas que gritam obscenidades aos colegas que passam (cometendo mesmo crimes contra a honra), *gangs*, paredes das salas de aulas riscadas, mesas e cadeiras riscadas, persianas partidas, vidros partidos, grupos ruidosos que ocupam o espaço (alguns espaços mais escondidos e com menor vigilância) como se fosse o seu território privado e executam gestos obscenos (espaços esses evitados pelos alunos mais assertivos), apontam no sentido de um perigo difuso e que cria insegurança nos restantes alunos, designadamente dos mais novos, que associam estas incivildades com o risco de serem vítimas de crimes, gerando desconforto e insegurança dentro do espaço escolar. O referido conjunto de incivildades em contexto escolar afeta a reputação da escola, afasta alunos e contribui para a criação de um ambiente propício à prática de crimes, designadamente crimes contra a honra. Verifica-se que a erosão dos espaços e a redução da vigilância contribuem significativamente para a prática de crimes contra as pessoas, em contexto escolar. Por outro lado, quem reincide na prática de crimes em contexto escolar, por regra, evidencia um trajeto ascendente, quanto à gravidade dos crimes praticados: começará pelos crimes contra a honra e avançará para os crimes contra a integridade física, como se a impunidade pela prática de crimes de menor gravidade abrisse a porta a crimes de maior gravidade, designadamente no âmbito dos crimes contra as pessoas. Todavia, as recentes obras de remodelação de algumas escolas parecem ter conduzido a uma redução da criminalidade em contexto escolar.

## 1.2 – Direitos e deveres dos alunos

Tal como o Código Penal e o Código de Processo Penal, também o Estatuto do Aluno e Ética Escolar tem beneficiado de ajustamentos ao longo do tempo, em função das várias opções

---

<sup>262</sup> Neste sentido, e de acordo com TIM NEWBURN “incivility and harassment, public drunkenness, graffiti and vandalism all affect our ability to use open spaces to enjoy a quiet life”, in *Criminology*, p. 732.



políticas. Como é possível verificar, as alterações na direção política do país, em geral, e do Ministério da Educação e Ciência, em particular, têm conduzido sistematicamente a alterações de ordem jurídica, nem sempre para melhor, no que diz respeito às opções e orientações definidas pela tutela educativa. Partilhando a opinião de MAURICE CUSSON “quanto maior for a influência política de um grupo relativamente à dos rivais, maior a probabilidade de fazer prevalecer leis que sirvam os seus interesses”<sup>263</sup>, o que não significa que sirvam os interesses do país. Neste contexto, paralelamente às alterações na política educativa definida, também têm ocorrido significativas alterações ao nível dos direitos e deveres dos alunos, mais uma vez alterados com a publicação da Lei n.º 51/2012, de 5 de setembro que “aprova o Estatuto do Aluno e Ética Escolar, que estabelece os direitos e os deveres do aluno dos ensinos básico e secundário e o compromisso dos pais ou encarregados de educação e dos restantes membros da comunidade educativa na sua educação e formação, revogando a Lei n.º 30/2002, de 20 de dezembro”. O art.º 7.º do Estatuto do Aluno e Ética Escolar fixa os direitos dos alunos, enquanto o art.º 10.º especifica os deveres. Neste contexto, dever-se-á ter em consideração que os crimes, conflitos e tensões em contexto escolar, designadamente no que concerne à lesão da honra, ocorrem precisamente devido ao facto de alguns alunos violarem os seus deveres. Atualmente, o dever de preservação da honra em contexto escolar encontra-se fixado no art.º 10.º, al. i) do Estatuto do Aluno e Ética Escolar, ao determinar que os alunos devem “respeitar a integridade física e psicológica de todos os membros da comunidade educativa, não praticando quaisquer atos, designadamente violentos, independentemente do local ou dos meios utilizados, que atentem contra a integridade física, moral ou patrimonial dos professores, pessoal não docente e alunos” (proibindo a lesão da honra por ação) e no art.º 10.º, al. j) do mesmo diploma legal, que fixa também, como dever dos alunos “prestar auxílio e assistência aos restantes membros da comunidade educativa, de acordo com as circunstâncias de perigo para a integridade física e psicológica dos mesmos” (proibindo a lesão da honra por omissão).

---

263 In *Criminologia*, p. 98.

### 1.3 – A inimputabilidade penal dos alunos

A idade cronológica de 16 anos constitui um marco fundamental, em termos penais, de acordo com o nosso ordenamento jurídico.

Embora a menoridade penal, ou seja, a idade inferior a 16 anos constitua uma causa de exclusão da culpa pela prática de crimes, tal facto não exclui a responsabilidade disciplinar em contexto escolar, nem a responsabilidade civil pelos danos causados<sup>264</sup>.

No que concerne à menoridade, EDUARDO CORREIA alerta para o facto de, até à idade de 16 anos valer “o princípio da inimputabilidade”<sup>265</sup>. Alerta ainda este autor para a necessidade de se ter em consideração “um *princípio da proporcionalidade* para a punição dos menores, sob pena de ficar prejudicado todo o princípio da igualdade relativa – pelo que haverá em cada caso concreto, que adaptar correspondentemente as molduras penais prescritas na parte especial (PE) do Código”<sup>266</sup>. Considera ainda o autor que, em relação aos menores, os legisladores mais indulgentes “conciliam os votos de humanidade em favor de uma mocidade desencaminhada com a necessidade de repressão”<sup>267</sup>. EDUARDO CORREIA alerta também para “os efeitos da menoridade relativamente ao modo e ao lugar em que a pena é cumprida, quer dizer, os efeitos penitenciários da menoridade”<sup>268</sup>.

A Lei n.º 147/99, de 1 de setembro aprovou o regime da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, visando criar um compromisso e conexão judicial entre a justiça e a proteção penal de crianças e jovens. Neste contexto, para os menores de 12 anos que pratiquem crimes, não

---

264 Quanto à responsabilidade civil pelos danos causados na escola, o Estatuto do Aluno e Ética Escolar fixa a obrigatoriedade de indemnização, em diversas normas, a saber: o art.º 10.º, al. x) determina que o aluno deve “reparar os danos por si causados a qualquer membro da comunidade educativa ou em equipamentos ou instalações da escola ou outras onde decorram quaisquer atividades decorrentes da vida escolar e, não sendo possível ou suficiente a reparação, indemnizar os lesados relativamente aos prejuízos causados; o art.º 28.º, n.º 12 refere que “complementarmente às medidas previstas no n.º 2, compete ao diretor do agrupamento de escolas ou escola não agrupada decidir sobre a reparação dos danos ou a substituição dos bens lesados ou, quando aquelas não forem possíveis, sobre a indemnização dos prejuízos causados pelo aluno à escola ou a terceiros, podendo o valor da reparação calculado ser reduzido, na proporção a definir pelo diretor, tendo em conta o grau de responsabilidade do aluno e ou a sua situação socioeconómica”; o art.º 43.º, n.º 2, al. l) atribui aos pais ou encarregados de educação, em especial, o dever de “indemnizar a escola relativamente a danos patrimoniais causados pelo seu educando”.

265 Cfr. EDUARDO CORREIA, *Direito criminal*, vol. II, p. 264.

266 Vide EDUARDO CORREIA, *Direito ...*, p. 264.

267 Cfr. EDUARDO CORREIA, *Direito criminal*, vol. II, p. 265.

268 Vide EDUARDO CORREIA, *Direito ...*, p. 265.

se encontram previstas medidas tutelares educativas, devendo ser acompanhados ao abrigo do regime assistencial que se encontra em vigor para os menores em perigo, nos termos de um processo de promoção e proteção de menores, de carácter confidencial. A tramitação processual adotada pelo Tribunal de Família e Menores, relativamente a crimes praticados por menores de 12 anos de idade encontra-se regulada precisamente na Lei n.º 147/99, de 1 de setembro e segue um processo de promoção e proteção de menores que, nos termos do seu art.º 106.º, n.º 1 “é constituído pelas fases de instrução, debate judicial, decisão e execução da medida”.

O art.º 35.º da Lei n.º 147/99, de 1 de setembro fixa as seguintes medidas de promoção e proteção: apoio junto dos pais; apoio junto de outro familiar; confiança a pessoa idónea; apoio para a autonomia de vida; acolhimento familiar; acolhimento em instituição.

Relativamente a menores, com mais de 12 anos de idade e menos de 16 anos de idade que pratiquem crimes, encontram-se previstas medidas tutelares educativas, com o objetivo de responsabilizar o agente pelos danos sociais causados e de o educar para o respeito pelas normas legais que violou, a fim de se atingirem os objetivos da prevenção especial e de reeducação, visando a adaptação à vida social.

A Lei n.º 166/99, de 14 de setembro, que publicou a Lei Tutelar Educativa, no seu art.º 1.º determina que “a prática, por menor com idade compreendida entre os 12 e os 16 anos, de facto qualificado pela lei como crime dá lugar à aplicação de medida tutelar educativa em conformidade com as disposições da presente lei”. Por seu lado, o art.º 4.º do mesmo diploma legal fixa as seguintes medidas tutelares: a admoestação; a privação do direito de conduzir ciclomoteres ou de obter permissão para conduzir ciclomoteres; a reparação ao ofendido; a realização de prestações económicas ou de tarefas a favor da comunidade; a imposição de regras de conduta; a imposição de obrigações; a frequência de programas formativos; o acompanhamento educativo; o internamento em centro educativo. Também ao jovem adulto, com idade compreendida entre os 16 e os 18 anos de idade podem ser aplicadas estas medidas, perante a prática de crimes aos quais corresponde pena de prisão inferior a dois anos.

Nos termos do art.º 5.º do mesmo diploma legal “a execução das medidas tutelares pode prolongar-se até o jovem completar 21 anos, momento em que cessa obrigatoriamente”. Deste modo, no caso de um menor de 16 anos praticar um crime e o tribunal lhe aplicar uma pena, deverá ocorrer uma execução cumulativa entre a pena e a medida tutelar educativa, na medida da sua compatibilidade; verificando-se a incompatibilidade entre a pena e a medida tutelar educativa,

na opinião de PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE prevalecerá a pena “atenta a capacidade acrescida revelada pelo jovem delinquente na prática do crime e as necessidades punitivas mais graves”<sup>269</sup>.

Relativamente aos jovens que tenham praticado facto qualificado como crime e à data da prática do crime já tiverem completado 16 anos de idade, sem ter ainda atingido os 21 anos são aplicadas as disposições constantes do Decreto-Lei n.º 401/82 de 23 de setembro.

Em síntese, todas estas disposições legais alusivas à inimputabilidade em função da idade e às medidas tutelares educativas têm uma conexão direta com os alunos das nossas escolas, que pratiquem factos qualificados como crime, na medida em que apenas poderão frequentar o ensino regular os alunos que tenham até 20 anos de idade, no início do ano escolar, nos termos do art.º 11.º do Decreto-Lei n.º 176/2012, de 2 de agosto.

## 2 – A dinamização criminal na escola

### 2.1 – Crimes contra a honra ou brincadeira de alunos?

Importa ter em consideração que, em contexto escolar, verifica-se, por vezes, que os alunos usam entre si expressões injuriosas e difamatórias, em ambiente de interação e convivência pacífica, pelo que, em termos jurídico-penais somos remetidos, nestas situações, para o âmbito do consentimento<sup>270</sup> do ofendido, como uma causa de exclusão da ilicitude. De facto, admite-se a exclusão da ilicitude nos termos do art.º 31.º, n.º 2, al. d) do CP, não sendo “ilícito o facto praticado com o consentimento do titular do interesse jurídico”. A adicionar, e quanto ao consentimento, determina o art.º 38.º, n.º 1 do CP que “além dos casos especialmente previstos na lei, o consentimento exclui a ilicitude do facto quando se referir a interesses jurídicos livremente disponíveis e o facto não ofender os bons costumes”. Ora, não tenhamos dúvidas de que a honra constitui um bem jurídico livremente disponível porque, embora formada por um conjunto de valores comuns, a sua perceção e defesa é inerente a cada um dos sujeitos titulares de interesses jurídicos. Importa agora dissecar a última parte do art.º 38.º, n.º 1 do CP, a fim de a relacionar com alguns factos ocorridos em contexto escolar. A norma determina que o consentimento exclui a ilicitude se “o facto não ofender os bons costumes”, entendidos estes como costumes que não

---

<sup>269</sup> Vide *Comentário do código penal*, p. 107.

<sup>270</sup> De acordo com MANUEL DA COSTA ANDRADE “é a autonomia pessoal que empresta a legitimação material e baliza a eficácia do consentimento”. In *Consentimento e acordo em direito penal*, p. 265.

colidam com a moral pública. Todavia, os bons costumes variam em função do tempo e do lugar, embora envolvam um conjunto de princípios e regras éticas e de conduta aceites e defendidas pelas pessoas que agem no âmbito da retidão, honestidade e boa-fé. Na verdade, embora o conceito de bons costumes seja um conceito indeterminado, partilhamos a opinião de HENRIQUES EIRAS e GUILHERMINA FORTES, ao defenderem que “para se decidir se um determinado comportamento ofendeu ou não os bons costumes atender-se-á às concepções éticas dominantes na coletividade”<sup>271</sup>. Ora, os alunos maiores de 16 anos interagindo entre si e fazendo uso comum e plenamente aceite de termos que, entre si não consideram injuriosos nem difamatórios, não ofendendo os seus costumes, está excluída a ilicitude. Apesar de o art.º 38.º, n.º 2 do CP definir em que situações o consentimento pode ser expresso, tal não significa que esse consentimento não possa ser tácito, que é o que normalmente acontece entre alunos. Por outro lado, determina o art.º 38.º, n.º 3 do CP que “O consentimento só é eficaz se for prestado por quem tiver mais de 16 anos e possuir o discernimento necessário para avaliar o seu sentido e alcance no momento em que o presta”. Deste modo, “no caso de o ofendido ser menor de 16 anos ou por outro motivo incapaz” (nos termos do art.º 68.º, n.º 1, al. d) do CPP), e for ofendido com a prática de crimes contra honra, a fim de se constituir assistente em processo penal terá de ser assistido por um representante legal que, em contexto escolar, coincide com o encarregado de educação.

Importa ainda referir que o consentimento, que exclui a tipicidade, assume relevância jurídico-penal, no caso de se verificar “antes da execução da actividade criminosa”<sup>272</sup> e não se encontra na dependência da apresentação de queixa nem de acusação particular. Após a prática do ilícito penal poderá sim ocorrer o perdão pela prática dos factos ou o titular dos direitos violados não exercer a competente ação penal. Deste modo, existindo a possibilidade legal de abdicar da instauração do correspondente processo penal, enjeitando a proteção jurídico-penal, poder-se-á concluir que nos encontramos na esfera jurídica da “disponibilidade dos respectivos bens jurídicos pelos seus titulares”<sup>273</sup>, o que muitas vezes se verifica na interação entre alunos. Todavia, nessa interação, o que para alguns alunos constitui uma brincadeira (designadamente para os autores de palavras deselegantes), para outros (alunos recetores ou alvos das referidas palavras) a referida brincadeira é sentida como uma lesão da honra; para que se materialize a referida brincadeira entre alunos não

---

271 HENRIQUE EIRAS/GUILHERMINA FORTES, in *Dicionário de direito penal e processo penal*, p. 58, fazem ainda alusão à terminologia usada por Germano Marques da SILVA, para quem “o exercício de um direito é contrário aos bons costumes quando o agente não se conformar com as regras de convivência que, num dado ambiente e em certo momento são comumente admitidas”.

272 Cfr. EDUARDO CORREIA, *Direito Criminal*, Vol. II, p. 18.

273 Vide EDUARDO CORREIA, *Direito ...*, p. 20.

poderá a situação criada ofender os valores éticos e morais, em último caso, a honra de nenhum aluno.

## 2.2 – A turma como polo de dinamização criminal?

Consideramos que o contexto de turma assume uma importância fundamental para o comportamento criminal, em meio escolar.

O comportamento criminal será tão mais intenso e satisfatório, para o agente do crime, quanto mais desculpado, aceite e apreciado for no âmbito dos seus pares ou da turma. A aprovação estimula o crime, enquanto a reprovação o inibe, em contexto escolar. O isolamento, solidão ou prática criminal a sós, são insuficientes para causar a excitação, o divertimento, o prazer e a euforia provocados, por exemplo, com a prática do crime de difamação e de injúria.

O agente de ilícitos típicos, para conseguir praticar crimes contra a honra, designadamente contra colegas da escola deverá mostrar confiança, segurança, destemor e capacidade de vencer os adversários fisicamente, sem sofrer represálias, pelo que, muitas vezes, em associação com os crimes contra a honra, encontramos crimes contra a integridade física (arts. 143.º a 152.º-B do CP).

Uma situação regularmente verificável em contexto escolar prende-se com o facto de as relações afetivas provocarem uma redução da prática criminosa. Se um aluno com historial delinvente, em contexto escolar, entretanto começar a namorar, por norma reduz a sua prática criminal: não só porque deixa de acompanhar e interagir, em parte do tempo disponível, com outros colegas delinquentes (acompanhando mais com o namorado/namorada que, por vezes, apenas é possível ver nos intervalos das aulas, designadamente se pertencerem a turmas diferentes) e, por essa via, o tempo disponível para práticas delituosas reduz-se significativamente. A concentração, interesse e atenção deixam de se fixar na potencial vítima, para se fixarem no namorado ou namorada. De facto, a inexistência de vinculação sentimental deixa em aberto bastante tempo para a prática criminal.

Existem alunos que não conseguem estabelecer relações sentimentais, não conseguem integrar-se com os colegas na escola, no mercado de trabalho, nem estabelecer relações estáveis

com a família. Esta múltipla instabilidade abre a janela para a prática criminal, para o abandono escolar e para a entrada no mundo da delinquência.

Atendendo à nossa experiência profissional, é notório que, em contexto de turma, os alunos conexiados com a prática criminal evidenciam mais dificuldade em efetuar raciocínios abstratos, em relacionar os seus atos com as consequências para as vítimas, em efetuar um juízo de antecipação relativamente aos factos praticados, evidenciando dificuldade em efetuar o planeamento de uma ação e agindo muito por impulso. Sentem-se mais confortáveis em exercícios que envolvem uma atuação concreta e objetiva e identificam com mais facilidade o resultado imediato da sua atuação. O pensamento, por vezes desorganizado, impede o estabelecimento direto de uma relação de causalidade entre a prática criminal e a correspondente punição. Naturalmente, as limitações alusivas ao pensamento abstrato têm reflexos, tanto no aproveitamento escolar do aluno como, posteriormente, ao nível das relações laborais.

Ao longo do ano letivo verifica-se que os discentes com maior propensão para a prática criminal, comparativamente com colegas de turma, não envolvidos em práticas ilícitas, evidenciam dificuldade em estabelecer projetos a longo prazo, a nível académico, pessoal e profissional. Entre a obtenção de um ganho reduzido, a curto prazo, e um outro ganho, mais elevado, mas mais demorado, ou a longo prazo, tenderão a optar pelo ganho instantâneo ou a curto prazo. O longo período de tempo que medeia entre a ação e o respetivo resultado compatibiliza-se mais com alunos empenhados na atividade escolar, com maior grau de maturidade e com maior capacidade cognitiva. O aluno mais próximo da atividade criminal encontra-se mais concentrado em planos objetivos e concretos no presente, raramente planeando a sua atuação futura. As experiências passadas não impedem a prática de erros similares; não consegue controlar-se e resistir à tentação, pelo que pratica o delito. A fim de alterar esta situação, os alunos têm de acreditar que, com a prática de crimes, os ganhos obtidos não compensam as sanções disciplinares e penais que lhe serão aplicadas.

De acordo com a prática profissional de diretor de turma, é notório que é relativamente fácil e frequente um aluno delinvente influenciar negativamente outros colegas, conduzindo-os para o caminho da marginalidade.

Em síntese os alunos envolvidos em práticas criminais evidenciam, em contexto de turma, significativos problemas de concentração, de resolução de exercícios de maior complexidade e a longo prazo, evidenciando também dificuldade na compreensão e aceitação da opinião dos outros, designadamente tratando-se de opiniões divergentes das suas. A adicionar, refira-se que o encontro,

na mesma turma, de vários alunos que evidenciem falta de assertividade comportamental poderá gerar, de facto, um núcleo de dinamização criminal na escola.

### 2.3 – Cursos profissionais – maior proximidade com o crime em contexto escolar?

Alguns alunos, reveladores de sinais de egocentrismo e de pensamento demasiado objetivo e concreto dificilmente conseguem perceber o ponto de vista dos outros, pelo que, sistematicamente se sentem injustiçados, situação contra a qual apenas vislumbram a vingança como solução. Atribuem as suas frustrações, insucessos e derrotas aos professores e à escola, na sua globalidade, pelo que os factos ilícitos praticados preenchem uma alegada necessidade e obrigação de defesa dos seus direitos. Têm tendência para associar as suas frustrações a uma injustificada agressão, pelo que se sentirão legitimados a ripostar; deste modo, o contencioso interpessoal tenderá a avolumar-se e a entrar numa espiral de hostilidade e agressividade. Assim sendo cada vez mais fica hipotecada a interação com os colegas, amigos (normalmente também conexas com a prática de ilícitos criminais), família e, inclusivamente, empregadores, que lhes facultam estágios profissionais. Neste contexto importa referir que as escolas proporcionam a sua frequência através de cursos profissionais (CEF – cursos de educação e formação, nível básico e secundário), permitindo aos alunos prosseguir um percurso flexível e mais ajustado ao seu perfil, necessidades e interesses, a fim de facilitar a conclusão da escolaridade obrigatória ou, permitir formação qualificada para o mercado de trabalho<sup>274</sup>. Neste sentido determina o art. 11.º, n.º 3 do Decreto-Lei n.º 176/2012, de 2 de agosto que “os alunos a frequentar os 2.º e 3.º ciclos do ensino básico com duas retenções no mesmo ciclo ou três retenções durante o seu percurso no ensino básico são encaminhados para a oferta educativa que melhor se adegue aos seus interesses e capacidades, tendo que, para esse efeito, existir o comprometimento e a concordância do seu encarregado de educação.

Alguns destes alunos, com uma prática criminal sistemática em contexto escolar, não raras vezes, entram em litígio com o próprio empregador que lhes facultam o estágio profissional. A agressividade, deslealdade e interação explosiva conduzem a uma perpetuação da crispação,

---

274 Cfr. Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março; Despacho conjunto n.º 453/2004, de 27 de julho; Despacho conjunto n.º 287/2005, de 4 de abril.



conduzindo regularmente a ruturas e à prática de crimes, designadamente de crimes contra a honra e crimes contra a integridade física.

A esta situação não serão alheias as lacunas educativas, resultantes de um acompanhamento deficiente ou incoerente, em termos familiares. A desordem educativa, em termos de atitudes e valores, bem como a falta de coesão familiar encontram-se na génese da criminalidade persistente em contexto escolar. Esta é uma situação clara e inequívoca, bem evidente para quem já desempenhou a função de professor ou os cargos de diretor de turma e de coordenador de diretores de turma.

De facto, a deficiente vigilância parental associada à negligência, à falta de autoridade, à permissividade e à violência e brutalidade, como modo de resolução de conflitos, conduzem a consequências catastróficas na formação da personalidade, nas atitudes e valores de alguns alunos, que reproduzem, na escola, as vivências em contexto familiar e social. O vazio educativo parental ocorrido na sequência de negligência, ignorância, frieza, ausência, incoerência e violência têm efeitos desastrosos na formação do caráter e da personalidade dos filhos que, por imposição legal, frequentam as escolas.

Deverá existir uma atitude parental sistematicamente vigilante quanto ao comportamento dos educandos, identificando os seus atos censuráveis e agir com firmeza na repreensão, correção e punição. Terá de existir um acompanhamento parental de grande proximidade, ajudando a conhecer regras, a distinguir a licitude de ilicitude e sancionando de forma clara e inequívoca todos os comportamentos desviantes e, em especial, aqueles que preenchem um tipo legal de crime.

### 3 – A formação preventiva e o controlo do agente

#### 3.1 – A formação e a socialização do agente

O direito à honra poder-se-á enquadrar num âmbito de *dignitas humana*, que reclama a competente tutela do direito, nos termos do art.º 66.º, n.º 1 do CC, ao determinar que “a personalidade adquire-se no momento do nascimento completo e com vida”. Deste modo, é-nos lícito afirmar que, qualquer membro da comunidade educativa, como pessoa que é, tem a sua honra legalmente protegida, no âmbito dos direitos de personalidade.

Segundo EDUARDO CORREIA “por mais elásticas que se tornem as respetivas molduras penais nunca elas conseguirão abranger o *quantum* necessário para melhorar e recuperar certos delinquentes, nos casos em que existem profundas tendências, inclinações ou disposições habituais para o crime”<sup>275</sup>.

Desde cedo, o homem, em prol de valores de dignidade humana e em função da sua natureza ética e moral procurou mostrar e garantir que a vontade constituía um núcleo de imputação e justificação autónoma, responsável pela conceção de culpa.

No âmbito do direito penal<sup>276</sup> poder-se-á equacionar a correspondência entre a omissão comportamental de um sujeito delincente, que torna censurável a sua ação face aos valores jurídico-penais e relativamente aos quais deverá orientar a sua atuação; a formação da personalidade deverá ser orientada no sentido do respeito pelos referidos valores ou bens jurídicos, afirmados e defendidos pelo direito. A atuação quotidiana do sujeito deverá evitar entrar em conflito com os valores jurídico-penais aceites e valorados comumente, pelo que a sua violação comporta uma valoração delincente e culposa, associada a lacunas na formação da personalidade e défices na formação para a vida em sociedade. Ao longo do caminho da formação da personalidade, o agente deverá consciencializar-se da natureza criminosa e proibida de atos que equaciona perpetrar, bem como deverá consciencializar-se dos riscos e proibições inerentes às suas omissões, pelo que deverá controlar as emoções, corrigir tendências penalmente reprováveis, no sentido de poder viver pacificamente em sociedade. É também este o caminho educativo que preconiza a escola e o sistema de ensino, formando não apenas em termos científicos e técnicos, mas formando também para a cidadania eticamente responsável e penalmente consciente: a partir daí, cada um, em certa medida, é aquilo que quer ser.

### 3.2 – O controlo disciplinar, familiar e social de alunos e a prevenção de crimes

Verifica-se a existência de controlo disciplinar e social em contexto escolar, que varia significativamente entre as diferentes escolas. Ocorre também um controlo social, entre os alunos, dentro das escolas, que se conecta com a reprovação das incivildades, reprovação essa levada a

---

275 Cfr. EDUARDO CORREIA, *Direito criminal*, vol. I, p. 322

276 Segundo TAIPA DE CARVALHO “o direito penal em sentido estrito ou dogmática jurídico-penal pode definir-se como a teorização das diferentes categorias ou elementos constitutivos da infração criminal, e das diferentes espécies de consequências jurídicas do crime”, in, *Direito penal*, p. 40.

cabo pelos alunos com maior esclarecimento e reconhecimento positivo entre os seus pares, e por alunos com maior porte físico, que revelam comportamento assertivo. Este controlo social conecta-se com o interesse pessoal de cada um dos alunos em defender o seu espaço de aprendizagem, o prestígio e o bom nome da escola. O conceito de justiça é tão natural no espírito humano que um aluno tem capacidade crítica para censurar outro, que agiu incorretamente. Cada aluno deve saber respeitar os direitos dos outros colegas para que, também os seus sejam respeitados; a lesão dos direitos alheios constitui uma violação do bem que é a justiça, além de constituir uma infração penal e disciplinar.

As escolas, no âmbito da sua missão pedagógica e formativa geralmente aplicam um vasto leque de medidas persuasivas de carácter educativo, procurando recuperar os alunos que praticam ilícitos penais juridicamente classificados como crimes particulares e crimes semipúblicos. Contudo, a ação moral persuasiva nem sempre é eficaz e enfrenta um crescente sentimento de impunidade, aos olhos de muitos alunos. As medidas corretivas (advertência, ordem de saída da sala de aula e demais locais onde se desenvolva o trabalho escolar, realização de tarefas e atividades de integração na escola ou na comunidade, condicionamento no acesso a certos espaços escolares ou na utilização de certos materiais e equipamentos e mudança de turma) e as medidas disciplinares sancionatórias (repreensão registada, suspensão até 3 dias úteis, suspensão da escola entre 4 e 12 dias úteis, transferência de escola e expulsão da escola) previstas no Estatuto do Aluno e Ética Escolar (medidas de carácter administrativo) aplicadas pela escola revestem um carácter de sanção, mas efetuam, igualmente, um apelo à razão e aos valores éticos e morais defendidos na comunidade educativa e na sociedade em geral, procurando recuperar os alunos para a sua plena integração social.

Uma sanção penal, aplicada pelos tribunais, tem também uma vertente persuasiva, sendo que a decisão (sentença ou acórdão) do tribunal (constituída por relatório, fundamentação e dispositivo), tem de explicitar, de forma cabal os seus requisitos, nos termos do art.º 374.º do CPP.

Verificando-se a sistemática repetição de crimes em contexto escolar (designadamente crimes contra a honra), em todos os anos letivos, seria importante toda a comunidade escolar, bem como o MEC procurarem conhecer a fundamentação para os alunos praticarem ilícitos típicos de forma repetida (ocorrendo ou não reincidência na prática da ilicitude), não obstante o sistemático apelo à conformidade e assertividade dos alunos, por parte de professores, assistentes operacionais, assistentes técnicos, colegas, amigos e encarregados de educação. Globalmente, poderemos afirmar que, quanto maior a reprovação de um ato (quer constitua um ilícito típico ou

infração disciplinar), por parte de colegas, amigos, encarregados de educação, assistentes operacionais, assistentes técnicos e professores, menor será a tendência para um aluno praticar crimes em contexto escolar.

Lamentavelmente, na escola, a possibilidade de aplicação de uma sanção disciplinar (ou a possibilidade de aplicação de uma sanção penal pelo tribunal) não é suficiente para travar alguns alunos na prática de crimes, o que aponta para uma significativa falta de integração escolar e inexistência de objetivos académicos, pois, de acordo com MARICE CUSSON “quanto maior for a integração de um grupo, maior a eficácia das pressões à conformidade e a eficácia das sanções”<sup>277</sup>.

É no seio familiar e no âmbito do grupo de amigos e colegas de turma que o apelo à assertividade produz mais efeitos positivos, por haver uma interação contínua, mais próxima, íntima, cúmplice e intensa, que é fundamental para que se verifique a sua eficácia. Este apelo e pressão no sentido da assertividade surge, fundamentalmente, no âmbito da estabilidade familiar, no grupo de amigos integrados ou no grupo-turma em equilíbrio, sem necessidade de intervenção do Direito nem do Estado, para se atingir a eficácia pretendida. De facto, importa que todos os membros da comunidade escolar exerçam um controlo informal, encorajando os seus membros a adaptarem-se às normas regulamentares em vigor na escola, permitindo e facilitando a vivência comum, tanto no espaço escolar, como na sociedade. Inequivocamente, a interiorização de normas do estado de direito e de valores alusivos à honestidade, ao respeito mútuo, à resolução pacífica dos conflitos, deve ser efetuada desde tenra idade, e encontrar-se presente no leque de valores morais e educativos do aluno e do cidadão.

Quanto maior for a vinculação dos alunos à família e à escola, menos crimes tenderão a cometer; por outro lado, a reprovação inequívoca pela violação da norma legal no seio do grupo familiar e de amigos unidos por relações interpessoais de elevada qualidade comportamental, tenderá a influenciar positivamente as atitudes e comportamentos em contexto escolar.

Numa escola com cabal integração dos alunos, os crimes cometidos por algum dos seus membros irão despoletar uma resistência proporcional à gravidade dos factos praticados. As penas disciplinares aplicadas evidenciam que as normas violadas se encontram em vigor, são válidas e, como tal, devem ser respeitadas.

Em Portugal, com a chegada da liberdade democrática no pós 25 de abril de 1974, tem-se verificado uma erosão dos valores nas nossas escolas, com declínio da autoridade dos professores, dos pais e até do próprio Estado, como garante da aplicação do Direito, o que reduz o grau de

---

277 Vide *Criminologia*, p. 200.

censura e aumenta a indiferença pelos crimes praticados contra as pessoas e, dessa forma, deixa um amplo espaço aberto para o aumento da criminalidade em contexto escolar.

O aluno que pratica crimes em contexto escolar deve ser devidamente punido, mas não estigmatizado, pois a escola deve manter sempre aberta a porta da reintegração. Enquanto não for efetuada a reintegração do aluno, este manter-se-á sempre à margem da escola e da sociedade; enquanto não for feita a referida reintegração (nem que seja profissionalmente) haverá sempre um problema para a sociedade. Contrariamente ao que é aludido nalguma comunicação direcionada para adolescentes e jovens, praticar crimes e cumprir pena de prisão ainda continua a ser bastante estigmatizante e as condutas ilícitas continuam a ser reprovadas pela sociedade, que facilmente associa os crimes praticados ao seu autor, fixando-o a uma condição de perigosidade e afastamento em termos sociais.

Se, por um lado, as penas (disciplinares, determinadas pela escola; de carácter penal, fixadas pelo tribunal) aplicadas a alunos não poderão ser tão elevadas que impeçam a sua ressocialização<sup>278</sup>, também não poderão ser de tal forma insuficientes ou superficiais que levem os infratores a acreditar na impunidade ou na inoperacionalidade das normas legais.

#### 4 – A conduta do aluno agente de crimes

A prática de crimes em contexto escolar (difamação, art.º 180.º do CP; injúria, art.º 181.º do CP; tráfico de estupefacientes, art.º 21.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro; uso de armas de fogo, art.º 2.º, n.º 1, al. o) da Lei n.º 5/2006; ou uso de armas brancas, art.º 2.º, n.º 1, al. l) da Lei n.º 5/2006) deverá merecer uma resposta firme e imediata por parte das escolas e restantes estruturas do Ministério da Educação e Ciência, a fim de se conseguir ter nas escolas um ambiente seguro para alunos, professores e restante comunidade educativa.

A prática de crimes contra as pessoas, a deteção de drogas e de armas em contexto escolar deverão fazer despoletar as medidas necessárias a fim de prevenir e atacar tais situações,

---

278 Concordamos com ANTÓNIO GARCIA-PABLOS DE MOLINA, ao afirmar que “o jovem ou o menor que delinquem requerem algo distinto, qualitativamente diferente do Direito Penal: não um pouco menos do mesmo, não uma pena atenuada. A resposta há-de ser outra, inequivocamente orientada à sua correcção, pois a conduta irregular ou criminosa de jovens e menores deve compreender-se, em definitivo, como expressão de um fracasso do processo educativo e de socialização”. Trad. de Mário Ferreira Monte. In Projecto de código penal de 1992: parte geral. “Revista Portuguesa de Ciência Criminal”. Lisboa. Editorial Notícias (1993) pp. 197 - 229.

proporcionando, nas escolas, um ambiente seguro para a aprendizagem dos alunos e para o exercício da atividade docente.

Acompanhando o pensamento de MÁRIO FERREIRA MONTE “quer o escritor, quer o candidato a doutor, quer o cozinheiro produzem os seus trabalhos com a consciência clara de que serão submetidos a apreciação de outrem e que dali poderão surgir tanto elogios como críticas, sem que as críticas, por muito depreciativas que possam ser, constituam difamação dos visados”<sup>279</sup>; de igual modo, também o trabalho de alunos e de professores se encontra sujeito a críticas, todavia estas nunca poderão lesar a sua honra, sob pena da prática de um crime.

Os alunos que, tanto em contexto escolar, como no âmbito da sociedade em geral, têm direitos e deveres, deverão consciencializar-se das suas responsabilidades no futuro coletivo e, deste modo, dever-se-ão sentir responsáveis pela paz escolar e social. Muitas vezes, tanto os estudantes, como os seus encarregados de educação são bastante céleres a reclamar os seus direitos, esquecendo os seus deveres. Todavia, a aprendizagem de direitos e deveres constitui um aspeto fundamental na construção de uma sociedade democrática, constituída por cidadãos livres, alheados da criminalidade<sup>280</sup>.

## 5 – A atividade docente perante a prática criminal de alunos

Alguns professores, embora testemunhando a prática de crimes (designadamente crimes contra a honra, conexonados com a difamação e com a injúria) entre alunos, ou sendo eles próprios, por vezes, vítimas desses crimes, optam por ignorá-los e não intervir, evitando problemas para as suas vidas profissionais e pessoais. Na verdade, em algumas escolas, se os professores, assistentes operacionais ou assistentes técnicos optassem por comunicar à direção da escola todos os crimes de que tomam conhecimento no exercício das suas funções ou por causa delas, tal esgotaria o seu tempo com a realização de relatórios descritivos da ocorrência, começariam

---

279 In *Exercício de advocacia, direito de defesa em processo penal e crime de difamação*. “Scientia Iuridica”. Braga. Universidade do Minho. (2010), pp. 237-259.

280 Acompanhamos ANABELA MIRANDA RODRIGUES ao referir que “solidariedade e respeito pelos direitos fundamentais são conceitos-chave de uma política criminal que se pretende fundar como uma política de menoridade, desenvolvendo conceitos como os de socialização e de responsabilidade”. Vide *Política criminal e política de menoridade*. “Psicologia: teoria, investigação e prática”. Braga: Centro de Estudos em Educação e Psicologia da Universidade do Minho (1999), pp. 285-294.

eventualmente a ser apontados como funcionários conflituosos, com dificuldade de adaptação, ou então, considerados mais frágeis e suscetíveis de serem facilmente vilipendiados; poderia começar a ocorrer a associação entre fragilidade emocional e inconsistência no desempenho profissional, o que se poderia eventualmente refletir na sua avaliação de desempenho (atualmente existem quotas de desempenho para os funcionários públicos: 5% para a classificação qualitativa excelente; 20% para a avaliação qualitativa muito bom, nos termos do Decreto-Regulamentar n.º 26/2012, de 21 de fevereiro (para professores) e nos termos da Lei n.º 10/2004, de 22 de março (SIADAP, para os assistentes operacionais e para os assistentes técnicos).

De acordo com o Decreto-Lei n.º 41/2012 de 21 de fevereiro<sup>281</sup>, que procede à décima primeira alteração do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário é referido no n.º 3 do art.º 46.º que “as classificações quantitativas são ordenadas de forma crescente por universo de docentes de modo a proceder à sua conversão em menções qualitativas nos seguintes termos: a) Excelente se, cumulativamente, a classificação for igual ou superior ao percentil 95, não for inferior a 9 e o docente tiver tido aulas observadas; b) Muito Bom se, cumulativamente, a classificação for igual ou superior ao percentil 75, não for inferior a 8 e não tenha sido atribuída ao docente a menção Excelente”.

Na escola, em casos de pequena criminalidade, tem-se assistido a uma crescente tendência para ninguém querer testemunhar, não só pelo incómodo/desconforto de ter, eventualmente, de se deslocar ao tribunal e ter de depor contra alunos, ex-alunos ou futuros alunos, mas também receio de represálias não só quanto a ser vítima de crimes contra a honra, mas também vítima de crimes contra o património<sup>282</sup> (designadamente contra os veículos pessoais, havendo relatos de alunos que ameaçam professores comunicando-lhes que lhes irão riscar os carros ou furar os respetivos pneus, o que, na realidade, já tem acontecido). Por outro lado, caso um professor seja vítima de crimes em contexto escolar e tiver de recorrer à justiça, terá de se constituir assistente no processo e custear despesas processuais (sendo ofendido em crime semipúblico; nos crimes públicos ocorre obrigatoriamente acusação por parte do MP, sendo que o lesado tem a possibilidade, mas não a obrigação de se constituir assistente).

---

281 Procede à alteração do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139 -A/90, de 28 de Abril, alterado pelos Decretos -Leis n.º105/97, de 29 de Abril, 1/98, de 2 de Janeiro, 35/2003, de 27 de Fevereiro, 121/2005, de 26 de Julho, 229/2005, de 29 de Dezembro, 224/2006, de 13 de Novembro, 15/2007, de 19 de Janeiro, 35/2007, de 15 de Fevereiro, 270/2009, de 30 de Setembro, e 75/2010, de 23 de Junho.

282 Neste âmbito, o art.º 42.º, n.º 4 do Estatuto do Aluno e Ética Escolar faz expressa referência a esta situação, ao determinar que “os professores gozam de especial proteção da lei penal relativamente aos crimes cometidos contra a sua pessoa ou o seu património, no exercício das suas funções ou por causa delas, sendo a pena aplicável ao crime respetivo agravada em um terço nos seus limites mínimo e máximo”.

Posteriormente, caso não ocorra condenação do aluno arguido, o professor corre o risco de ser processado por denúncia caluniosa<sup>283</sup>. Assim sendo, a posição mais cómoda passa, muitas vezes, por afirmar que não viu nada, não se apercebeu de nada. A ação disciplinar e/ou penal contra alguns alunos já tem conduzido a situações insustentáveis em que os professores ficam com danos patrimoniais nas suas viaturas, sem que se consiga identificar o autor do crime de dano. Devido a tal situação, os professores acabam por trocar de escola, enquanto os alunos passam incólumes. Há também relatos de situações em que os professores elaboram a competente participação disciplinar, na sequência, por exemplo, da prática de crimes contra a sua honra, sendo os alunos autores do crime posteriormente chamados a prestar esclarecimentos perante um membro da direção da escola; por vezes, os alunos confessam a prática dos factos mas, como mostram arrependimento, apenas são repreendidos, sem que mais nenhuma sanção seja aplicada.

Há relatos de ocorrência de crimes contra a honra, plenamente presenciados por alunos, assistentes operacionais e professores que, quando solicitados a testemunhar negaram categoricamente nada ter visto (supostamente por receio de represálias). Professores, diretores de agrupamentos de escolas/escolas não agrupadas e restantes membros da direção (subdiretor e adjuntos, nos termos do Decreto-Lei n.º 137/2012 de 2 de julho) não desejam ver as suas carreiras profissionais envolvidas em ações judiciais e aí residirá, certamente, a justificação para negarem ter testemunhado os factos delituosos.

Jamais poderemos olvidar que a manutenção da disciplina, do respeito, da observação de normas de conduta e da ordem dependem, em primeiro lugar, do comportamento e atitudes dos próprios alunos: um professor tem e deverá ter sempre uma função pedagógica e técnica e não de repressão ou julgamento da criminalidade nas escolas. O aluno terá de ter consciência que não

---

283 Nos termos do Ac. do TRL, de 22/01/2003 (proc. n.º 0081173) “O ofendido com o crime de denúncia caluniosa pode constituir-se assistente em processo penal, já que o bem jurídico protegido com a incriminação é não apenas o da realização da justiça, mas também a honra e consideração da pessoa atingida”. Paradoxalmente, o TRP, de 18/10/2000 (proc. n.º 0040711) havia anteriormente determinado que “No crime de denúncia caluniosa o bem jurídico especialmente protegido é o da boa administração da justiça, embora o acusado seja também afectado com a prática do mesmo, pelo que não é consentida a intervenção do queixoso como assistente”. Também no TRP de 09/02/2000 (proc. n.º 9911165) era referido que “relativamente aos crimes de denúncia caluniosa do artigo 365.º, n.º 1 e de falsidade de testemunho do artigo 360.º n.º1, ambos do Código Penal, em que o bem jurídico protegido é o interesse do Estado na boa administração da justiça, não é admissível a constituição de assistente requerida pelo particular ofendido”. Verifica-se, inequivocamente, uma oposição de julgados, no âmbito da qual se pronunciou o STJ no seu Ac. de 29/03/2000 (proc. n.º 99P628), ao fixar que “com a incriminação da denúncia caluniosa, protege-se directa, imediata e simultaneamente, o interesse na boa administração da justiça e o direito ao bom nome, honra e consideração da pessoa denunciada. Logo, sendo titular de um dos interesses especialmente protegidos, o caluniosamente denunciado tem legitimidade para se constituir assistente” (*sic*). Deste modo, a oposição de julgados, entre tribunais da Relação, relativamente à constituição de assistente em processo penal, por crime de denúncia caluniosa, encontra-se devidamente fixada pelo Supremo Tribunal de Justiça.

Em nossa opinião, consideramos que não faria sentido, à luz da CRP e da lei penal, o ofendido com o crime de denúncia caluniosa não se poder constituir assistente no processo.



pode praticar crimes ou violar os seus deveres de aluno porque é assim que se vive na sociedade, em geral, e na comunidade escolar, em particular.

No âmbito dos crimes contra a honra dever-se-á ter em consideração que se trata de crimes dolosos, pelo que é precisamente ao seu autor que deverá ser assacada a responsabilidade penal<sup>284</sup>. No caso de um aluno difamar ou injuriar um professor, assistente operacional ou assistente técnico é precisamente a ilicitude do comportamento que está em causa e não a competência pedagógica do funcionário. São os comportamentos incorretos e a ilicitude de atos que, em regra, originam situações conflituantes em contexto letivo. Todavia, as escolas não se podem transformar em guetos de ditadura do crime ou escolas de criminalidade, pelo que a ação disciplinar e a ação penal deverão ser desencadeadas sem hesitação, perante a prática de crimes em contexto escolar.

Por vezes, os professores optam por não efetuar participação disciplinar, por factos que envolvem a violação dos deveres do aluno (consignados nas diversas alíneas do art.º 10.º da Lei n.º 51/2012, de 5 de setembro, que aprova o Estatuto do Aluno e Ética Escolar) e a prática de crimes, porque isso implicaria muitas horas de trabalho (na elaboração de diversas participações disciplinares), e o trabalho pedagógico e burocrático nas escolas já é muito, o que se traduziria numa carga laboral excessiva. Por outro lado, há a questão fundamental das provas em audiência de julgamento: o relato escrito de um professor ofendido pela prática de crimes contra si dificilmente seria suficiente para o tribunal proceder à correspondente condenação do aluno arguido [tratar-se-ia de uma prova documental (arts. 164.º a 170.º do CPP) produzida pelo assistente]. Paradoxalmente, esse relato escrito poderia, eventualmente vir a constituir prova documental para uma acusação por denúncia caluniosa, caso não fosse sustentado por outros meios de prova. Portanto, no âmbito processual penal assume relevância significativa a questão da prova testemunhal, nos termos dos arts. 128.º a 139.º do CPP, sendo que, por vezes se torna muito difícil obter a colaboração com a justiça, por parte das testemunhas dos factos ilícitos típicos em contexto escolar.

Importa ter em consideração que as decisões tomadas pelos diferentes órgãos de direção, administração e gestão dos agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas (conselho geral, diretor, conselho pedagógico e conselho administrativo – nos termos do n.º 2 do art.º 10 do Decreto-Lei n.º 137/2012 de 2 de julho, que procedeu à republicação do Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de abril) se encontram vinculadas a vários princípios de direito, a saber: princípio da

---

284 Na sequência da “assunção de um risco totalmente ilícito, por violação da norma penal e delimitado por um duplo requisito: previsibilidade e evitabilidade do resultado”, de acordo com HELENA MONIZ, in *Agravação pelo resultado?*, p 167.

legalidade (arts. 266.º, n.º 2 e 268.º, n.º 4 da CRP; art.º 3.º do CPA e art.º 6.º do ETAF), da prossecução do interesse público e da protecção dos direitos e interesses dos cidadãos (art.º 266.º da CRP e art.º 4.º do CPA), o princípio da igualdade (art.º 266.º, n.º 2 e art.º 13.º da CRP; art.º 5.º do CPA), princípio da proporcionalidade (arts.º 266.º, n.º 2 e 272.º da CRP e art.º 5.º do CPA), o princípio da justiça (art.º 266.º, n.º 2 da CRP e art.º 6.º do CPA), princípio da imparcialidade (art.º 266.º, n.º 2 da CRP e arts. 6.º e 44.º a 51.º do CPA), o princípio da boa-fé (art.º 266.º, n.º 2 da CRP e art.º 6.º-A do CPA, aditado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro), o princípio da colaboração da administração com os particulares (art.º 7.º do CPA), o princípio da participação (art.º 8.º do CPA), o princípio da decisão (art.º 9.º do CPA), o princípio da desburocratização (art.º 10.º CPA), princípio da eficiência (art.º 10.º do CPA), o princípio da gratuitidade (art.º 11.º do CPA) e o princípio do acesso à justiça (art.º 12.º do CPA). É precisamente o respeito por estes princípios constitucionais e administrativos que contribui de forma significativa para a integração e o respeito por todos os elementos da comunidade educativa, fazendo-os sentir parte da escola e da sociedade, contribuindo a sua integração para a redução da prática de crimes. Deste modo, a prática de crimes em contexto escolar jamais poderá ser relacionada como retaliação pela falta de observância pelos direitos dos alunos, nem tal seria admissível num estado de direito. Por outro lado, a aplicação de medidas corretivas e sancionatórias não pode ser uma justificação para a não aplicação da justiça penal, na sequência da prática de crimes.

Em síntese, poderemos afirmar que, por vezes, a atividade docente enfrenta dificuldades, mas também algumas omissões, perante a prática criminal dos alunos, não obstante a vinculação por diversos princípios de direito e pela própria lei; por outro lado, consideramos que a falta de apoio jurídico aos professores assume um relevo significativo na falta de encaminhamento penal da prática criminal que ocorre nas escolas.

## 6 – Direito e atividade docente

Diariamente, a atividade docente é cruzada pelo direito e ocorre em função de normas legais, fundadas *maxime* na Constituição da República Portuguesa. O exercício das mais diversas funções em contexto escolar (diretor, subdiretor, adjunto, coordenador de departamento, membro do conselho geral, membro do conselho pedagógico, coordenador de disciplina, diretor de turma e

professor) exige um sistemático contacto e aplicação de normas legais. Todavia, apesar de existir um trabalho diário e regular em função da ordem jurídica vigente, a formação universitária de professores não contempla qualquer cadeira de direito, específico da educação. Trata-se de uma lacuna que importa suprir, tão rápido quanto possível. O conhecimento de direitos e deveres por parte de todos os membros da comunidade educativa constitui um passo fundamental para a redução da litigância, para a redução da prática de crimes, para o desenvolvimento de políticas criminais<sup>285</sup> específicas de educação e atuação de alunos, pais e professores.

A penalização criminal, civil e disciplinar pela prática de crimes na escola deve ser entendida por todos e contribuir para a evolução do processo educativo: as regras deverão ser consideradas suficientemente justas e claras, indo ao encontro das expectativas e proteção pessoal e profissional.

Estudantes, assistentes operacionais, assistentes técnicos e professores são detentores de direitos e deveres, cuja violação poderá implicar a prática de crimes. Os referidos direitos e deveres têm em consideração as necessidades legais das escolas, a fim de poderem cumprir cabalmente os objetivos educativos e responderem, de forma eficaz, às expectativas que a sociedade deposita nas escolas. Os professores têm uma responsabilidade muito significativa na educação dos estudantes pelo que as normas legais lhes conferem um considerável campo de atuação (designadamente fazendo cumprir deveres dos alunos, consignados no Estatuto do Aluno e Ética Escolar), no sentido de gerir a sala de aula, controlando o comportamento dos estudantes, a fim de se conseguir um ambiente positivo de aprendizagem, em contexto letivo.

Na sequência de um relacionamento de especial proximidade entre estudantes e professores, por vezes, alguns alunos ultrapassam a linha limite de respeito e obediência, preenchendo os pressupostos dos ilícitos típicos. O professor tem a responsabilidade de coordenar o espaço e o tempo da aula, exigindo disciplina, respeito e rigor, promovendo a harmonia e a gestão de intervenções em contexto letivo. Por outro lado, a autoridade dos assistentes operacionais é limitada em termos disciplinares, embora desempenhem um importante papel na análise da disciplina dos alunos, designadamente no intervalo entre as aulas.

Os professores passam uma parte significativa do seu dia de trabalho com os seus alunos sendo que, devido a esta relação pedagógica têm, necessariamente, de exercer autoridade, dentro

---

285 De acordo com TAIPA DE CARVALHO "a política criminal pode definir-se como o conjunto dos princípios ético-individuais que devem promover, orientar e controlar a luta contra a criminalidade. O objectivo ou função da política criminal é a prevenção do crime e a confiança da comunidade social na ordem jurídico-penal, isto é, na afirmação e vigência efectiva dos valores sociais, indispensáveis à livre realização da pessoa de cada um dos indivíduos integrantes da sociedade".

dos limites da lei e do direito. Os alunos têm a responsabilidade de pautar as suas condutas de forma a permitir aos professores o cabal desempenho das suas funções pedagógicas na escola. Na verdade, as escolas devem assegurar as condições necessárias à aprendizagem dos conteúdos programáticos, sendo que, quanto aos alunos, o respeito pela autoridade do professor, o respeito pelos colegas e pela instituição constituem valores que deverão ser transmitidos no seio familiar; quando o aluno chega à escola há pré-requisitos e conceitos que já deverão encontrar-se interiorizados, no que concerne a formas de conduta e relacionamento, pois a escola tem como principal função ensinar e não se ocupar com questões disciplinares, embora por vezes tenha de o fazer.

Ocorrendo a prática de atos ilícitos em contexto escolar – e eles ocorrem sistematicamente, na generalidade das escolas – deverá ser instaurado o competente processo disciplinar, de natureza administrativa e, além disso, poder-se-á seguir um processo judicial no tribunal comum ou no tribunal de família e menores, consoante o aluno arguido já tenha completado 16 anos<sup>286</sup>, ou não.

A conduta dos estudantes deverá ser compatível com a ordem jurídica vigente, permitindo à escola cumprir a sua função educativa e permitindo aos professores prosseguir os objetivos de ensino. Os direitos individuais de cada aluno deverão ser compatíveis não apenas com a ordem jurídica vigente, mas também com os direitos dos professores e dos restantes alunos. Torna-se fundamental que, desde cedo, os alunos compreendam que, tanto no seio da família, tal como em contexto escolar, existe uma obrigação de obediência às normas legais, subordinação, dever de respeito pelos outros alunos e pelos superiores, evidenciando condutas assertivas e insuscetíveis de ferir a honra de quem trabalha para os ajudar. Por outro lado, a estreita conexão entre a atividade docente e a Lei e o Direito justifica uma outra abordagem da formação de professores, preparando-os para os desafios legais que se colocam na prossecução da sua atividade profissional.

---

286 De acordo com ANABELA MIRANDA RODRIGUES "ao nível da pequena e média criminalidade, o sentido é, decisivamente, o da aplicação de penas de substituição". Refere ainda a mesma autora que "quando aplicada a jovens adultos, a pena de prisão é, em qualquer caso, executada em estabelecimentos especificamente destinados a jovens ou em secções de estabelecimentos prisionais comuns afectadas a esse fim. Esta diferenciação permitirá a reorientação da execução das penas no que respeita a matérias que a experiência revelou problemáticas, nomeadamente a alfabetização e a escolaridade, a iniciação de actividades laborais e de formação profissional, o apoio e enquadramento psicológico, a toxicod dependência e a constituição de comunidades de interesses". In Política criminal e política de minoridade. "Psicologia: teoria, investigação e prática". Braga: Centro de Estudos em Educação e Psicologia da Universidade do Minho (1999), pp. 285-294.

## PARTE IV

### CRIMES CONTRA A HONRA NA ESCOLA SECUNDÁRIA DE VILA VERDE

#### ESTUDO DE CASO

**Sumário:** 1 – Introdução. 2 – Crimes contra a honra em contexto escolar - inquérito aos alunos. 3 – Análise e interpretação de resultados do inquérito de opinião aos alunos. 4 – Crimes contra a honra em contexto escolar - inquérito aos professores. 5 – Análise e interpretação de resultados do inquérito de opinião aos professores.

#### 1 – Introdução

A prática de crimes contra a honra em contexto escolar assume, desde sempre, uma relevância bastante significativa na interação entre membros da comunidade educativa, sendo uma temática abordada, de forma recorrente, tanto nos meios judiciais, como nos meios de comunicação social. Ao longo dos últimos tempos, o Procurador-Geral da República tem-se referido à necessidade de serem cabalmente investigados os crimes praticados contra professores, em contexto escolar, a fim de se despoletarem os competentes processos penais, não apenas como forma de se fazer justiça relativamente aos crimes praticados, mas também numa ótica de prevenção geral<sup>287</sup> e de prevenção especial<sup>288</sup>. Existe a perceção, na comunidade em geral, que, nos últimos anos, têm aumentado os crimes contra a honra, contra a integridade física e contra o património dos professores, coincidindo com um abrandamento nas penas aplicadas a alunos (em virtude dos ilícitos disciplinares praticados contra docentes), abrandamento esse resultante de opções políticas enquadráveis num acirrado antagonismo contra os professores e levado a cabo por

---

<sup>287</sup> Estaremos no âmbito da prevenção geral se o tribunal aplica uma pena, por exemplo, a um aluno, pretendendo intimidar, avisar ou criar receio na generalidade dos alunos, afastando-os da prática criminal e prevenindo a prática de crimes em momento futuro. As penas aplicadas aos alunos assumem um efeito psicológico que se estende a toda a comunidade educativa, funcionando como advertência ou aviso de punição, para quem praticar determinados factos, considerados normativamente como ilícitos típicos, cominados com penas susceptíveis de causar um sofrimento superior ao eventual prazer obtido com a prática de factos proibidos.

<sup>288</sup> Poder-se-á considerar que a prevenção é especial, por exemplo, numa situação em que é aplicada uma pena a um aluno, condenando-o a um afastamento da comunidade educativa, a fim de se reeducar e adaptar à vida escolar.

alguma classe política, que parece ter dificuldade em entender que a educação e o respeito, bem como a sua ausência, têm reflexos em toda a sociedade.

Neste contexto, a fim de estudar a ocorrência de crimes contra a honra em contexto escolar foi efetuado um inquérito a 40 professores e a 101 alunos do 12.º ano de escolaridade, da Escola Secundária de Vila Verde, localizada no concelho de Vila Verde, o qual foi fundado em 1855. Este concelho é constituído por 58 freguesias, localiza-se no distrito de Braga, NUT III<sup>289</sup> do Cávado, tem cerca de 228,67 km<sup>2</sup> e 47888 habitantes, de acordo com os censos de 2011. Confina a norte, com o concelho de Ponte da Barca; a este, com o concelho de Terras de Bouro; a sudeste, com o concelho de Amares; a sul, com o concelho de Braga; a oeste, com o concelho de Barcelos e a nordeste, com o concelho de Ponte de Lima.

O inquérito de opinião como instrumento de investigação foi respondido por uma amostra aleatória de quatro turmas que, em conjunto, tinham 101 alunos, num universo de 250 alunos do 12.º ano de escolaridade (o que corresponde a 40,4% de alunos inquiridos), e por uma amostra, também aleatória, de 40 professores, num universo de 110 professores do terceiro ciclo do ensino básico e do ensino secundário (o que corresponde a 36,3% dos professores inquiridos). Através desta amostra consideramos ter obtido informação científica válida e bem esclarecedora da opinião global do universo estatístico estudado (alunos do 12.º ano de escolaridade).

Foram respondidos 101 inquéritos por alunos, sendo que um deles foi anulado pelo investigador, pelo facto de o aluno inquirido, por engano, ter colocado o seu próprio nome onde deveria colocar o nome da escola que frequentava; embora o inquirido tivesse riscado o nome (que, apesar de riscado, ainda ficou perceptível), optámos por anular o inquérito, pelo que foram validados 100 inquéritos a alunos, que constituem a amostra deste estudo.

Apesar de o inquérito ser anónimo e de preenchimento voluntário, consideramos que o facto de todos os alunos inquiridos terem atingido a maioridade penal<sup>290</sup>, e a maioria deles ter atingido a maioridade civil<sup>291</sup>, aumenta a motivação para participar neste estudo, registando as suas opiniões de uma forma consciente e livre.

Consideramos que as amostras são homogéneas, com valores percentuais muito próximos entre si, e bem representativas da população que pretendemos estudar, permitindo colher informação de forma válida e eficaz.

---

289 Nomenclatura de Unidade Territorial para fins estatísticos.

290 De acordo com o art.º 19.º do CP “Os menores de 16 anos são inimputáveis”.

291 Nos termos do art.º 130.º do CC “Aquele que perfizer dezoito anos de idade adquire a plena capacidade de exercício de direitos, ficando habilitado a reger a sua pessoa e a dispor dos seus bens”.

Aquando da elaboração dos inquéritos implementámos uma organização estruturada, com uma sequência de questões, simples e diretas, evitando as questões ambíguas, baseadas em pressuposições, longas e intrusivas da privacidade individual, ou causadoras de desconforto ao inquirido. O estudo efetuado obedeceu a três princípios fundamentais: princípio da coerência, havendo uma cabal correspondência entre a questão colocada e o tipo de informação que se pretende obter; princípio da clareza, sendo as questões redigidas de forma clara, sintética e direta; e o princípio da neutralidade, não induzindo o inquirido em nenhum sentido de resposta.

Com o ordenamento sequencial das questões pretendeu-se, igualmente, evitar que a resposta a uma questão tivesse influência nas respostas subsequentes. Com os inquéritos padronizados pretendemos assegurar a homogeneidade e validade deste instrumento de recolha de informação, a fim de se obter informação científica e penalmente credível, que permita efetuar um diagnóstico correto da situação atualmente vivida em contexto escolar, no que concerne à prática de crimes contra a honra naquela escola, permitindo também propor algumas estratégias de ação e atuação das entidades competentes.

Os inquéritos foram previamente analisados e aprovados pelo Ministério da Educação e Ciência, através da Direcção-Geral da Educação que, em finais de maio de 2012 autorizou a sua implementação em contexto escolar. Alunos e professores foram inquiridos na última semana de maio e primeira semana de junho de 2012.

Encontravam-se matriculados 965 alunos, na Escola Secundária de Vila Verde, no ano letivo de 2011/2012, distribuídos pelo 3.º ciclo do ensino básico, ensino secundário e cursos de educação e formação de adultos. Pretendia-se recolher informação quantitativa e qualitativa referente a crimes praticados contra a honra em contexto escolar. Aos alunos inquiridos foi apresentado um questionário constituído por 19 questões, e aos professores foi apresentado um questionário constituído por 16 questões. Todos os inquéritos respondidos se encontram arquivados pelo investigador, podendo ser apresentados sempre que solicitado.

Na seleção da amostra estatística decidimos inquirir apenas alunos do 12.º ano de escolaridade, não apenas devido à idade cronológica e maioridade penal dos inquiridos (tendo, no mínimo, 16 anos de idade, o que constitui um marco em termos de maioridade penal, de acordo com o art.º 19.º do CP), mas também devido ao seu maior nível de instrução/escolaridade, maturidade, capacidade de análise e interpretação de situações vividas em contexto escolar, maior riqueza e diversidade de experiências escolares, maior riqueza informativa e uma vivência escolar mais longa.

Através de amostras representativas pretendemos recolher informação correta, segura e fiel de dois grupos representativos de dois universos distintos: o universo dos alunos e o universo dos professores, a fim de se confirmar ou infirmar a prática de crimes contra a honra em contexto escolar. A partir do momento em que foi efetuada a distribuição dos inquéritos de opinião cessou a interação direta entre os inquiridos e o investigador, a fim de serem obtidas respostas absolutamente independentes.

As questões constantes do inquérito de opinião foram elaboradas e estruturadas de forma padronizada, com o objetivo de serem recolhidas informações alusivas à prática de todos os tipos legais de crimes contra a honra. Na elaboração e administração deste inquérito de opinião, seguimos uma sequência lógica na formulação das questões e na estruturação do questionário, adotando uma sequenciação paralela ao elenco dos crimes contra a honra, nos termos do capítulo VI do título I e do livro II do Código Penal.

A opção pelos inquéritos de opinião constituiu uma eficiente, fiável e válida forma de recolha de informação, com recurso à amostra, a partir de uma população definida, a fim de estudar a sua perceção quanto à prática de crimes contra a honra, na escola, bem como a sua própria atuação e de outros membros da comunidade educativa, neste domínio da prática criminal. Os inquéritos de opinião permitiram a recolha e obtenção de uma significativa variedade de informação alusiva a comportamentos, atitudes, sequência processual penal e limitações à implementação do competente processo penal, aquando da prática de crimes contra a honra, em contexto escolar.

Embora numa primeira análise possa parecer relativamente fácil a aplicação deste tipo de recolha de informação, devido à realização de questões padronizadas e focalizadas na temática a investigar, importa referir algumas dificuldades encontradas na implementação do estudo. Neste âmbito, assinalamos a morosidade na obtenção de autorização, por parte do Ministério da Educação e Ciência, para implementação do inquérito na escola (apenas foi facultada muito perto do final do ano letivo, o que impossibilitou a aplicação do inquérito noutras escolas do distrito de Braga, como era nossa intenção inicial), bem como a dificuldade em implementar o inquérito em algumas turmas, por se encontrarem numa fase de avaliação final do ano letivo, não sendo possível a dispensa de tempo, em algumas disciplinas que, a adicionar, se encontravam com pouco tempo disponível para que fossem lecionados todos os conteúdos programáticos e aplicada a planificação definida para as turmas; além disso, o Ministério da Educação e Ciência (MEC) exigiu também uma autorização escrita dos encarregados de educação, para que os alunos menores de 18 anos de idade pudessem responder ao inquérito de opinião (autorizações essas que, por exigência do MEC,



se encontram arquivadas na escola em que decorreu o inquérito). Em sentido diametralmente oposto, beneficiámos de fatores facilitadores no desenvolvimento do trabalho de campo, tais como a disponibilidade de alunos e professores da Escola Secundária de Vila Verde, que se disponibilizaram para colaborar neste estudo.

Naturalmente, este instrumento de recolha de informação encontra-se dependente da memória, honestidade e motivação dos sujeitos inquiridos, embora o anonimato encoraje a honestidade e disponibilidade para colaborar, sendo que todos os alunos e professores aceitaram responder ao inquérito.

No âmbito dos estudos em Direito, jamais poderemos olvidar a importância da informação passível de ser recolhida através de diversas metodologias, tais como inquéritos, entrevistas, observação participante, exames clínicos, análise de estatísticas administrativas e censos, a fim de melhor conhecermos e entendermos os sujeitos do processo penal, bem como para poderem ser encetadas e desenvolvidas estratégias assertivas de prevenção geral e especial, relativamente aos crimes praticados nas escolas.

Foram colocadas questões diretamente relacionadas com a temática a ser investigada, de resposta rápida e não invasivas da intimidade dos inquiridos; perguntas de entendimento claro e rápido, não sugestivas de resposta, mediante uma sequência proporcionadora de envolvimento na temática em análise. O anonimato do inquérito e o seu depósito numa urna (caixa) dissipou eventuais receios de identificação pessoal, encorajou os inquiridos a responder de forma realista e honesta, eliminou atitudes de defesa e evitou respostas de carácter defensivo ou socialmente melhor recebidas.

Durante o tempo de resposta ao questionário (em termos médios, os alunos necessitaram de 15 minutos e os professores de 10 minutos), não foram colocadas dúvidas inerentes à formulação das questões e todos os questionários foram devolvidos ao investigador, na sua esmagadora maioria, preenchidos na totalidade.

Neste inquérito foram colocadas fundamentalmente questões fechadas, sobre factos e sobre sentimentos posteriores à ofensa ou lesão de direitos inerentes à prática de crimes contra a honra, bem como comportamentos adotados após se sofrer um crime. Em algumas questões foi facultada aos inquiridos, a possibilidade de seleccionar mais de uma opção de resposta, sempre que considerassem pertinente: por tal facto, o valor total de alguns quadros apresenta um resultado superior a 100.

Todo o questionário foi estruturado numa relação direta com os crimes contra a honra, partindo de uma introdução informativa e de uma informação técnica, esta última alusiva aos tipos legais difamação e injúria, tipificados no nosso Código Penal.

Apesar de na parte inicial do inquérito aos alunos estarem transcritas as normas dos arts. 180.º e 181.º do CP, com referência, respetivamente, aos tipos legais difamação e injúria, antes de os alunos começarem a responder ao inquérito, foi efetuada uma explicação oral acerca dos objetivos que presidiram à elaboração deste estudo, além de uma explicação, com exemplos concretos, relativamente aos tipos legais de difamação e injúria, a fim de se dissiparem eventuais dúvidas acerca do âmbito destes tipos legais de crime.

Com o nosso contributo procuramos confirmar a existência de crimes contra a honra em contexto escolar, bem como a sua sequência processual, recolhendo a opinião de alunos e professores.

## 2 – Crimes contra a honra em contexto escolar – inquérito aos alunos

Apresentamos, o inquérito de opinião, a fim de melhor se compreenderem os resultados e quadros informativos apresentados.

### INQUÉRITO DE OPINIÃO

Este inquérito individual, de carácter confidencial, dirigido a alunos de escolas públicas no distrito de Braga, destina-se à recolha de informação para fins estatísticos, no âmbito da elaboração de uma tese de mestrado, em Direito Judiciário, na Universidade do Minho. Pretende-se, fundamentalmente, conhecer a amplitude dos atentados contra a honra, em contexto escolar; daí, a importância da sua resposta. Agradecemos a sua colaboração.

**Difamação**, art.º 180.º do Código Penal: “Quem, dirigindo-se a terceiro, imputar a outra pessoa, mesmo sob a forma de suspeita, um facto, ou formular sobre ela um juízo, ofensivos da sua honra ou consideração, ou reproduzir uma tal imputação ou juízo, é punido com pena de prisão até seis meses ou com pena de multa até 240 dias.”  
**Injúria**, art.º 181.º do Código Penal: “ Quem injuriar outra pessoa, imputando -lhe factos, mesmo sob a forma de suspeita, ou dirigindo -lhe palavras, ofensivos da sua honra ou consideração, é punido com pena de prisão até três meses ou com pena de multa até 120 dias.”

Escola \_\_\_\_\_

SEXO M  F  IDADE \_\_\_\_\_ anos Ano de escolaridade \_\_\_\_\_

**Obs.: Pode seleccionar mais de uma opção, sempre que entender pertinente.**

1 - Considera que a **difamação ou a injúria** (ver parte superior da página) contra alguém constitui um crime?  
 Sim  Não

2 – Se considera crime, como qualifica a injúria e a difamação quanto à gravidade?

De aluno contra aluno	Pouco relevante <input type="checkbox"/>	Grave <input type="checkbox"/>	Muito grave <input type="checkbox"/>
De aluno contra professor	Pouco relevante <input type="checkbox"/>	Grave <input type="checkbox"/>	Muito grave <input type="checkbox"/>
De professor contra aluno	Pouco relevante <input type="checkbox"/>	Grave <input type="checkbox"/>	Muito grave <input type="checkbox"/>

3 – Ao longo do seu percurso de estudante, alguma vez **presenciou** a prática de injúrias na escola?

<input type="checkbox"/> Não		
<input type="checkbox"/> Sim, entre alunos	Frequentemente <input type="checkbox"/>	Por vezes <input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Sim, de alunos contra professores	Frequentemente <input type="checkbox"/>	Por vezes <input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Sim, de professores contra alunos	Frequentemente <input type="checkbox"/>	Por vezes <input type="checkbox"/>

4 – Ao longo do seu percurso de estudante, alguma vez **presenciou** a prática de difamação na escola?

<input type="checkbox"/> Não		
<input type="checkbox"/> Sim, difamação entre alunos	Frequentemente <input type="checkbox"/>	Por vezes <input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Sim, difamação de alunos contra professores	Frequentemente <input type="checkbox"/>	Por vezes <input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Sim, professores a difamar alunos	Frequentemente <input type="checkbox"/>	Por vezes <input type="checkbox"/>

5 – Ao longo do seu percurso de estudante, alguma vez **injurou ou difamou**?

- Não
- Sim, difamei colegas                      Frequentemente                       Por vezes
- Sim, difamei professores                      Frequentemente                       Por vezes
- Sim, injuriei colegas                      Frequentemente                       Por vezes
- Sim, injuriei professores                      Frequentemente                       Por vezes

Se respondeu SIM, por que é que injuriou e/ou difamou?

---



---

6 – Quais os motivos que levam alunos a injuriar ou difamar colegas?

- Porque se zangam e provocam
- Por qualquer rivalidade entre eles/elas
- Por disputas das melhores notas
- Disputas de namorados/namoradas
- Outros motivos \_\_\_\_\_

7 – Quais os motivos que levam alunos a injuriar ou difamar professores?

- Não sei
- Culpam os professores pelos maus resultados escolares
- Porque os professores são firmes perante alunos mal comportados
- Porque os professores exigem que aprendam mais
- Porque não gostam de ter aulas com esses professores
- Porque os professores os chamam à atenção
- Outros motivos \_\_\_\_\_

8 – Durante o seu percurso escolar, quando viu ser mais praticada a injúria e difamação?

- |                              |                                    |                                    |                                    |  |
|------------------------------|------------------------------------|------------------------------------|------------------------------------|--|
| Entre alunos                 | 1.º ciclo <input type="checkbox"/> | 2.º ciclo <input type="checkbox"/> | 3.º ciclo <input type="checkbox"/> | Ensino Secundário <input type="checkbox"/> |
| De alunos contra professores | 1.º ciclo <input type="checkbox"/> | 2.º ciclo <input type="checkbox"/> | 3.º ciclo <input type="checkbox"/> | Ensino Secundário <input type="checkbox"/> |
| De professores contra alunos | 1.º ciclo <input type="checkbox"/> | 2.º ciclo <input type="checkbox"/> | 3.º ciclo <input type="checkbox"/> | Ensino Secundário <input type="checkbox"/> |

9 – Entre os alunos, quem mais profere injúrias ou difamações?

- Alunos com bons resultados escolares
- Alunos com maus resultados
- Alunos repetentes
- Alunos com menos de 16 anos de idade
- Alunos com 16 ou mais anos de idade
- Rapazes
- Raparigas

10 – Quanto à proveniência, quem mais injuria ou difama?

- Alunos que vivem em meio rural
- Alunos que vivem em meio urbano
- Todos, independentemente do meio onde vivem

11 – Quanto ao meio familiar, quem mais profere injúrias ou difamações?

- Alunos oriundos de famílias problemáticas
- Alunos oriundos de famílias estáveis/sem problemas
- Todos, independentemente da existência de problemas familiares

12 – Considera que os alunos que injuriam e/ou difamam são devidamente punidos?

Sim  Não

Porquê?

---



---

13 – Considera que a prática de injúria e difamação entre alunos deveria ser julgada em tribunal?

Sim  Não

Porquê?

---

14 – E, no seu caso, já foi pessoalmente injuriado(a)/difamado(a) na escola?

Não  Sim, injuriado(a)  Sim, difamado(a)

15 – Tendo sido injuriado e/ou difamado, apresentou queixa?

- Sim, apresentei queixa na G.N.R./Polícia/Ministério Público
- Sim, apresentei queixa na escola.
- Não apresentei queixa, mas não me faltou vontade em fazê-lo
- Não apresentei queixa e nunca o faria. Porquê?
- 
- 

16 – Na sua opinião, o que mais se verifica entre alunos da escola: difamação ou injúria?

- Difamação
- Injúria
- Ambas as situações

17 – Considera que, sendo aplicada uma punição aos alunos que injuriam ou difamam, quer colegas, quer professores, tal punição deveria ser igual ou diferenciada em função da idade?

- Igual para todos, independentemente da idade
- Mais leve para menores de 16 anos
- Mais pesada para menores de 16 anos
- Mais leve para quem tem 16 anos ou mais
- Mais pesada para quem tem 16 anos ou mais

18 – Na escola, já praticou ou presenciou ofensas à memória de pessoas falecidas?

- Não
- Sim, já pratiquei
- Sim, já presenciei

19 – Ao longo do seu percurso escolar, já proferiu ou ouviu algum colega proferir ofensas contra a própria escola?

- Não
- Sim, já proferi
- Sim, já presenciei

MUITO OBRIGADO PELA SUA COLABORAÇÃO!

### 3 – Análise e interpretação de resultados do inquérito de opinião aos alunos

Como esclarecido anteriormente, foram preenchidos, de forma correta, 100 inquéritos, por alunos do 12.º ano de escolaridade, no ano letivo 2011/2012, da Escola Secundária de Vila Verde, visando confirmar ou infirmar a prática de crimes contra a honra em contexto escolar. Consideramos que as 19 questões colocadas permitem obter uma vasta riqueza informativa, ajustam-se cabalmente à quantidade e qualidade de informação que pretendemos recolher, e que se conexas diretamente com os objetivos que presidiram à realização deste inquérito de opinião.

Importa ter em consideração a coincidência (ou não, dependendo das situações) entre o número de inquiridos e o número de alunos que optaram por determinado parâmetro de resposta e o seu valor percentual. O questionário facultava a possibilidade de os inquiridos selecionarem mais de uma opção, sempre que entendessem que, nessa situação, estariam a responder de forma mais fiel, correta e pertinente, ou que a informação de que dispunham permitia e implicava assinalar mais de uma opção válida.

QUADRO 3 – Distribuição dos alunos inquiridos por sexo (n=100)

Sexo	Alunos	%
Feminino	57	57%
Masculino	43	43%

Responderam a este inquérito de opinião uma centena de alunos, que frequentavam cursos científico-humanísticos (43% do sexo masculino e 57% do sexo feminino), todos inscritos no décimo segundo ano de escolaridade, na escola Secundária de Vila Verde, no ano letivo 2011/2012. A distribuição da amostra por sexo evidencia um predomínio do sexo feminino no último ano de escolaridade do ensino secundário. Estes valores encontram-se em consonância com a distribuição, por sexo, dos 197918 alunos portugueses a frequentar o ensino secundário, nos cursos científico-

-humanísticos, no ano letivo 2010/2011 que, de acordo com as estatísticas do Gabinete de Estatística e Planeamento da Educação (GEPE), era composta por 110323 alunas (55,7%) e 87595 alunos (44,3%).

QUADRO 4 – Distribuição dos alunos inquiridos segundo a idade (n=100)

Idade	Alunos	%
17 anos	42	42%
18 anos	42	42%
19 anos	13	13%
20 anos	2	2%
21 anos	1	1%
Total	100	100%

Tratando-se de alunos a frequentar o 12.º ano de escolaridade, e atendendo aos critérios legais de matrícula e frequência do ensino básico, fixados no Despacho n.º 14 026/2007, de 3 de Julho, no Despacho n.º 13 170/2009, de 28 de Maio e no Despacho n.º 6258/2011, de 11 de Abril (e excluindo situações excepcionais), é normal que a maioria dos alunos inquiridos tivesse, aquando do preenchimento dos inquéritos (maio e junho de 2012), 17 e 18 anos de idade (84% dos alunos inquiridos). Os restantes alunos inquiridos (16%) apresentavam idades de 19, 20 e 21 anos, o que significa que já deveriam ter concluído o ensino secundário, mas ainda não o tinham conseguido. Este elemento informativo poderá ter relevância, na medida em que as frustrações pessoais, devido ao insucesso escolar, poderão evidenciar alguma correlação positiva com a prática de crimes, tal como se depreende do quadro 11, em que, em 58% dos inquéritos foi referido que, na escola, quem mais profere injúrias e difama são alunos com maus resultados escolares e, em 28% dos inquéritos foram referidos os alunos repetentes como praticantes de tais crimes.



QUADRO 5 – Reconhecimento da difamação e da injúria como crimes (n=100)

	n	%
Sim	85	85%
Não	15	15%
Total	100	100%

Não obstante a transcrição direta, *ipsis verbis*, na parte inicial do inquérito, a partir do CP, do tipo legal de difamação e de injúria, 15% dos alunos inquiridos consideram que a prática dos referidos tipos legais não constitui crime, à luz do nosso ordenamento jurídico (sendo que 85% dos inquiridos reconheceu estarmos perante ilícitos típicos). De forma inequívoca, alguns alunos chegam ao final do ensino secundário, após 12 anos de ensino público e universal, sem possuir uma noção de crime, pelo que se nos afigura essencial a existência de uma disciplina de Direito, com carácter obrigatório, no terceiro ciclo do ensino básico, antes de os alunos atingirem a maioridade penal de 16 anos, de acordo com o nosso atual ordenamento jurídico (art.º 19.º do CP), embora em alguns sectores da sociedade se debata e defenda uma paridade entre a maioridade civil e a maioridade penal que, segundo alguns, se deveria fixar nos 18 anos de idade. Todavia, embora a maioridade penal se encontre fixada nos 16 anos de idade, em que, globalmente, os jovens já dispõem de suficiente maturidade e esclarecimento para distinguir licitude de ilicitude, ocorrendo em termos escolares uma coincidência relativa entre a aquisição da maioridade penal e o início do ensino secundário, consideramos que seria pertinente a sua redução para os 14 anos de idade<sup>292</sup>, tal como ocorre na Alemanha e Itália, tendo em consideração nível de escolaridade e informação dos adolescentes, na atualidade.

292 ANABELA MIRANDA RODRIGUES refere que “uma solução é a de intervir no âmbito estrito do direito penal, mediante o abaixamento do limite etário da imputabilidade”. In Política criminal e política de menoridade. “Psicologia: teoria, investigação e prática”. Braga: Centro de Estudos em Educação e Psicologia da Universidade do Minho (1999), pp. 285-294.

QUADRO 6 – Distribuição da percepção dos alunos, relativamente à gravidade dos ilícitos típicos de difamação e injúria (n=100)

	Pouco Relevante	Grave	Muito Grave	Não Responde
De aluno contra aluno	37%	44%	7%	12%
De aluno contra professor	1%	34%	52%	13%
De professor contra aluno	1%	29%	56%	14%

No âmbito desta temática foram apresentadas três variáveis distintas, a fim de se conhecer a percepção dos alunos, relativamente à gravidade dos ilícitos típicos de difamação e de injúria, envolvendo diferentes autores de ilícitos típicos e diferentes ofendidos. Os alunos inquiridos graduaram a sua percepção, considerando menos grave a prática dos referidos ilícitos típicos, quando apenas envolve alunos, o que, em termos penais, corresponde à prática de crimes particulares. Consideraram existir maior gravidade quando o autor ou o ofendido é professor, o que, de facto, vai ao encontro da agravação prevista no art.º 184.º conjugado com a al. a) do n.º 2 do art.º 132.º, ambos do CP<sup>293</sup>.

QUADRO 7 – Alunos que presenciaram/não presenciaram a prática de injúrias na escola (n=100)

	n	Frequentemente	Por vezes
Não presenciaram	3	-	-
Sim, entre alunos	77	18	59
Sim, de alunos contra professores	26	1	25
Sim, de professores contra alunos	15	0	15
Total	-	19	99

293 Nos termos do art 184.º do CP “As penas previstas nos artigos 180.º, 181.º e 183.º são elevadas de metade nos seus limites mínimo e máximo se a vítima for uma das pessoas referidas na alínea l) do n.º 2 do artigo 132.º, no exercício das suas funções ou por causa delas, ou se o agente for funcionário e praticar o facto com grave abuso de autoridade”.

Pretendemos conhecer o nível da prática do crime de injúria (previsto e punido nos termos do art.º 181.º do CP), na escola. Embora 3 alunos nunca tenham presenciado a prática de injúrias na escola, os restantes inquiridos assinalaram 118 situações em que presenciaram a prática de injúrias em contexto escolar. Alguns alunos apenas assinalaram ter presenciado a prática do referido crime, sem que tenham assinalado a frequência (frequentemente; por vezes) com que presenciaram essa prática. Dever-se-á também ter em consideração que vários alunos inquiridos assinalaram mais de uma hipótese (poderiam fazê-lo sempre que entendessem pertinente), em que presenciaram a prática de injúrias na escola (dai o valor total absoluto ser superior a 100). A prática do crime de injúria entre alunos assume a qualificação jurídica de crime particular (art.º 181.º do CP); se for de professores contra alunos é também crime particular, embora na forma agravada, se praticar o facto com grave abuso de autoridade, nos termos conjugados dos artigos 181.º e 184.º do CP; a prática do referido crime de aluno contra professor (no exercício das suas funções ou por causa delas) constitui um crime semipúblico, na forma agravada, nos termos conjugados dos artigos 181.º e 184.º do CP.

É importante equacionar o patamar de racionalidade dos alunos que praticam o crime de injúria, na escola; na verdade, muitos deles agem imponderadamente e praticam o referido crime, designadamente contra colegas, na sala de aula, mesmo sabendo que as suas ações (e omissões) têm relevância na sua avaliação escolar. Se o facto criminoso tem a sua génese num autor dotado de razão, dever-se-á considerar a hipótese de obedecer a um cálculo ou raciocínio estratégico, do mais simples ao mais complexo, ou seja, com vários graus de complexidade. É importante conhecer em que medida um facto criminal corresponde a um comportamento racional de um aluno ou antes, constitui um reflexo de carências cognitivas, que não permitem a resolução pacífica de diferendos. Importa também saber até que ponto a carência emocional e frustrações pessoais poderão constituir um despoletar de atos criminosos em contexto escolar.

QUADRO 8 – Alunos que presenciaram/não presenciaram a prática de difamação na escola (n=100)

	n	Frequentemente	Por vezes
Não presenciaram	9	-	-
Sim, difamação entre alunos	80	30	50
Sim, difamação de alunos contra professores	28	13	15
Sim, professores a difamar alunos	15	0	15
Total	-	43	80

Desejamos conhecer o nível da prática do crime de difamação na escola. Como é possível verificar, 80 alunos referem ter presenciado a prática do crime de difamação (art.º 180.º do CP), e com alguma frequência. Também a difamação de alunos contra professores foi assinalada por 28 alunos, dos quais 15 referem ter presenciado professores a difamar alunos. Alguns dos 9 alunos que “não presenciaram” a prática do ilícito em causa poder-se-ão encontrar entre aqueles que não têm consciência que difamar e injuriar constitui crime.

A prática do crime de difamação entre alunos assume a qualificação jurídica de crime particular (art.º 180.º do CP); se for de professores contra alunos é também crime particular, embora na forma agravada, se praticarem o facto com grave abuso de autoridade, nos termos conjugados dos artigos 180.º e 184.º do CP; a prática do referido crime, de aluno contra professor (no exercício das suas funções ou por causa delas) constitui um crime semipúblico, na forma agravada, nos termos conjugados dos artigos 180.º e 184.º do CP.

QUADRO 9 – Alunos que injuriaram/difamaram ao longo do seu percurso escolar (n=100)

	n	Frequentemente	Por vezes
Não injurie/não difamei	55	-	-
Sim, difamei colegas	31	2	29
Sim, difamei professores	12	3	9
Sim, injuriei colegas	21	1	20
Sim, injuriei professores	3	1	2

Com a implementação deste estudo quisemos saber, em concreto, quantos alunos assumiam já ter praticado o crime de injúria e/ou difamação, em contexto escolar. Embora 55 alunos inquiridos refiram nunca ter injuriado nem difamado, ao longo do seu percurso escolar, os restantes inquiridos admitem ter praticado tais crimes. Significa que 45% dos alunos admitem já ter praticado, em contexto escolar, crimes contra a honra. Assume significativa relevância o facto de haver alunos a referir que difamaram e injuriaram colegas e professores, tendo assinalado mais de uma opção no inquérito a que responderam. Ficaram criminalmente impunes pois, contra eles, não foi apresentada queixa ou efetuada acusação particular, não tendo sido movido qualquer processo penal. No âmbito deste quadro não foi apurado o valor total, a fim de evitar juntar e somar dois tipos legais de crime (difamação e injúria).

Os alunos foram questionados relativamente aos motivos pelos quais difamaram e/ou injuriaram, tendo apresentado as seguintes justificações:

- “devido a discordância de opiniões”;
- “devido a falsidade e cinismo que foram levados longe de mais”;
- “devido a frustrações”;
- “devido a problemas escolares ou sentimento de injustiça”;
- “é uma forma de mostrar o desagrado perante uma pessoa”;
- “em resposta a outra difamação”;
- “injuriei por gozo e por raiva”;
- “momentos de irresponsabilidade/irreflexão”;
- “não gostava da pessoa”;
- “não gostava do professor nem da maneira como ele ensinava”;
- “não simpatizava com a pessoa”;
- “para provocar ou brincar com colegas”.
- “por brincadeira”;
- “por desavenças”;
- “por motivos de ordem pessoal” (quatro inquiridos);
- “por nenhuma razão em especial”;
- “por pensarmos de forma diferente e não concordar com o que fazem e como fazem”;
- “por vontade própria”;

- “porque é uma forma de expressarmos os que sentimos”;
- “porque estava enervada” (dois inquiridos);
- “porque estava indignado”;
- “porque estava zangada com a pessoa em causa” (dois inquiridos);
- “porque foi necessário” (três inquiridos);
- “porque fui provocado”;
- “porque me fizeram o mesmo”;
- “porque não gostava de algumas das suas atitudes”;
- “porque também me difamaram a mim”;
- “porque tenho atitudes incorretas e os outros também”;
- “porque tive atritos com essa pessoa”;
- “porque, por vezes, as pessoas em causa têm atitudes menos corretas”.

De facto, os motivos apresentados evidenciam uma cabal coadunação com a futilidade, ludicidade, crueldade e ausência de comportamento ético e moral de alguns destes alunos que, por vezes, nem se apercebem que cometem crimes.

De acordo com MAURICE CUSSON “só cerca de metade dos adolescentes delinquentes se tornam adultos criminosos”<sup>294</sup>. Todavia, muitos destes adultos criminosos encontram-se envolvidos na espiral da reincidência, prevista e punida nos termos do art.º 75.º do CP. Também em contexto escolar é usual encontrarmos alunos que são punidos disciplinarmente, várias vezes, ao longo do ano letivo, devido à prática de crimes contra a honra. É notório que os alunos que mais praticam crimes evidenciam reduzidas expectativas e aspirações, académicas e profissionais, comparativamente com os outros alunos, que não praticam crimes na escola.

QUADRO 10 – Motivos que levam os alunos a injuriar ou difamar colegas (n=100)

	%
Porque se zangam e provocam	70%
Por qualquer rivalidade entre eles/elas	68%
Por disputas das melhores notas	12%
Disputas de namorados/namoradas	42%
Outros motivos	4%

294 Vide *Criminologia*, p. 126.

A fim de melhor se poder prevenir a prática de crimes e empreender a prevenção especial, torna-se importante conhecer concretamente os motivos, alegadamente justificativos, da prática de crimes contra a honra de colegas, em contexto escolar. Poderá acontecer que o aluno que pratica factos típicos se considere legitimado e convencido que, com os seus atos, faz justiça e que os seus atos são mais honestos e justos que os atos dos outros, mesmo do órgão de gestão da escola, quando este aplica a justiça disciplinar.

Quanto aos motivos que conduzem os alunos a injuriar e/ou difamar colegas, a justificação “porque se zangam e provocam” foi assinalada em 70% dos inquéritos validados; a rivalidade entre alunos foi assinalada em 68% dos inquéritos, as disputas de namorados/namoradas, 42%; as disputas das melhores notas 12% e, outros motivos, 4%, como justificação para a prática dos referidos ilícitos penais, contra os seus pares. No âmbito dos “outros motivos” foram referidas as seguintes justificações: pelo facto de as personalidades serem opostas (em 3 inquéritos) e, por brincadeira (1 inquérito).

Bastantes alunos assinalaram mais de uma opção, o que justifica que fossem assinaladas, no total, 196 opções nos 100 inquéritos validados.

Perante um crime de difamação ou injúria, muitos alunos reagem com um crime contra a integridade física.

A maior parte dos crimes ocorridos em contexto escolar, praticados por alunos contra os seus colegas, prende-se com motivos fúteis, motivos lúdicos e hedonistas, não existindo uma razão objetiva de compensação patrimonial ou monetária. Importa ainda ter em consideração que os alunos que regularmente praticam crimes, além de possuírem um historial de exposição e contacto com a violação da lei, necessitam de sentir aceitação, aprovação e encorajamento, por parte dos seus pares. O conhecimento da sistemática violação da lei em contexto escolar, sem a correspondente penalização, constitui um estímulo à continuação da ilicitude, dirige e orienta o comportamento, além de modelar a personalidade. Quanto maior a integração escolar, maior será a capacidade de controlar a prática criminal no interior do espaço escolar; paradoxalmente, nas escolas, os alunos delinquentes tendem a ser estigmatizados. “A estigmatização é o processo pelo qual a sociedade atribui a alguém a etiqueta de desviante, processo esse que conduz à exclusão, à interiorização de uma identidade negativa e à multiplicação da desviância”<sup>295</sup>.

---

295 Cfr. MAURICE CUSSON, *Criminologia*, p. 98.

QUADRO 11 – Motivos que levam os alunos a injuriar ou difamar professores (n=100)

	%
Não sei	10%
Culpam os professores pelos maus resultados escolares	64%
Porque os professores são firmes perante alunos mal comportados	19%
Porque os professores exigem que aprendam mais	6%
Porque não gostam de ter aulas com esses professores	50%
Porque os professores os chamam à atenção	29%
Outros motivos	5%

A injúria e a difamação de alunos contra professores constituem, desde há longo tempo, uma temática amplamente debatida e que preocupa toda a sociedade. Assim sendo, quisemos saber quais os motivos que presidem à referida prática criminal. De acordo com os dados recolhidos em 64% dos inquéritos, foi referido que os alunos injuriam e difamam os professores porque os culpam pelos maus resultados escolares, o que se encontra em concordância com os relatos que, ao longo da vida académica e profissional, têm chegado ao nosso conhecimento. Outros motivos foram assinalados:

- “porque não gostam de ter aulas com esses professores”, em 50% dos inquéritos;
- “porque os professores exigem que aprendam mais”, em 10% dos inquéritos.
- “porque os professores os chamam à atenção”, em 29% dos inquéritos;
- “porque os professores são firmes perante alunos mal comportados”, em 19% dos inquéritos;

Outra motivação foi aduzida em 5% dos inquéritos:

- “porque os professores prejudicam os alunos” (referido em três inquéritos).
- “porque os professores são menos corretos com os alunos”;
- “porque, por vezes, os professores são injustos”;

De acordo com a informação recolhida é notória a motivação fútil, incompreensão e mesmo hostilidade perante o trabalho dos professores que exigem empenho, repreendem e sancionam alguns alunos.



Apenas 10% dos alunos inquiridos referiram não saber os motivos pelos quais os alunos injuriavam ou difamavam professores.

Embora se conheçam as motivações dos alunos, alegadamente justificativas da prática de crimes contra a honra em contexto escolar, torna-se difícil identificar os objetivos que presidem a tal prática criminosa contra professores, assistentes operacionais ou assistentes técnicos. Admitindo que questões de vingança fútil ou frustração possam presidir à volição criminosa, ela não trará a obtenção de uma vantagem ou de um ganho; o eventual prazer obtido parece bastante magro face à infração disciplinar e, especialmente, face à ilicitude penal e à indemnização cível a pagar, caso ocorra a resolução litigiosa do conflito.

Alguns alunos que praticam crimes de injúria contra professores tentam esconder-se na multidão, na confusão de vozes e dos colegas. Por norma ocorre a cobertura de quem cometeu o crime, tanto pelo temor de represálias, como por cumplicidade silenciosa.

Há razões que, embora não sejam absolutas, ajudam a compreender as opções de um aluno, na escolha da vítima, quando decide praticar um crime contra a honra de professores: professores mais frágeis psicologicamente, com menos autoconfiança, com menor cariz afirmativo na lecionação e, por vezes, de menor estatura física.

Relativamente a alunos que praticam crimes contra a honra em contexto escolar, é notória a insensibilidade perante o sofrimento alheio, a irresponsabilidade, o egocentrismo, a luta pelo prazer momentâneo e a incapacidade para perspetivar o seu futuro. Os sentimentos e interesses pessoais, cruéis e fúteis prevalecem sobre os danos causados e sobre os perigos de dano que poderão causar aos direitos e interesses alheios: é precisamente esta situação que o direito penal pretende evitar, primeiramente pela via da prevenção e, posteriormente, pela via da sanção penal.

QUADRO 12 – Alunos que presenciaram a prática dos crimes<sup>296</sup> de difamação e de injúria, ao longo do seu percurso escolar (n=100)

	1.º ciclo	2.º ciclo	3.º ciclo	Ensino Secundário	Não Responde
Entre alunos	1	25	51	23	0
De alunos contra professores	1	14	49	26	10
De professores contra alunos	3	8	20	12	57
Total	5	47	120	61	67

De acordo com os dados apresentados, os alunos inquiridos referiram ter presenciado a prática dos crimes de difamação (art.º 180.º do CP) e de injúria (art.º 181.º do CP), entre alunos, de alunos contra professores e de professores contra alunos, ao longo do seu percurso escolar, embora maioritariamente no terceiro ciclo do ensino básico. Mais uma vez importa alertar para o facto de vários alunos terem presenciado a prática dos referidos crimes entre diferentes autores<sup>297</sup> e diferentes ofendidos (alunos e professores) e em todos os ciclos de ensino, o que nos conduz à ideia da prática generalizada de crimes contra a honra em contexto escolar, designadamente no terceiro ciclo do ensino básico e ensino secundário.

Na escola deverão imperar relações pedagógicas, pautadas por regras de justiça e de equidade, pelo que, aos olhos da comunidade parecerá sempre tão grave um professor difamar ou injuriar um aluno, como um aluno difamar ou injuriar um professor. Na verdade, todos os professores desenvolvem uma atividade profissional em prol da educação dos alunos, têm uma responsabilidade acrescida, deveres orientados por princípios de direito (tão presentes os princípios de direito administrativo - princípio da prossecução do interesse público e da proteção dos direitos e interesses dos cidadãos, princípios da igualdade e da proporcionalidade, princípio da justiça e da imparcialidade, princípio da boa fé, princípio da colaboração da administração com os particulares, princípio da participação, princípio da decisão, princípio da desburocratização e da eficiência, princípio da gratuidade, princípio do acesso à justiça); todos os professores são maiores de idade, tanto no domínio penal, como civil, pelo que dispõem de uma cabal perceção do que está certo ou

296 De acordo com o TRL de 09/02/2011 (proc. n.º 16/07.6S6LSB.L1-3) “II – O Direito Penal não deve intervir para criminalizar condutas comuns, simples desrespeitos, descortesias ou más educações. III – Para ser operante necessário se torna haver um mínimo de significado da conduta, um mínimo de gravidade, para que se considere ter a mesma atingido o patamar da tipicidade e para se lhe atribuir dignidade penal”.

297 A autoria é punível nos termos do art.º 26.º do CP.

errado, quanto aos factos praticados. Quanto aos alunos das escolas portuguesas, na sua maioria são menores de 16 anos de idade, o que lhes confere inimputabilidade penal, nos termos do art.º 19.º do CP. Todavia, identificamos uma significativa lacuna na formação de professores: o plano de estudos dos cursos de professores, nas universidades portuguesas, não contempla nenhuma cadeira de Direito, o que condiciona, por exemplo, o conhecimento acerca do procedimento criminal e administrativo contra alunos que lesam os seus direitos e tem reflexos negativos ao nível da segurança jurídica na prática de atos administrativos.

Verifica-se que o autor de ilícitos típicos, em contexto escolar, segue um conjunto de etapas sucessivas até ao momento da prática criminal. É importante a escola saber identificar este caminho sucessivo, evitando a referida prática, bem como conhecer o comportamento, atitudes e alteração da interação entre os alunos. A escola deverá também ter em consideração o número de crimes praticados por cada aluno, pois esse elemento quantitativo é fundamental para se diagnosticar a situação em concreto e para se prognosticar as medidas a serem encetadas.

É-nos lícito afirmar que a prática criminal preenche uma fase efémera da vida de alguns alunos que praticam crimes contra a honra, pois a fase da irresponsabilidade, típica da juventude, começa a ser suplantada pela prudência e responsabilidade, que normalmente advém com o aumento da idade.

Refira-se ainda que o agente de um crime contra a honra não ganha uma vantagem patrimonial imediata, contrariamente ao que se passa num furto ou num roubo. Por outro lado, na escola, na sociedade, e mesmo em termos jurídico-penais, os crimes contra a honra são considerados penalmente menos relevantes, comparativamente com os crimes de ofensa à integridade física.

QUADRO 13 – Alunos que mais proferem injúrias e difamam, de acordo com os inquiridos (n=100)

	%
Alunos com bons resultados escolares	4%
Alunos com maus resultados escolares	58%
Alunos repetentes	28%
Alunos com menos de 16 anos de idade	37%
Alunos com 16 anos ou mais de idade	11%
Rapazes	40%
Raparigas	50%

Com a obtenção dos elementos constantes deste quadro procurámos conhecer três variáveis distintas: o desempenho escolar dos autores de crimes contra a honra, a sua maioridade ou menoridade penal e o sexo dos autores dos referidos crimes. Uma vez mais, os valores apresentados referem-se à percentagem de vezes que a variável foi assinalada nos 100 inquéritos (e não a percentagem de inquéritos), pelo que, se fosse efetuado o somatório dos valores apresentados, iríamos ter um valor superior a 100%.

De acordo com os dados obtidos, quem mais pratica os crimes de difamação e de injúria são alunos com maus resultados escolares (o que constitui um resultado esperado), menores de 16 anos de idade, o que corresponde à menoridade penal (constituindo uma causa de exclusão da culpa) e, quanto ao sexo, as raparigas praticam mais os referidos crimes do que os rapazes, o que se afigura como um dado bastante relevante, não apenas em termos criminais, mas também em termos disciplinares e sociais.

Enquanto a nível penal parece ser mais difícil a condenação de quem revela maior poder financeiro, designadamente devido a sucessivos e intermináveis recursos na justiça, em que, inúmeras vezes ocorre a prescrição, sem que tenhamos uma decisão transitada em julgado, na escola é notória uma maior igualdade na aplicação de penas disciplinares, a alunos que praticam ilícitos disciplinares: o processo é célere e, ao longo da nossa prática letiva, não conhecemos casos de recursos. Todavia, a aplicação de uma pena disciplinar, em contexto escolar, tal como fora da escola, é sempre estigmatizante; condenar consiste na reprovação de um ato. Contudo, as repetidas reprovações de atos de um aluno, além de não revelarem correção e emenda, poderão conduzir à sua sistemática marginalização, em termos escolares e sociais.

Consideramos que seria importante a existência de um registo informatizado, com informação alusiva à existência da prática de crimes pelos alunos, desde o início da escolaridade obrigatória, até ao seu final<sup>298</sup>, a fim de melhor podermos prevenir e abolir a criminalidade nas escolas.

Por vezes, as escolas são frequentadas por alunos alheados da aprendizagem, irresponsáveis, intolerantes à frustração e que não aprendem com as experiências passadas, em termos de prática criminal; sentem-se inadaptados à escola, boicotam o trabalho desenvolvido pelos seus pares e pelos professores, não conseguem trabalhar e evidenciam propensão para a prática de

---

298 Nos termos do n.º 1 do art.º 6.º do Decreto-Lei n.º 176/2012, de 2 de agosto "Todos os alunos com idades compreendidas entre os 6 e os 18 anos devem frequentar o regime de escolaridade obrigatória nos termos previstos no presente decreto -lei."

crimes. Embora o comportamento criminoso de alguns alunos seja absolutamente incompreensível, não nos permite pensar que se encontram afetados por perturbações mentais.

A fim de aferirmos a correlação entre prática criminal em contexto escolar e quociente de inteligência (QI), e a fim de se poderem tomar medidas preventivas da criminalidade na escola, sugerimos que o serviço de Psicologia e Orientação das diversas escolas, públicas e privadas, efetue os competentes testes de QI a alunos que tenham praticado crimes nos estabelecimentos de ensino, tal como em alguns países se faz em relação à população reclusa. Neste contexto, segundo HIRSCHI, H. “diversos estudos estabeleceram que o quociente intelectual médio dos reclusos é ligeiramente inferior à média observada na população em geral. É cerca de 92, quando a norma (...) é de 100”<sup>299</sup>. Há também um défice “observável nos adolescentes que, sem nunca terem sido detidos, reconhecem ter cometido vários delitos”<sup>300</sup>.

Importa equacionar a importância do fator social, do padrão educativo transmitido pelas famílias a rapazes e a raparigas, bem como o controlo parental<sup>301</sup> relativamente a comportamentos e atitudes, desde tenra idade. Os rapazes são encorajados a ser fortes, autossuficientes em termos de proteção, a imporem-se fisicamente, pelo que lhes são oferecidos brinquedos conotados com a guerra, com a violência e com a luta, como espadas, pistolas, aviões, helicópteros de guerra e carros de combate. Paradoxalmente, às meninas oferecem-se tradicionalmente objetos conotados com uma vida pacífica e recatada, alusivos à maternidade e ao lar (todavia, de acordo com os alunos inquiridos, são as raparigas quem mais profere injúrias e difama). Em síntese, acreditamos mais nos fatores ambientais do que nos eventuais fatores genéticos, a fim de explicar a maior propensão para a prática criminal, por parte de adolescentes e jovens, em contexto escolar.

QUADRO 14 – Alunos que mais injuriam ou difamam, segundo o meio de proveniência: rural/urbano (n=100)

	%
Alunos que vivem em meio rural	7%
Alunos que vivem em meio urbano	14%
Todos, independentemente do meio onde vivem	79%

299 BLACKBURN/HODGINS, citados por MAURICE CUSSON, *Criminologia*, p. 112.

300 HIRSHI H., citado por MAURICE CUSSON, *Criminologia*, p. 112.

301 De acordo com CURT R. BARTOL/ANNE M. BARTOL “Inconsistent discipline and harsh discipline seem to be particularly strong, and certain types of parenting are connected to a child’s lack of control”, in *Juvenile delinquency and antisocial behavior*, p. 34.

Na realização deste estudo procurámos conhecer a opinião dos inquiridos acerca da área de proveniência (rural ou urbana) dos alunos que mais praticam os crimes de difamação e injúria, em contexto escolar. Os dados obtidos permitem concluir que, na opinião dos inquiridos, a prática dos referidos crimes é transversal a todos os alunos, independente do meio de origem (opinião de 79% dos alunos inquiridos). Dos restantes alunos inquiridos, 14% consideram que os alunos que vivem em meio urbano praticam mais os referidos crimes, enquanto apenas 7% considera que a prática de tal criminalidade é desencadeada por alunos que vivem em meio rural, um meio com mais pobreza inerente ao menor rendimento *per capita*, mas que tende a privilegiar certos os valores sociais. Neste contexto, de acordo com MAURICE CUSSON “numa sociedade que valoriza em demasia o sucesso material, a delinquência tende a ser frequente nas classes sociais onde os meios são mais escassos”<sup>302</sup>. A opinião do insigne criminalista canadiano merece a nossa concordância, sendo de assinalar que, na sociedade hodierna, a escassez de meios tende a ser bastante significativa em meio urbano. Independentemente do meio social de proveniência, seria importante, em termos jurídico-penais, e em contexto escolar, conhecerem-se as características pessoais dos alunos que evidenciam maior propensão para a prática de crimes, as quais conexionadas com a impulsividade, crueldade, falta de remorso, intemperança, crueldade, indolência, vaidade, superstição e uso frequente do calão. Todos os intervenientes no processo educativo deverão ter capacidade de controlar eventuais pulsões criminosas, devendo ter em consideração não apenas os seus direitos, mas também os seus deveres.

É-nos lícito afirmar que a prática criminal em contexto escolar se relaciona, fundamentalmente, com desenquadramento ao nível da formação da personalidade, com a rutura dos laços familiares e sociais, bem como nas relações estreitas com subculturas.

A existência de um aluno motivado para a prática criminal não é condição necessária e suficiente para a prática criminal em contexto escolar; no que concerne aos crimes contra a honra verifica-se a necessidade de uma conexão e contacto com a vítima como, por exemplo, desentendimentos prévios entre alunos, repreensão por parte de assistente operacional, assistente técnico ou professor, bem como insatisfação e frustração com os resultados escolares. Deste modo verifica-se que a prática de crimes em contexto escolar não depende apenas da existência de um

---

302 Cfr. MAURICE CUSSON, *Criminologia*, p. 85.

aluno agressor, mas também de condições intrínsecas e extrínsecas, que se connexionam diretamente com o aluno delinquente.

Na escola, a prática da ilicitude conduz a um caminho em que o aluno delinquente hipoteca as suas aprendizagens e o seu futuro: nesta fase assume importância capital o prazer imediato, a fuga à frustração, o desenrasque e a impulsividade.

Caso tenha ocorrido um pleno processo de integração e socialização do aluno em contexto escolar, é natural que este efetue uma responsável e cuidada gestão do presente, resistindo aos apelos de ilicitude, a fim de evitar o comprometimento do seu futuro.

QUADRO 15 – Alunos que mais injuriam ou difamam, segundo o meio familiar de origem (n=100)

	%
Alunos oriundos de famílias problemáticas	43%
Alunos oriundos de famílias estáveis/sem problemas	1%
Todos, independentemente da existência de problemas familiares	56%

No âmbito deste estudo procurámos também conhecer a opinião dos inquiridos acerca do meio familiar dos alunos que mais difamam e injuriam em contexto escolar. Embora maioritariamente tenham referido que todos os alunos praticam a criminalidade em apreço, independentemente do meio familiar de origem (56%), é de realçar que 43% dos inquiridos refere que os responsáveis pela prática dos referidos tipos legais são alunos oriundos de famílias problemáticas; apenas 1% referiu que essa responsabilidade cabe a alunos provenientes de famílias estáveis/sem problemas, o que se nos afigura como um valor residual.

As ruturas familiares e sociais, designadamente ocorridas na sequência de divórcio, viuvez, desemprego, insuficiência material ou austeridade económica poderão conduzir a uma perturbação no percurso individual dos adolescentes, incapazes de fixar fronteiras de atuação, rumando no sentido da marginalidade.

No que concerne à problemática criminal em contexto escolar, é notório, através da experiência profissional, e da informação obtida através dos inquéritos de opinião, que os problemas ocorridos no seio familiar e a regularidade da prática criminal, designadamente a prática de crimes contra a honra entre membros da família, tende a manifestar-se e evidenciar-se no comportamento delituoso dos alunos, e na prática de ilícitos típicos na escola. Se um aluno tem, em

contexto familiar, um ambiente pouco respeitador da lei e com propensão para a prática de crimes, há a séria probabilidade de, também ele, aceitar como possível e normal a prática de crimes.

QUADRO 16 – Perceção sobre a justa punição dos alunos que mais injuriam/difamam (n=100)

	%
Sim	15%
Não	83%
Não responde	2%

Pretendemos conhecer a opinião dos inquiridos acerca da existência/inexistência de justa e devida punição dos alunos que difamam e/ou injuriam em contexto escolar. As respostas obtidas no inquérito constituem um dado inequívoco: na opinião de 85% dos inquiridos, os alunos, apesar de praticarem crimes contra a honra, não são devidamente punidos; apenas 15% considera que ocorre a devida punição. É muito provável que estes últimos alunos inquiridos tivessem em consideração a punição em termos disciplinares, pois, em termos penais, não se conhece, na escola, qualquer procedimento penal contra alunos que tenham praticado crimes contra a honra de outros alunos, de professores, de assistentes operacionais ou de assistentes técnicos. Também no tribunal de Vila Verde, com competência territorial para apreciar a prática destes crimes, não há conhecimento de nenhum procedimento criminal por crimes contra a honra, praticados nesta escola. Apenas 2% dos alunos não respondeu a este item.

Relativamente aos alunos que consideram que os crimes em causa não são devidamente punidos, foram apresentadas as seguintes razões:

- “às vezes deixa-se passar”;
- “falta de interesse por parte dos diretores escolares”;
- “muitas vezes esses crimes nem sequer chegam a ser conhecidos”;
- “ninguém liga a esse tipo de situações”;
- “normalmente, ninguém leva a peito”;
- “por vezes os castigos são leves”;
- “porque às vezes os que são injuriados/difamados têm medo”;
- “porque injuriar ou difamar alguém não é crime grave”;
- “porque na maior parte das vezes as pessoas deixam passar/esquecem”;



- “porque não lhes acontece nada”;
- “porque não são aplicadas as devidas medidas disciplinares”;
- “porque não se chega a conhecer o autor dos factos”.
- “porque não se dá a devida importância a esses acontecimentos”;
- “porque são considerados crimes menores”;
- “são poucos aqueles que assumem a sua culpa, o que impossibilita a punição”;

Todavia, outros alunos consideram que se verifica a justa punição, de acordo com as seguintes razões:

- “porque a escola adequa as medidas”;
- “porque a escola pune com trabalhos escolares”.

Neste âmbito, uma vez mais os alunos fazem referência à punição de carácter disciplinar, que tem como base o Estatuto do Aluno (na data do preenchimento do inquérito era apenas Estatuto do Aluno), e não à punição de carácter penal. Todavia, em termos globais, os alunos inquiridos consideram que não ocorre a justa punição dos autores dos referidos factos ilícitos típicos.

QUADRO 17 – Perceção sobre a necessidade de julgamento, por tribunal, dos crimes de difamação e de injúria, entre alunos (n=100)

	%
Sim	20%
Não	78%
Não responde	2%

Com a aplicação do inquérito de opinião pretendemos também saber se, na opinião dos nossos inquiridos, a prática de crimes de difamação e de injúria deveria ser julgada em tribunal. A esmagadora maioria dos alunos inquiridos considera que este tipo de crimes contra a honra, entre alunos, não deveria ser julgado em tribunal; 20% consideraram que deveria ser o tribunal a apreciar

a prática dos referidos tipos legais e 2% dos inquiridos não responderam. Uma vez mais se torna evidente a falta de formação e competências, a nível jurídico, dos alunos inquiridos; decorre da lei, no nosso estado de direito, que deverão ser os tribunais a apreciar a prática de factos ilícitos típicos e a aplicar as sanções penais, independentemente da gravidade dos factos.

Embora alguns sistemas jurídicos não contemplem a pena de prisão para sancionar os crimes praticados contra a honra (como em França, por exemplo), as coimas aplicadas pela prática dos referidos crimes são aplicadas por um tribunal e não por qualquer outra entidade.

Os alunos que consideram que a prática de crimes de difamação e de injúria não deve ser julgada em tribunal apresentam a seguinte fundamentação:

- “a maior parte dos alunos que cometem estes crimes são crianças e não têm noção do que fazem”;
- “deveriam ser julgados na escola”;
- “iria entupir ainda mais os tribunais”;
- “não é muito grave e há casos mais graves para serem julgados em tribunal”;
- “não passando de uma brincadeira, deve ser resolvido pela direção da escola”;
- “não são casos muito graves”;
- “não tem uma grande relevância para ser levado a sério”;
- “o assunto deve ser resolvido na escola onde ocorreu o problema”;
- “podemos logo depois dar-nos bem de novo”;
- “por vezes não passa de zangas entre adolescentes, sem qualquer tipo de consequência para a vítima”;
- “por vezes são disparates entre eles que podem perfeitamente resolver sozinhos”;
- “porque certas vezes é passageiro”;
- “porque faz parte da adolescência”
- “porque na minha opinião não é um crime”;
- “porque, normalmente são problemas temporários e depois passa”;

Por outro lado, os alunos que consideram que a prática dos referidos crimes deveria ser julgada em tribunal, apresentam a seguinte argumentação:

- “a justiça existe também para julgar estes casos e quem injuria ou difama tem de ser julgado”;

- “melhorava o ambiente nas escolas”;
- “para constar registado no cadastro”
- “para haver mais respeito nas escolas”;
- “para serem devidamente punidos”;
- “porque algumas difamações e injúrias são bastante graves”;

Para alguns alunos, havendo a punição, em tribunal, pela prática dos referidos crimes, ocorreria um efeito dissuasor e melhoraria o respeito e a justiça nas escolas. Todavia, apenas 1/5 dos alunos considera a necessidade de julgar os crimes de difamação e injúria, por um tribunal, o que revela a escassa cultura jurídica, por parte dos nossos alunos. Em nossa opinião, urge a introdução de uma disciplina de Direito, nos currículos do terceiro ciclo do ensino básico.

QUADRO 18 – Alunos que se sentiram difamados ou injuriados, ao longo do seu percurso escolar (n=100)

	%
Sim	51%
Não	49%

Uma aferição fundamental pretendida com este estudo conexas-se com o facto de sabermos se os alunos inquiridos já se sentiram difamados ou injuriados, ao longo do seu percurso escolar. Como é possível verificar, a maioria dos inquiridos (51%) afirmou já se ter sentido ofendida por este tipo legal de crimes. Todavia, como tal prática criminosa não se refletiu no competente desenvolvimento processual penal, os autores dos crimes contra a honra em contexto escolar permanecem impunes. Jamais poderemos olvidar que, nos termos do art.º 50.º, n.º 1 do CPP “quando o procedimento criminal depender de acusação particular, do ofendido ou de outras pessoas, é necessário que essas pessoas se queixem, se constituam assistentes e deduzam acusação particular”. Não pode ser a escola a apresentar a queixa e a deduzir acusação particular, por não ter legitimidade legal para tal, nos termos do art.º 244.º do CPP.

Em contexto escolar, quando os alunos forem lesados por crimes contra a sua honra, sendo os agentes do crime outros alunos, professores, assistentes operacionais ou assistentes técnicos, estamos perante crimes particulares, e relativamente à legitimidade em procedimento dependente de acusação particular determina o art.º 50.º, n.º 1 do CPP que “quando o procedimento criminal depender de acusação particular, do ofendido ou de outras pessoas, é necessário que essas pessoas se queixem, se constituam assistentes e deduzam acusação particular”.

QUADRO 19 – Apresentação de queixa em caso de injúria e/ou difamação (n=100)

	%
Sim, apresentei queixa na G.N.R./Polícia/Ministério Público	0
Sim, apresentei queixa na escola	2%
Não apresentei queixa, mas não me faltou vontade em fazê-lo	28%
Não apresentei queixa e nunca o faria	23%
Não responde	47%

Pretendemos saber se algum dos alunos inquiridos, sentindo-se lesado com a prática de crimes contra a sua honra, apresentou queixa perante um órgão de polícia criminal (OPC)<sup>303</sup>. Como é possível verificar, nenhum aluno apresentou queixa, junto de um órgão de polícia criminal, embora tenham afirmado anteriormente terem sido ofendidos com a prática de crimes lesivos da sua honra. Deste modo, poder-se-á afirmar que se verifica a total impunidade penal de autores de crimes contra a honra, em contexto escolar. Apenas 2% dos ofendidos apresentaram queixa na escola. Todavia, 28% dos alunos inquiridos refere que não apresentou queixa, mas não lhe faltou vontade em apresentar a consequente queixa, junto dos órgãos de polícia criminal. Não responderam à questão 47% dos alunos inquiridos e 23% deles referiram que não apresentaram queixa e nunca o fariam, alegando que:

- “foram coisas de crianças demasiado infantis”;
- “ignoraram”;
- “não atribuíram grande importância”;
- “não consideraram necessário proceder criminalmente”;

303 Nos termos da al. c) do n.º 1 do CPP são órgãos de polícia criminal “todas as entidades e agentes policiais a quem caiba levar a cabo quaisquer atos ordenados por uma autoridade judiciária ou determinados por este Código”.

- “não relevaram as declarações lesivas, porque o caso não foi grave”;
- “não se deixaram afetar”;
- “o agressor era uma criança e, como tal, não tinha noção do que fazia”;
- “quem insultou pediu desculpa”;
- “resolveram pessoalmente”.

Havendo 28% de inquiridos a referir que já teve vontade de apresentar queixa, devido à lesão da sua honra, tal facto aponta para a elevada impunidade penal, disciplinar e civil de agentes de factos ilícitos, bem como para o não pagamento das correspondentes indemnizações civis, nos termos do art.º 483.º do CC e 484.º do CC<sup>304</sup>, este último *ex vi* do art.º 496 do CC; sem processo não pode haver condenação, nos termos conjugados dos arts. 20.º, n.º 4 e 32.º, n.ºs 1, 7 e 10 da CRP.

QUADRO 20 – Perceção sobre a prática do tipo legal mais praticado na escola (difamação ou injúria), entre alunos (n=100)

	%
Difamação	42%
Injúria	9%
Ambas as situações	49%

Um dos objetivos do presente trabalho passava por conhecer a perceção dos alunos sobre o tipo legal crime mais praticado em contexto escolar: a difamação ou a injúria. Cerca de 42% dos alunos inquiridos afirmou que a difamação era mais praticada, enquanto 9% referiu ser a injúria; 49% consideram que ocorrem ambos os crimes em contexto escolar. Todavia, deveremos ter em consideração que, na injúria ocorre uma ação direta entre autor e ofendido, o que limita a prática deste tipo legal relativamente à difamação, implicando esta uma relação triangular entre sujeitos, tradicionalmente apelidada de “falar mal nas costas”, mais fácil de levar a cabo, na ausência do ofendido.

304 Nos termos do Ac. do STJ, de 29/06/1993 “A responsabilidade com fundamento na afirmação e difusão de factos capazes de prejudicar o crédito e o bom nome de qualquer pessoa, a que se refere o art.º 484.º do CC, exige a verificação dos pressupostos previstos no art.º 483”, citado por ABÍLIO NETO, in *Código civil anotado*, p. 437.

Em termos penais, o crime de difamação é punível com pena de prisão até seis meses ou com pena de multa até 240 dias (nos termos do art.º 180.º, n.º 1 do CP), enquanto o crime de injúria é punível com pena de prisão até três meses ou com pena de multa até 120 dias (nos termos do art.º 181.º n.º 1 do CP). O crime de difamação é mais praticado relativamente ao crime de injúria, apesar de ser punível com pena mais severa; esta constatação fica certamente a dever-se ao facto de o crime de difamação ocorrer na ausência do lesado, não existindo uma ofensa direta entre agente do crime e ofendido.

QUADRO 21 – Perceção sobre a graduação das penas a aplicar a alunos, pela prática de crimes de difamação e de injúria, em contexto escolar (n=100)

	%
Igual para todos, independentemente da idade	56%
Mais leve para menores de 16 anos	20%
Mais pesada para menores de 16 anos	2%
Mais leve para quem tem 16 anos ou mais	0
Mais pesada para quem tem 16 anos ou mais	13%
Não responde	9%

Com a aplicação deste inquérito tínhamos também como objetivo conhecer a perceção dos inquiridos sobre a graduação das penas a aplicar a alunos que praticassem os crimes de difamação e/ou de injúria. Como é possível verificar, no quadro apresentado, 56% dos alunos inquiridos consideram que deveriam ser aplicadas as mesmas penas aos autores dos referidos crimes, independentemente da sua idade. Todavia, 20% dos inquiridos consideram que a pena a aplicar deverá ser mais leve para menores de 16 anos de idade, o que se encontra de acordo com o nosso atual ordenamento jurídico-penal. Na mesma linha de orientação, e evidenciando um alinhamento com a lei penal portuguesa, 13% dos inquiridos considera que as penas a aplicar nos referidos crimes contra a honra deveriam ser mais pesadas para quem tem 16 anos ou mais. Apenas 2% consideram que a pena<sup>305</sup> a aplicar deverá ser mais pesada para menores de 16 anos; 9% dos inquiridos não responderam à questão colocada, tal como nenhum dos inquiridos referiu que a

<sup>305</sup> Nos termos do art.º 41.º, n.º 1 do CP “A aplicação de penas e de medidas de segurança visa a proteção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade”.

pena deveria ser mais leve para quem já atingiu a maioridade penal. Importa ter em consideração que os factos ilícitos típicos praticados por menores, não deixam de ser crimes: as condutas proibidas, por ação ou omissão, tipificadas como crime, constituem, de facto crime, independentemente da idade do seu autor<sup>306</sup>.

QUADRO 22 – Alunos que, na escola, já praticaram ou presenciaram a prática do crime de ofensa à memória de pessoa falecida (n=100)

	%
Não pratiquei/não presenciei	71%
Sim, já pratiquei	6%
Sim, já presenciei	18%
Não responde	9%

O art.º 185.º do CP fixa, como crime, a ofensa à memória de pessoa falecida. De acordo com o tipo legal “o bem jurídico protegido com a incriminação é a memória da pessoa falecida”<sup>307</sup>. Poderão deduzir queixa e acusação particular os familiares da pessoa protegida, ou seja, as pessoas constantes do art.º 113.º, n.º 2 do CP, *ex vi* do art.º 188.º, n.º 2 do CP, mas não a escola. Assim sendo, encontra-se sem proteção penal quem falecer sem deixar algum dos familiares constantes nas als. a) e b) do n.º 2 do art.º 113.º do CP.

A ofensa à memória de pessoa falecida constitui um crime de dano, no que concerne ao grau de lesão do bem jurídico protegido, podendo, também considerar-se um crime de mera atividade, relativamente à forma de consumação.

Procurámos saber se, na escola, os alunos inquiridos já praticaram ou presenciaram a prática de tal ilícito penal (por exemplo, contra um professor falecido), que admite, para a sua consumação, o dolo direto, necessário e eventual. Embora 71% dos inquiridos refiram não ter praticado nem presenciado a prática do referido crime, 6% admitem já o ter praticado e 18% afirmam já ter presenciado a sua prática; 9% dos inquiridos não respondeu à questão colocada.

306 De acordo com o art.º 488.º, n.º 2 do CC “Presume-se falta de imputabilidade nos menores de sete anos e nos interditos por anomalia psíquica”. Todavia segundo ABÍLIO NETO esta norma “não obsta a que o lesado faça a prova de que o menor de 7 anos ou o interdito por anomalia psíquica agiram na realidade, isto é, no caso concreto, com a inteligência e a vontade que são pressupostos da culpa”, in *Código civil anotado*, p. 445.

307 Vide PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, in *Comentário do Código penal*, p. 580.

De acordo com os dados apresentados, é possível verificar que estamos perante um tipo legal de crime que é praticado em contexto escolar, embora não se conheça nenhum processo penal desencadeado pela sua prática. Em síntese, trata-se de mais um tipo legal de crime praticado na escola, e cujos autores não são punidos, em termos penais, disciplinares e civis.

Os valores percentuais apresentados referem-se à percentagem de vezes que a variável foi assinalada, tendo alguns alunos assumido que já praticaram o crime em causa, tal como já presenciaram a sua prática por outros sujeitos, em contexto escolar (dai o valor total ser superior a 100).

QUADRO 23 – Alunos que, na escola, já proferiram ou presenciaram algum colega proferir ofensas contra a própria escola (n=100)

	%
Não proferi/não presenciei	11%
Sim, já proferi	23%
Sim, já presenciei	73%
Não responde	8%

O art.º 187.º do CP fixa como crime, a ofensa a organismo, serviço ou pessoa coletiva. Tínhamos, como objetivo, saber se os alunos inquiridos já proferiram ou presenciaram algum colega proferir ofensas contra a própria escola, como organismo público, colocando em causa o seu prestígio, a sua credibilidade e a confiança que inspira na comunidade. Trata-se de um crime comum, mas também um crime de perigo abstrato, no que diz respeito ao grau de lesão do bem jurídico protegido; no que concerne à forma de consumação, estamos perante um crime de mera atividade que admite, para a sua consumação, o dolo direto, necessário e eventual.

Enquanto 23% dos inquiridos assumem já ter proferido ofensas contra a própria escola (assumindo, portanto, ter praticado o correspondente ilícito penal), 73% referiram já ter presenciado colegas a proferir tais ofensas, pelo que se conclui que 96% dos alunos inquiridos já praticaram ou presenciaram alguém praticar tal crime (alguns alunos admitiram ambas as situações: ter praticado e ter presenciado colegas a praticar). Por outro lado, 11% dos alunos inquiridos referem não ter praticado o ilícito penal, nem presenciaram tal prática em contexto escolar; 8% dos alunos não responderam à questão colocada.



Uma vez mais poderemos concluir, de acordo com os dados apresentados, que estamos perante mais um tipo legal de crime, praticado inúmeras vezes em contexto escolar, mas cujos autores permanecem impunes.

#### 4 – Crimes contra a honra em contexto escolar – inquérito aos professores

Com o objetivo de confirmar ou infirmar a prática de crimes contra a honra, em contexto escolar, foram inquiridos 40 professores da Escola Secundária de Vila Verde, em maio e junho de 2012. Consideramos que o número de questões colocadas se ajusta cabalmente à quantidade e qualidade de informação que pretendemos recolher, e que se conecta diretamente com os objetivos que presidiram à realização deste inquérito de opinião.

Apresentamos seguidamente o inquérito de opinião a que responderam os professores.



3- Ao longo do seu percurso profissional, alguma vez foi vítima de difamação?

- Não
- Sim, de alunos      Frequentemente       Por vezes       Esporadicamente
- Sim, de professores      Frequentemente       Por vezes       Esporadicamente

4 - Ao longo do seu percurso profissional, alguma vez difamou ou injuriou?

- Não
- Sim, difamei colegas      Raramente       Por vezes
- Sim, difamei alunos      Raramente       Por vezes
- Sim, injuriei colegas      Raramente       Por vezes
- Sim, injuriei alunos      Raramente       Por vezes

Se respondeu SIM, o que o levou a essa situação?

---



---

5 – No seu caso particular, já alguma vez foi injuriado(a)/difamado(a) na escola?

- Não
- Sim, injuriado(a) por alunos      Raramente       Por vezes       Muitas vezes
- Sim, injuriado(a) por professores      Raramente       Por vezes       Muitas vezes
- Sim, difamado(a) por alunos      Raramente       Por vezes       Muitas vezes
- Sim, difamado(a) por professores      Raramente       Por vezes       Muitas vezes

Outra situação:

---

6 – Tendo sido injuriado(a) e/ou difamado(a), procedeu criminalmente?

- Sim, apresentei queixa na G.N.R./Polícia/Ministério Público
- Sim, apresentei queixa na escola
- Não apresentei queixa, mas não me faltou vontade em fazê-lo
- Não apresentei queixa e nunca o faria.      Porquê? \_\_\_\_\_

---

7 – No caso de ter apresentado queixa, o que sucedeu com o processo?

- Foi arquivado
  - Ocorreu condenação do arguido
  - O Ministério Público determinou a suspensão provisória do processo
  - Outra situação: \_\_\_\_\_
- 

8 - No caso de ter sentido vontade de proceder criminalmente, por que é que não o fez?

- Devido à relação de proximidade profissional com o aluno /colega /escola
- Porque a justiça fica muito cara e é lenta
- Por falta de testemunhas que pudessem comprovar os factos em tribunal
- Porque não acredito na eficácia da justiça
- Pelo desgaste económico e psíquico
- Porque ainda poderia sofrer vingança e ficar em pior situação
- Porque, prestando serviço público, deveria ser o Ministério da Educação e Ciência a patrocinar o processo
- Outro motivo: \_\_\_\_\_

9 – Havendo crime contra a honra em contexto escolar, por que é que não é desencadeado o respetivo processo penal?

- Porque envolve muita burocracia, tempo e despesa com o processo
  - Porque a escola obstaculiza/coloca entraves ao processo
  - Por falta de apoio judiciário por parte do Ministério da Educação e Ciência
  - Porque pode ser prejudicial à avaliação e progressão na carreira
  - Porque não é crime público
  - Outros motivos: \_\_\_\_\_
-

10 – No caso de, contra si ser praticado um crime no exercício das suas funções, quem deveria proceder à acusação e pagar as custas judiciais?

- Eu próprio(a), por ser o queixoso(a)
- O Ministério Público/Estado. Exercendo funções públicas, deverá ser o Estado a proteger-me

11 – E se, por factos ocorridos no exercício das suas funções ou por causa delas, procedesse criminalmente contra um aluno, iria preferir estar presente ou ausente (neste caso, devidamente representado por advogado), na audiência de julgamento?

- Preferia estar presente na audiência de julgamento
- Preferia estar ausente na audiência de julgamento

12 – Quem mais profere insultos/injúrias contra professores?

- Alunos com bons resultados escolares
- Alunos com maus resultados
- Alunos repetentes
- Alunos com menos de 16 anos de idade
- Alunos com 16 ou mais anos de idade
- Rapazes
- Raparigas
- Outros
- 

13 – Quanto à proveniência, quem mais injuria ou difama professores?

- Alunos que vivem em meio rural
- Alunos que vivem em meio urbano
- Todos, independentemente do meio onde vivem

14 – Quanto ao meio familiar, quem mais profere injúrias ou difamações?

- Alunos oriundos de famílias problemáticas
- Alunos oriundos de famílias estáveis/sem problemas
- Todos, independentemente da existência de problemas familiares
- Outros
-

15 – Na escola já assistiu a ofensas à memória de pessoas falecidas?

Sim

Não

16 – Ao longo do seu percurso profissional já proferiu ou presenciou algum colega seu proferir injúrias ou difamar a própria escola?

Não

Sim, já proferi

Sim, já presenciei colegas a injuriar a escola

Sim, já presenciei colegas a difamar a escola

MUITO OBRIGADO PELA SUA COLABORAÇÃO!

## 5 – Análise e interpretação de resultados do inquérito de opinião aos professores

A análise da informação colhida com a realização destes inquéritos permite-nos apresentar os seguintes resultados:

QUADRO 24 – Distribuição, por sexo, dos professores inquiridos (n=40)

Sexo	Professores	%
Feminino	27	67,5%
Masculino	13	32,5%

Dos 40 professores inquiridos, 27 (67,5%) pertencem ao sexo feminino, enquanto os restantes 13 (32,5%) pertencem ao sexo masculino. Tais valores encontram-se em sintonia com a distribuição, por sexo, do corpo docente português, dos ensinos básico e secundário, das escolas públicas e privadas que, no ano letivo 2010/2011 (últimos dados disponíveis), de acordo com as estatísticas do Gabinete de Estatística e Planeamento da Educação (GEPE), era constituído por 63034 mulheres (70,3%) e 26505 homens (29,6%) – valores para professores do 3.º ciclo do ensino básico e ensino secundário.

QUADRO 25 – Distribuição dos professores inquiridos segundo a idade (n=40)

Idade	Professores	%
21-30 anos	0	-
31-40 anos	6	15%
41-50 anos	29	72,5%
51-60 anos	5	12,5%
61-70 anos	0	-
Total	100	100%

Foi solicitado aos professores inquiridos que assinalassem a sua classe etária. Como é possível verificar, a maior parte dos professores inquiridos tem entre 41 e 50 anos de idade; 12,5% encontra-se entre os 51 e os 60 anos de idade e os restantes 15% têm entre 31 e 40 anos de idade. De acordo com os dados apresentados, é-nos lícito afirmar que a maioria dos professores inquiridos se encontra na designada “meia-idade”, pelo que se trata de professores com bastantes anos de experiência letiva. Neste inquérito optou-se, por solicitar aos inquiridos a idade, mediante identificação da respetiva classe etária, a fim de se atingirem dois objetivos: por um lado, evitar que alguém se sentisse condicionado, e não respondesse ao inquérito, por eventualmente recear ser identificado em função da idade e, por outro lado, agrupar os inquiridos em classes etárias, pois não era nosso objetivo conhecer a idade exata de cada um dos inquiridos.

QUADRO 26 – Professores que presenciaram a prática do crime de injúria, ao longo do percurso profissional (n=40)

	n	%	Frequentemente	Por vezes
Não presenciou	14	35%		
Sim, entre alunos	25	62,5%	5	10
Sim, entre professores	4	10%	0	2
Sim, de alunos contra professores	10	25%	0	6
Sim, de professores contra alunos	3	7,5	0	2

Foi nosso objetivo saber se os professores inquiridos já presenciaram a prática do crime de injúria (art.º 181.º do CP) em contexto escolar.

Todos os professores inquiridos responderam a esta questão, embora 14 deles (35%) afirmassem nunca terem presenciado a prática do crime de injúria em contexto escolar, ao longo do seu percurso profissional. Quanto aos restantes (65%), que presenciaram a prática de crimes de injúria em contexto escolar, alguns deles assinalaram mais de uma opção, afirmando ter presenciado a prática do referido crime entre vários sujeitos (entre alunos, entre professores, de alunos contra professores e de professores contra alunos).



Um professor inquirido referiu que as injúrias presenciadas se ficaram a dever a “conflito particular entre alunos”.

Importa ter em consideração que alguns professores assinalaram mais de uma opção (poderiam fazê-lo sempre que entendessem pertinente), pelo que o somatório das opções assinaladas é superior a 40.

Conclui-se que a maioria dos professores inquiridos já presenciou a prática do crime de injúria, praticado por diferentes autores e perante diversas vítimas, em contexto escolar.

QUADRO 27 – Professores que foram vítimas do crime de injúria, ao longo do seu percurso profissional (n=40)

	n	%	Frequentemente	Por vezes	Esporadicamente
Não	29	72,5%	-	-	-
Sim, de alunos	9	22,5%	0	2	6
Sim, de professores	2	5%	0	0	2

Embora 29 professores (72,5%) tenham afirmado nunca terem sido vítimas do crime de injúria, 11 deles (27,5%) afirmaram já o ter sido. Relativamente aos professores que foram vítimas do crime de injúria, por parte de alunos, 2 deles referem tê-lo sido por vezes e 6 deles referem tê-lo sido esporadicamente; um dos professores que assinalou esta opção, não referiu a frequência com que foi ofendido por este crime.

Por vezes, os alunos delinquentes, quando verificam que o ataque a uma determinada vítima não surtiu os efeitos desejados ou que sofreram uma retaliação não esperada, ou superior à esperada, tenderão a alterar a sua atuação, optando por uma outra vítima.

De acordo com o quadro apresentado é-nos possível concluir pela sintonia dos dados apresentados com a convicção generalizada na sociedade, segundo a qual, em contexto escolar, são praticados crimes de injúria contra professores.

QUADRO 28 – Professores que foram vítimas do crime de difamação, ao longo do seu percurso profissional (n=40)

	n	%	Frequentemente	Por vezes	Esporadicamente
Não	30	75%	-	-	-
Sim, de alunos	6	15%	0	1	2
Sim, de professores	4	10%	0	0	3

Como é possível verificar, embora 30 professores (75%) afirmem que nunca foram vítimas do crime de difamação, 10 deles (25%) referiram já ter sido lesados por tal prática criminal, ao longo do seu percurso profissional (6 foram difamados por alunos e 4 foram difamados por outros professores). No que concerne aos 6 professores que foram vítimas do crime de difamação, por parte de alunos, 1 deles refere ter sido difamado por vezes e 2 deles referem que foram difamados esporadicamente (três professores não referiram a frequência com que foram difamados, por parte de alunos). Relativamente aos professores que afirmaram ter sido vítimas do crime de difamação perpetrado por professores, 3 deles referem que foram ofendidos esporadicamente e um deles não referiu a frequência de tal ofensa.

De acordo com o quadro 28 também nos é possível concluir pela sintonia dos dados apresentados com a convicção generalizada na sociedade, segundo a qual, em contexto escolar, são praticados crimes de difamação contra professores.

QUADRO 29 – Professores que difamaram ou injuriaram, ao longo do seu percurso profissional (n=40)

	n	%	Raramente	Por vezes
Não difamei/não injurie	38	95%	-	-
Sim, difamei colegas	0	0	0	0
Sim, difamei alunos	0	0	0	0
Sim, injurie colegas	1	2,5%	0	0
Sim, injurie alunos	1	2,5%	0	0

Dos professores inquiridos, apenas 2,5% admitem ter injuriado colegas, enquanto outros 2,5% admitiram ter injuriado alunos; os restantes 95% afirmaram nunca ter difamado ou injuriado, ao longo do seu percurso profissional. Um dos docentes referiu que injuriou (não especificando se a injúria se dirigiu a colegas ou a alunos), por se encontrar “nervoso”. Poderemos afirmar que a informação constante deste quadro evidencia o elevado grau de educação e profissionalismo que se exige a um professor, o qual deve ser um exemplo em termos éticos e cívicos, perante os seus alunos e a sociedade. Não é legalmente justificável que um professor pratique crimes, no caso vertente, crimes contra a honra, independentemente do tipo legal em causa, no exercício das suas funções ou por causa delas. Verificando-se tal prática e praticando o facto com grave abuso de autoridade, incorrerá na sanção prevista para o correspondente tipo legal, na sua forma agravada, nos termos do art.º 184.º do CP ao determinar que “as penas previstas nos artigos 180.º, 181.º e 183.º são elevadas de metade nos seus limites mínimo e máximo se a vítima for uma das pessoas referidas na alínea l) do n.º 2 do artigo 132.º, no exercício das suas funções ou por causa delas, ou se o agente for funcionário e praticar o facto com grave abuso de autoridade”. Deste modo, se um professor praticar crimes contra a honra, no exercício das suas funções ou por causa delas incorrerá em responsabilidade penal, civil e disciplinar.

QUADRO 30 – Professores difamados/injuriados, na escola, ao longo do seu percurso profissional (n=40)

	n	%	Raramente	Por vezes	Muitas vezes
Não	25	62,5%	-	-	-
Sim, injuriado por alunos	4	10%	2	1	0
Sim, injuriado por professores	4	10%	3	0	0
Sim, difamado por alunos	3	7,5	0	0	0
Sim, difamado por professores	4	10%	2	1	0

A informação constante do quadro 28 conexas-se precisamente com um objetivo central do presente trabalho, que consiste em saber se, de facto, os professores são difamados ou injuriados no âmbito da sua profissão e por causa dela.

Embora 62,5% dos professores inquiridos refira que nunca foi difamado ou injuriado, 37,5% afirma que já o foi, ao longo do percurso profissional. Como não foram desencadeados os competentes inquéritos, nos termos do art.º 262.º e ss. do CPP, nem desenvolvidos os respetivos processos penais, é-nos lícito afirmar que, de acordo com este estudo, os autores dos crimes de difamação e de injúria praticados contra professores permanecem impunes, não tendo prestado contas à justiça.

De acordo com a informação obtida a partir dos inquéritos de opinião, 4 professores referiram já ter sido injuriados por alunos (2 referiram ter sido injuriados raramente e 1 referiu ter sido injuriado por vezes; 1 dos professores inquiridos não referiu a frequência com que foi ofendido pelos referidos crimes ao longo do seu percurso profissional). Também 4 professores referiram ter sido injuriados por outros professores (quanto à frequência, 3 deles referiram ter sido injuriados raramente, e um dos professores injuriados não referiu a frequência com que o foi). Três professores afirmaram ter sido difamados por alunos, embora nenhum deles tivesse referido a frequência com que foi ofendido. No âmbito do último parâmetro em avaliação, 4 professores referiram ter sido difamados por outros professores (quanto à frequência, 2 deles referiram que foram difamados raramente e 1 deles referiu ter sido difamado por vezes; 1 dos professores, embora tivesse afirmado que já foi difamado por outros professores, não assinalou a frequência com que foi afetado pelo referido crime).

Respondendo a uma questão central deste nosso trabalho, é-nos lícito afirmar que 37,5% dos inquiridos afirmou já ter sido difamado ou injuriado, no âmbito da sua profissão ou por causa dela. Inequivocamente, mais de 1/3 dos professores afirma ter sido ofendido por crimes contra a honra, em contexto escolar, embora esses crimes não tenham sido julgados e os seus autores permaneçam incólumes perante a justiça penal, civil e administrativa.

QUADRO 31 – Procedimento criminal por professores difamados e/ou injuriados, em contexto escolar (n=40)

	n	%
Sim, apresentei queixa na G.N.R./polícia/ministério público	0	-
Sim, apresentei queixa na escola	0	-
Não apresentei queixa, mas não me faltou vontade em fazê-lo	6	15%
Não apresentei queixa e nunca o faria	6	15%

Com a questão colocada no âmbito do inquérito e cujos resultados se encontram expressos neste quadro, pretendíamos saber, de forma clara e inequívoca, se algum professor, já difamado e/ou injuriado, ao longo do seu percurso profissional, procedeu criminalmente contra o autor do crime.

Ocorrendo crimes contra a honra de professores, assistentes operacionais ou assistentes técnicos, em contexto escolar, o procedimento criminal contra os agentes da prática do facto ilícito depende de queixa, e esses crimes merecem a qualificação jurídica de crimes semipúblicos. Nos termos do art.º 49.º, n.º 1 do CPP “quando o procedimento criminal depender de queixa, do ofendido ou de outras pessoas, é necessário que essas pessoas dêem conhecimento do facto ao Ministério Público, para que este promova o processo”. Por outro lado, nos termos do art.º 242.º, n.º 1, al. b) do CPP “a denúncia é obrigatória, ainda que os agentes do crime não sejam conhecidos: para os funcionários, na aceção do art.º 386.º do Código Penal, quanto a crimes de que tomarem conhecimento no exercício das suas funções e por causa delas”. Um professor, exercendo, ou não, cargos numa escola, como por exemplo, diretor de turma ou diretor da escola, preenche a qualidade de agente administrativo, nos termos do art.º 386.º, n.º 1, al. b) do CP e tem, obrigatoriamente, de efetuar a denúncia de crimes públicos de que tome conhecimento no exercício das suas funções ou por causa delas; não o terá de fazer relativamente a crimes semipúblicos e particulares, por não ter legitimidade para tal, nos termos do art.º 244.º do CPP.

Os agrupamentos de escolas e as escolas não agrupadas são pessoas coletivas de direito público, as quais se encontram dotadas de autonomia pedagógica, administrativa e financeira<sup>308</sup>,

308 Vide Decreto-Lei n.º 115-A/98, de 4 de maio, Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de abril e Decreto-Lei n.º 137/2012, de 2 de julho.

podendo englobar vários estabelecimentos de educação, com diversos ciclos de ensino. De acordo com PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE “o agente administrativo é a pessoa que, por qualquer título, exerce atividade ao serviço das pessoas coletivas de direito público, sob direção dos respetivos órgãos”<sup>309</sup>. Deste modo, o professor é um agente administrativo abrangido pelo conceito de funcionário, para efeitos da lei penal, mais precisamente nos termos do art.º 386.º, n.º 1, al. b) do CP. Neste contexto, competirá ao diretor, como órgão de direção, administração e gestão do agrupamento de escolas e escolas não agrupadas, nos termos do art.º 10.º, n.º 2, al. b) do Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de abril (repblicado no Decreto-Lei n.º 137/2012, de 2 de julho) denunciar obrigatoriamente todos os crimes públicos de que tomar conhecimento, no exercício das suas funções ou por causa delas. Com a denúncia efetuada pelo Diretor, ficam os restantes professores, diretores de turma, assistentes operacionais e assistentes administrativos dispensados de o fazer, nos termos do art.º 242.º, n.º 2 do CPP. Determina ainda o art.º 242.º, n.º 3 do CPP que “quando se referir a crime cujo procedimento dependa de queixa ou de acusação particular, a denúncia só dá lugar a instauração de inquérito se a queixa for apresentada no prazo legalmente previsto”. Deste modo, ainda que o diretor de uma escola denuncie, junto do competente OPC, a prática de crimes, juridicamente qualificados como crimes particulares ou crimes semipúblicos (pode fazê-lo, embora não seja obrigado a isso), essa denúncia apenas conduzirá à abertura de inquérito se o lesado apresentar queixa, pelos mesmos factos, em prazo legal, ou seja, “no prazo de seis meses a contar da data em que o titular tiver tido conhecimento do facto e dos seus autores”, nos termos do art.º 115.º, n.º 1 do CP. Importa ainda ter em consideração que, relativamente aos crimes públicos, o MP está obrigado à abertura de inquérito, independentemente da forma como tomar conhecimento da prática dos factos. O MP, que dirige o inquérito (nos termos do art.º 263.º, n.º 1 do CPP) deverá deduzir acusação no prazo de 90 dias, a contar da aquisição da notícia do crime, tratando-se de crime público, ou da apresentação de queixa, tratando-se de crime semipúblico, nos termos do art.º 391.º-B, n.º 2 do CPP.

De acordo com os dados obtidos no inquérito, nunca nenhum professor, apesar de ofendido, procedeu criminalmente contra o seu agressor, em contexto escolar. Cerca de 15% dos professores inquiridos afirmaram que não apresentaram queixa, embora não lhes tivesse faltado vontade em fazê-lo. Outros 15% de inquiridos referiram que não apresentaram queixa, nem nunca o fariam, alegando alguns inquiridos que:

- “ há desconhecimento do procedimento criminal”;

---

309 Vide *Comentário do código penal*, p. 914.

- “as opiniões/divergências devem ser resolvidas entre os intervenientes”;
- “não foi grave”;
- “resultaram sempre em retratações e pedidos de desculpa”;
- “todas as situações foram resolvidas com os alunos e com os diretores de turma”;

Perante a inexistência de queixa, o MP não pode acusar, nem o professor se pode constituir assistente: uma vez mais, a justiça fica por fazer. Todavia, consideramos que constitui um imperativo profissional, ético e de cidadania, um funcionário (no caso vertente, professor) apresentar queixa, junto do competente OPC, quando for ofendido no exercício das suas funções ou por causa delas; depois, logo se verá o rumo processual definido pelo MP.

QUADRO 32 – Decisão do processo penal, após apresentação de queixa<sup>310</sup> por professores difamados ou injuriados, em contexto escolar (n=40)

	n	%
Foi arquivado	0	-
Ocorreu condenação do arguido	0	-
O MP determinou a suspensão provisória do processo	0	-
Outra situação	0	-
Não responde	40	100%

Foi nosso objetivo, com a realização do inquérito, respondido por professores, conhecer a decisão relativamente ao processo penal, na sequência da apresentação de queixa ao competente

310 Importa ter em consideração que, nos termos do art.º 49.º, n.º 3 do CPP “A queixa pode ser apresentada pelo titular do direito respectivo, por mandatário judicial ou por mandatário munido de poderes especiais”. Por outro lado, nos termos do Ac. do TRP de 20/01/2010 (proc. n.º 445/08.8PHVNG.P1) “O exercício do direito de queixa não está sujeito a qualquer formalidade, sendo apenas essencial a revelação inequívoca da vontade do queixoso de que contra o agente do crime seja instaurado procedimento criminal”.

órgão de polícia criminal (OPC), por difamação ou injúria. Todavia, nenhum professor apresentou queixa, junto do OPC<sup>311</sup>, após ter sido difamado e/ou injuriado.

Nos termos do art.º 48.º do CPP “o Ministério Público tem legitimidade para promover o processo penal”, o que apenas poderá fazer existindo queixa. No entanto, no que concerne objetivamente aos crimes contra a honra, a prova testemunhal, regulada nos arts. 128.º a 139.º do CPP, assume um papel fundamental. Embora nos termos do art.º 131.º, n.º 1 do CPP “qualquer pessoa que se não encontrar interdita por anomalia psíquica tem capacidade para ser testemunha e só pode recusar-se nos casos previstos na lei”, há sujeitos (professores e assistentes operacionais, por exemplo) que, não obstante presenciarem a prática de crimes contra a honra em contexto escolar (designadamente de alunos contra professores e assistentes operacionais), alegam que nada presenciaram, a fim de evitar o seu arrolamento como testemunhas, negando a justiça e prestando um mau serviço ao país. Ora, se o ofendido, constituído assistente, nos termos do art.º 68.º, n.º 1 do CPP, não conseguir fazer prova dos factos pelos quais acusa em tribunal, corre o risco de ser processado por denúncia caluniosa, nos termos do art.º 365.º do CP.

QUADRO 33 – Justificações para o professor ofendido por difamação ou injúria, em contexto escolar, não desencadear o competente processo penal (n=40)

	n	%
Devido à relação de proximidade profissional com o aluno /colega /escola	2	5%
Porque a justiça fica muito cara e é lenta	1	2,5%
Por falta de testemunhas que pudessem comprovar os factos em tribunal	0	-
Porque não acredito na eficácia da justiça	3	7,5%
Pelo desgaste económico e psíquico	3	7,5%
Porque ainda poderia sofrer vingança e ficar em pior situação	0	-
Porque, prestando serviço público, deveria ser o ministério da educação e ciência a patrocinar o processo	1	2,5%
Outros motivos	0	-
Não responde	30	75%

<sup>311</sup> Nos termos da al. c) do art.º 1.º do CPP são órgão de polícia criminal “todas as entidades e agentes policiais a quem caiba levar a cabo quaisquer atos ordenados por uma autoridade judiciária ou determinados por este código”.



Inequivocamente, uma questão de significativa relevância em processo penal prende-se com o facto de o ofendido, após a lesão dos seus direitos, não desencadear o respetivo impulso processual penal, apresentando queixa junto do competente OPC. Embora 75% dos professores inquiridos não tenha respondido à questão colocada no inquérito, os restantes inquiridos alegaram a relação de proximidade profissional com o aluno /colega /escola (5%), o custo<sup>312</sup> elevado e lentidão da justiça (2,5%), o descrédito na eficácia da justiça (7,5%), o desgaste económico e psíquico que o processo iria desencadear (7,5%), a falta de patrocínio judiciário por parte do Ministério da Educação e Ciência (2,5%), sendo que nenhum dos professores inquiridos alegou outro motivo além dos constantes no rol de variáveis constantes do inquérito. A fundamentação

---

312 No que concerne a esta questão importa referir que, no caso de um professor que seja advogado (por exemplo, professor do grupo 430 – Economia e Contabilidade, nos termos do Decreto-Lei n.º 27/2006, de 10 de fevereiro ) se constituir assistente em processo penal, por crimes contra si praticados, no âmbito das suas funções ou por causa delas, poder-se-á auto-representar em juízo, tal como determina o Ac. do STJ de 18/04/2012 (proc. n.º 172/11.9TRPRT-A.S1), segundo o qual “I - Os arts. 68.º, n.º 1, e 69.º do CPP referem-se à legitimidade para a constituição de assistente em processo penal e à respectiva posição processual e atribuições. Por sua vez, ao nível da representação judiciária dos assistentes, o art.º 70.º, n.º 1, do mesmo Código, determina que os assistentes são sempre representados por advogado, acrescentando o n.º 3 que podem ser acompanhados por advogado nas diligências em que intervierem.

II - A exigência de representação do assistente, por advogado, significa imediatamente a necessidade de haver pessoa idónea legalmente habilitada no conhecimento do direito – por via de regra o advogado –, que possa agir e zelar juridicamente pelos interesses do ofendido no processo, através do mandato judicial, uma vez que o processo se desenrola de harmonia com, e obedece, a regras jurídicas.

III - Em termos de lei penal adjectiva, contrariamente ao que vigora para a obrigatoriedade de assistência do arguido por defensor (art.º 64.º do CPP), não existe norma excludente da auto representação do assistente, sendo advogado, pois que apenas existe a obrigação de o assistente estar representado por advogado. Efectivamente, se a assistência de defensor ao arguido no processo radica nas garantias do processo penal, decorrentes do disposto no art.º 32.º da CRP, resultando óbvias limitações à actuação do defensor caso se permitisse a auto representação do arguido, tais limitações já não ocorrem se o sujeito processual for assistente, uma vez que a posição deste, apesar da sua relativa autonomia, é apenas a de colaborador do MP, a quem se encontra subordinado, nos termos do art.º 69.º, n.º 1, do CPP.

IV - Há, por sua vez, uma distinção subjectiva e funcional – processual – entre o MP e o assistente, que não impede que este se auto represente judiciariamente quando advogado. Com efeito, o exercício do contraditório não deixa de ser efectuado plenamente, quer pelo MP quer pelo defensor do arguido, e quaisquer eventuais inconvenientes ou vicissitudes perturbadoras da instância serão sempre supridos pela intervenção pronta, atenta e legalmente pertinente do juiz, sendo que as declarações do assistente, em processo penal, são tomadas pelos julgadores (o juiz presidente, ou outros juizes do Colectivo, ou jurados) – art.º 346.º, n.º 1, do CPP –, o que afasta qualquer conflito na falsa questão da (in)conciliação do auto patrocínio do assistente perante a tomada de declarações, em instrução ou julgamento, ao ofendido assim constituído.

V - A dimensão interpretativa da norma do art.º 70.º, n.º 1, do CPP, pelo TC nos seus Acs. n.ºs 325/06 e 338/06 [que firmaram jurisprudência no sentido de não julgar inconstitucionais as normas constantes do art.º 70.º, n.º 1, do CPP, no segmento em que determina que os assistentes são sempre representados por advogado e na interpretação segundo a qual esta representação tem de ser assegurada mediante emissão de procuração a favor de advogado que não o advogado ofendido com direito a ser constituído assistente nos termos dos arts. 68.º, n.º 1, al. a), e 68.º do mesmo Código], não invalida o entendimento que sufragamos, uma vez que não colide com o disposto no art.º 32.º, n.º 1, da CRP. Aliás, entendimento de encontro à decisão do Comité des Droits de L'Homme das Nações Unidas, apreciada no Ac. do STJ de 14/06/2006 (proc. n.º 2806/02-3), no sentido de que o Estado Português deveria «modificar a sua legislação a fim de assegurar a conformidade com o artigo 14.º, alínea d), do n.º 3 do Pacto de Nova Iorque sobre os Direitos Cívicos e Políticos, em ordem a que ao requerente (advogado) assistisse o direito absoluto de se defender a si próprio em todos os estádios do procedimento penal»(sic).

apresentada vai de encontro à opinião generalizada, na comunidade em geral, sobre a justiça: é demorada, cara e desgastante. Todavia, seria importante haver maior conhecimento do processo penal a fim de se compreenderem algumas vicissitudes da justiça. Jamais poderemos olvidar que “o processo criminal assegura todas as garantias de defesa, incluindo o recurso”, nos termos do art.º 32.º, n.º 1 da CRP, pelo que ninguém poderá ser condenado senão em função de um processo justo e equitativo, de acordo com o art.º 20.º, n.º 4 da CRP.

QUADRO 34 – Justificações dos professores, para a inexistência de processo penal, perante a prática de crimes contra a honra, em contexto escolar (n=40)

	n	%
Porque envolve muita burocracia, tempo e despesa com o processo	14	35%
Porque a escola obstaculiza/coloca entraves ao processo	3	7,5%
Por falta de apoio judiciário por parte do Ministério da Educação e Ciência	4	10%
Porque pode ser prejudicial à avaliação e progressão na carreira	0	-
Porque não é crime público	1	2,5%
Outros motivos	1	2,5%
Não responde	20	50%

Conhecida a prática de crimes contra a honra em contexto escolar, procurámos conhecer as razões justificativas da inexistência do respetivo processo penal. Neste contexto, a justificação alusiva à burocracia, tempo e despesa com o processo foi selecionada em 35% dos inquéritos, a que se seguiu a falta de apoio judiciário, por parte do Ministério da Educação e Ciência, selecionada em 10% dos inquéritos; em 7,5% dos inquéritos foi referido que a escola obstaculiza/coloca entraves ao processo; em 2,5% dos inquéritos foi referido que a inexistência de processo penal se deve ao facto de os crimes contra a honra, em contexto escolar não serem juridicamente qualificados como crimes públicos. Num inquérito (correspondente a 2,5%) foram argumentados outros motivos (além daqueles constantes do inquérito), todavia, o inquirido não especificou quais os motivos. No âmbito desta questão, alguns professores inquiridos selecionaram mais de uma afirmação, pelo que, no final foram contabilizadas mais de 100% de opções válidas.

Importa ter em consideração que, ocorrendo crimes contra a honra de funcionários, nos termos do art.º 386.º do CP (no caso vertente, professores), e sendo crimes semipúblicos, por

vezes, o MP não acusa, notificando o ofendido para, se quiser, se constituir assistente e acusar ou promove a suspensão provisória do processo, nos termos do art.º 281.º do CPP.

No âmbito do processo n.º 96/11.0TAFVN, de 06/10/2011 do Tribunal Judicial de Figueiró dos Vinhos, um professor apresentou queixa junto do MP por ter sido ofendido na sua honra, por um aluno, na cantina de uma escola do concelho, na sequência de uma repreensão que tinha efetuado a um discente que evidenciara comportamento incorreto, naquele espaço para refeições. O professor ofendido foi notificado de que o MP proferiu despacho de arquivamento<sup>313</sup> no inquérito, nos termos do art.º 277.º do CPP, tendo o professor o prazo de 20 dias para, querendo, requerer a abertura da instrução, nos termos do disposto no art.º 287.º, n.º 1, al. b) do CPP.

O MP proferiu despacho de arquivamento (devido ao excesso de serviço?), pelo que teria de ser, posteriormente, o professor ofendido, se quisesse, a requerer a abertura de instrução<sup>314</sup>, nos termos do art.º 287.º, n.º 1, al. b) do CPP. Se o MP não deduz acusação, terá, de facto, de ser o professor ofendido a fazê-lo, o que envolve desgaste pessoal, faltas ao trabalho docente (com as faltas ao serviço docente a refletirem-se na avaliação do docente<sup>315</sup>), pagamento de taxas de justiça e pagamento de honorários ao advogado que o represente no processo. Há ainda o risco de contra si ser movida a acusação por denúncia caluniosa, caso o aluno arguido não seja condenado em tribunal. Se o professor fosse condenado pela prática do crime de denúncia caluniosa (por vezes, embora tendo razão e os factos tenham decorrido conforme denunciados, não se consegue fazer prova suficiente em audiência de julgamento), ainda lhe seria aplicada uma pena pelo tribunal; teria eventualmente, de pagar uma indemnização civil ao aluno (anteriormente arguido e agora assistente), e ainda lhe poderia ser movido um processo disciplinar, em virtude da condenação

---

313 Acompanhando MÁRIO FERREIRA MONTE, o despacho de arquivamento determina “que aquele cidadão nenhuma conta tem de prestar à Justiça, logo a comunidade nada tem a ver com o problema”. In O segredo de justiça na revisão do código de processo penal. “Scientia Iuridica”. Braga. Universidade do Minho. (1999), pp. 417-426.

314 A este propósito tenha-se em consideração o Ac. do Tribunal da Relação do Porto, de 28/09/2011 (processo n.º 752/08.0TAVFR.P1), segundo o qual, “No culminar da fase de instrução, o juízo de pronúncia deve, em regra, passar por três fases. Em primeiro lugar um juízo de indicição da prática de um crime, mediante a indagação de todos os elementos probatórios produzidos, quer na fase de inquérito, quer na de instrução, que conduzam ou não à verificação de uma conduta criminalmente tipificada. Por sua vez e caso se opere essa adequação, proceder-se-á em segundo lugar, a um juízo probatório de imputabilidade desse crime ao arguido, de modo que os meios de prova legalmente admissíveis e que foram até então produzidos, ao conjugarem-se entre si, conduzam à imputação desse(s) facto(s) criminoso(s) ao arguido. Por último efectuar-se-á um juízo de prognose condenatório, mediante o qual se possa concluir, que predomina uma razoável possibilidade do arguido vir a ser condenado por esses factos e vestígios probatórios, estabelecendo-se um juízo indiciador semelhante ao juízo condenatório a efectuar em julgamento” (*sic*).

315 Também as escolas se encontram submetidas à avaliação externa, nos termos da Lei n.º 31/2002, de 20 de dezembro, que aprovou o sistema de avaliação da educação e do ensino não superior, desenvolvendo o regime previsto na Lei n.º 46/86, de 14 de outubro (Lei de Bases do Sistema Educativo).

judicial. Assim sendo, perante esta situação, o que vale mais, para o professor? Esquecer a ofensa à sua honra, ou colocar-se em risco, em termos pessoais e profissionais?

Na sociedade, são inúmeros os lamentos relativamente ao facto de o MP, para acusar, designadamente em crimes semipúblicos, por vezes, exige provas quase impossíveis e, noutras ocasiões, mesmo dispondo de provas juridicamente inatacáveis, não acusa, deixando esta opção ao ofendido, para que se constitua assistente no processo e acuse. Paradoxalmente e ironicamente, também são conhecidos publicamente alguns lamentos, por parte do MP, relativamente a alguns magistrados judiciais que, para condenar em juízo, por vezes exigem provas quase impossíveis. No entanto, quem não consegue provar os factos, perde a ação.

No referido processo n.º 96/11.0TAFVN, de 06/10/2011, o professor apresentou queixa contra um aluno, com maioria penal, que proferiu, contra si a seguinte expressão “que merda é esta, que caralho é este”. O MP escreveu no despacho de arquivamento que “tais factos são suscetíveis de integrar, em abstrato, a eventual prática de injúria agravada<sup>316</sup>, previsto e punido pelas disposições conjugadas dos artigos 181.º, n.º 1, 184.º e 132.º, n.º 2, al. I) do CPP”. Duas testemunhas (no caso concreto, assistentes operacionais) confirmaram, junto do MP, que o aluno denunciado, de facto, proferiu a expressão. Todavia, o MP efetuou, em nossa opinião, uma interpretação enviesada, desajustada e errónea, ao escrever que “aquelas expressões, por si sós, não fazem qualquer imputação ofensiva da honra e consideração do participante, embora demonstrem um comportamento indelicado”. Nos termos do art.º 277.º, n.º 2 do CPP, o MP arquivou os autos “por não ter sido possível obter indícios suficientes da verificação do crime”. Todavia, em nossa opinião é incompreensível e carece de fundamentação convincente o arquivamento dos autos, por parte do MP neste processo. Qualificou juridicamente os factos como injúria agravada<sup>317</sup>, colheu as declarações do participante e de duas testemunhas idóneas arroladas, que confirmaram os factos: o que mais seria necessário para o MP acusar o aluno denunciado?

Em casos desta natureza, o que os ofendidos pretendem é que haja uma decisão de condenação, por parte do tribunal, só desse modo se fazendo justiça. Todavia, não havendo processo, nem acusação, não haverá condenação penal; não havendo condenação penal, também não terá lugar indemnização civil ao ofendido (apenas, eventualmente, processo disciplinar, na

---

316 De acordo com o Ac. do STJ, de 05/12/2007 (processo n.º 07P3758) “O crime de injúria agravada, p. e p. pelas disposições conjugadas dos art.ºs 181.º, n.º 1 e 184.º, com referência ao art.º 132.º, n.º 2, alínea I), todos do Código Penal, é de natureza semi-pública, por força do artigo 188.º do mesmo diploma, dependendo de queixa o respectivo procedimento criminal” (s/c).

317 Nos termos do Ac. do TRP, de 18/04/2012 (proc. n.º 463/10.6GAVLC.P1) “I - O tipo legal do crime de Injúria agravada, do art.º 181.º e 184.º, do CP, não exige que a conduta típica revele “especial censurabilidade ou perversidade. II - A agravação pressupõe, contudo, que o visado seja uma das pessoas referidas na alínea I) do n.º 2 do art.º 132.º, do CP, no exercício das suas funções ou por causa delas”.

escola). Assim sendo, encontra-se, de facto, aberto o caminho para a prática de crimes contra a honra em contexto escolar, que passam ao lado da justiça.

Uma outra situação, alusiva a crimes contra a honra de funcionário (injúria agravada contra agente da PSP), em que ocorreu a suspensão provisória do processo, encontra-se expressa no Ac. do TRL de 19/11/2008 (proc. n.º 9425/2008-3), tendo o MP escrito, aquando do inquérito: “os factos, assim descritos, são em abstracto passíveis de integrar a tipologia de um crime de injúrias agravada, p. e p. pelos artigos 181.º, n.º 1, 184.º, com referência ao art.º 132.º, n.º 2, al. i), todos do C.Penal. O arguido agiu livre deliberada e conscientemente. Com o propósito concretizado de enxovalhar o participante, pondo em causa a honra e dignidade que lhe são devidas, enquanto cidadão, e agente policial, uniformizado, e no exercício das suas funções. Bem sabia que a sua conduta era proibida e punida por lei. Há no entanto que ter em consideração que, o arguido:

-Não tem antecedentes criminais (ver certificado de registo criminal de fls. 48).

-Aquando dos factos e, posteriormente, em sede de interrogatório<sup>318</sup>, assumiu a reprovabilidade da sua conduta, denotando arrependimento, que nos pareceu sincero.

Em face do exposto, afigura-se-nos desnecessário submeter o arguido a julgamento, constituindo as medidas previstas no n.º 2 do art.º 281.º do CPP, resposta suficiente e adequada às necessidades de prevenção que ao caso se fazem sentir. Assim, ao abrigo do disposto nos artigos 281.º e 282.º do CPP, determino a **SUSPENSÃO PROVISÓRIA DO PROCESSO**, pelo período de 3 meses, impondo-se ao arguido o seguinte injunção” (*sic*).

Em síntese, poderemos afirmar que a solução processual pelo MP cada vez mais se encontra afastada do desejo de realização de justiça<sup>319</sup> e de proteção legal do Estado, relativamente aos seus funcionários. As decisões do MP encontram-se aquém da justiça pretendida pelos funcionários (na aceção do art.º 386.º do CP), que desejam uma acusação pública dos agentes de crimes contra si praticados, bem como uma decisão judicial que os condene.

---

318 Relativamente ao interrogatório judicial, refere ENRICO ALTAVILLA que este pode “ser proclamado o acto processual mais importante, visto que, tendo o processo como finalidade precípua a averiguação da culpa ou da inocência do acusado, é claro que toda a actividade processual deste deve ser o centro de polarização de qualquer investigação”. In *Psicologia judiciária*, Vol. II, p. 11.

319 Em que a penalização tende a ser cada vez mais branda, tal como referem KERRY CARRINGTON/RUSSEL HOGG sobre a nova criminologia, considerando-a “more open, more libertarian and more eclectic”, in *Critical criminology*, p. 77.

QUADRO 35 – Responsabilidade pelo impulso processual<sup>320</sup> e pagamento das custas judiciais, no caso de ofensa à honra de professores, no exercício das suas funções ou por causa delas (n=40)

	n	%
Eu próprio, por ser o queixoso	0	-
O Ministério Público/Estado. Exercendo funções públicas, deverá ser o Estado a proteger-me	33	82,5%
Não responde	7	17,5%

Na opinião de 82,5% dos professores inquiridos a responsabilidade pelo impulso processual deverá caber ao Ministério Público (MP), a quem compete, nos termos do art.º 219.º, n.º 1 da CRP “representar o Estado e defender os interesses que a lei determinar, bem como (...) participar na execução da política criminal definida pelos órgãos de soberania, exercer a ação penal orientada pelo princípio da legalidade e defender a legalidade democrática”.

Consideram estes professores que a verificação do princípio da oficialidade caberá ao Estado, representado pelo MP, a quem deverá competir a investigação dos crimes, a direção do inquérito, a dedução da acusação e respetiva sustentação em audiência de julgamento, além de interpor recurso, caso não se conforme com a decisão proferida pelo tribunal, cabendo-lhe igualmente executar as decisões dos tribunais. Contudo, esta atuação do MP apenas poderá ser desenvolvida no caso de serem praticados crimes contra os professores e, juridicamente qualificados como crimes públicos ou semipúblicos (enquanto nos crimes semipúblicos o procedimento penal se encontra dependente da apresentação de queixa, nos crimes públicos, o MP tem a responsabilidade de desencadear a ação penal, independentemente da forma e do meio através do qual obteve a notícia do crime). Embora os crimes praticados contra a honra de professores, no exercício das suas funções ou por causa delas, sejam juridicamente qualificados crimes semipúblicos (art.º 184.º do CP), importa ter em consideração que, de acordo com os dados colhidos no presente inquérito, e de acordo com consulta efetuada junto do Tribunal Judicial de Vila Verde, com competência territorial para julgamento destes crimes (nos termos do art.º 19.º, n.º 1

320 Em termos jurídico-processuais designado princípio da oficialidade, consignado no art.º 219.º, n.º 1 da CRP e no art.º 48.º do CPP, segundo o qual “ o impulso para investigar a prática das infrações penais e a decisão de deduzir ou não deduzir acusação cabe a uma entidade pública estadual que é o Ministério Público”, in *Dicionário de direito penal e processo penal*, p. 330.

do CPP “É competente para conhecer de um crime o tribunal em cuja área se tiver verificado a consumação”), nunca nenhum professor, sentindo-se ofendido, apresentou queixa contra os autores dos crimes de difamação ou injúria. Assim sendo, se o MP não toma conhecimento da prática dos referidos crimes semipúblicos, naturalmente, também não poderá proceder criminalmente contra os autores.

QUADRO 36 – Preferência dos professores pela presença<sup>321</sup>/ausência na audiência de julgamento, no caso de procedimento criminal contra um aluno (n=40)

	n	%
Preferia estar presente na audiência de julgamento	28	70%
Preferia estar ausente na audiência de julgamento	5	12,5%
Não responde	7	17,5%

O julgamento constitui uma importante fase processual (arts. 311.º a 380.º do CPP). Reconhece-se uma capacidade heterogénea das vítimas de crimes em enfrentar, em tribunal, os seus agressores. Neste sentido, também nós questionámos os professores relativamente ao desejo de estarem presentes na audiência de julgamento, na sequência de crimes contra si praticados no exercício das suas funções ou por causa delas, caso tivessem apresentado queixa. Enquanto 70% dos professores inquiridos afirmaram preferir estarem presentes na audiência de julgamento, 12,5% referiram preferir estarem ausentes da referida audiência. Cerca de 17,5% dos professores não responderam à questão. Importa ter em consideração que, nos termos do art.º 321.º, n.º 1 do CPP “a audiência de julgamento é pública, sob pena de nulidade insanável, salvo nos casos em que o presidente decidir a exclusão ou a restrição da publicidade”. Neste sentido, segundo MÁRIO FERREIRA MONTE “a prática de um crime, o julgamento dos intervenientes e a punição dos mesmos não é coisa que interesse apenas às partes directamente envolvidas. Antes, e acima de tudo, está o interesse de toda a comunidade”<sup>322</sup>.

321 Consideramos, tal como MÁRIO FERREIRA MONTE, que é sempre importante o assistente tomar conhecimento dos atos, alegações e requerimentos “enquanto parte verdadeiramente interessada, na medida em que cada cidadão, como parte do todo, possa presenciar, participar, analisar, ajuizar, em suma, possa mesmo criticar”. In *O segredo de justiça na revisão do código de processo penal*. “Scientia Iuridica”. Braga. Universidade do Minho. (1999), pp. 417-426.

322 Vide *O segredo de justiça na revisão do código de processo penal*. “Scientia Iuridica”. Braga. Universidade do Minho. (1999), pp. 417-426.

A punição e repressão, de cariz retributivo e dissuasor têm conduzido, nos estados de direito democrático, à aplicação de penas públicas e publicadas. A publicidade da audiência de julgamento e das decisões dos tribunais constituem garantes de transparência e segurança da justiça, pelo que seria importante que todos os alunos visitassem um tribunal e assistissem a uma audiência de julgamento, no âmbito da formação jurídica<sup>323</sup> que advogamos para os alunos do terceiro ciclo do ensino básico.

QUADRO 37 – Opinião dos professores, sobre quem mais profere insultos e injúrias contra si (n=40)

	n	%
Alunos com bons resultados escolares	1	2,5%
Alunos com maus resultados escolares	23	57,5%
Alunos repetentes	9	22,5%
Alunos com menos de 16 anos de idade	4	10%
Alunos com 16 ou mais anos de idade	3	7,5%
Rapazes	11	27,5%
Raparigas	3	7,5%
Outros	1	2,5%
Não responde	9	22,5%

A prática de crimes em contexto escolar, designadamente crimes contra a honra de professores, é amplamente associada a alunos com um historial de insucesso escolar. A fim de confirmar ou infirmar essa relação, tantas vezes efetuada e amplamente difundida, procurámos obter a opinião dos professores sobre esta temática. De facto, 57,5% dos professores inquiridos afirmou que quem mais os injuria são alunos com maus resultados escolares (tal como era expectável); mereceram também realce as referências a alunos repetentes (22,5%).

De acordo com os professores inquiridos, são os alunos com menos de 16 anos de idade que mais praticam o crime de injúria, comparativamente com os que já completaram 16 anos de idade. Uma outra situação merecedora de análise e reflexão conexiona-se com o facto de os professores terem referido que, quem mais pratica o crime de injúria são os rapazes (de acordo

<sup>323</sup> Facultada por juristas em funções na escola e também por juristas colocados ao abrigo do regime comum de mobilidade entre serviços dos funcionários e agentes da Administração Pública ao abrigo da Lei n.º 53/2006, de 7 de dezembro.



com 27,5% dos inquiridos), enquanto apenas 7,5% dos inquiridos referiu serem as raparigas quem mais pratica o referido ilícito penal. Na verdade, os dados colhidos nos inquéritos de opinião, respondidos pelos alunos, apontavam precisamente no sentido inverso. Uma hipótese explicativa para esta situação poderá estar relacionada com o facto de as raparigas seguirem mais a prática ilícita da difamação, que pressupõe a ausência do ofendido, enquanto os rapazes, por vezes menos ponderados, não se coíbem de injuriar (o que implica uma interação direta com o ofendido). Um dos inquiridos optou por selecionar a variável “outros”, considerando que quem mais injuria são alunos “com falta de educação”.

Importa ter em consideração que, embora na terminologia técnica penal o insulto não constitua um tipo legal de crime, decidimos introduzir este conceito nos nossos inquéritos, a fim de tornar o entendimento mais acessível, compreensível, afastado da linguagem técnico-jurídica, e no sentido de ato ou palavra portadores de ofensa. Por último, dever-se-á referir que, no âmbito desta questão, alguns professores inquiridos selecionaram mais de uma opção, pelo que o somatório das percentagens ultrapassa 100%.

QUADRO 38 – Proveniência de quem mais difama e profere injúrias contra professores (n=40)

	n	%
Alunos que vivem em meio rural	1	2,5%
Alunos que vivem em meio urbano	12	30%
Todos, independentemente do meio onde vivem	21	52,5%
Não responde	6	15%

Com a realização deste inquérito de opinião procurámos obter informação sobre o meio em que vivem os alunos que, na opinião dos professores, mais difamam e injuriam. A maioria dos professores (52,5%) considera que todos os alunos praticam os ilícitos penais considerados em epígrafe, independentemente do meio onde vivem, o que poderá estar associado à padronização comportamental inerente ao ensino universal e interação entre alunos. Cerca de 30% dos professores considera que são os alunos que vivem em meio urbano quem mais difama e injuria professores, enquanto apenas 2,5% dos professores inquiridos atribui a prática da referida ilicitude aos alunos que vivem em meio rural (neste sentido, verifica-se uma convergência de opiniões entre

professores e alunos, o que consolida a convicção de que os alunos que vivem em meio rural são mais respeitadores). Cerca de 15 % dos professores inquiridos não responderam a esta questão.

QUADRO 39 – Meio familiar de quem mais difama e profere injúrias contra professores (n=40)

	n	%
Alunos oriundos de famílias problemáticas	21	52,5%
Alunos oriundos de famílias estáveis/sem problemas	2	5%
Todos, independentemente da existência de problemas familiares	6	15%
Não responde	11	27,5%

Ao questionarmos o meio familiar dos alunos que mais difamam ou injuriam, a maioria dos professores (52,5%) referiu serem alunos oriundos de famílias problemáticas, enquanto apenas 5% dos inquiridos referiu serem alunos oriundos de famílias estáveis/sem problemas de relevância significativa; por outro lado, 15% dos professores considera que todos os alunos praticam os referidos ilícitos penais, independentemente da existência de problemas familiares. Não responderam a esta questão 27,5% dos inquiridos.

Poderemos afirmar que, quanto maior for a integração dos elementos de uma família na sociedade, maior será a harmonia e conexão entre o costume, os valores morais e a lei. Os comportamentos, condutas e atitudes em oposição à legalidade encontram geralmente amplo espaço de desenvolvimento em famílias com reduzido grau de integração e de evolução cultural.

QUADRO 40 – Professores que presenciaram ofensas à memória de pessoa falecida (n=40)

	n	%
Sim	1	2,5%
Não	37	92,5%
Não responde	2	5%

Nos termos do art.º 185.º do CP, a ofensa à memória de pessoa falecida constitui um tipo de ilícito penal contra a honra. Neste sentido considerámos pertinente aferir se na Escola

Secundária de Vila Verde é conhecida a prática deste crime. Na verdade, um professor inquirido (correspondente a 2,5% dos inquiridos) referiu já ter assistido à prática de ofensas à memória de pessoa falecida, embora 92,5% dos inquiridos nunca presenciaram a prática deste crime, em contexto escolar; 5% dos inquiridos não responderam à questão.

É-nos lícito afirmar que, uma vez mais estamos perante a prática de um tipo legal de ilicitude que não tem chegado sequer à fase de inquérito<sup>324</sup>, pelo que também não tem merecido a apreciação do tribunal.

QUADRO 41 – Professores que ao longo do seu percurso profissional já proferiram ou presenciaram algum colega seu a proferir injúrias ou difamar a própria escola (n=40)

	n	%
Não	24	60%
Sim, já proferi	3	7,5%
Sim, já presenciei colegas a injuriar a escola	7	17,5%
Sim, já presenciei colegas a difamar a escola	3	7,5%
Não responde	3	7,5%

Determina o art.º 187.º do CP que a ofensa a organismo, serviço ou pessoa coletiva constitui um crime contra a honra. Neste contexto afigurou-se-nos importante saber se os professores inquiridos, ao longo do seu percurso profissional, proferiram ou presenciaram algum colega seu proferir injúrias ou difamar a escola (considerada como organismo dependente do Ministério da Educação e Ciência).

Embora 60% dos inquiridos afirmem nunca ter assistido à prática de tal ilícito penal, 7,5% dos inquiridos admitem ter levado a cabo tal prática; 17,5% dos professores inquiridos alegam já ter presenciado colegas a injuriar a escola, enquanto 7,5% já presenciaram colegas a difamar a escola. Também 7,5% dos inquiridos não responderam a esta questão. Assim, de acordo com a informação recolhida, através da elaboração destes inquéritos de opinião, é-nos lícito afirmar que estamos

324 Seguindo MÁRIO FERREIRA MONTE “a fase de inquérito visa sobretudo a recolha de indícios suficientes da prática do crime e do seu autor, com vista à sua acusação – a fase de instrução visa a comprovação judicial da acusação ou do arquivamento”. In O segredo de justiça na revisão do código de processo penal. “Scientia Iuridica”. Braga. Universidade do Minho. (1999), pp. 417-426.

perante a prática de um ilícito penal que, processualmente também não tem chegado à fase de inquérito, o que implica a sua não apreciação por parte dos tribunais.

À guisa de conclusão, é-nos lícito afirmar que, de facto, em contexto escolar são inúmeros os crimes praticados contra a honra, sem que seja instaurado o competente processo penal e sem que ocorra a devida punição dos agentes.

## CONCLUSÕES E SUGESTÕES

Após a realização deste trabalho de investigação, alusivo aos crimes contra a honra em contexto escolar, e pela análise da jurisprudência sobre a temática em estudo concluímos que:

I – A honra humana encontra-se juridicamente enquadrada no âmbito da integridade moral, beneficiando de uma tripla proteção, a nível penal civil e administrativo. Embora os tipos legais difamação (que implica uma relação triangular entre sujeitos) e injúria (que implica uma relação bipolar entre sujeitos) se conxionem com a proteção de bens e interesses jurídicos similares, a sua distinção ou não coincidência absoluta conduziu o legislador à sua autonomização legal.

II – À escola cabe defender os direitos de personalidade de todos os elementos da comunidade educativa, entendidos como um conjunto de direitos, atributos e interesses, inerentes ao ser humano, envolvendo o direito à integridade física, moral e intelectual. Todavia, os crimes praticados contra a honra em contexto escolar não chegam a julgamento nos tribunais, pelo que, os seus autores permanecem impunes e a justiça fica por fazer.

III – Há uma discrepância inequívoca entre o número de crimes contra a honra ocorridos em contexto escolar e o número daqueles que chegam ao conhecimento do diretor de turma ou do diretor da escola, não se desenvolvendo o competente processo disciplinar e penal. A generalidade dos ofendidos não apresenta queixa, as direções das escolas não tomam conhecimento dos factos e, mesmo tendo esse conhecimento, nem sempre comunicam ao MP, OPC e comissão de proteção de família e menores os ilícitos típicos aí ocorridos. Caso não seja apresentada queixa junto do MP ou do OPC, na sequência da prática de crimes em contexto escolar, os autores permanecerão impunes, fugindo ao escrutínio da avaliação judicial, como sistematicamente se tem verificado. Todavia, se todos os crimes contra a honra em contexto escolar fossem julgados em tribunal, ocorreria um sério agravamento do trânsito processual penal (vulgo, entupimento dos tribunais), no nosso país.

IV – A criminalidade em contexto escolar, que varia significativamente em função das características pessoais e historial dos alunos, poderá proporcionar relevante informação a fim de se prever a tendência de criminalidade no futuro e deverá ter uma importância fundamental nas ações preventivas a desenvolver pela escola e pela sociedade. Todavia, a prática criminal deve ser firmemente sancionada, em termos penais e disciplinares, atendendo à gravidade dos factos praticados, à finalidade da pena, à dissuasão e à proporcionalidade, sendo que a lesão produzida pela pena não pode ser superior aos danos causados pelo crime. No entanto, quanto maior a lesão produzida pela pena, menor será a volição criminosa. Por outro lado, as sanções penais e disciplinares aplicadas aos agentes de ilícitos típicos deverão ser dadas a conhecer na escola, a fim de melhor se atingirem as finalidades de prevenção geral e especial, contribuindo para evitar a repetição de delitos.

V – A prática de factos ilícitos típicos por inimputáveis não obsta à sua qualificação jurídica como crimes, pois os factos ilícitos são-no sempre, independentemente da idade do agente: as diferenças ocorrem ao nível da tramitação processual penal e das penas aplicadas. Contudo, apesar da menoridade penal de alguns agentes de crimes contra a honra em contexto escolar, as garantias de um processo justo, independente, secreto e respeitador da personalidade do menor são legalmente asseguradas, designadamente com o processo individual de promoção e proteção de crianças e jovens (nos termos do art.º 78.º da Lei n.º 147/99, de 1 de setembro) e o processo tutelar educativo (art.º 41.º da Lei n.º 166/99, de 14 de Setembro). Contudo, seria importante lançar o debate sobre a fixação da maioridade penal pois, em nossa opinião, a idade de 16 anos torna-se excessiva para um jovem aferir a licitude ou ilicitude da sua conduta. Consideramos que na sociedade atual, com o nível de transmissão de conhecimento e com o nível de escolaridade universal, um adolescente, aos 14 anos de idade já dispõe de suficiente esclarecimento e informação, a fim de aferir se as suas ações e factos praticados são lícitos ou ilícitos, se lesam outrem na sua pessoa e no seu património, além de ter capacidade de autodeterminação dolosa. Por outro lado, como a maioridade penal se encontra fixada nos 16 anos de idade, tal significa, relativamente a alguns adolescentes, muitos anos de impunidade penal, pelo que seria mais fácil corrigir atitudes e comportamentos em tenra idade, numa fase em que ainda é fácil e terá maior sucesso uma alteração da rota criminal do adolescente. Importa ter em consideração que já passaram 30 anos desde a entrada em vigor do nosso Código Penal de 1982 (que já contemplava a

maioridade penal aos 16 anos de idade), tendo o nível de escolaridade e informação dos adolescentes evoluído de forma significativa desde então. Assim sendo, sugerimos o ajustamento da maioridade penal para os 14 anos de idade, tendo em consideração o desenvolvimento de capacidades e o nível de informação dos adolescentes, proporcionados pela escolaridade obrigatória, na sociedade atual.

VI – Os problemas ocorridos no seio familiar e a regularidade da prática criminal, designadamente a prática de crimes contra a honra entre membros da família, tende a manifestar-se e a evidenciar-se no comportamento delituoso dos alunos e na prática de ilícitos típicos na escola. Muitos dos crimes contra a honra ocorridos em contexto escolar connexionam-se com a diluição de valores éticos, morais e familiares inerentes ao incorreto uso da liberdade, como conquista crescente da humanidade. A prática dos referidos crimes evidencia um reduzido grau de evolução civilizacional e uma falha grave na educação e transmissão de valores, ou na sua assimilação (embora possam ter sido transmitidos). Não é admissível a prática de crimes contra a honra de professores, na mesma proporção em que não o é contra um pai, pois o professor representa na escola uma extensão do núcleo educativo familiar. Deste modo, as famílias e as escolas deverão preparar os seus educandos para a adoção de padrões de comportamento e atitudes compatíveis com a ordem jurídico-penal.

VII – Em contexto escolar importa ter em consideração a intensidade da ofensa, a exposição pública em que a vítima é colocada; a violência/intensidade do facto praticado e/ou das palavras que contra si são proferidas; o sentimento de vergonha e perda pessoal; a vulnerabilidade física e psíquica da vítima, bem como o dolo evidenciado pelo autor do crime. A análise destes elementos permite aferir a gravidade da lesão provocada às vítimas destes crimes contra a honra, que raramente assistem à devida punição do agente. Na verdade, a difamação, a injúria, a perseguição e as provocações constituem, infelizmente, parte da experiência escolar de muitos alunos, embora esta situação não esteja a merecer, atualmente, a devida atenção e penalização. A adicionar, a prática de muitos ilícitos típicos que não são devidamente punidos poderá, eventualmente, constituir um estímulo para a prática de crimes sucessivamente mais graves.

VIII – Ocorrendo a revogação de um diploma legal (por exemplo, Lei ou Decreto-Lei), todo o diploma legal deveria ser republicado, já com as alterações, e não apenas publicadas as alterações (por

exemplo, a Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, parcialmente revogada pela Lei n.º 31/2003, de 22 de agosto), o que vai requerer que centenas ou milhares de pessoas em todo o país gastem milhares ou milhões de horas de trabalho a fazerem os ajustamentos e adaptações. Com a republicação integral dos diplomas revogados evitavam-se erros, poupava-se tempo e garantia-se a certeza jurídica.

IX – A escola, que é o reflexo e espelho da sociedade em termos de respeito pelas normas legais, deverá apostar na educação penal, civil e disciplinar e adotar medidas preventivas, a fim de evitar a prática de crimes em contexto escolar. Poderemos afirmar, com segurança, que a indisciplina e a prática de crimes em contexto escolar evidenciam conexão com a excessiva ênfase colocada do lado dos direitos dos estudantes, em detrimento da autoridade dos professores, assistentes operacionais e assistentes técnicos. Todavia, a administração da justiça constitui um imperativo num estado de direito democrático, pelo que as escolas não podem ser ilhas na aplicação do Direito, nem os seus alunos ou profissionais beneficiam de qualquer imunidade, aquando da prática de qualquer crime em contexto escolar. Paradoxalmente, a atual impunidade de agentes de ilícitos típicos em contexto escolar, especialmente alunos, quase se assemelha a um regime de imunidade penal, a que também não é alheia a brandura das penas aplicadas pela prática de crimes contra a honra, que além de não serem suficientemente dissuasoras, raramente são aplicadas em termos disciplinares e penais.

X – As escolas devem contribuir, de forma clara inequívoca, para a divulgação do Direito e para o favorecimento de um clima de paz social e de justiça, respeitando e fazendo respeitar os direitos fundamentais, em sintonia com a máxima de direito *dura lex sed lex*. A prevenção da prática de crimes deve assumir um relevo superior, relativamente à preocupação com a punição pela prática de ilícitos típicos ou de infrações disciplinares.

XI – Relativamente a menores de 16 anos de idade, as exigências para testemunhar em processo penal poder-se-ão considerar menos rigorosas que aquelas impostas ao testemunho em audiência oral, no procedimento disciplinar instaurado a alunos: enquanto o art.º 349.º do CPP apenas determina que “a inquirição de testemunhas menores de 16 anos é levada a cabo apenas pelo presidente”, o n.º 5 do art.º 30.º da Lei n.º 51/2012 de 5 de setembro determina que “a instrução do procedimento disciplinar é efetuada no prazo máximo de seis dias úteis (...) sendo



obrigatoriamente realizada, para além das demais diligências consideradas necessárias, a audiência oral dos interessados, em particular do aluno, e sendo este menor de idade, do respetivo encarregado de educação”; o n.º 7 do mesmo artigo determina que “no caso de o respetivo encarregado de educação não comparecer, o aluno menor de idade pode ser ouvido na presença de um docente por si livremente escolhido e do diretor de turma ou do professor-tutor do aluno, quando exista, ou, no impedimento destes, de outro professor da turma designado pelo diretor”.

Deste modo, no âmbito de um procedimento disciplinar, um aluno menor de 16 anos de idade apenas poderá ser ouvido na presença do encarregado de educação, ou, na ausência deste, terá de ser ouvido na presença de um outro docente, que não o instrutor. Todavia, no âmbito do processo penal não se exige a presença dos pais ou do encarregado de educação. Por outro lado, são vários os artigos do CPP a fazer alusão ao patamar da maioridade penal de 16 anos de idade (arts. 68.º, n.º 1, als. a) e d); 91.º, n.º 6, al. a); 349.º e 352.º, n.º 1, al. a), todos CPP), embora não se encontre fixada uma idade mínima para inquirição de testemunhas menores. Consideramos que tal matéria deveria merecer consideração jurídico-penal, propondo nós a idade mínima de 12 anos para um menor poder testemunhar: aos 12 anos de idade, o adolescente já dispõe de suficiente racionalidade e capacidade para efetuar operações lógicas, bem como capacidade para se pronunciar sobre os factos passados, presentes e efetuar previsões para o futuro.

XII – A obrigatoriedade da presença, em procedimento disciplinar, de encarregado de educação, docente escolhido livremente pelo aluno menor e “do diretor de turma ou do professor-tutor do aluno, quando exista, ou, no impedimento destes, de outro professor da turma designado pelo diretor” (art. 30.º, n.º 7 da Lei n.º 51/2012, de 5 de setembro) assemelha-se à “necessidade” e “conveniência” fixadas no art.º 64.º, n.º 2 do CPP. Se um aluno menor de 16 anos não poderá estar por si só em juízo, também não deverá poder estar em audiência oral, na qual se pretende obter um testemunho credível e que represente um contributo probatório de relevo para o processo. Dever-se-á conseguir o máximo aproveitamento da informação probatória, a fim de se atingir a verdade material dos factos. Deste modo, no âmbito do procedimento disciplinar instaurado a um aluno, a violação do art.º 30.º n.º 5 e n.º 7 do Estatuto do Aluno e Ética Escolar (que determina que a audiência oral do aluno arguido, menor de idade, em processo disciplinar exige a presença do respetivo encarregado de educação, que deverá obrigatoriamente ser notificado ou, não comparecendo este, deverá o aluno menor de idade ser ouvido na presença de um docente “por si livremente escolhido e do diretor de turma ou do professor-tutor do aluno, quando exista, ou, no

impedimento destes, de outro professor da turma designado pelo diretor” (art. 30.º, n.º 7 da Lei n.º 51/2012, de 5 de setembro), constitui uma nulidade insanável para o processo, à semelhança do estatuído na al. c) do art.º 119.º do CPP *ex vi* do n.º 1 do art.º 64.º do CPP.

XIII – Nas escolas, sendo os processos disciplinares titulados por instrutores sem a necessária formação jurídica, e daí decorrendo algumas nulidades processuais absolutas e relativas, poderá ser assacada responsabilidade disciplinar aos instrutores, nos termos da Lei n.º 58/2008, de 9 de setembro, que publicou o Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores Que Exercem Funções Públicas. Deste modo, e por maioria de razão, consideramos que deveria ser estendido a estes instrutores o regime de responsabilidade que beneficia os magistrados judiciais, nos termos do art.º 216.º, n.º 2 da CRP e do art.º 5.º, n.º 2 do EMJ (Estatuto dos Magistrados Judiciais).

XIV – Em qualquer processo (penal, civil ou disciplinar) instaurado a qualquer membro da comunidade educativa dever-se-ão respeitar as normas que os regulamentam, designadamente os métodos proibidos de prova, consignados no art.º 126.º do CPP (neste sentido recorde-se a ofensa à integridade física perpetrada em escolas primárias, de professores contra alunos, até há alguns anos atrás). A legalidade da recolha de provas pela prática de factos ilícitos em contexto escolar evitará a nulidade das provas, nos termos do art.º 118.º e ss. do CPP.

XV – Por vezes, os órgãos de administração e gestão dos agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas (art.º 10.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 137/2012, de 2 de julho) ignoram as queixas apresentadas por professores e alunos relativamente a crimes praticados contra a honra, em contexto escolar, não apoiando devidamente os ofendidos na prossecução do processo penal, nem sequer na instauração do competente processo disciplinar; o procedimento penal contra os autores de crimes, alegadamente, iria afetar negativamente a imagem da escola que teria, como consequência, a menor procura da escola por parte de alunos e, havendo menos alunos na escola, ocorre a proporcional redução do financiamento por parte do MEC. Está em causa a imagem externa da escola, a capacidade de captação de alunos, o seu financiamento e a sua avaliação externa (esta última, nos termos da Lei n.º 31/2002, de 20 de dezembro).

XVI – O respeito pela honra das pessoas, pela integridade moral de alunos, professores, assistentes operacionais e assistentes técnicos constitui um princípio basilar de um estado de direito, que deve

ser ensinado e defendido nas escolas. Deste modo, constitui um elemento significativamente anómalo e indicativo da insuficiente evolução do nosso estado de direito não só o facto de nas escolas não existir uma disciplina de Direito, de carácter geral e obrigatório (propondo nós, ao nível do 3.º ciclo), mas também o facto de, não obstante as escolas aplicarem diariamente o Direito, não existirem obrigatoriamente juristas na direção das escolas (a não ser em casos excepcionais). Propomos nós a existência desse profissional e com carácter obrigatório (existem escolas/agrupamentos de escolas que dispõem de juristas nos seus quadros, como professores do grupo 430 – Economia e Contabilidade, nos termos do Decreto-Lei n.º 27/2006, de 10 de fevereiro). Algumas escolas poderiam beneficiar do apoio de juristas estagiários, em programas de cooperação com a Ordem dos Advogados, outras poderiam beneficiar do trabalho de juristas dos municípios em que as escolas se encontram sediadas, de juristas em regime de voluntariado ou de juristas colocados no sistema de mobilidade especial da função pública – estratégias sem aumentar a despesa do erário público. No caso de impossibilidade de aplicação prática das medidas propostas, deveriam as escolas contratar juristas, que também poderiam lecionar uma disciplina de Direito, a ser criada no 3.º ciclo. Neste contexto, propomos a criação, em todos os agrupamentos de escolas/escolas não agrupadas, de um gabinete jurídico, a fim de ser efetuado o competente trabalho jurídico no âmbito do seu normal funcionamento, designadamente no âmbito do direito penal, administrativo, disciplinar, constitucional, do trabalho e dos menores. Através desse gabinete deverá ser possível a todos os membros da comunidade escolar contactarem diretamente com um jurista, a fim de colocarem as suas questões e esclarecerem as suas dúvidas, estimulado o conhecimento jurídico, no nosso estado de direito democrático: também o Direito deve ser democratizado e acessível a todos os cidadãos, desde tenra idade.

XVII – Ao longo deste trabalho de investigação não tivemos conhecimento da existência de nenhum processo penal, que tenha chegado à fase de julgamento (a decorrer ou com sentença transitado em julgado) fundado na prática de crimes contra a honra de alunos, professores, assistentes operacionais ou assistentes técnicos. A esmagadora maioria dos crimes fica sem denúncia, devido fundamentalmente à relação de proximidade profissional com o autor do crime, à onerosidade e lentidão da justiça, à dificuldade na obtenção de provas, ao desgaste psíquico e económico, à falta de apoio por parte do MEC, ao receio de prejuízo na carreira profissional e pelo facto de os crimes praticados contra a honra de professores, assistentes operacionais e assistentes técnicos não serem juridicamente qualificados como crimes públicos.

XVIII – Consideramos que a análise, enquadramento e prevenção dos crimes contra a honra em contexto escolar padece de significativas enfermidades relativamente à produção de prova, não estando a merecer a devida atenção por parte dos responsáveis pela educação, pelo que, a difamação e a injúria não devidamente punidas, e em tempo oportuno, poderão proporcionar uma ideia errada aos alunos das nossas escolas, relativamente às sanções penais cominadas legalmente, e que sancionam a prática de tais crimes contra a honra dos seus colegas e funcionários.

XIX – A escola tem de constituir um local de contacto privilegiado com o Direito, embora atualmente essa aproximação, que deveria ser generalizada a todos os alunos, não tenha lugar no nosso país. Também a falta de conhecimento jurídico dos encarregados de educação se torna penalizadora para os educandos, designadamente numa época em que a legislação se encontra acessível a todos os cidadãos, de forma gratuita, através do Diário da República Eletrónico, na internet. Consideramos que uma sociedade será tão mais evoluída quanto mais conhecer os seus direitos e deveres, agirá mais de acordo com a normatividade legal e reduzirá a criminalidade, quanto mais elevada for a formação jurídica e a percentagem de juristas existentes no seu seio. A formação em Direito, que a escola deverá estimular e assegurar, constitui um imperativo de progresso social e humano, além de favorecer o desenvolvimento global da personalidade, o respeito pela honra das pessoas e a democratização da sociedade. No sentido de impulsionar a formação jurídica e despertar o interesse e curiosidade pelo Direito, propomos que todos os alunos do ensino básico visitem um tribunal (casa da justiça, por excelência), designadamente a partir do 7.º ano de escolaridade.

XX – As normas de conduta inerentes à honra são bem entendidas em contexto escolar, pela esmagadora maioria dos alunos, conhecendo estes as obrigações, deveres e regras de conduta considerados fundamentais para uma saudável interação escolar balizada em termos sociais, cívicos e morais. Existe na comunidade escolar (tal como na sociedade em geral), uma sensibilidade ou perceção generalizada, acerca das condutas que deverão nortear a atuação individual e relacional, a fim de ser possível a harmonia social e escolar, compatível com os valores jurídico-penais alusivos à honra das pessoas. Por outro lado, a defesa da honra conexas-se com sentimentos individuais, variando de lugar para lugar e em função da época de vivência pessoal.

XXI – A escola tem de denunciar obrigatoriamente ao MP ou aos OPC a prática de crimes públicos, e nos termos do n.º 3 do art.º 55.º do EAÉE, sendo desencadeada a aplicação de medida disciplinar sancionatória, o diretor deve comunicar os factos qualificados de crime à CPCJ ou ao MP, não distinguindo a Lei (diploma normativo por excelência) entre crimes semipúblicos ou particulares, pelo que terá de os comunicar a todos, independentemente da sua qualificação jurídica (esta obrigação não se verifica quando a escola aplica uma medida corretiva). Nos termos do n.º 2 do art.º 55.º do EAÉE ocorre também a obrigação de denunciar a prática criminal ao MP ou ao OPC “sempre que os factos referidos no artigo 10.º ou outros comportamentos especialmente graves sejam passíveis de constituir crime”, o que implica, necessariamente, a obrigatoriedade de denúncia de crimes graves, nos termos da al. g) do n.º 1 do art.º 2.º da Lei n.º 32/2008, de 17 de julho.

XXII – O direito penal não protege os professores ou outros funcionários das escolas relativamente a condutas deselegantes ou inoportunas dos alunos (que poderão cair, eventualmente, no domínio do direito administrativo). Existe uma linha de fronteira muito ténue, conexas com a sensibilidade, ética, moral e valores pessoais de cada sujeito, que demarca as inconveniências típicas da adolescência e juventude ou brincadeira de crianças, relativamente às condutas ofensivas, especialmente quando desrespeitam a honra pessoal ou profissional dos professores ou outros funcionários das escolas. O procedimento criminal apenas poderá ocorrer caso sejam praticados ilícitos típicos.

XXIII – De acordo com os inquéritos de opinião realizados e de acordo com a nossa experiência profissional, ocorrem regularmente crimes contra a honra em todos os ciclos de ensino, o que nos conduz à ideia da prática generalizada de crimes contra a honra em contexto escolar, designadamente no terceiro ciclo do ensino básico e ensino secundário. Todavia perante a inexistência de procedimento criminal, os autores dos ilícitos típicos permanecem impunes.

XXIV – No âmbito do procedimento penal contra autor de crime em contexto escolar deverá a escola constituir-se assistente (art.º 68.º do CPP), podendo ser representada por advogado ou por jurista ao seu serviço, nos termos do art.º 11.º, n.º 2 do CPTA.

XXV – A prática de um crime de difamação ou de injúria conduz a sanções penais distintas. É muito provável que os alunos não tenham consciência da ilicitude de gestos obscenos dirigidos a colegas, professores, assistentes operacionais e assistentes técnicos que, conforme a ausência ou a presença dos ofendidos, poderão ser considerados crimes de difamação ou de injúria (o mesmo se passando com os escritos, imagens ou outros meios de expressão).

XXVI – Tal como na interação social em geral, também em contexto escolar, o crime de injúria proferido por um aluno contra um professor, assistente operacional ou assistente técnico constitui uma ofensa direta, explícita, imediata e presencial à honra do ofendido, pelo que a ousadia, o arrojo, o atrevimento e a insolência do autor revelam maior malignidade, frieza, desrespeito, audácia, crueldade e perversidade. Deste modo, a punição pela prática do crime de injúria não deveria merecer uma cominação inferior àquela que é fixada para a difamação, mas sim superior ou, em último caso, verificar-se uma paridade com a penalização fixada para a difamação. Embora a difamação implique a ausência do professor ofendido, que não se pode defender imediatamente nem obstar à proliferação e reprodução da ofensa (o que implica uma penalização mais severa pela prática deste último crime), consideramos que os efeitos da injúria a nível psicológico e profissional são muito mais marcantes e devastadores, pelo que, se a penalização pela prática de injúrias não fosse superior à da difamação, pelo menos deveria situar-se num patamar de igualdade. Deste modo, consideramos não existir fundamento suficiente para o facto de a difamação ser mais severamente punida que a injúria, pelo que propomos uma alteração do CP que comine penas com limites mínimos e máximos similares, para estes dois tipos legais de crime (que o juiz iria graduar em função de cada caso concreto).

XXVII – Embora a penalização pela prática de crimes de difamação e de injúria comine a possibilidade da pena de prisão, ela não é aplicada nos nossos tribunais; aliás, nos termos do art.º 281.º, n.º 1 do CPP “se o crime for punível com pena de prisão não superior a 5 anos ou com sanção diferente da prisão, o Ministério Público, oficiosamente ou a requerimento do arguido ou do assistente, determina, com a concordância do juiz de instrução, a suspensão do processo, mediante a imposição ao arguido de injunções e regras de conduta”. Verifica-se assim que o art.º 281.º do CPP constitui um travão à aplicação da pena de prisão pela prática de crimes de menor relevância sancionatória. Deste modo, consideramos que a cominação da pena de prisão deveria ser eliminada do CP, no caso dos crimes contra a honra, devendo o nosso CP, à semelhança do CP francês,

cominar uma pena de multa de agravamento progressivo, no caso de crime agravado e em caso de reincidência.

XXVIII – De acordo com os inquéritos realizados e de acordo com a nossa experiência profissional, a elevada quantidade de crimes contra a honra, especialmente de alunos, professores e assistentes operacionais, praticados em contexto escolar, tem conduzido à sua banalização, ainda que seja um problema real nas escolas, no passado, no presente, e provavelmente continuará a sê-lo no futuro. Quando os alunos delinquentes praticam factos enquadráveis num tipo legal de crime e permanecem impunes (porque não é apresentada queixa nem deduzida acusação particular), tendem a repetir e a ampliar a prática criminosa. É possível constatar que os crimes contra a honra, em contexto escolar ocorrem de forma sistemática, designadamente entre alunos. Será mesmo difícil que, numa escola com várias centenas de alunos, haja um dia sem que ocorra um crime contra as pessoas (Título I, Livro II do Código Penal), designadamente crimes contra a honra (Capítulo VI, Título I, Livro II do Código Penal) e crimes contra a integridade física - Capítulo III, Título I, Livro II do Código Penal - (sendo, neste último domínio, muitas vezes é difícil aferir onde termina a brincadeira de crianças e começa a prática criminal). A prática criminal quase parece fazer parte integrante da interação entre muitos alunos em idade escolar, fenómeno cujo entendimento e explicação passará, eventualmente, pela existência de excessiva liberdade individual, pela inobservância de formalismos na interação verbal entre adolescentes, menor rigidez em termos de exigência comportamental, igualdade na interação entre sexos, anonimato, elevada quantidade de bens disponíveis e livre circulação de pessoas e bens.

XXIX – Recomendamos que a formação de professores envolva formação jurídica, a fim de melhor poderem desempenhar as suas funções. O conhecimento jurídico-penal considera-se fundamental nas escolas de hoje, em que cada vez mais há conflitualidade conexionada com crimes contra a honra: só através de formação jurídica os responsáveis educativos poderão avaliar se uma determinada conduta preenche um tipo legal de crime (desencadeando o correspondente processo penal) ou, pelo contrário, apenas se enquadra numa violação de deveres, suscetível de sanção disciplinar. No âmbito do inquérito de opinião a que responderam professores, alguns deles afirmaram que não procederam criminalmente contra quem os ofendeu, no âmbito da sua profissão ou por causa dela, devido ao desconhecimento do processo penal: mais uma vez se torna evidente a necessidade da formação jurídica de professores (e alunos).

XXX – Pelo facto de os crimes de difamação, de injúria e de ofensa à integridade física simples dos professores serem qualificados como crimes semipúblicos (ao contrário dos crimes praticados “contra agentes das forças e serviços de segurança, no exercício das suas funções ou por causa delas”, nos termos do n.º 2 do art.º 143.º do CP [estes sim, merecendo a qualificação jurídica de crimes públicos]), muitos professores, embora sejam vítimas desses crimes optam por não apresentar queixa, por se sentirem desapoitados e abandonados pela entidade empregadora, tendo inclusivamente de suportar as custas judiciais e honorários de advogados. Se um professor é vítima de um crime semipúblico, no exercício das suas funções ou por causa delas, mesmo que uma entidade apresente queixa (como a própria escola ou o Ministério da Educação e Ciência, por exemplo), se o professor não se constituir assistente no processo (art.º 68.º, n.º 1 do CPP), é muito provável que o inquérito seja arquivado ou se proceda à suspensão provisória do processo, nos termos dos arts. 281.º e 282.º do CPP, sem que se chegue à fase de julgamento, como ocorreu com o processo n.º 96/11.0TAFVN, de 06/10/2011, no Tribunal Judicial de Figueiró dos Vinhos. Caso os crimes de difamação e de injúria praticados em contexto escolar contra professor, assistente operacional ou assistente técnico fossem juridico-processualmente qualificados como crimes públicos, o procedimento criminal competiria ao MP, pelo que não seria necessária a constituição destes profissionais, como assistentes no processo penal. Assim sendo, sugerimos uma alteração ao Código Penal, no sentido de os crimes praticados contra professores, assistentes operacionais e assistentes técnicos em contexto escolar serem juridicamente qualificados como crimes públicos. Em nossa opinião, também os professores, assistentes operacionais e assistentes técnicos deveriam estar contemplados no âmbito de proteção do art.º 143.º, n.º 2 do CP propondo nós a seguinte redação, para a norma “o procedimento criminal depende de queixa, salvo quando a ofensa seja cometida contra agentes das forças e serviços de segurança ou funcionários públicos, no exercício das suas funções ou por causa delas”. Com a alteração proposta, caso se verifique a prática de crimes contra estes profissionais, em contexto escolar, não terão eles de proceder criminalmente contra os autores dos crimes, e constituir-se assistentes no processo penal: o procedimento penal ficará a cargo do MP (os funcionários apenas se constituem assistentes no processo penal se assim o pretenderem, ficando com “a posição de colaboradores do Ministério Público, a cuja atividade subordinam a sua intervenção no processo, salvas as exceções da lei”, nos termos do art.º 69.º, n.º 1 do CPP).



XXXI – Propomos a criação de uma plataforma informática, na dependência do MEC, em que as escolas tenham de registar obrigatoriamente os crimes de que tomem conhecimento, independentemente de serem crimes particulares, crimes semipúblicos ou crimes públicos. Nessa plataforma devem também ser registadas as participações disciplinares de que resultou a aplicação de medidas corretivas e de medidas disciplinares sancionatórias. A recolha de toda esta informação permitirá não só desencadear medidas de prevenção da criminalidade, como também acompanhar a sua progressão ou regressão.

XXXII – Propomos a criação de um tribunal de júri nas escolas (em simulação, e sem poderes efetivos, naturalmente), constituído por representante da associação de estudantes e dos delegados de turma, em cada ciclo de ensino, a fim de apreciar os ilícitos típicos e infrações disciplinares praticados na escola, em que as deliberações seriam dadas a conhecer aos restantes alunos. Seria uma forma de socializar a justiça, comprometendo e responsabilizando mais os alunos relativamente às práticas ilícitas.

XXXIII – Propomos que os alunos a quem foi aplicada uma medida disciplinar corretiva (art.º 26.º, n.º 2 do EAÉE) ou uma medida disciplinar sancionatória (art.º 28.º n.º 2 do EAÉE), ou condenados em tribunal pela prática de crimes, cujo *locus delicti* seja a escola, percam temporariamente os benefícios da ação social escolar (alusivos a refeições, alojamento e auxílios económicos, nos termos do Despacho n.º 12284/2011, de 19 de setembro) e percam, também temporariamente, o direito a usufruir de abono de família para crianças e jovens, nos termos da al. a) do n.º 1 do art.º 3.º do Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de agosto.

XXXIV – Propomos o ensino do Direito (em disciplina anual, que inclua conteúdos programáticos de direito constitucional, penal e civil), no 9.º ano de escolaridade (portanto, a partir dos 14 anos de idade), antes de os adolescentes entrarem na atual maioria penal dos 16 anos, por já disporem de capacidade intelectual suficientemente desenvolvida, conhecimentos e experiência de vida necessários à diferenciação entre licitude e ilicitude, entre práticas certas e erradas. Coincidiria com a fase final da adolescência, em que está praticamente a findar o tempo da persuasão e complacência típico da infância e o estado passa a punir criminalmente, lançando mão do Direito Penal e do Direito Processual Penal.

XXXV – Obtivemos resposta às questões iniciais, norteadoras do nosso trabalho de investigação, tendo concluído que ocorre a prática regular de crimes contra a honra em contexto escolar, em todos os ciclos de ensino, embora com especial incidência no terceiro ciclo do ensino básico e ensino secundário, que escapa ao escrutínio da justiça, não ocorrendo a devida punição dos seus autores, por não ser desencadeado o respetivo processo penal.

## BIBLIOGRAFIA

ALBOR, Augustin Fernandez - **El dano moral en los delitos contra el honor**. Madrid: Reus, 1967.

ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de - **Comentário do código penal**. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2008. ISBN 978-972-54-0220-7

ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de - **Comentário do Código de Processo Penal**. 3ª ed. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2009. ISBN 978-972-54-0202-3

ALTAVILLA, Enrico - **O processo psicológico e a verdade judicial**. Psicologia Judiciária. Vol. I. Coimbra: Almedina, 2003. ISBN 972-40-1949-7

ALTAVILLA, Enrico - **O processo psicológico e a verdade judicial**. Psicologia Judiciária. Vol. II. Coimbra: Almedina, 2003. ISBN 972-40-1950-0

ALVES, Maria Palmira; M. Assunção FLORES - **Trabalho docente, formação e avaliação**. Odivelas: Edições Pedagogo, 2010. ISBN 978-989-8449-01-6

ANDRADE, José Carlos Vieira de - **O dever da fundamentação expressa de actos administrativos**. Coimbra: Almedina, 2003. ISBN 972-40-0626-3

ANDRADE, Manuel da Costa - **Consentimento e acordo em direito penal**. Coimbra: Coimbra Editora, 1991. ISBN 978-972-32-0438-4

ANDRADE, Maria Paula Gouveia; Jorge GREGÓRIO - **Prática de direito penal**. 3ª ed. Lisboa: Quid Juris Sociedade Editora, 2011. ISBN 978-972-724-558-1

ANTUNES, Maria João - **Código de processo penal**. 17<sup>a</sup> ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2010. ISBN 978-972-32-1829-9

ANTUNES, Maria João - **Código penal**. 17<sup>a</sup> ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2010. ISBN 978-972-32-1828-2

ANTUNES, Maria João - **Consequências jurídicas do crime**. Coimbra: Coimbra Editora, 2011. ISBN 9780000018182

ARAÚJO, L. da Silva - **Crimes contra a honra**. Coimbra: Coimbra Editora, 1957.

BACIGALUPO, Enrique - **Delitos contra el honor**. Madrid: Dykinson, 2000. ISBN 84-8155-585-1

BARTOL, Curt R.; Anne M. BARTOL - **Juvenile delinquency and antisocial behavior**. 3<sup>a</sup> ed. New Jersey: Pearson Education, 2009. ISBN 978-0-13-159925-3

BECCARIA, Cesare - **Dos delitos e das penas**. Trad. J. Faria da Costa. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1998. ISBN 972-31-0816-X

BEIGNIER, Bernard - **L'honneur et le droit**. Paris: L. G. D. J., 1995. ISBN 2-275-00338-X

BELEZA, Teresa Pizarro - **Direito penal**. Vol. I. 2<sup>a</sup> ed. Lisboa: Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, 1984.

BELLANTONI, Domenico - **Lesione dei diritti della persona**. Padova: Cedam, 2000. ISBN 88-13-22276-9

BRITO, Iolanda A. S. Rodrigues de - **Liberdade de expressão e honra das figuras públicas**. Coimbra: Coimbra Editora, 2010. ISBN 978-972-32-1854-1

CALLEJÓN, María Luisa Balaguer - **El derecho fundamental al honor**. Madrid: Tecnos, 1992. ISBN 84-309-2135-4

CANOTILHO, José Joaquim Gomes - **Direito constitucional e teoria da constituição**. 4ª ed. Coimbra: Almedina, 2010. ISBN 972-40-1456-8

CANTERO, Jose A. Sainz - **El uxoricidio por causa de honor y la reforma del código penal**. Granada: Colegio de Abogados, 1992.

CARRINGTON, Kerry; Russel HOGG - **Critical criminology**. Devon: Willan Publishing, 2002. ISBN 978-1-903240-68-7

CARVALHO, Américo Taipa de - **Direito penal, parte geral**. 2ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2008. ISBN 978-972-32-1618-9

CARVALHO, Américo Taipa de - **Temas jurídico-penais**. Coimbra: Coimbra Editora, 2010. ISBN 978-972-32-1821-3

CARVALHO, Paula Marques - **Manual prático de processo penal**. 4ª ed. Coimbra: Almedina, 2008. ISBN 978-972-40-3558-1

CASTRO, Rui da Fonseca e - **Inquérito**. Lisboa: Quid Juris Sociedade Editora, 2011. ISBN 978-972-724-549-9

CASTRO, Rui da Fonseca e - **Instrução**. Lisboa: Quid Juris Sociedade Editora, 2011. ISBN 978-972-724-547-5

CODERCH, Pablo Salvador - **El mercado de las ideas**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1990. ISBN 84-259-0864-7

COELHO, Francisco Pereira; Guilherme de OLIVEIRA - **Curso de direito da família**. Vol. I. Coimbra: Coimbra Editora, 2003. ISBN 972-32-1208-0

COELHO, Francisco Pereira; Guilherme de OLIVEIRA - **Curso de direito da família**. Vol. II. Coimbra: Coimbra Editora, 2006. ISBN 972-32-1385-0

CONCEIÇÃO, Ana Raquel - **Escutas telefónicas**. Lisboa: Quid Juris, 2009. ISBN 978-972-724-484-3

COPELLO, Patricia Lorenzo - **Los delitos contra el honor**. Valencia: Tirant lo Blanch, 2002. ISBN 84-8442-600-9

CORREIA, Eduardo - **Direito criminal**. Vol. I. Coimbra: Almedina, 2008. ISBN 978-972-40-0123-4

CORREIA, Eduardo - **Direito criminal**. Vol. II. Coimbra: Almedina, 2008. ISBN 978-972-40-0124-1

COSTA, José de Faria - O art.º 187.º do código penal: uma norma incriminadora opaca. // Revista de Legislação e Jurisprudência. Coimbra: Coimbra Editora, 2001.

CRUZ, Sebastião - **Direito romano**. 4ª ed. Coimbra: Dislivro, 1984.

CUNHA, Paulo Ferreira, Mário Ferreira MONTE, *et al.*- Exercício de advocacia, direito de defesa em processo penal e crime de difamação. In "Scientia Iuridica". Braga: Universidade do Minho, 2010. p. 237-259.

CUSSON, Maurice - **Criminologia**. 2ª ed. Lisboa: Casa das Letras, 2007. ISBN 978-972-46-1620-9

D'ALMEIDA, Luís Duarte - **O concurso de normas em direito penal**. Coimbra: Livraria Almedina, 2004. ISBN 972-40-2169-6

D'HAINAUT, Louis - **Conceitos e métodos da estatística**. Trad. António Rodrigues Lopes. Vol. I. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1990. ISBN 972-31-0533-0

D'HAINAUT, Louis - **Conceitos e métodos da estatística**. Trad. António Rodrigues Lopes. Vol. II. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian 1992. ISBN 972-31-0563-2

DIAS, Jorge de Figueiredo - **Liberdade, culpa, direito penal**. 3ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1995. ISBN 972-32-0670-6

DIAS, Jorge de Figueiredo - **Comentário conimbricense do código penal**. Tomo I. Coimbra: Coimbra Editora, 1999. ISBN 972-32-0854-7

DIAS, Jorge de Figueiredo - **Comentário conimbricense do código penal**. Tomo III. Coimbra: Coimbra Editora, 2001. ISBN 972-32-0856-3

DIAS, Jorge de Figueiredo - **Temas básicos da doutrina penal**. Coimbra: Coimbra Editora, 2001. ISBN 972-32-1012-6

DIAS, Jorge de Figueiredo - **Direito penal**. Vol. I. Coimbra: Coimbra Editora, 2004. ISBN 972-32-1288-9

DIAS, Jorge de Figueiredo - **Direito penal português**. Vol. II. Coimbra: Coimbra Editora, 2009. ISBN 972-32-1353-2

DIAS, Jorge de Figueiredo; ANDRADE, Manuel da Costa – **Criminologia**. Coimbra: Coimbra Editora, 1997. ISBN 972-32-0069-4

DIAS, Pedro Branquinho Ferreira - **O dano moral na doutrina e na jurisprudência**. Coimbra: Livraria Almedina, 2001. ISBN 978-972-40-1504-0

DOMINGO, Aniceto Masferrer - **La pena de infamia en el derecho histórico español**. Madrid: Dykinson, 2001. ISBN 84-8155-746-3

EIRAS, HENRIQUES; Guilhermina FORTES - **Dicionário de direito penal e processo penal**. Lisboa: Quid Juris, 2005. ISBN 972-724-242-1

EVANGELIO, Ángela Matallín - **Intervenciones corporales ilícitas: tutela penal**. Valencia: Tirant lo Blanch, 2008. ISBN 978-84.9876-292-1

FERNANDES, Paulo Silva - **Globalização “sociedade do risco” e o futuro do direito penal**. Coimbra: Almedina, 2001. ISBN 972-40-1540-8

FERNÁNDEZ, Miguel Bajo - A reforma dos delitos patrimoniais e económicos. Trad. Mário Ferreira Monte. In "Revista Portuguesa de Ciência Criminal". Lisboa. Editorial Notícias, 1993. p. 499-514.

FERNÁNDEZ, Miguel Bajo; Julio VILLAREJO - **Manual de derecho penal**. Madrid: Editorial Centro de Estudios Ramón Areces, 1989. ISBN 84-8004-173-0

FERREIRA, Manuel Cavaleiro de - **Lições de direito penal**. 4ª ed. Coimbra: Almedina, 2010. ISBN 978-972-40-4205-3

FORTES, HENRIQUES EIRAS; Guilhermina - **Processo penal elementar**. Lisboa: Quid Juris, 2008. ISBN 978-972-724-357-0

FREITAS, José L. de - **A confissão no direito probatório**. Coimbra: Coimbra Editora, 1991. ISBN 972-32-0462-2

GONÇALVES, Fernando; Manuel João ALVES - **A prova do crime**. Coimbra: Almedina, 2009. ISBN 978-972-40-3971-8



GONZÁLEZ, Francisco Castillo - **La excepcion de verdade en los delitos contra el honor**. Costa Rica: Pasdiana, 1988. ISBN 9977-47-090-1

HOYLE, Carolyn and Richard YOUNG - **New visions of crime victims**. Portland: Hart Publishing, 2002. ISBN 1-84113-280-2

HOUAISS, Antônio – **Dicionário do português atual Houaiss**. Maia: Círculo de Leitores e Sociedade Houaiss – Edições Culturais Lda, 2011. ISBN 978-972-42-4692-5

JESUS, Francisco Marcolino de - **Os meios de obtenção da prova em processo penal** Coimbra: Almedina 2011. ISBN 978-972-40-4428-6

LAMB, Sharon - **New versions of victims**. New York: New York University Press, 1999. ISBN 0-8147-5153-9

LAWRENCE, Richard - **School crime and juvenile justice**. 2ª ed. New York: Oxford University Press, 2007. ISBN 978-0-19-517290-4

LEITE, André Lamas - **As posições de garantia na omissão impura**. Coimbra: Coimbra Editora, 2007. ISBN 978-972-32-1507-6

LIVINGSTON, Jay - **Crime and criminology**. New Jersey: Prentice Hall, 1996. ISBN 01-3328-006-3

LURIGIO, Arthur J. and Wesley G. SKOGAN - **Victims of crime**. Newbury Park: Sage Publications, 1990. ISBN 0-8039-3369-X

MACHADO, Carla - **Crime e insegurança**. 1ª ed. Lisboa: Editorial Notícias, 2004. ISBN 972-46-1510-3.

MARÍN, Tomás Vidal - **El derecho al honor y su protección desde la constitución española**. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2000. ISBN 84-340-1237-5

MENDES, António Jorge F. de Oliveira - **O Direito à honra e a sua tutela penal**. Coimbra: Livraria Almedina, 1996. ISBN 972-40-0953-X

MESQUITA, Paulo Dá - **Direcção do inquérito penal e garantia judiciária**. Coimbra: Coimbra Editora, 2003. ISBN 972-32-1195-5

MIGUEL, Luis García S. - **Estudios sobre el derecho a la intimidad**. Madrid: Editora Tecnos, 1992. ISBN 84-309-2220-2

MILHEIRO, Tiago Caiado; Frederico Soares VIEIRA - **Do erro sobre a punibilidade**. Lisboa: Quid Juris Sociedade Editora, 2011. ISBN 978-972-724-565-9

MOLINA, António Garcia-Pablos de - Projecto de código penal de 1992: parte geral. Trad. M. F. MONTE. In "Revista Portuguesa de Ciência Criminal". Lisboa: Editorial Noticias, 1993. p.197-229.

MONCADA, Luís Cabral de - **Clássicos jurídicos, Filosofia do direito e do estado**. Vol. II. 1ª ed. Coimbra Editora, 2006. ISBN 972-32-0086-4

MONCADA, Luís Cabral de - **Filosofia do direito e do estado**. II 1ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2006. ISBN 972-32-0086-4

MONIZ, Helena - **Agravação pelo resultado?** Coimbra: Coimbra Editora, 2009. ISBN 978-972-32-1742-1

MONTE, Mário Ferreira - **Da protecção penal do consumidor**. Coimbra: Almedina, 1996. ISBN 972-40-0915-7

MONTE, Mário Ferreira- O segredo de justiça na revisão do código de processo penal: principais repercussões na comunicação social. In "Scientia Iuridica". Braga: Universidade do Minho, 1999. p. 417-426.

MONTE, Mário Ferreira - **Da legitimação do direito penal tributário**. Coimbra: Coimbra Editora, 2007. ISBN 978-972-32-1509-0

MONTT, Mario Garrido - **Los delitos contra el honor**. Santiago do Chile: Carlos Gibbs Editor, 1973.

MURILLO, Alfonso C.; Jose Luis Serrano G. MURILLO - **Protección penal del honor**. Madrid: Editorial Civitas, 1993. ISBN 84-470-0274-8

NETO, Abilio - **Código civil anotado**. 12ª ed. Lisboa: Ediforum Edições Jurídicas, 1999. ISBN 972-8035-35-7

NETO, Jayme Weinggartner - **Honra, privacidade e liberdade de imprensa**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002. ISBN 85-7348-241-9

NEWBURN, Tim - **Criminology**. Portland: Willan Publishing, 2007. ISBN 978-1-84392-284-1

OLIVARES, Gonzalo Quintero; Fermín Morales PRATS - **El nuevo derecho penal español**. Navarra: Aranzadi, 2001. ISBN 84-8410-608-X

OLIVEIRA, Fernando - **Breve glossário de latim para juristas**. 4ª ed. Lisboa: Edições Cosmos, 1996. ISBN 972-8081-79-0

PALMA, Maria Fernanda - **Da tentativa possível em direito penal**. Coimbra: Almedina, 2006. ISBN 972-40-2887-4

PALMA, Maria Fernanda - **Casos e materiais de direito penal**. 3ª ed. Coimbra: Almedina, 2009. ISBN 978-972-40-2130-0

PEIXE, José Manuel Valentim; Paulo Silva FERNANDES - **A lei da imprensa**. Coimbra: Almedina, 1997. ISBN 972-40-0997-1

PEREGRÍN, Carmen López - **La protección penal del honor de las personas jurídicas y los colectivos**. Valencia: Tirant lo Blanch, 2000. ISBN 84-8442-122-8

PÈREZ, Juan Fernando Bou - **Coaching para docentes**. Porto: Porto Editora, 2009. ISBN 978-972-0-06060-0

PÉREZ, Jesús González - **La degradación del derecho al honor**. Madrid: Editorial Civitas, 1993. ISBN 84-470-0153-9

PINTO, Carlos Alberto Mota - **Teoria geral do direito civil**. Coimbra: Coimbra Editora 1999. ISBN 972-32-0383-9

POLVANI, Michele - **La diffamazione a mezzo stampa**. 2<sup>a</sup> ed. Padova: Cedam, 1998. ISBN 88-13-20682-8

PRATA, Ana - **Dicionário jurídico**. Coimbra: Almedina, 2006. ISBN 972-40-2488-1

PRICE, David - **Defamation law, procedure and practice**. London: Sweet and Maxwell, 1997. ISBN 0421-60200-7

PRIETO, Marta Fernández - **La difamación en el derecho romano**. Valencia: Tirant lo Blanch, 2002. ISBN 84-8442-574-6

RAMOS, Juan P. - **Los delitos contra el honor**. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1957.

RAMOS, Luis R., Miguel A. C. Gómez LINARES, et al. - **Derecho penal**. Madrid: Universidad Complutense, 1999. ISBN 84-89764-16-6

RICCIUTO, Vincenzo; Vincenzo ZENO-ZENCOVICH - **Il danno da mass-media**. Padova: Cedam, 1990. ISBN 88-13-17117-X

RODRIGUES, Anabela Miranda- Política criminal e política de menoridade. In "Psicologia: teoria, investigação e prática". Braga: Centro de Estudos em Educação e Psicologia da Universidade do Minho, 1999. p. 285-294

RODRIGUES, Benjamim Silva - **Da prova penal**. 3ª ed. Lisboa: Rei dos Livros, 2010. ISBN 978-989-8305-09-1

RODRIGUES, Ezequiel Agostinho M. - **As lesões contra a vida e contra a integridade física dos cidadãos como consequência do emprego de meios coercivos pela PSP**. Coimbra: Almedina 2009. ISBN 978-972-40-3811-7

RODRIGUES, José Narciso Cunha - Os crimes patrimoniais e económicos no código penal português. "Revista Portuguesa de Ciência Criminal". Lisboa. Editorial Notícias, 1993. p. 515 - 521.

SALGADO, Concepción Carmona - **Libertad de expresión e información y sus limites**. Madrid: Edersa, 1991. ISBN 84-7130-709-X

SALGADO, Concepción Carmona - **Calumnias, injurias y otros atentados al honor**. Valencia: Tirant lo Blanch, 2012. ISBN 978-84-9004-530-5

SALGADO, C. Carmona; Manuel Cobo del ROSAL, et al. - **Manual de derecho penal**. Madrid: Editorial Revista de derecho privado, 2008. ISBN 84-7130-770-7

SALVADOR, Pablo - **Qué es difamar?** Madrid: Editorial Civitas, 1987. ISBN 84-7398-522-2

SANTOS, M. Simas; M. Leal HENRIQUES - **Jurisprudência penal**. Lisboa: Rei dos Livros, 1995. ISBN 972-51-0165-0

SANTOS, M. Simas; M. Leal HENRIQUES - **Código penal anotado**. 3ª ed. Lisboa: Editora Reis dos Livros, 2000. ISBN 972-51-0876-0

SANTOS, Manuel Simas; Manuel Leal HENRIQUES - **Recursos em processo penal**. Lisboa: Rei dos Livros, 2008. ISBN 978-972-51-1140-6

SANTOS, M. Simas; M. Leal HENRIQUES - **Noções elementares de direito penal**. 3ª ed. Lisboa: Editora Reis dos Livros, 2009. ISBN 978-972-51-1152-9

SANTOS, M. Simas; M. Leal HENRIQUES - **Noções de direito penal**. 4ª ed. Lisboa: Rei dos Livros, 2011. ISBN 978-989-8305-24-4

SILVA, Fernando - **Direito penal especial, crimes contra as pessoas**. 3ª ed. Lisboa: Quid Juris Sociedade Editora, 2011. ISBN 978-972-724-563-5

SILVA, Germano Marques - **Curso de processo penal II**. 2ª ed. Lisboa: Editorial Verbo, 1999. ISBN 978-22-1592-2

SILVA, Germano Marques - **Curso de processo penal I**. 4ª ed. Lisboa: Editorial Verbo, 2000. ISBN 978-22-1557-4

SILVA, Germano Marques - **Direito penal português III, parte geral**. 2ª ed Lisboa: Editorial Verbo, 2008. ISBN 978-972-22-1961-7

SILVA, Germano Marques - **Direito penal português I, parte geral**. 3ª ed. Lisboa: Editora Verbo, 2010. ISBN 978-972-22-3012-4

Simon A. COLE - **Suspect identities**. 2ª ed. Cambridge: Harvard University Press, 2002. ISBN 0-674-01002-7

SOUSA, Miguel Teixeira de - **Estudos sobre o novo processo civil** Lisboa: Lex, 1997. ISBN 972-9495-55-6

SOUSA, Rabindranath V. A. Capelo de - **O direito geral de personalidade**. Coimbra: Coimbra Editora, 1995. ISBN 972-32-0677-3

TEIXEIRA, João M. - **Comportamento criminal**. Linda-a-Velha: Vale & Vale Editores, 2000. ISBN 972-8652-003

TONRY, Michael - **The oxford handbook of crime and public policy**. London: Oxford University Press, 2009. ISBN 978-0-19-533617-7

TOQUERO, Maria Aránzazu M. - **Delitos contra el honor: la calumnia**. Barcelona: Editorial Bosch, 2001. ISBN 84-7676-768-4

TOQUERO, Maria Aránzazu M. - **Delitos contra el honor: la injuria**. Barcelona: Editorial Bosch, 2001. ISBN 84-7676-838-9

TORRE, Ignacio B. Gómez (1991). "Los limites entre la libertad de expresión y los derechos de la personalidad." Anuario de derecho penal y ciencias penales, XLIV(II): 339-361

TORRE, Ignacio B. Gómez - **Honor y libertad de expresión**. Madrid: Editorial Tecnos, 2000. ISBN 84-309-1375-0

TZITZIS, Stamatios - **Filosofia penal**. Trad. Mário Ferreira Monte. Aveiro: Legis Editora, 1999. ISBN 972-8682-40-1

VALENTE, Manuel M. Guedes - **Da publicação da matéria de facto nas condenações nos processos disciplinares**. Lisboa: Instituto Superior de Ciências Políticas e Segurança Interna, 2000. ISBN 972-8630-01-8

VALLEJO, Manuel J. - **Liberdade de expressão y delitos contra el honor**. Madrid: Editorial Colex, 1992. ISBN 84-7879-076-4

VALLEJO, Manuel J. - **Principios constitucionales y derecho penal moderno**. Buenos Aires: Ad-Hoc, 1999. ISBN 950-894-206-1

VEIGA, Catarina - **Considerações sobre a relevância dos antecedentes criminais do arguido no processo penal**. Coimbra: Livraria Almedina, 2000. ISBN 972-40-1405-3

VEJA, Dulce María Santana - **La protección penal de los bienes jurídicos colectivos**. Madrid: Editorial Dykinson, 2000. ISBN 84-8155-635-1

VILLA, Antonello - **Il delitti contro l'onore**. Padova: Cedam, 1992. ISBN 88-13-17618-X

VINAGRE, Nuno - **Da reforma dogmática do concurso de crimes**. Coimbra: Coimbra Editora, 2010. ISBN 978-972-32-1899-2

WALLACE, Harvey and Cliff ROBERSON - **Victimology**. 3<sup>a</sup> ed. New Jersey: Pearson Education, 2011. ISBN 978-0-13-507157-1

WOLHUTER, Lorraine; Neil OLLEY, et al. - **Victimology: victimisation and victims' rights**. New York: Routledge-Cavendish, 2009. ISBN 978-1-84568-045-9



## JURISPRUDÊNCIA CONSULTADA

### a) Em suporte de papel<sup>325</sup>

Acórdão do TRC, de 11/01/1989

Acórdão do TRE, de 22/04/1986

Acórdão do TRL, de 20/02/1986

Acórdão do TRL, de 17/03/1987

Acórdão do TRL, de 11/05/1988

Acórdão do TRL, de 29/04/1993

Acórdão do TRP, de 25/11/1987

Acórdão do TRP, de 20/01/1988

Acórdão do TRP, de 29/05/1991

Acórdão do STJ, de 15/06/1982

Acórdão do STJ, de 01/07/1987

Acórdão do STJ, de 07/07/1987

Acórdão do STJ, de 23/02/1988

Acórdão do STJ, de 19/04/1990

Acórdão do STJ, de 09/01/1991

Acórdão do STJ, de 20/03/1991

Acórdão do STJ, de 29/06/1993

Acórdão do STJ, de 30/10/1996

---

<sup>325</sup> As obras consultadas não indicavam o número do processo.

b) Em suporte digital<sup>326</sup> ([www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt))

#### **Tribunal Central Administrativo do Norte**

Acórdão de 13/01/2012, proc. n.º 00427/05.1BECBR

Acórdão de 10/05/2012, proc. n.º 00370/10.2BECBR

#### **Tribunal da Relação de Coimbra:**

Acórdão de 26/05/1999, proc. n.º 668/98

Acórdão de 05/12/2006, proc. n.º 2000/03.0TBVIS.C1

Acórdão de 18/05/2010, proc. n.º 293/06.0TAPMS.C1

Acórdão de 03/11/2010, proc. n.º 634/09.8TAFIG.C1

Acórdão de 03/12/2010, proc. n.º 73/08.8TAIDN.C1

Acórdão de 26/01/2011, proc. n.º 2360/06.0TALRA.C2

Acórdão de 20/12/2011, proc. n.º 160/10.2JACBR.C1

#### **Tribunal da Relação de Évora:**

Acórdão de 12/11/2009, proc. n.º 2140/08.9PAPTM.E1

Acórdão de 14/02/2012, proc. n.º 153/06.4JAFAR.E1

---

<sup>326</sup> Não se encontra mencionada a data de consulta pelo facto de as bases jurídico-documentais do Ministério da Justiça obedecerem a um processo de arquivo cumulativo, permanentemente disponível na internet (em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)).

**Tribunal da Relação de Guimarães:**

Acórdão de 11/10/2004, proc. n.º 1205/04-1

Acórdão de 06/02/2008, proc. n.º 2313/07-1

**Tribunal da Relação de Lisboa:**

Acórdão de 09/04/1991, proc. n.º 0013035

Acórdão de 10/01/1994, proc. n.º 0063275

Acórdão de 22/01/2003, proc. n.º 0081173

Acórdão de 28/04/2004, proc. n.º 10007/2004-3

Acórdão de 26/01/2005, proc. n.º 10236/2004-3

Acórdão de 20/03/2006, proc. n.º 4290/2006-5

Acórdão de 16/05/2006, proc. n.º 836/2006-5

Acórdão de 13/02/2007, proc. n.º 4494/2006-5

Acórdão de 10/10/2007, proc. n.º 7319/2007-3

Acórdão de 31/10/2007, proc. n.º 3549/2007-3

Acórdão de 09/02/2008, proc. n.º 9530/2008-7

Acórdão de 19/11/2008, proc. n.º 9425/2008-3

Acórdão de 16/12/2008, proc. n.º 3968/2008-5

Acórdão de 18/12/2008, proc. n.º 10019/2008-8

Acórdão de 09/12/2009, proc. n.º 3114/07.2TDLSB.L1-3

Acórdão de 28/01/2010, proc. n.º 1401/08.1TAOER.L1-9

Acórdão de 08/09/2010, proc. n.º 4962/08.1TDLSB.L1-3

Acórdão de 26/01/2011, proc. n.º 417/09.5YRPTR.S2

**Tribunal da Relação do Porto:**

Acórdão de 15/03/2000, proc. n.º 0011384  
Acórdão de 12/07/2000, proc. n.º 0040357  
Acórdão de 19/05/2004, proc. n.º 0411893  
Acórdão de 20/04/2005, proc. n.º 0416341  
Acórdão de 24/01/2007, proc. n.º 0642785  
Acórdão de 28/02/2007, proc. n.º 0640513  
Acórdão de 14/03/2007, proc. n.º 0616784  
Acórdão de 23/05/2007, proc. n.º 0710439  
Acórdão de 05/11/2008, proc. n.º 0844658  
Acórdão de 20/01/2010, proc. n.º 445/08.8PHVNG.P1  
Acórdão de 20/01/2010, proc. n.º 590/05.1TAPVZ.P1  
Acórdão de 26/01/2011, proc. n.º 11018/08.5TDPRT.P1  
Acórdão de 28/09/2011, proc. n.º 752/08.0TAVFR.P1  
Acórdão de 11/04/2012, proc. n.º 142/09.7TAAMT.P1  
Acórdão de 18/04/2012, proc. n.º 463/10.6GAVLC.P1  
Acórdão de 20/06/2012, proc. n.º 7132/09.8TAVNG-A.P1

**Supremo Tribunal de Justiça:**

Acórdão de 18/02/1988, proc. n.º 039370  
Acórdão de 22/04/1991, proc. n.º 042126  
Acórdão de 03/07/1991, proc. n.º 041933  
Acórdão de 29/03/2000, proc. n.º 99P628  
Acórdão de 14/06/2006, proc. n.º 2806/02-3  
Acórdão de 21/12/2006, proc. n.º 06P4063  
Acórdão de 05/12/2007, proc. n.º 07P3758  
Acórdão de 18/06/2008, proc. n.º 08P160  
Acórdão de 10/02/2010, proc. n.º 417/09.5YRPRT.S1  
Acórdão de 21/04/2010, proc. n.º 1/09.3YGLSB.S2  
Acórdão de 18/04/2012, proc. n.º 172/11.9TRPRT-A.S1